



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	19
Pautas	19
Atas.....	19
Acórdãos	19
Segunda Câmara	47
Pautas	47
Atas.....	47
Acórdãos	47
Atos de Relatoria	51
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	51
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	51
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	53
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	54
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	54
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	54
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	55
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	59
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	59
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	59
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	59
Corregedoria Geral	59
Ouvidoria de Contas	59
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	59
Resenhas de Distribuição	59
Atos de Alerta Municipais	60
Editais	60
Despachos	60
Atos Normativos	66
Gabinete da Presidência	66
Despachos.....	66
Termo de Ajuste de Gestão.....	68
Portarias.....	68
Informativos de Licitações	69
Composição Biênio 2017/2018	69
Tribunal Pleno.....	69
Primeira Câmara.....	69
Segunda Câmara.....	69
Corregedoria-Geral.....	69
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	69
Diretores de Gabinete.....	69
Inspetorias de Controle Externo.....	70
Administrativo.....	70

CLAUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o PROCURADOR GERAL, Flávio de Azambuja Berti. A Secretária da Sessão foi exercida pela ANALISTA DE CONTROLE, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por motivo justificado, conforme Ofício nº 27/17-GCFC, tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. Ausente o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por motivo justificado, conforme Ofício nº 10/17-GCIZL, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do *quorum* de julgamento. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 35, da Sessão do dia 26 de Outubro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 738237/17, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 762715/17 e 779529/17, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 679377/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 980387/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou o sobrestamento do processo nº 103512/14, na Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 511704/17, 691370/17, 958799/16 e 550475/17 (Representação), conforme respectivos Despachos n.ºs: 1890/17, 1907/17, 1908/17 e 1873/17; 555350/16 (Denúncia), conforme Despacho nº 1888/17; 525519/17 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 1883/17. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, **foi julgado** o processo nº 738237/17 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, **foram julgados** os processos n.ºs: 318068/17 (Regular), 475132/07 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 453462/09 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, **foram julgados** os processos n.ºs: 710060/11 (Encerramento), 449243/17 (Encerramento), 577546/15 (Procedência e irregularidade das contas com aplicação de multas e determinações). Neste processo, o Relator apresentou voto pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e determinações, sendo acompanhado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou voto divergente em relação à imputação de dano e aplicação da multa proporcional ao dano, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido). Processo nº: 199603/17 (Conhecimento parcial e não provimento na parte conhecida). Neste último processo o Relator votou pelo conhecimento parcial e não provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu, pela legalidade quanto aos adicionais e pelo afastamento da responsabilização pessoal da gestora (voto vencido). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, **foram julgados** os processos n.ºs: 762715/17 (Homologação de Cautelar), 779529/17 (Não Concessão de Cautelar), 978907/15 (Instauração de incidente de inconstitucionalidade e sobrestamento). Neste processo foi aprovada a instauração de incidente de inconstitucionalidade frente à Lei do Município de Foz de Iguaçu de nº. 4362/2015, e a análise, também, das Leis n.ºs: 3089/2005 e 3572/2009. O Senhor Presidente designou o Conselheiro NESTOR BAPTISTA como Relator do processo de Incidente de Inconstitucionalidade. Processo nº 558891/17 (Conhecimento e não provimento), 983475/16 e 280117/17 (Conhecimento e resposta). Nestes dois processos foram rejeitadas as preliminares pelo não conhecimento da Consulta, suscitadas pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Processo nº 44380/17 (Conhecimento e improcedência), 156786/10 (Nulidade de dispositivo e obrigação de pagamento), 286212/17 (Regular com ressalvas e recomendações), 309735/17 (Regular). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, **foram julgados** os processos n.ºs: 621992/17 (Conhecimento e não provimento), 696127/17 (Deferimento), 485594/13 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 645609/13 (Conhecimento e não provimento). Neste último processo, foi rejeitada a preliminar pelo não conhecimento do Recurso, suscitada pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, **foi julgado** o processo nº 215285/17 (Encerramento). Da pauta do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, **foi julgado** o processo nº 648645/17 (Conhecimento e não provimento). Foi deferido pedido de **vista** ao processo nº 602963/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 184797/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 541794/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 808185/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 249414/06, 348006/09, 438129/09 e 444447/09, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 577400/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 208386/17, da pauta do Conselheiro

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 36, EM 9 DE NOVEMBRO DE 2017

Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (09/11/2017), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO,



FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 39182/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 736598/15 (Adiado por pedido do relator), 679377/16 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 138949/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 280109/17, 305829/17, 321182/17, 615476/16 e 77403/16 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 980387/16 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 27805/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 60068/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 564734/14 (Adiado por pedido do relator), 577361/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 727878/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Foram **retirados de pauta** os processos n.ºs: 666151/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; e 81588/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 645609/13, 621992/17, 696127/17 e 485594/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentaram-se do Plenário no julgamento do processo n.º 215285/17, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, sendo convocados respectivamente, os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição de *quorum* de julgamento. O Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO compôs o *quorum* de julgamento no relato de sua pauta. Não houve pauta de julgamento do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 17h03min (dezessete horas e três minutos), do dia nove do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (09/11/2017), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigésima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia dezesseis de novembro de dois mil e dezessete (16/11/2017), no horário regimental, e, na sequência, às 15 horas, a Sessão Extraordinária nº 2, para apreciação das Contas do Governador, exercício 2016. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado, e pela Secretária, Maria Estephania Domenici.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 577546/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA BARANCELLI, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, MAYARA PUCHALSKI, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4618/17 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Agência de Fomento do Paraná S/A. Indícios de danos. Admissibilidade. Sigilo bancário. Inocorrência perante o TCE. Entidade de fomento econômico social. Manejo de dinheiro público. Controle interno. Necessidade de aprimoramento. Instrumentalização da fiscalização. Ente que está subordinado à legislação própria do sistema financeiro em conjunto com às da Administração Pública. Concessão de crédito e execução do contrato realizada sem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não atendimento do interesse público. Contrato descoberto. Operação de crédito de alto risco. Modificação do nível de risco de empresa em violação da norma aplicável. Artigos 1º, 2º e 4º da Resolução n.º 2.682/99 do CMN. Danos aos cofres públicos. Irregularidade. Multa. I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A, tendo como responsáveis JURACI BARBOSA SOBRINHO (Diretor-Presidente), HERALDO ALVES DAS NEVES (Diretor Administrativo e Financeiro) e SAMUEL IEGER SUSS (Diretor Jurídico, de Riscos e Compliance), resultante da Comunicação de Irregularidade, proposta pela Primeira Inspeção de Controle Externo dessa Corte de Contas, diante das supostas impropriedades constatadas a partir do exame das despesas, inerentes à concessão de crédito pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE à AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA. e posterior aquisição da carteira de créditos desse fundo pela AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A, objetivando a integralização de cotas para capitalização inicial do Fundo Garantidor de Parcerias Públicas Privadas – FGP/PR.

A Unidade de Controle Externo opina pela determinação de que:

- Seja proposta a execução judicial do contrato celebrado com a AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA.;
- Aplique-se a multa do artigo 87, IV, “G”, da Lei Orgânica a cada um dos responsáveis, diante da aprovação da compra de créditos em estudo;
- Aplique-se a multa do artigo 89, § 1º, I, e §2, do mesmo diploma legal, no percentual de 10% (dez por cento) sobre os danos eventualmente apurados no decorrer da instrução;
- Sejam enviados os autos ao Ministério Público Estadual.

Oportunizado o contraditório (peças n.º 15/22), a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A, representada por JURACI BARBOSA SOBRINHO (Diretor-Presidente), HERALDO ALVES DAS NEVES (Diretor Administrativo e Financeiro) e SAMUEL IEGER SUSS (Diretor Jurídico, de Riscos e Compliance), apresentou defesa (peças n.º 26/28 e 59), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, ao alegar que é incabível a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, eis que não correram danos aos cofres públicos.

No mérito, requer o reconhecimento da regularidade das contas prestadas, ao sustentar que:

- A concessão de crédito à AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA. precedeu o estudo do projeto, tendo sido verificada a solidez dos indicadores econômico-financeiros e crescimento do seu faturamento;
 - As certidões de débitos fiscais foram emitidas à época, constatando-se a adimplência da empresa;
 - Foram observados os termos da Lei Estadual n.º 5.516/67, eis que a provação do empréstimo por meio da Ata da 517ª Reunião da Diretoria e da 39ª Reunião do Conselho de Investidores do Fundo de Desenvolvimento Econômico;
 - Não há norma que verse sobre as condições para a concessão dos financiamentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico, tratando-se de ato discricionário, cuja competência para deliberação é definida nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual 3.397/04;
 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico possuem regulamentação específica, somada a legislação do Sistema Financeiro Nacional;
 - O contrato de financiamento não ficou descoberto;
 - No decorrer das prorrogações a empresa contratante não incorreu em mora;
 - A ofensa ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público apenas seria verificável se não fosse prorrogada a carência com dispensa de pagamento do período descoberto;
 - Consoante a Lei Complementar n.º 105/01, as operações de crédito não são públicas, existindo prazo para a publicação de aditivos contratuais;
 - Medidas judiciais não foram tomadas à época em razão da AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA. ter firmado instrumento de intenção de sindicalização das dívidas, juntamente com todos os seus credores;
 - Não há falhas no controle interno, não se tratando de processos administrativos que devem observar uma rigidez formal;
 - As Notas Técnicas n.º 261/14 e 261-A elencam os critérios e estudos para embasar a cessão de créditos do Fundo de Desenvolvimento Econômico a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A;
 - A importância descrita na Ata da 620ª Reunião da Diretoria possui erro material, indicando a escritura pública datada de 22/12/2014 o valor correto;
 - Os limites previstos no item 4.15 da PRESI – NC.01 – Política de Crédito são inaplicáveis à compra da carteira pela AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A, e os pareceres emitidos pela área de risco não vinculam a decisão dos gestores;
 - A Resolução n.º 2.828 do BACEN autoriza a aquisição de carteira de crédito;
 - A alteração do valor da carteira de créditos deriva da mudança do fluxo de caixa futuro das empresas;
 - A modificação do rating foi possível nos termos do artigo 8º, §1º, da Resolução n.º 2.682/99 e pautada no oferecimento em garantia de nota promissória no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) e na inclusão dos sócios controladores na condição de intervenientes garantidores;
 - Tanto o Conselho de Administração, como o de Investimentos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE deliberaram a favor da venda da carteira de crédito;
 - A primeira parcela do débito da AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA. venceu apenas em 28/02/2015, razão pela qual foram iniciados os procedimentos extrajudiciais de cobrança e proposta em 28/10/2015 a execução judicial;
 - Despendeu esforços para disponibilizar a documentação a essa Corte de Contas, tomando cautela quanto ao consentimento dos mutuários, ante o teor do artigo 10 da Lei Complementar n.º 105/2001.
- A Unidade de Controle Externo, por meio das Informações n.º 11/16 e 41/16 (peças n.º 55 e 83, respectivamente) manteve o posicionamento exteriorizado na Comunicação de Irregularidade de peça n.º 03.
- A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante as Instruções n.º 97/16 e 477/16 (peças n.º 57 e 88, respectivamente), opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação das sanções apontadas pela Primeira Inspeção de Controle Externo, sustentando que:
- O dano aos cofres públicos deriva do inadimplemento da empresa AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA., mesmo após diversas renegociações;
 - As atas de Reunião e da Resolução do Conselho de Investimentos foram apresentadas;
 - As certidões de regularidade fiscal e tributária instruíram o processo de operação de crédito;
 - Embora resulte de ato discricionário a fixação das condições de financiamento, deve aquele estar pautado nos limites da lei e visando a supremacia do interesse público;
 - Houve ofensa ao princípio da eficiência, uma vez que a primeira prorrogação da carência foi aprovada em 29/10/2013, enquanto que o contrato de aditamento foi firmado apenas em 15/10/2014, resultando em período descoberto;
 - Não há previsão legal de prazo para a publicação de aditivo contratual;
 - Para atuar em nome dos intervenientes garantidores, avalistas e depositário, foram outorgadas procurações em nome do Célio Batista Martins Filho;
 - As medidas para ver satisfeito o débito foram iniciadas tardiamente, em ofensa aos Princípios da Eficiência, Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público;
 - A fragilidade do sistema de controle interno resulta em violação ao Princípio da



Eficiência, resultante da demora desproporcional nos processos decisórios;

j) Em relação à concentração de créditos provenientes de dez clientes, no percentual de 30% (trinta por cento), foi observada a legislação aplicável, visando-se preservar a finalidade de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná;

k) Inexistiram fatos novos que amparassem a alteração da classificação dos créditos da AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA.;

l) A compra de créditos de rating "C" foi efetivada sem justificativa e mesmo diante de pareceres técnicos que evidenciavam o risco nas operações acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

m) As informações relativas a operações de crédito originárias de recursos públicos não estão acobertadas pelo sigilo bancário.

A Unidade Técnica opinou ainda pela emissão de recomendações à AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A, nos seguintes termos:

a) Efetivamente formalize os aditivos contratuais provenientes de aprovação de propostas de seus clientes;

b) Sejam publicados os aditivos contratuais com maior brevidade;

c) Abstenha-se de realizar operações de crédito com alto risco de inadimplência; e

d) Busque encaminhar com presteza os documentos e informações porventura solicitados por essa Corte de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1001/17 (peças n.º 80 e 89), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

PRELIMINARES

Preliminarmente, a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A requer a extinção da Tomada de Contas Extraordinária, sustentando a inocorrência de dano aos Cofres Públicos.

Entretanto, observa-se que os argumentos preliminares se confundem com a matéria de mérito, sendo que apenas com a análise desse último é que se verificará a efetiva ocorrência, ou não, do prejuízo ao Erário.

Em paralelo, a admissibilidade da Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, caput, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, deriva da verificação de ato ou procedimento de que possa resultar em dano.

Vale dizer, a utilização do instrumento processual em questão se justifica na presença de indícios da ocorrência do dano, os quais estão presentes no caso em estudo, diante da:

1) Concessão de crédito por Fundo controlado pela Interessada à empresa que, em tese, não teria condições de liquida-lo; e

2) Aquisição de tais créditos, pela AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A, após irregular reclassificação do rating da empresa devedora e em desconformidade com os pareceres técnicos.

Logo, desarrazoado o pedido de extinção do feito.

MÉRITO

Acolhe-se o posicionamento da Unidade Técnica, cujas razões passam a compor a fundamentação da presente, quanto aos itens declarados REGULARES, a citar:

• Da ata da Reunião e da Resolução do Conselho de Investimentos sobre a aprovação do empréstimo;

• Da não solicitação de certidões negativas da empresa Agro Industrial Parati quando da contratação e dos sucessivos pedidos de prorrogação de carência;

• Da publicação tardia do segundo termo aditivo;

• Da não juntada de procuração;

• Da concentração de créditos de 30% provenientes de apenas dez clientes.

Assim, limita-se o presente à análise dos aspectos que embasaram a conclusão da Instrução pela IRREGULARIDADE das contas, em ordem diversa da apresentada, a fim de se manter uniforme a linha de raciocínio técnico-jurídico.

O presente tem como objeto a verificação de supostas irregularidades constatadas a partir do exame das despesas da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A, que podem ser divididas em dois escopos de análise:

(01) a concessão de crédito à AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA. pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, controlado pela Interessada, no valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais); e

(02) compra da carteira de créditos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE pela AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A, a fim de instrumentalizar a integralização de cotas para capitalização inicial do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP/PR, em atenção ao artigo 9º, II, Decreto Estadual n.º 12.283/2014.

Da Exibição de Documentos e o Sigilo Bancário

Antes de adentrar especificamente em tais pontos, cumpre salientar que a Interessada não consiste em uma instituição financeira privada comum, mas, sim, em entidade de fomento econômico e social[1], que guarda estreita relação com a Administração Pública[2], movimenta dinheiro público[3] e, por esta razão, não somente a si é imposta a exigência de transparência, como também aos seus contratantes, a fim de instrumentalizar o controle exercido por essa Corte de Contas. Neste sentido, em caso idêntico manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando o entendimento sobre a matéria:

"(...)

9. A preservação, in casu, do sigilo das operações realizadas pelo BNDES e BNDESPAR com terceiros não, apenas, impediria a atuação constitucionalmente prevista para o TCU, como, também, representaria uma acanhada, insuficiente, e, por isso mesmo, desproporcional limitação ao direito fundamental de preservação da intimidade.

"(...)

a) Os Impetrantes [Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e BNDES participações S/A - BNDESPAR] são bancos de fomento econômico e social, e não instituições financeiras privadas comuns, o que impõe, aos que com eles contratam, a exigência de disclosure e de transparência, valores a serem prestigiados em nossa República contemporânea, de modo a viabilizar o pleno controle de legitimidade e responsabilidade dos que exercem o poder.

b) A utilização de recursos públicos por quem está submetido ao controle financeiro externo inibe a alegação de sigilo de dados e autoriza a divulgação das informações necessárias para o controle dos administradores, sob pena de restar inviabilizada a missão constitucional da Corte de Contas.

c) À semelhança do que já ocorre com a CVM e com o BACEN, que recebem regularmente dados dos Impetrantes sobre suas operações financeiras, os Demandantes, também, não podem se negar a fornecer as informações que forem requisitadas pelo TCU.

15. A limitação ao direito fundamental à privacidade que, por se revelar proporcional, é compatível com a teoria das restrições das restrições (Schranken-Schranken). O direito ao sigilo bancário e empresarial, mercê de seu caráter fundamental, comporta uma proporcional limitação destinada a permitir o controle financeiro da Administração Pública por órgão constitucionalmente previsto e dotado de capacidade institucional para tanto."[4]

Portanto, não possui amparo legal o óbice a qualquer informação/documentação que deva ser prestada a esse Tribunal de Contas, no exercício de seu mister, independentemente de autorização dos mutuários.

Outrossim, deve ser mantida a organização de forma racional dos documentos da instituição de fomento, inclusive os referentes à análise cadastral e econômico-financeira, submetendo-os à numeração e arquivamento de forma cronológica, a fim de manter a integridade do controle interno, cuja fragilidade é reconhecida pela própria Interessada, ao afirmar que, por não serem processos administrativos em sua essência, não possuem ritos processuais rígidos. A manutenção do controle interno visa instrumentalizar a fiscalização do manejo do dinheiro público.

Nesse contexto, DETERMINA-SE que a Interessada (01) forneça a esse Tribunal de Contas, quando assim requisitado, todos os documentos necessários ao controle externo, independentemente de autorização de seus mutuários; e (02) aprimore, no prazo de 60 (sessenta dias), o controle interno, organizando de forma racional todos os documentos, inclusive os atinentes à análise cadastral, econômico-financeira, submetendo-os à numeração e arquivamento de forma cronológica.

Da Legislação Aplicável

Em paralelo, as normas próprias do sistema financeiro devem ser aplicadas em conjunto com as atinentes à Administração Pública, pelo que, os atos passíveis de discricionariedade devem também estar pautados pelos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, limitados ao interesse público e a lei, destacando-se que essa análise, seja pelo Poder Judiciário, seja por essa Corte de Contas, não resulta em invasão do mérito do ato discricionário.

Sobre o tema, são as autorizadas palavras de DIOGENES GASPARINI:

"Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo. O ato administrativo discricionário, portanto, além de conveniente, deve ser oportuno. A oportunidade diz respeito ao momento da prática do ato. (...)"[5]

Complementando, os ensinamentos de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO esclarecem que:

"(...) o mero fato de a lei, em tese, comportar o comportamento profligado em juízo não seria razão bastante para assegurar-lhe legitimidade e imuniza-lo da censura judicial.

Não se suponha que haveria nisto invasão do chamado 'mérito' do ato, ou seja do legítimo juízo que o administrador, nos casos de discricionariedade, deve exercer sobre a conveniência ou oportunidade de certa medida.

Deveras, casos haverá em que para além das dúvidas ou entre dúvidas, qualquer sujeito em inteligência normal, razoável, poderá apreender (e assim também, a fortiori, o Judiciário) que, apesar de a lei haver contemplado discricionariedade (...), a situação ocorrida não comportava senão uma determinada providência ou, mesmo comportamento mais de uma, certamente não era a que foi tomada. Em situações quejandas, a censura judicial não implicaria invasão do mérito do ato."[6]

Da Concessão de Crédito à AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA.

Passando-se ao caso concreto, constata-se que em 05/02/2013, conforme 517ª Reunião da Diretoria da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A (peça 32, fls. 01/03), foi aprovado o empréstimo à AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA., no valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais). Da mesma forma, o Conselho de Investimentos do Fundo de Desenvolvimento Econômico ratificou a referida aprovação, consoante sua 39ª Reunião datada de 18/02/2013 (peça n.º 32, fls. 04/05).

Consta das atas das mencionadas reuniões, que essas foram amparadas na Nota Técnica NT-P/GESPR/13-002, cujas cópia não foi instruída nos presentes autos.

Em 21/02/2013 o financiamento foi formalizado por meio de Escritura Pública (peça n.º 34), prevendo sua satisfação mediante pagamento de 30 parcelas mensais, com carência de seis meses e vencimento da primeira parcela em 15/10/2013 e da última em 15/03/2016, aplicando-se juros/Prazo do Banco Central do Brasil (TJLP-BCB).

Seguindo, foram solicitadas pela AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA. diversas prorrogações (peça n.º 36).

Em 10/07/2013 foi requerida a prorrogação da carência, que foi aprovada em



29/10/2013 na 556ª Reunião da Diretoria da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A e ratificada na 47ª Reunião do Conselho de Investimentos do FDE, ambas amparadas no Parecer Técnico DIJUR-4 n.º 101/2013, de 28/10/2013[7]. Salienta-se que na oportunidade o respectivo aditamento contratual não foi formalizado.

Não tendo efetuado o pagamento de nenhuma das parcelas contratadas, a empresa devedora solicitou em 11/04/2014 a postergação do pagamento das prestações referentes aos meses de abril e maio de 2014. Ainda, em 29/04/2014, requereu nova prorrogação da carência, por mais doze meses, bem como extensão da amortização em 48 (quarenta e oito) meses, cuja proposta foi aprovada com ressalvas em 26/08/2014, quando da 602ª Reunião da Diretoria da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A, ratificada pela 54ª Reunião do Conselho de Investimentos do FDE, ambas embasadas no Parecer Técnico DIJUR-4 n.º 4/92/2014, resultando na efetivação do primeiro aditivo contratual em 15/10/2014 (peça n.º 34, fls. 19/22), que alterou o início da amortização para outubro de 2014, em 36 (trinta e seis) parcelas.

Por conseguinte, resta claro que houve um período descoberto, uma vez que, embora aprovada a prorrogação de carência e outros aspectos em julho de 2013, a primeira alteração contratual foi efetivada apenas em outubro de 2014, tendo a AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA. efetuado em junho e setembro de 2013 o pagamento apenas de valores referente a juros.[8]

Ainda, a devedora requereu em 09/12/2014 a alocação das parcelas dos meses de outubro, novembro, dezembro de 2014 e janeiro de 2015, em resposta a notificação extrajudicial encaminhada pela agência credora[9], o que foi novamente acolhido quando da 59ª Reunião do Conselho de Investimento[10] e da 620ª Reunião da Diretoria[11], ambas de 16/12/2014, formalizando-se em 17/12/2014 o segundo aditivo contratual, levando a registro em 23/04/2015, cuja lavratura da respectiva escritura pública se deu em 08/07/2015.

Observa-se, assim, que a Interessada embora tenha agido amparada em notas técnicas, seja na condução dos trabalhos para a concessão do referido crédito, seja na execução do respectivo contrato, não se atentou a razoabilidade, proporcionalidade e ao interesse público, ao postergar a satisfação dos valores, posto que nenhuma parcela da dívida foi paga desde 2013, mesmo realizadas diversas renegociações.

Urge destacar que a Primeira Inspecção de Controle Externo averiguou que não somente a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A concedeu créditos em desconformidade com os valores de mercado, como o fez de forma anômala se comparada com a praxe da própria instituição de incentivo econômico-social para casos semelhantes, conforme destacado pela Unidade Técnica:

"(...) quanto à referida concessão de crédito, não há, nos assentamentos da Agência de Fomento, registro de qual norma foi utilizada como parâmetro para a definição das condições de financiamento, podendo sugerir violação ao princípio da legalidade, especialmente porque as mesmas mostraram-se extremamente vantajosas à empresa, muito aquém do praticado pelo mercado e mesmo pela própria Fomento Paraná em operações do gênero. Ainda no que tange às condições de financiamento, assevera a 1ª ICE que "Não há nos autos qualquer documento hábil a justificar tal privilégio à empresa em questão na concessão da taxa de juros, o que pode sugerir violação aos princípios da indisponibilidade do interesse público e da impessoalidade" [12] (grifamos)

Nesse contexto, a formalização de medidas extrajudiciais[13] e judiciais[14] visando a satisfação dos créditos, ocorreram tardiamente, em prejuízo do interesse público. Veja-se que a Ação de Execução de Título Extrajudicial foi proposta apenas depois de instaurada a Comunicação de Irregularidade que embasa a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Outrossim, a tentativa de sindicalização dos créditos (peças 38 e 67/79) não presta para amparar a inércia da Interessada, posto que não trouxe nenhum desfecho concreto e favorável à AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A.

Logo, devem ser consideradas IRREGULARES a concessão de crédito à AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA., bem como as renegociações formalizadas nos aditivos contratuais, ante a ofensa aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público, com imputação da MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, individualmente, em desfavor de JURACI BARBOSA SOBRINHO (Diretor-Presidente), HERALDO ALVES DAS NEVES (Diretor Administrativo e Financeiro) e SAMUEL IEGER SUSS (Diretor Jurídico, de Riscos e Compliance).

Ainda, é de se RECONHECER a existência de danos suportados pelo Erário, derivados da demora na efetivação de medidas extrajudiciais e judiciais para a satisfação da dívida, aplicando-se a MULTA do artigo 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Orgânica, em 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato originário (R\$ 16.000.000,00 – dezesseis milhões de reais), a ser paga solidariamente por JURACI BARBOSA SOBRINHO (Diretor-Presidente), HERALDO ALVES DAS NEVES (Diretor Administrativo e Financeiro) e SAMUEL IEGER SUSS (Diretor Jurídico, de Riscos e Compliance).

Por conseguinte, DETERMINA-SE que a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A:

a) Formalize os próximos aditivos contratuais tão logo quando aprovadas as propostas de seus clientes, publicando-os com a maior brevidade;

b) Abstenda-se de realizar operações de crédito de alto risco de inadimplência.

Compra da Carteira de Créditos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE
Em relação à compra da carteira de créditos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE pela Interessada, visando a integralização de cotas para capitalização inicial do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP/PR, em atenção ao artigo 9º, II, Decreto Estadual n.º 12.283/2014, depreende-se que a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A não atuou adequadamente.

O Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, gerido pela AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A, consiste em instrumento financeiro do Governo do Estado do Paraná, instituído por meio da Lei Estadual n.º 4.529/62 (alterada pelas Leis Estaduais n.º 5.515/67 e 16.733/10), com a finalidade de apoiar programas e projetos de desenvolvimento econômico e social de interesse do Estado.

Já o Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP/PR, cuja instituição foi autorizada pela Lei Estadual n.º 17.046/12, igualmente gerido pela AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A, tem como objetivo prestar garantia de pagamento às obrigações pecuniárias assumidas pelo Poder Público, tendo sido efetivamente instituído e regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 12.283/14.

Consoante o artigo 1º da Resolução n.º 2.682/99 do Conselho Monetário Nacional, cabe à instituição financeira classificar as operações de crédito, conforme o risco, atribuindo-lhe níveis, que devem ter como critério o disposto nos artigos 2º e 4º da mesma norma:

"Art. 1º Determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar as operações de crédito, em ordem crescente de risco, nos seguintes níveis:

I - nível AA;

II - nível A;

III - nível B;

IV - nível C;

V - nível D;

VI - nível E;

VII - nível F;

VIII - nível G;

IX - nível H.

Art. 2º A classificação da operação no nível de risco correspondente é de responsabilidade da instituição detentora do crédito e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas, contemplando, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - em relação ao devedor e seus garantidores:

a) situação econômico-financeira;

b) grau de endividamento;

c) capacidade de geração de resultados;

d) fluxo de caixa;

e) administração e qualidade de controles;

f) pontualidade e atrasos nos pagamentos;

g) contingências;

h) setor de atividade econômica;

i) limite de crédito;

II - em relação à operação:

a) natureza e finalidade da transação;

b) características das garantias, particularmente quanto à suficiência e liquidez;

c) valor.

(...)

Art. 4º A classificação da operação nos níveis de risco de que trata o art. 1º deve ser revista, no mínimo:

I - mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função de atraso verificado no pagamento de parcela de principal ou de encargos, devendo ser observado o que segue:

a) atraso entre 15 e 30 dias: risco nível B, no mínimo;

b) atraso entre 31 e 60 dias: risco nível C, no mínimo;

c) atraso entre 61 e 90 dias: risco nível D, no mínimo;

d) atraso entre 91 e 120 dias: risco nível E, no mínimo;

e) atraso entre 121 e 150 dias: risco nível F, no mínimo;

f) atraso entre 151 e 180 dias: risco nível G, no mínimo;

Resolução nº 2682, de 21 de dezembro de 1999.

g) atraso superior a 180 dias: risco nível H;

(...)

Ocorre que a Interessada, por meio de manobra contábil-financeira, alterou consideravelmente o rating da empresa AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA., de "H" para "C", fundada na (01) renegociação da dívida em dezembro de 2014, (02) complementação da garantia com apresentação de Nota Promissória no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) e (03) inclusão dos sócios controladores como avalistas, o que não se insere nos requisitos legais acima destacados.

Veja-se, como já analisado no item anterior, que a AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA., desde o início do contrato de financiamento, não pagou nenhuma parcela contratada, de forma que o seu suposto adimplemento foi fictício, pois resultante de renegociações e aditivos contratuais efetivados em afronta aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Supremacia do Interesse Público.

Ora, considerando que, pelo contrato originário, a primeira parcela do débito deveria ter sido paga em 15 de outubro de 2013, bem como a data da alteração do rating da referida empresa (dezembro de 2014), esta se encontrava inadimplente a mais de 180 dias, o que a enquadraria no nível "H" de risco, nos moldes do artigo 4º, I, "G", da Resolução n.º 2.682/99 do Conselho Monetário Nacional.

Assim, não houve considerável amortização da dívida inicial de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) a impactar positivamente o risco da operação de crédito, em especial frente o critério da alínea "F" do artigo 3º da mencionada resolução: "f) pontualidade e atrasos nos pagamentos".

Ademais, a normativa interna PRESI-NC.01, em seu item 4.15, prevê que, para operações superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), deve ser exigido um rating mínimo de nível "B":



4.15. Aprovação de acordo com Classificação do Risco do Proponente

Respeitados os demais limites definidos nesta Política, o apoio financeiro poderá ser concedido com base na classificação de Risco do Cliente do Setor Privado que apresente "rating", calculado conforme item 4.27., a seguir:

Valor do Apoio Financeiro ou Saldo devedor do Grupo Econômico	Risco do Cliente
Acima de R\$ 5 milhões	AA, A
Acima de R\$ 1 milhão e abaixo de R\$ 5 milhões (inclusive)	AA, A, B
Até R\$ 1 milhão (inclusive)	AA, A, B, C

As operações realizadas com órgãos e entidades do Setor Público devem possuir classificação AA, A, B ou C, independente de valor.

[15]

Mesmo que a referida normativa preveja aplicabilidade para concessão de apoio financeiro, deve ser estendida sua abrangência à análise de risco que reveste a cessão do referido crédito:

"Primeiro, cessão e concessão de crédito, embora tenham algumas peculiaridades, ambas são operações de crédito e possuem a mesma regulamentação.

Ademais, se a classificação de risco não se aplicasse à compra da carteira (cessão de crédito) pela Fomento Paraná, por óbvio não haveria necessidade de constar no parecer técnico, ainda mais para indicar risco da operação." (Informação n.º 11/16 da Primeira Inspeção de controle Externo - peça n.º 55, fls. 07)

Corroborando, esse foi o critério utilizado no Parecer Técnico sobre riscos – PTR n.º 262/2014, o qual foi ignorado pela Interessada:

De acordo com a NT as operações passíveis de aquisição devem possuir rating até nível C. A Política de Crédito prevê rating inicial C apenas para operações até R\$ 1 Mi. Para operações acima de R\$ 1 Mi o rating inicial deve ser no mínimo B e acima de R\$ 5 Mi, no mínimo A. Consta-se que no rol das operações apresentadas duas encontram-se acima de R\$ 5 Mi com rating C. Mesmo tratando-se de operações em andamento, recomenda-se a manutenção de rigorosos critérios na qualificação das operações quanto ao risco de crédito, especialmente dos contratos de valores expressivos, possibilitando segurança ao processo.

Em que pesem os pareceres técnicos realmente não sejam vinculativos, a sua inobservância somada aos demais fatos já narrados revelam a violação dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Supremacia do Interesse Público.

Ademais, pode-se afirmar que a própria AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A reconhece que causou prejuízo ao Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, ao considerar o valor do crédito havido com a AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA., para fins de cessão, como sendo a quantia de R\$ 15.633.975,51 (quinze milhões, seiscentos e trinta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), portanto, R\$ 366.024,49 (trezentos e sessenta e seis mil e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos) a menos, considerando-se o valor inicialmente financiado (R\$ 16.000.000,00 – dezesseis milhões de reais), ou seja, sem correção monetária ou juros.

Assim, deve ser considerada IRREGULAR a cessão dos créditos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE à AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A, referentes ao financiamento pactuado pela AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA., ante a inobservância dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Supremacia do Interesse Público, aplicando-se a MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, individualmente, em desfavor de JURACI BARBOSA SOBRINHO (Diretor-Presidente), HERALDO ALVES DAS NEVES (Diretor Administrativo e Financeiro) e SAMUEL IEGER SUSS (Diretor Jurídico, de Riscos e Compliance).

Considerando que em relação ao item anterior já foi delimitada a multa incidente sobre os danos suportados pelos Cofres Públicos, diante do entrecruzar fático, despidendo nova imputação de sanção, por entender que aquela já abarca os fatos então analisados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas apresentadas, em razão das seguintes constatações:

a) Ofensa aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, da Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público em relação à concessão de crédito à AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA., bem como as renegociações formalizadas nos aditivos contratuais;

b) Inobservância dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Supremacia do Interesse Público quando da cessão dos créditos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE à AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A, referentes ao financiamento pactuado pela AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA.

Ante as irregularidades acima destacadas, determina-se a APLICAÇÃO DE MULTAS, em desfavor de JURACI BARBOSA SOBRINHO (Diretor-Presidente), HERALDO ALVES DAS NEVES (Diretor Administrativo e Financeiro) e SAMUEL IEGER SUSS (Diretor Jurídico, de Riscos e Compliance), nos seguintes termos:

a) Uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, "G", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a ofensa aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, da Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público em relação à concessão de crédito à AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA., bem como as renegociações formalizadas nos aditivos contratuais;

b) uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, "G", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante inobservância dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Supremacia do Interesse Público quando da cessão dos créditos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE à AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A,

referentes ao financiamento pactuado pela AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA.

Ainda, é de se RECONHECER a ocorrência de dano aos Cofres Públicos, derivada da demora na efetivação de medidas extrajudiciais e judiciais para a satisfação da dívida e da aquisição dos créditos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE relacionados à AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA., aplicando-se a MULTA do artigo 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Orgânica, em 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato originário (R\$ 16.000.000,00 – dezesseis milhões de reais), a ser paga solidariamente por JURACI BARBOSA SOBRINHO (Diretor-Presidente), HERALDO ALVES DAS NEVES (Diretor Administrativo e Financeiro) e SAMUEL IEGER SUSS (Diretor Jurídico, de Riscos e Compliance).

DETERMINA-SE que a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A:

a) Forneça, independentemente de autorização de seus mutuários, todos documentos necessários ao desempenho do controle por esse Tribunal de Contas, quando assim requisitado;

b) Aprimore o controle interno, no prazo de 60 (sessenta dias), organizando de forma racional todos os documentos, inclusive os atinentes à análise cadastral, econômico-financeira, submetendo-os à numeração e arquivamento de forma cronológica;

c) Formalize os próximos aditivos contratuais tão logo quando aprovadas as propostas de seus clientes, publicando-os com a maior brevidade;

d) Abstenda-se de realizar operações de crédito de alto risco de inadimplência.

Por fim, deverá a Coordenadoria de Execuções acompanhar o andamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0006566-10.2015.8.16.0004, bem como das demandas conexas, a fim de averiguar a completa satisfação dos valores envolvidos naquela avença, comunicando a Inspeção de Controle Externo responsável no momento, caso reste parcial ou totalmente infrutífera, uma vez que os valores da transação principal não foram objeto de condenação nestes autos e podem formar novo expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Considerar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas apresentadas, em razão das seguintes constatações:

a) Ofensa aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, da Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público em relação à concessão de crédito à AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA., bem como as renegociações formalizadas nos aditivos contratuais;

b) Inobservância dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Supremacia do Interesse Público quando da cessão dos créditos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE à AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A, referentes ao financiamento pactuado pela AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA.

II – Determinar, ante as irregularidades acima destacadas, a APLICAÇÃO DE MULTAS, em desfavor de JURACI BARBOSA SOBRINHO (Diretor-Presidente), HERALDO ALVES DAS NEVES (Diretor Administrativo e Financeiro) e SAMUEL IEGER SUSS (Diretor Jurídico, de Riscos e Compliance), nos seguintes termos:

a) Uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, "G", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a ofensa aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, da Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público, em relação à concessão de crédito à AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA., bem como as renegociações formalizadas nos aditivos contratuais;

b) Uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, "G", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante inobservância dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Supremacia do Interesse Público quando da cessão dos créditos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE à AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A, referentes ao financiamento pactuado pela AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA.

III - RECONHECER, ainda, a ocorrência de dano aos Cofres Públicos, derivada da demora na efetivação de medidas extrajudiciais e judiciais para a satisfação da dívida e da aquisição dos créditos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE relacionados à AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA., aplicando-se a MULTA do artigo 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Orgânica, em 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato originário (R\$ 16.000.000,00 – dezesseis milhões de reais), a ser paga solidariamente por JURACI BARBOSA SOBRINHO (Diretor-Presidente), HERALDO ALVES DAS NEVES (Diretor Administrativo e Financeiro) e SAMUEL IEGER SUSS (Diretor Jurídico, de Riscos e Compliance);

IV - DETERMINAR que a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A:

a) Forneça, independentemente de autorização de seus mutuários, todos documentos necessários ao desempenho do controle por esse Tribunal de Contas, quando assim requisitado;

b) Aprimore o controle interno, no prazo de 60 (sessenta dias), organizando de forma racional todos os documentos, inclusive os atinentes à análise cadastral, econômico-financeira, submetendo-os à numeração e arquivamento de forma cronológica;

c) Formalize os próximos aditivos contratuais tão logo quando aprovadas as propostas de seus clientes, publicando-os com a maior brevidade;

d) Abstenda-se de realizar operações de crédito de alto risco de inadimplência.

V - Por fim, deverá a Coordenadoria de Execuções acompanhar o andamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0006566-10.2015.8.16.0004, bem como das demandas conexas, a fim de averiguar a completa satisfação dos valores envolvidos naquela avença, comunicando a Inspeção de Controle Externo responsável no momento, caso reste parcial ou totalmente infrutífera, uma vez que os valores da transação principal não foram objeto de condenação nestes autos e podem formar novo expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE



MATTOS LEÃO, e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu em relação à imputação de dano e a consequente aplicação da multa proporcional ao dano, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVAN LÉLIS BONILHA (Voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Tal como se extrai do teor do artigo 3º, caput e §§, do seu Estatuto Social:

“Art. 3º A Fomento Paraná terá por objeto social apoiar o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná e a concessão de financiamento de capital fixo e de giro, associado a projetos no Estado, podendo praticar operações de repasse de recursos captados no País ou no exterior originário de:

I – fundos e programas oficiais;

II – orçamento federal, estadual e municipal;

III – organismos e instituições financeiras nacionais e internacionais de desenvolvimento;

IV – captação de depósitos interfinanceiros vinculados a operações de microfinanças, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Sem prejuízo de outras modalidades operacionais admitidas na legislação federal e nas normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, a Fomento Paraná terá, também, como objeto a prestação de garantias, a prestação de serviços de consultoria, bem como exercer o papel de agente financeiro e administrador de fundos de desenvolvimento e, ainda participar de empreendimentos públicos e privados.

§ 2º Vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, dos recursos próprios serão destinados à concessão de financiamento ou operações de garantia de crédito (aval) aos micros, pequenos e médios empreendedores instalados no território paranaense.”

2. Conforme se depreende do artigo 12 do seu Estatuto Social:

“Art. 12 O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, será constituído por 10 (dez) membros e a sua eleição pela Assembleia Geral, ou Conselho de Administração nos casos de vacância, deverá recair em pessoas naturais, que preencham os requisitos legais.

§ 1º Conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 11.741, de 19.06.1997, com os efeitos do art. 1º da Lei Estadual nº 18.369, de 15.12.2014, do art. 1º da Lei Estadual nº 18.374, de 15.12.2014, e do art. 1º e art. 20 da Lei Estadual nº 18.106, de 04.06.2014, a eleição dos membros do Conselho de Administração deverá recair obrigatoriamente sobre:

I Secretário de Estado da Fazenda;

II Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

III Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento;

IV Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano;

V Chefe da Casa Civil;

VI Diretor Presidente da Agência de Fomento do Paraná S/A;

VII Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP;

VIII Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Paraná – FAEP;

IX Presidente da Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná – FACIAP;

X Presidente da Federação do Comércio do Paraná – FECOMÉRCIO, ou por representantes por eles indicados, sendo presidido pelo Secretário de Estado da Fazenda, ou por representante por ele indicado.

(...)

3. Conforme artigo 9º, III, da Lei n.º 11.741/97:

“Art. 9º. Constituem fontes de recurso da FOMENTO PARANÁ:

(...)

III – os repasses oriundos dos Orçamentos do Estado, da União e dos Municípios do Estado do Paraná;

(...)

4. Ac. por maioria, da 1ª T., do STJ, no MS 33.340, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe em 03-08-2015.

5. GASPARI, Diogenes. Direito administrativo. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 97.

6. MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 27ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 964.

7. Peça n.º 09, fls. 09/14.

8. Peça n.º 9, fls. 10.

9. Peça n.º 9, fls. 31.

10. Peça n.º 6, fls. 47.

11. Peça n.º 43.

12. Peça n.º 57, fls. 02.

13. Notificação de peça n.º 9, fls. 31.

14. Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0006566-10.2015.8.16.0004, datada de 28/10/2015, conforme peça n.º 61.

15. Peça n.º 50, fls. 13.

PROCESSO Nº: 199603/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS ADOVADO / PROCURADOR ANDRÉ PINTO DONADIO, EVELYN CHRISTINE GRASSI, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4619/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Acórdão não unânime. Apenas matéria da divergência que pode ser objeto de análise. Negativa de vigência de lei. Inocorrência. Nulidade por ausência de citação dos membros do Conselho Superior. Indeferimento. Litisconsórcio facultativo. Incorporação do ATS por Resolução. Impossibilidade. Ofensa ao Princípio da Legalidade. Defensora Pública Geral. Responsabilidade.

Ordenadora da despesa. Recurso parcialmente conhecido e, da parte conhecida, desprovido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, Ex-Presidente da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – 2011/2015 - (peça n.º 124), face ao decidido no Acórdão n.º 5716/16 (peça n.º 107), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, nos autos de Recurso de Revista n.º 811174/15, originário da Tomada de Contas Extraordinária n.º 1081449/14.

O Acórdão recorrido julgou parcialmente provido o recurso, a fim de reformar em parte o Acórdão n.º 4451/15 do Tribunal Pleno, julgando legais as seguintes deliberações:

“(i) Deliberação no 3/2013 - Auxílio Transporte; (ii) Deliberação n.º 6/2013 - Gratificação por Acúmulo de Funções, observada a natureza remuneratória da gratificação; (iii) Deliberação no 10/2014 - Auxílio Alimentação; e da Resolução n.º 82/2014 - Enquadramento dos Defensores Públicos Provenientes da Carreira de Advogado do Estado, e parcialmente a Deliberação n.º 3/2014 - Adicional de Serviço Extraordinário dos Servidores quanto às horas extras por serviços extraordinários” Referido acórdão manteve o reconhecimento da IRREGULARIDADE das contas de JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, diante dos seguintes atos:

“(i) Deliberação n.º 2/2014 - Adicional de Serviço Extraordinário dos Defensores; (ii) Deliberação n.º 3/2014 - Adicional de Serviço Extraordinário dos Servidores quanto às demais gratificações, nos termos da fundamentação; (iii) Deliberação no 25/2014 - Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais e Auxílio Pré-escolar; e das resoluções: (i) Resolução n.º 83/2014 - Enquadramento dos Novos Defensores Públicos; e (ii) Resolução n.º 118/2014 - Incorporação dos Adicionais de Tempo de Serviço (ATS) aos subsídios.”

Ainda, expediu as seguintes determinações:

“(I) Determinar à Defensoria Pública do Estado do Paraná, diante do provimento parcial do recurso de revista e da determinação constante do item IV do Acórdão n.º 4.451/15 – Tribunal Pleno que, em um prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado desta decisão, anule as Deliberações e Resoluções ora julgadas ilegais ou parcialmente ilegais e comprove haver adotado as medidas administrativas necessárias para a correção das respectivas impropriedades.

(II) Determinar à Defensoria Pública do Estado do Paraná que observe, no cumprimento da determinação contida no item (I) acima, que o adicional de gratificação por acúmulo de funções em mais de uma Defensoria Pública, instituído pela Deliberação n.º 6/2013, deve ser considerado verba remuneratória, não indenizatória, observando, ainda, o limite constitucional de percepção do subsídio.

(III) Afastar a multa imposta à senhora Josiane Fruet Bettine Lupion pelo item II do Acórdão n.º 4.451/15 – Tribunal Pleno, quanto ao enquadramento dos optantes pela nova carreira, em face da decisão pela legalidade da Resolução n.º 82/2014, mantendo-se as demais multas;

(IV) Excluir, da determinação para restituição constante do item III do Acórdão n.º 4.451/15 – Tribunal Pleno, pela senhora Josiane Fruet Bettine Lupion, os valores das parcelas ora tidas como regularizadas.

(V) Afastar as determinações para o envio de comunicações à Receita Federal do Brasil e ao PARANAPREVIDÊNCIA, a que se referem os itens V e VI do Acórdão n.º 4.451/15 – Tribunal Pleno, diante do juízo de legalidade da Deliberação n.º 6/2013.

(VI) Determinar o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para dar cumprimento à requisição protocolada sob o nº 65.046-4/15.”

Nele restou vencido em parte o voto do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, que julgava regulares as contas da JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e afastava a responsabilidade pessoal e as sanções pecuniárias impostas à gestora.

Já o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou com o Relator,

divergindo parcialmente para julgar legal a Resolução n.º 118/2014 - Incorporação dos Adicionais de Tempo de Serviço (ATS), restando vencido.

Opostos Embargos de Declaração pela ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ (peça n.º 112) e por JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (peça n.º 114), esses foram rejeitados por força do Acórdão n.º 563/17, do Tribunal Pleno (peça n.º 121), que, de ofício, supriu omissão no acórdão embargado, no sentido de declarar “a ilegalidade parcial da Resolução n.º 83/2014 apenas e tão somente em relação às promoções dos novos Defensores Público ressaltando-se a legalidade das promoções dos Defensores Públicos oriundos da carreira de Advogado do Estado e que já atuavam como defensores públicos”.

A Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 124), alegando, em suma, que:

a) Imperiosa a citação dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná, eis que as verbas salariais em discussão são resultantes de atos desse Conselho;

b) Não houve julgamento do ato de ordenação de despesa, mas sim do ato normativo do Conselho Superior;

c) Inexistiu erro grosseiro na formulação dos atos, já que outras pessoas e órgãos entenderam da mesma forma;

d) “(...) ao ser possibilitado a interposição de ação de regresso pela recorrente contra os demais defensores para se ressarcir quanto aos valores imputados à sua pessoa, está-se imputando a mesma punição aos demais Defensores Públicos, reitera-se, sem antes lhes serem oportunizados o exercício do contraditório e ampla defesa.”;

e) Diante da autonomia atribuída pela Constituição Federal à Defensoria Pública, é descabida a regulamentação ou fixação de valor de benefícios por outra lei, que implicaria o controle por outros Poderes;

f) A Lei Complementar n.º 136/2011 prevê o poder normativo ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná, garantindo-lhe o exercício da atividade regulamentar;

g) A Emenda Constitucional n.º 80/14 atribuiu ao Defensor Público Geral do Estado a iniciativa de projetos de lei referentes à remuneração;



h) Descabido o entendimento de que os percentuais referentes às verbas devam ser previstos em lei de iniciativa do Governador do Estado;

i) A gratificação por serviço extraordinário de defensores públicos e servidores está prevista no art. 143, I, "a", da Lei Complementar n.º 136/11;

j) A verba pelo exercício de encargos especiais deriva do art. 243 da LC 136/11, c/c art. 172, VIII, e 178 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná;

k) O auxílio pré-escolar é previsto no art. 208, IV, da Constituição Federal e art. 54, IV, do ECA;

l) Demais Entes regulamentaram o auxílio creche sem previsão em lei específica;

m) A Defensoria Pública do Estado do Paraná se encontra em situação peculiar, eis que criada recentemente;

n) Quanto à promoção de seus membros, a Resolução n.º 83 observou os arts. 101/103, 107, 109, 111 e 118, § 2º, da Lei Complementar 136/11;

o) Inaplicável o disposto no art. 119 da Lei Complementar 136/11, dispensando-se a realização de processo classificatório, diante da existência de vagas remanescentes;

p) Os membros da Defensoria Pública são remunerados por meio de subsídio, que, por ser fixado em parcela única, é incompatível com a verba remuneratória prevista no art. 113 da Lei Complementar n.º 136/11, que prevê a progressão por antiguidade, motivo pelo qual foi editada a Resolução n.º 118;

q) Referida Resolução prevê a incorporação do adicional por tempo de serviço ao subsídio;

r) A Recorrente não é responsável pelas condutas em estudo, eis que não lhe é cabível questionar ou não cumprir as deliberações do Conselho Superior;

s) Inaplicável a multa do art. 87, IV, "C", da Lei Orgânica, eis que não houve cometimento de conduta ilícita comissiva ou omissiva;

t) Com a efetivação dos atos ditos irregulares não se buscou beneficiar ninguém, pelo que não se constata o dolo nem a culpa, inexistindo indícios de má-fé.

Por intermédio da Informação n.º 20/17 (peça n.º 132), a Sétima Inspeção de Controle Externo destaca que:

a) O acórdão recorrido não negou vigência à Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, o que se confirma com o reconhecimento da legalidade das Deliberações n.º 3/13, 6/13, 3/14, 10/14 e Resolução n.º 82/14;

b) Embora a Constituição Federal conceda autonomia à Defensoria Pública, não a desobrigou do controle de legalidade, sendo objeto de exame a realização de despesas em inobservância ao devido processo legal;

c) A decisão tomada pelo colegiado não tem o condão de afastar a responsabilidade pelo ato que resulta em dano aos cofres públicos;

d) A Recorrente possuía poderes e competência para realizar ou não despesas, eis que responsável pela aplicação dos recursos públicos;

e) O pagamento de vantagens e benefício exige a edição de lei em sentido estrito;

f) A autonomia administrativa e financeira não afasta a necessária observância da Lei de Responsabilidade Fiscal;

g) A existência de antinomias e contradições na Lei Complementar n.º 136/11 não legitima a edição de deliberações para regulamentar as contradições;

h) Não merece conhecimento o recurso, eis que não houve negativa de vigência à Lei.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante a Instrução n.º 180/17 (peça n.º 133), opina pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, sustentando que:

a) O ato julgado irregular pelo acórdão recorrido foi o normativo, sendo desnecessária a inclusão de todos os membros do Conselho Superior, nos termos do art. 934 do Código Civil;

b) "(...) não houve menção à autonomia da Defensoria Pública, muito menos a negativa de vigência de Lei como alegado pela Recorrente (...)";

c) O acórdão teve como base legal as disposições da Constituição Federal, norma superior à Lei Orgânica da Defensoria Pública e às deliberações do Conselho Superior da Defensoria, que embasam o pleito recursal.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6988/17 (peça n.º 134), manifesta-se pelo PARCIAL CONHECIMENTO do recurso e, na parte conhecida, pelo PARCIAL PROVIMENTO, a fim de afastar a responsabilização pessoal da Defensoria Pública Geral, argumentando que:

a) Não houve negativa de vigência da lei, uma vez que o acórdão reconheceu a existência do poder regulamentar da Defensoria Pública, consignando os limites para o seu exercício;

b) O exame recursal deve se limitar ao objeto da divergência, sendo impossível a devolução de toda a matéria;

c) "(...) a divergência do Acórdão n.º 5716/16 ocorreu apenas quanto à preliminar de nulidade por ausência de citação dos membros do Conselho Superior e dos Defensores Públicos beneficiados pelos atos julgados ilegais, à incorporação do adicional por tempo de serviço aos subsídios dos Defensores Públicos e à responsabilização da Defensoria Pública Geral, Sra. Josiane Fruet Bettine Lupion, pelo ressarcimento dos valores.;"

d) "(...)o Acórdão n.º 563/17, que reformou parcialmente a decisão em sede de embargos de declaração, espelhou decisão unânime acerca de trecho incontroverso do decisum embargado. Ainda, os demais tópicos levantados pela recorrente foram objeto de deliberação unânime quando do julgamento do recurso de revista, não se tratando igualmente de questões novas, cuja apreciação ainda não tenha sido feita por este Tribunal.;"

e) A ausência de citação dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública não resulta em nulidade, uma vez que a responsabilização da Recorrente decorre do fato de sê-la ordenadora das despesas;

f) A conduta dos membros do Conselho Superior e da Defensoria Pública Geral não foi pautada pela má-fé, eis que não visaram lesar os cofres públicos;

g) "(...) os excessos podem ser imputados à incompreensão sobre os limites

aceitáveis de relativização da exigência constitucional que se tem por violada.;"

h) É inquestionável a incompatibilidade entre a Lei Orgânica da Defensoria Pública e o regime remuneratório de subsídios, o que não faz admitir a fixação de remuneração em contrariedade ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal;

i) Se valendo da autonomia institucional, deveriam os gestores da Defensoria Pública ter iniciado o adequado processo legislativo visando a correção.

É o relatório.

II – VOTO

PRELIMINARES

Consoante previsão dos artigos 74 da Lei Orgânica[1] e 486 do Regimento Interno[2], é admissível o Recurso de Revisão interposto:

(a) contra o acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista;

(b) face a decisão do Pedido de Rescisão;

(c) quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e

(d) em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

No presente caso, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, Ex-Presidente da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – 2011/2015, interpõe Recurso de Revisão com duplo fundamento:

1) Não unanimidade do acórdão, que, ao julgar Recurso de Revista, reformou a decisão do Tribunal Pleno; e

2) Suposta negativa de vigência à Lei Complementar n.º 136/11, especificamente em relação ao disposto no seu art. 27, inciso I;

Do Acórdão não Unânime

Em relação ao primeiro fundamento, verifica-se que o Acórdão n.º 5716/16, então recorrido, complementado pelo Acórdão n.º 563/17 (Embargos de Declaração), foi votado por maioria, residindo a divergência apenas nos seguintes itens:

a) Nulidade do feito ante a ausência de citação dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública;

b) Legalidade da Resolução n.º 118/14 (incorporação do adicional de tempo de serviço - ATS);

c) Responsabilização de JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

Por conseguinte, diante do disposto no § 1º, do art. 74 da Lei Orgânica, e § 1º, do art. 486 do Regimento Interno, deve a análise recursal se restringir à matéria de divergência do acórdão recorrido, qual seja, os pontos acima destacados.

Da Suposta Negativa de Vigência de Lei

Já em relação à negativa de vigência da Lei Complementar n.º 136/11, em especial de seu art. 27, I, depreende-se que não merece conhecimento.

Referido dispositivo legal prevê que:

"Art. 27 - Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná; (...)"

Veja-se que o acórdão recorrido não adentrou em matéria afeta a essa seara, a justificar a alegação de suposta violação da norma mencionada, não tendo afastado a autonomia que o sistema jurídico brasileiro confere a Entidade, mas, sim, enaltecendo-a:

"No entanto, sem prejuízo das premissas acima estabelecidas, há de se reconhecer à Defensoria Pública a sua autonomia funcional e administrativa, as quais, asseguradas constitucionalmente, não têm por finalidade a Instituição em si mesma, mas assegurar o exercício pleno da cidadania numa sociedade que se busca construir livre, justa e solidária como uns dos objetivos da República. (...)"

Se lhe foi assegurada uma autonomia funcional e administrativa diante de sua qualidade de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, há de lhe ser assegurada a competência necessária para regulamentar as disposições estabelecidas pela sua Lei Orgânica, sob pena de se fazer letra morta da garantia constitucional. (...)"

Entretanto, se ao poder regulamentar há de se reconhecer a possibilidade de inovar o ordenamento jurídico, na mesma proporção lhe deve ser imposto um limite, qual seja, o de não criar direitos mediante ato administrativo, só podendo regulamentar o que em lhe estiver previsto. (...)" (grifo no original - peça n.º 107, fls. 12)

Em outras palavras, essa Corte de Contas apenas destacou o poder regulamentar da Entidade, que não pode inovar no ordenamento jurídico, sob pena de ofensa ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...)"

Nesse sentido, cumpre salientar o entendimento da Sétima Inspeção de Controle Externo:

"A Recorrente fundamenta seu apelo em reforma da decisão do Pleno de maneira não unânime e a negando vigência à Lei Complementar nº136/2011. A ausência de unanimidade é patente, entretanto, discorda-se de pronto, que a decisão tenha negado vigência à Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Em momento algum o Acórdão nº 5716/2016, decidiu pela negativa de vigência da legislação referenciada; prova disso o recebimento do apelo e provimento parcial



para julgar legais as deliberações: 1) Deliberação no 3/2013 - Auxílio Transporte; 2) Deliberação no 6/2013 - Gratificação por Acúmulo de Funções, observada a natureza remuneratória da gratificação; 3) Deliberação no 10/2014 - Auxílio Alimentação; e 4) da Resolução no 82/2014 - Enquadramento dos Defensores Públicos Provenientes da Carreira de Advogado do Estado, e parcialmente a Deliberação no 3/2014 - Adicional de Serviço Extraordinário dos Servidores quanto às horas extras por serviços extraordinários.

(...)

(...), inexistiu qualquer discordância sobre o Poder Regulamentar das Defensorias Públicas, e sim, sobre a questão de necessidade de lei específica para fixar ou crescer vantagens pecuniárias às remunerações dos agentes públicos e dos servidores, conforme previsão constitucional constante do art. 37, inciso X da Carta Federal.” (peça n.º 132, fls. 09/10 e 14)

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“(…) em que pese a argumentação recursal, não houve negativa de vigência de lei no acórdão ora recorrido, no qual tão somente restou consignado que, em certos atos, os limites para o exercício do poder regulamentar foram excedidos. A decisão guerreada louvou, inclusive, a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, (...):

(...)

Da mesma forma, reconheceu a existência e importância do poder regulamentar do órgão, apenas ressaltando a necessidade de se observar limites ao exercício deste: (...)

Portanto, não há que se falar em negativa de vigência de lei por parte do acórdão recorrido, sendo incabível a proposição do inciso III do art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.” (peça n.º 134, fls. 04)

Logo, não há negativa de vigência a Lei Complementar n.º 136/11 que seja passível de exame nesse Recurso de Revisão, não se enquadrando o tema no disposto no inciso III, do art. 74 da Lei Orgânica e III, do art. 486, Regimento Interno desse Tribunal de Contas, motivo pelo qual não merece ser conhecido.

MÉRITO

Da ausência de citação dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública

Em que pese o alegado, depreende-se ser despicinda a citação dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, não padecendo o feito de nulidade.

Isso porque, a eficácia do acórdão não depende da citação dos referidos membros, ainda que possam ter contribuído de alguma forma com as irregularidades aventadas, constituindo litisconsórcio facultativo, ao teor do disposto no Prejulgado n.º 5 desse Tribunal de Contas. Em outras palavras, a responsabilização da Recorrente independe da dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Ademais, a ausência de atuação desses nos presentes atos não implica em ofensa à ampla defesa e ao contraditório, frente ao direito de regresso de JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, uma vez que tais preceitos deverão ser observados em demanda autônoma, eventualmente formulada para esse fim específico.

Portanto, não merece acolhida a tese recursal.

Da incorporação do adicional de tempo de serviço – ATS – Resolução n.º 118/14

Basicamente, a Recorrente sustenta que a incorporação do adicional de tempo de serviço à remuneração deriva da incompatibilidade entre o disposto nos arts. 113 e 145 da Lei Complementar n.º 136/11, motivo pelo qual foi editada a Resolução n.º 118/14, visando dissipar “qualquer dúvida a respeito da interpretação e aplicação do regime remuneratório dos defensores públicos, à luz dos preceitos constitucionais” (peça n.º 124, fls. 29).

Sendo visível a incongruência legislativa acima citada, em especial diante da afronta à Emenda Constitucional n.º 19/98, que veda o percebimento de adicional de tempo de serviço com o pagamento de subsídio, ante a sua incompatibilidade, deveria a Defensoria Pública buscar sanar o conflito normativo se valendo do competente instrumento legislativo e não por meio de Resolução, em profunda afronta ao Princípio da Legalidade.

Vale dizer que a Entidade deve se subordinar às normas constitucionais e infraconstitucionais, tais como as que regem o orçamento, as despesas com pessoal, as de controle e de fiscalização, pelo que não pode ignorar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, pois acaba inovando a ordem jurídica ao prever a incorporação de tal adicional ao subsídio.

Logo, não subsiste razão para a alteração do julgado, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Da responsabilidade de JOSIANE FRUET BETTINI LUPION

A Recorrente, na posição de Defensora Pública Geral, trata-se de ordenadora de despesa, sendo responsável, dentre outras incumbências, por praticar atos de gestão administrativa e financeira, nos moldes do art. 18 da Lei Complementar n.º 113/11, respondendo, portanto, pelos atos da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Se determinado ato normativo infralegal é considerado irregular em sua essência, por criar benefícios remuneratórios, inovando na ordem jurídica, a ordenação de despesa derivada do cumprimento desse, por consequência, também será irregular, cabendo à Defensoria Pública Geral tomar as medidas cabíveis a fim de obstar a perpetuação do vício, sob pena de responsabilização, tendo em vista o art. 5º, II, da Constituição Federal[3], o que não o fez.

Verificadas incongruências entre a Lei Orgânica da Defensoria Pública e demais aspectos afetos a remuneração dos servidores e membros, bem como frente às eventuais particularidades da Entidade, caberia a Recorrente despender esforços mínimos para ajustar a situação, encaminhando, por exemplo, projeto de Lei ao Poder Legislativo.

Nesse contexto, é cristalino que JOSIANE FRUET BETTINI LUPION detinha meios de agir de outro modo, confirmando-se a robustez das mencionadas irregularidades

que, minimamente, conforme palavras do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, “configura a hipótese de erro grosseiro, que torna insubsistente a argumentação da defesa, no sentido da inexigibilidade de conduta diversa” (peça n.º 107, fls. 29), conclusão que não se afasta pelo simples fato de terem os membros do Conselho Superior da Defensoria Pública deduzido da mesma forma.

E, em razão do disposto no art. 16, III, § 1º, “A”[4], desse diploma legal, e art. 248, § 3º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas[5], não se diga que a responsabilidade da Recorrente depende de prova de dolo, culpa, ou, ainda, que a boa-fé que supostamente revestiu sua conduta teria o condão de afastar a aplicação das multas previstas na Lei Orgânica, ou o dever de recompor os cofres públicos, destacando-se, novamente, a gravidade das irregularidades reconhecidas.

Dessa forma, verifica-se que não assiste razão à Recorrente, não merecendo reparos a decisão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão e, na parte conhecida, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 5716/16, complementado pelo Acórdão n.º 563/17, ambos do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

CONHECER PARCIALMENTE o presente Recurso de Revisão e, na parte conhecida, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 5716/16, complementado pelo Acórdão n.º 563/17, ambos do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou voto divergente, pela legalidade quanto aos adicionais e pela não responsabilização da gestora. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. “Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.”

2. “Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.”

3. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

4. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular;

(...)

5. “Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.”



PROCESSO Nº: 710060/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI,

VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4620/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pagamento do FGTS e contribuições sociais devidas em virtude da contratação irregular. Juntada de documentação atinente a contratações promovidas em decorrência do Teste Seletivo n.º TS01/2008. Desentranhamento para formação de autos apartados. Arquivamento da Representação.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de representação oriunda da Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand, em que aquele juízo informa acerca de sentença proferida nos autos nº 716/2011, condenando o Município ao pagamento do FGTS e contribuições sociais devidas em virtude da contratação, por prazo determinado, da Sra. Luzia de Fátima Alves, para exercer o cargo de "agente comunitário de saúde" para atender necessidades básicas da saúde municipal.

A representação apontou, em síntese, que, embora não fosse necessária a realização de concurso público, o Município deveria ter realizado processo seletivo público de provas ou de provas e títulos para a contratação, o que não ocorreu, pois a aprovação da candidata se deu por simples teste seletivo, gerando a nulidade do vínculo empregatício.

Por meio do Despacho nº 199/2012 a Representação foi recebida, determinando-se a citação do Município de Assis Chateaubriand, na pessoa de seu representante legal à época, a Sra. Dalila José de Mello (Prefeita do Município – gestão 2009/2012).

O Município, em sua primeira manifestação (peças 10/12), firmada pela gestora da época, Sra. DALILA JOSÉ DE MELLO, destaca inicialmente, que no ano de 2007, houve 141 casos suspeitos de dengue no Município, por tal razão no ano de 2008 foi aberto Processo Seletivo, sob nº PS 01/2008, através do Edital n.º 003/2008, visando a contratação de 31 Agentes Comunitários de Saúde. Entretanto, naquela oportunidade não houve candidatos aprovados.

Diante disso e considerando a possibilidade real de surto endêmico, deflagrou-se novo processo seletivo, desta vez regido pelo Edital n.º 021/2008 – Teste Seletivo sob nº TS 01/2008, visando a contratação de Agentes Comunitários de Saúde para as vagas que não haviam sido preenchidas no primeiro teste.

Diante disso, vê como improcedente as alegações do R. Juízo da Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand, que ensejaram a presente representação.

A Municipalidade se manifestou ainda, em duas outras oportunidades (peças 31/47 e 68/78), ambas firmadas pelo Gestor, Sr. MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, pelas quais apresenta documentação alusiva ao Processo Seletivo n.º PS 01/2008 e Teste Seletivo n.º TS 01/2008.

II - DA ANÁLISE

Em Parecer nº 4.074/12, a Diretoria Jurídica observa que todas as contratações temporárias dos Agentes Comunitários de Saúde realizadas pelo Município de Assis Chateaubriand (não apenas a da Sra. Luzia de Fátima Alves, objeto dos presentes autos) afrontam o art. 16 da Lei 11.350/06, visto que elas se deram por prazo determinado, conforme informado pela própria municipalidade. Observa que a Constituição determina que "lei federal" irá disciplinar o regime jurídico e a regulamentação das atividades dos dois empregos públicos, de modo que não poderia o Município de Assis Chateaubriand editar lei própria para tanto (Lei 1.666/01).

Verifica que não houve comprovação nos autos de que houve surto epidêmico, única hipótese prevista na Lei 11.350/06 a justificar a contratação por prazo determinado, e que o fato de ter ocorrido um surto endêmico no passado, aliado à posição geográfica do Município favorável, não pode ser considerado motivo legal e constitucional para a contratação temporária de ACS's.

Por fim, opina pela procedência da presente representação, com imposição da penalidade prevista no art. 87 inc. IV alínea "g" à gestora responsável pela contratação temporária da Sra. Luzia de Fátima Alves, sugerindo a remessa de ofício ao Município de Assis Chateaubriand requerendo relação de todos os agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemia que tenham sido contratados nos últimos 06 (seis) anos, para que seja verificada a legalidade e a constitucionalidade na admissão de cada um.

Em Parecer nº 2.552/17, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal assevera que o contrato com prazo determinado firmado entre LUZIA DE FATIMA ALVES e o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND foi considerado nulo pela Justiça do Trabalho, por ter sido caracterizada a prestação, por parte da contratada, de serviço permanente da Administração.

Desta feita, considerando a decisão transitada em julgado na esfera judicial, decidindo pela impropriedade da relação contratual firmada entre as partes, opina pela procedência da presente representação, com imposição da penalidade prevista no art. 87 inc. IV alínea "g" à gestora responsável pela contratação temporária da Sra. Luzia de Fátima Alves. Solicita ainda, a Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para que se possa apurar a legalidade das demais contratações efetuadas pelo Município de Assis Chateaubriand.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 7.779/17, acrescentando a necessidade de desentranhamento da documentação acostada às peças n.º 68/78 para formação de autos próprios para análise e julgamento das contratações promovidas em decorrência do Teste Seletivo n.º TS01/2008.

Opina, ademais, pela expedição de determinação ao Município de Assis Chateaubriand, na pessoa de seu atual gestor, para que ajuíze ação regressiva em face da Sra. Dalila José de Mello, a qual deverá, por seu turno, proceder ao ressarcimento do erário, pois, tal como naquele julgamento identificado, "restou

comprovado o provimento ilegal de cargos em comissão cuja responsabilidade é, inequivocamente, do ex-Prefeito Municipal [...] a quem cabe ressarcir integralmente as verbas suportadas pelo Município [...] (FGTS) nos autos de Reclamatória Trabalhista".

III - VOTO

Destaca-se, inicialmente, que foram dois processos seletivos realizados pelo Município de Assis Chateaubriand, no exercício de 2008. O Primeiro foi disciplinado pelo Edital n.º 03/2008 – Processo Seletivo n.º PS 01/2008, o qual, segundo informações do gestor da época, não teve candidatos aprovados para as vagas de Agente Comunitário de Saúde.

Tal situação ensejou a realização do segundo teste de seleção, desta vez, regido pelo Edital n.º 021/2008 – Teste Seletivo n.º TS 01/2008, desta vez, preenchendo-se as vagas de Agentes Comunitários de Saúde, sendo uma delas ocupada pela Sra. LUZIA DE FÁTIMA ALVES, que mais tarde, ingressou com a Ação Trabalhista n.º 716/2011, na qual o Município foi condenado ao pagamento do FGTS e contribuições sociais devidas em virtude da contratação, dando origem à presente REPRESENTAÇÃO.

Diante disso, ao analisar as manifestações técnicas que compõe o acervo deste processo, embora todas convirjam pela sua PROCEDÊNCIA, há ligeiras discrepâncias acerca das diretrizes posteriores ao seu julgamento.

Sob esta ótica, destaco a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, que sugere a posterior conversão dos autos em Tomada de Contas visando apurar a legalidade das demais contratações, e, neste passo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sugere o imediato ajuizamento de ação regressiva contra a gestora responsável pelas contratações supostamente irregulares.

De fato, pelo que consta dos autos e diante das poucas documentações juntadas pela Gestora responsável à época das contratações, não há, neste momento, elementos suficientes para analisar a contratação em tela de forma isolada, uma vez que sua condição precária e temporária, traz a exegese legal da necessidade de comprovação da situação calamitosa, representada, neste específico caso, por surtos endêmicos, conforme artigo 16, da Lei Federal n.º 11350/06, criada exclusivamente para regulamentar o regime jurídico dos agentes de saúde e endemias, em atenção ao mandamento Constitucional elencado pelos §§ 4º, 5º e 6º, da Emenda Constitucional n.º 51/2006.

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Nesse viés, não havendo dúvidas acerca da procedência desta representação, entendo, contudo, prematura a adoção de qualquer das medidas sugeridas pela Unidade Técnica desta Casa, uma vez que estamos tratando aqui de somente uma contratação, enquanto que as demais sequer passaram pela análise de legalidade e registro na Casa.

Veja-se que o escopo da presente representação é extremamente reduzido, traduzindo-se em sentença da Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand, cujo mérito avalia questões alheias a competência deste Tribunal e suas conclusões, em matérias cuja competência pode ser considerada concorrente, há um certo descompasso com a jurisprudência dominante na Casa.

Cita-se que em suas conclusões, o R. Juízo afirma: "embora não fosse necessária a realização de concurso público, o Município deveria ter realizado processo seletivo público de provas ou de provas e títulos para a contratação, o que não ocorreu, pois, a aprovação da candidata se deu por simples teste seletivo (...)".

De tais afirmações, não se afere ao certo, quais seriam as diferenças detectadas pelo Juízo entre "processo seletivo público" e "simples teste seletivo", fato que, em nossa avaliação, somente poderá ser dirimido em sede de análise de todas as admissões provenientes do Teste Seletivo n.º TS 01/2008.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, diante da falta de comprovação da situação endêmica, necessária a respaldar as contratações temporárias, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente representação, sem resolução de mérito, DETERMINANDO o desentranhamento da documentação acostada às peças n.º 68/78, que tratam especificamente do Teste Seletivo n.º TS 01/2008, visando a formação de autos próprios de admissão de pessoal, que deverão ser distribuídos na forma estabelecida pelo artigo 333, §1º, do RI/TCE-PR, nas quais se avaliará eventuais danos, sanções e o cabimento de ação regressiva, conforme sugerem a Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

ENCERRAR a presente representação, sem resolução de mérito, DETERMINANDO o desentranhamento da documentação acostada às peças n.º 68/78, que tratam especificamente do Teste Seletivo n.º TS 01/2008, visando a formação de autos próprios de admissão de pessoal, que deverão ser distribuídos na forma estabelecida pelo artigo 333, §1º, do RI/TCE-PR, nas quais se avaliará eventuais danos, sanções e o cabimento de ação regressiva, conforme sugerem a Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017 – Sessão nº 36.



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 449243/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NELSON LEAL JÚNIOR, SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ALEX APARECIDO GRACIANO, ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSE CARLOS HAGEMESTER, GISELE SANCHES MASCAROV LEVY, JOAO PEDRO PINTO DE CAMARGO, JOICE DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARQUES BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4621/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº. 8666/93. Pelo arquivamento por perda de objeto

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93, pela SPLICE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em face do Edital de Pregão eletrônico nº 1/2017-DER, realizado pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, tendo por objeto o "fornecimento e instalação de 37 aparelhos medidores/indicadores de velocidade educativo, movido a energia solar com suas respectivas placas de sinalização, a serem implantados em diversos trechos da circunscrição da Superintendência Regional Noroeste", e preço global máximo estabelecido de R\$ 1.539.126,00 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil e cento e vinte e seis reais).

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ compareceu aos autos (peça 9), arguindo, em síntese, que esta providenciando a ANULAÇÃO do certame, requerendo o arquivamento do feito.

II- DA ANÁLISE

Em Instrução nº 384/17, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual destaca que, ao reavaliar o presente edital, em sede administrativa, o próprio DER suspendeu o certame, uma vez que se constatou alguns equívocos no Termo de Referência. Afirma que 4 empresas fizeram impugnações, apresentando irresignação quanto a alguns pontos do edital, de modo que, após analisar todas as ponderações e impugnações apresentadas, aquele órgão verificou que deve ser feita a adequação de alguns produtos constantes do Termo de Referência, evitando-se assim a prática de quaisquer possíveis ilegalidades. Desta feita, opina pelo arquivamento do processo, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 7.850/17.

III- DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando-se a revogação, em sede administrativa, do Edital que ensejou a propositura da presente Representação da Lei nº 8.666/93, acompanhando as manifestações Uniformes, nos termos do § 3º, art. 398 do Regimento Interno desta Corte[1], VOTO, pelo arquivamento do processo, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do processo, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 540402/17

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4665/17 - TRIBUNAL PLENO

11º Aditivo ao Contrato nº. 12/2015 – Higi Serv Limpeza e Conservação S/A – Repactuação decorrente de Termo Aditivo à Convenção Coletiva da Categoria do SINDUSCON/PR-2017/2018 e de novas Convenções Coletivas da categoria do SINDICLUBES/PR 2017/2018 e do SINDEHOTÉIS/PR 2017/2018 – Pelo deferimento dos pedidos de repactuação – Efeitos financeiros a partir da vigência do Termo Aditivo à Convenção Coletiva da categoria do SINDUSCON/PR e a partir da vigência

da Convenção Coletiva do SINDEHOTÉIS/PR - Efeitos financeiros a partir do requerimento formulado quanto aos valores majorados em razão Convenção Coletiva da categoria do SINDICLUBES, haja vista a extrapolação do prazo contratualmente previsto para que o pedido possuisse efeitos retroativos. Pela formalização do aditivo, com a adoção das medidas sugeridas pela Diretoria Jurídica.

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Aditivo de Contrato sobre três requerimentos encaminhados pela empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, por meio dos quais a empresa solicita a repactuação do Contrato nº. 12/2015, firmado com esta Corte de Contas, nos seguintes termos: (a) repactuação dos valores contratuais aplicáveis às funções de Auxiliar de Manutenção, Eletricista, Pedreiro, Carpinteiro e Supervisor de Manutenção, a partir de 01/06/2017, em razão do novo Termo Aditivo à Convenção Coletiva da categoria do SINDUSCON/PR 2017/2018, na ordem de 0,42% do valor mensal contratado (autos principais); (b) repactuação dos valores contratuais aplicáveis às funções vinculadas à área de Piscinheiro, em decorrência da publicação da nova Convenção Coletiva da categoria do SINDICLUBES/PR 2017/2018, a partir de 01/05/2017, na ordem de 4,49% (autos 582601/17); (c) repactuação dos valores contratados em relação às funções vinculadas à categoria dos Garçons, em decorrência da publicação da nova Convenção Coletiva da categoria do SINDEHOTÉIS/PR 2017/2018, a partir de 01/05/2017, com índice de repactuação de 4,72% (autos 634261/17).

Registre-se que, em atendimento ao solicitado pela Supervisão de Licitações e Contratos, foram apensados aos autos principais os protocolos nº 582601/17 (cf. Despacho nº 540402/17) e nº 634261/17 (cf. Despacho 4054/17), visto que todos os requerimentos em análise, acima descritos, referem-se a pedidos de repactuação decorrentes de majoração na remuneração de trabalhadores com funções previstas no Contrato nº. 12/2015.

Instada a se manifestar sobre os requerimentos formulados, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC inicialmente esclareceu que a referida empresa foi contratada em decorrência do Pregão Eletrônico nº. 05/2015, conforme processo licitatório constante dos autos nº. 421465/15. Na oportunidade, solicitou a manifestação da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA quanto ao mérito do pleiteado pela empresa, devendo a SEA esclarecer, em especial, se as alterações realizadas nas planilhas apresentadas guardam pertinência com as modificações advindas do novo termo aditivo à Convenção Coletiva da categoria do SINDUSCON/PR e com a publicação da nova Convenção Coletiva da categoria do SINDICLUBES/PR, além de manifestar-se sobre a qualidade dos serviços prestados. Consoante a Instrução nº. 6/17 – SEA (peça 9), a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, por meio da servidora responsável pela fiscalização do Contrato nº. 12/2015, aduziu que a contratada vem prestando os seus serviços de forma adequada e correta. No que se refere ao requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro, ponderou inexistir qualquer óbice, tendo em vista o disposto na Cláusula 9ª do Contrato nº. 12/2015, bem como considerando a publicação do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2018 do SINDUSCON/PR (registrada no MTE sob nº. PR002291/2017) – que congrega as categorias de auxiliar de manutenção, pedreiro, marceneiro, eletricista e supervisor de manutenção –, e a Convenção Coletiva de Trabalho do SINDICLUBES (registrada no MTE sob nº. PR001849/2017) – que engloba a categoria dos piscineiros – com vigência a partir de 1º/06/2017 (cláusula primeira) e 1º/05/2017, respectivamente.

A SEA destacou também o teor das alterações identificadas nas Convenções Coletivas aludidas, nos termos a seguir transcritos:

(...)

De fato, A cláusula terceira do Termo Aditivo à CCT 2016-2018 do SINDUSCON determina que:

CLÁUSULA TERCEIRA - CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL E PISOS SALARIAIS

(...)

c - A partir de 1º de junho de 2017, ficam estabelecidos os seguintes PISOS SALARIAIS POR HORA para as categorias profissionais adiante relacionadas:

CATEGORIA	VALOR HORA A PARTIR DE JUNHO DE 2017
SERVENTE	R\$ 5,83
MEIO PROFISSIONAL	R\$ 6,32
PROFISSIONAL	R\$ 8,23
CONTRA MESTRE	R\$ 11,47
MESTRE DE OBRAS	R\$ 15,89

As funções de auxiliar de manutenção, pedreiro, eletricista, marceneiro enquadram-se na categoria de profissional e o supervisor de manutenção na categoria mestre de obras.

O valor da hora passou de R\$ 7,96 para R\$ 8,23 para o profissional e de 15,37 para R\$ 15,89 para o mestre de obras resultando nem aumento de 3,39% para as funções de auxiliar de manutenção, pedreiro, eletricista, marceneiro de 3,38% para a função de supervisor de manutenção.

Desse modo, os valores do piso salarial das categorias passam a ser:

FUNÇÃO	VALOR HORA	NÚMERO DE HORAS/MÊS	SALÁRIO BASE VIGENTE A PARTIR DE 1º/06/2017
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	R\$ 8,23	200	1.646,00
ELETRICISTA	R\$ 8,23	200	1.646,00
PEDREIRO	R\$ 8,23	00	1.646,00
MARCINEIRO	R\$ 8,23	200	1.646,00
SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO	R\$ 15,89	200	3.178,00



Também houve aumento no valor do auxílio alimentação e no auxílio alimentação (café), conforme as cláusulas 11ª e 12ª do referido Termo Aditivo da CCT 2016/2018 – SINDUSCON.

Já o salário base da função de Piscineiro abraçada pela Convenção Coletiva do SINDICLUBES 2017-2018 sofreu um aumento de 6,27%, conforme Cláusula Terceira da CCT 2017/2018:

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fixação do salário normativo para a categoria profissional de R\$ 1.270,00 (hum mil duzentos e setenta reais).

Também o auxílio alimentação sofreu um aumento de 4,16%, aumentando o valor de R\$ 12,00 por dia trabalhado para R\$ 12,50 por dia trabalhado.

Ainda, registrou a SEA que nas planilhas apresentadas pela contratada referentes ao Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho do SINDUSCON – 2017/2018 (funções Auxiliar de Manutenção, Eletricista, Pedreiro, Carpinteiro e Supervisor de Manutenção), foram efetuados descontos do vale alimentação, o que não é previsto na referida convenção coletiva. No que tange aos demais itens, a SEA consignou que não houve alterações e que não foram adicionados novos elementos para compor o custo de cada categoria albergada pelas novas convenções mencionadas. Ao final, anexou as planilhas que irão vigorar a partir da vigência de cada convenção coletiva de trabalho.

Considerando que o apensamento do protocolo n.º 634261/17 ocorreu posteriormente à manifestação acima narrada, a SEA voltou a se pronunciar, com vistas à instrução do requerimento contido no referido pedido de repactuação, decorrente da publicação da Convenção Coletiva do SINDEHOTÉIS/PR 2017/2018. Nos termos da Instrução n.º 7/17, a SEA aduziu que a referida Convenção Coletiva foi registrada no Ministério do Trabalho sob o nº PR003242/2017 (cf. peça 2, p. 10 a 18, autos 634261/17), vigente desde 01/05/2017, que, conforme Cláusula Terceira, fixou o piso da categoria em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), mantendo-se inalterados os demais benefícios e adicionais. Informou também que a contratada vem prestando seus serviços de forma adequada e correta.

Ademais, pontuou que o pedido efetuado encontra amparo na Cláusula Nona do Contrato n.º 12/2015, tendo em vista o início da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Meio de Hospedagem e Gastronomia de Curitiba e Região e o Sindicato de Hotéis, Restaurantes Bares e Similares de Curitiba registrada no MTE sob n.º n.º PR003242/2017.

Sustentou também que os valores pleiteados estão de acordo com a Cláusula Terceira da Convenção citada, in verbis:

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fixa-se como garantia mínima o seguinte piso salarial por categoria pela presente convenção coletiva a partir de 1º de maio 2017 o valor de R\$ 1.200,00 (um mil, e duzentos reais) ou R\$ 5,45 (cinco reais e quarenta e cinco centavos) por hora laborada em horário normal.

Em relação às novas planilhas apresentadas pela contratada, a SEA destacou que apenas o valor do piso da categoria foi alterado, com base na nova Convenção Coletiva do SINDEHOTÉIS 2017/2018.

Por fim, juntou as planilhas que passam a vigorar a partir da vigência do Termo Aditivo da Convenção Coletiva da SINDUSCON 2017/2018 e das Convenções Coletivas do SINDICLUBES/PR 2017/2018 e SINDEHOTÉIS 2017/2018, com retificações "... referentes às funções de pedreiro e carpinteiro no que se refere ao item 2F (café da manhã) cujo valor correto é R\$ 95,04 e não R\$ 91,96, como constou ...".

Foi autorizado o trâmite do expediente como Aditivo de Contrato, nos termos do Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/2013 (peça 12 p. 1).

Pela Informação 219/17 – SLC a Supervisão de Licitações e Contratos observou que os pedidos de repactuação formulados estão fundamentados no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no artigo 65, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e na Cláusula Nona do Contrato n.º 12/2015.

Registrou que, segundo a contratada, as Convenções Coletivas supracitadas teriam ocasionado impactos nas planilhas de custos relativas às funções de Garçom, Auxiliar de Manutenção, Eletricista, Pedreiro, Carpinteiro, Piscineiro e Supervisor de Manutenção.

Destacou que para comprovar o impacto das alterações na equação econômico-financeira do contrato a contratada apresentou planilhas de custos[1].

Ainda, expôs a SLC que o Contrato n.º 12/2015 já sofreu os seguintes aditamentos:

- 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação de Convenções Coletivas do SINDEHOTÉIS, SINDUSCON E SITRO, tendo o valor total do contrato passado de R\$ 7.850.000,00 para R\$ 8.031.582,96. (Processo n.º 842738/15);
- 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação de Convenção Coletiva do SIEMACO e a alteração do valor do vale-transporte, tendo o valor total do contrato passado de R\$ 8.031.582,96 para R\$ 8.438.825,04. (Processo n.º 22820/16);
- 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação da Lei Estadual Paranaense n.º 18.766/16 e da Convenção Coletiva firmada entre o SINDICLUBES/PR e o SENALBA/PR (2016-2017), tendo o valor total do contrato passado de R\$ 8.438.825,04 para R\$ 8.503.630,56 (Processo n.º 434420/16);
- 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação de Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia de Curitiba e Região e o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Curitiba (2016-2017), tendo o valor total do contrato passado de R\$ 8.503.630,56 para R\$ 8.530.946,16 (Processo n.º 709713/16);
- 5º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação de Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato dos

Trabalhadores em Transporte Rodoviários do Estado do Paraná, a Federação do Comércio do Paraná e diversos sindicatos patronais, tendo o valor total do contrato passado de R\$ 8.530.946,16 para R\$ 8.602.535,04 (Processo n.º 709713/16);

f) 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação de Convenção Coletiva do SINDUSCON, tendo o valor total do contrato passado de R\$ 8.602.535,04 para R\$ 8.705.218,32 (Processo n.º 933141/16);

g) 7º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação de Convenção Coletiva do SIEMACO, tendo o seu valor total do contrato passado de R\$ 8.705.218,32 para R\$ 9.032.569,92 (Processo n.º 24371/17);

h) 8º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, tratando da revisão do contrato, em decorrência do advento do Decreto Municipal n.º 413/2017, que majorou a Tarifa do Vale – Transporte em R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos) passando o valor total do contrato passado de R\$ 9.032.569,92 para R\$ 9.098.735,28 (Processo n.º 103843/17);

i) 9º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, tratando da repactuação do contrato, em virtude da publicação do Decreto n.º 6.638 de 12 de abril de 2017 e a retificação dos salários das funções de Servente, Limpador de Vidro e Lavador de Carro (Processos n.ºs 303230/17 e 334152/17);

j) 10º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, em trâmite até a elaboração deste documento, tratando da prorrogação do Contrato 12/2015 por mais 24 (vinte e quatro meses) e o acréscimo quantitativo das funções de Eletricista e Servente. (Processo n.º 394597/17).

Ressaltou também que a repactuação é modalidade de revisão econômica do contrato cujo objetivo é a proteção da equação econômica da avença e decorre de exigência constitucional, aplicando-se essencialmente para a recomposição ordinária das prestações de serviços em que os custos do objeto licitado envolvem mão de obra.

Lembrou que o direito à repactuação foi contemplado na Cláusula Nove, item 9.1, do Contrato n.º 12/2015, que estabelece como requisitos para tanto o interregno mínimo de 1 (um) ano e a demonstração, de modo analítico, da variação dos componentes dos custos do contrato, requisitos esses que a unidade atestou restarem atendidos.

Como consequência do deferimento da repactuação a SLC consignou que o valor estimado mensal do contrato passará de R\$ 380.339,85 (trezentos e oitenta mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) para R\$ 383.078,37 (trezentos e oitenta e três mil, setenta e oito reais e trinta e sete centavos) e o valor total passará de R\$ 9.128.156,40 (nove milhões, cento e vinte e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) para R\$ 9.193.880,88 (nove milhões, cento e noventa e três mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos).

Frisou que em razão da alteração no valor total do contrato a contratada deverá complementar a garantia apresentada no processo n.º 303230/17, em 10 (dez) dias contados do recebimento do Termo Aditivo assinado por ambas as partes, para que o valor passe para R\$ 459.694,04 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), correspondente a 5% (dez por cento) do valor contratual, conforme previsto na Cláusula Treze do ajuste, e nos termos do artigo 102, § 3º, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

De acordo com a SLC, "eventuais diferenças oriundas desta repactuação serão apuradas e quitadas após a assinatura do presente Termo[2]".

Diante do exposto, concluiu a SLC pela viabilidade dos pedidos de repactuação do acordado, ressalvando que as condições de habilitação serão novamente verificadas quando da celebração do aditivo[3].

A minuta do aditivo pretendido consta à peça 13.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos n.º 70/2017 (Informação 237/17 – DF, peça 16).

A Diretoria Jurídica concluiu pela aprovação da minuta do 11º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, apresentada à peça 13, porém, ressalvadas as seguintes situações, nos termos do Parecer n.º 453/2017 (peça 17):

- A Administração não está obrigada ao pagamento retroativo dos valores referentes à repactuação solicitada à peça 2 do processo n.º 582601/17, em razão da extrapolação do prazo definido no item 9.6.2. do Contrato n.º 12/2015. Se este for o entendimento da autoridade competente, será necessária a modificação do item 1.1., "b", da minuta apresentada à peça 13;
 - O prazo definido no item 9.10. do Contrato n.º 12/2015, que delimita o prazo limite para que se decida o pedido da contratada, também não foi obedecido no caso em tela, com relação às solicitações veiculadas à peça 2 do presente procedimento e à peça 2 do processo n.º 582601/17;
 - Após a formalização do 11º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, ora em análise, é imperioso que a fiscalização contratual adeque os cálculos com relação ao período impactado pelo 10º Termo Aditivo, em vista dos efeitos jurídicos a serem então produzidos, cabendo à Supervisão de Licitações e Contratos a implementação de tais medidas na execução contratual respectiva.
 - Em decorrência do que acima apontado, atente-se também para a necessidade de adequação da FIR apresentada junto ao processo n.º 394597/17, diante do impacto financeiro advindo da repactuação aqui veiculada, em sendo realmente formalizada a prorrogação contratual;
 - Conforme esclarecido no tópico 2.3. desta manifestação, sugerimos a modificação da redação do item 2.2. da minuta colacionada à peça 13;
 - Devem ser trazidos ao feito, previamente à celebração do 11º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, os documentos visando a comprovação das regularidades fiscal e trabalhista da contratada, bem como as consultas aos eventuais impedimentos.
- A Controladoria Interna considerou que o pleito se encontrava em condições de seguir o trâmite estabelecido pela Instrução de Serviço 51/2013 (Informação 118/17-CI, peça 18).



O Ministério Público de Contas, por sua vez, se pronunciou pela possibilidade de formalização do termo aditivo, desde que observadas as sugestões contidas na manifestação da Diretoria Jurídica (Parecer 8578/17-SMPJTC, peça 19).

É o relatório.

2. VOTO

Verifica-se que a empresa contratada requereu a repactuação do Contrato n.º 12/2015 em decorrência de alterações nos custos dos serviços objeto da contratação, ocasionadas pela vigência de Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho - CCT integrada pelo SINDUSCON/PR, de nova CCT integrada pelo SINDICLUBES/PR, e de nova CCT integrada pelo SINDEHOTÉIS/PR, aplicáveis a categorias de trabalhadores que prestam serviços a este Tribunal de Contas em razão do contrato referido.

Conforme sintetizou a Diretoria Jurídica no Parecer 453/17 (peça 17), em razão do Termo Aditivo à CCT integrada pelo SINDUSCON/PR o valor-hora das funções de auxiliar de manutenção, pedreiro, eletricitista e carpinteiro passou de R\$ 7,96 para R\$ 8,23, passando o salário-base, conforme fórmula constante da planilha de cálculos ora vigente, de R\$ 1.592,00 para R\$ 1.646,00. Quanto à função de supervisor de manutenção, o valor hora passou de R\$ 15,37 para R\$ 15,89, majorando-se o salário base de R\$ 3.074,00 para R\$ 3.178,00. Ainda, o valor do auxílio alimentação passou de R\$ 391,00 para R\$ 404,10 mensais, conforme Cláusula Quinta, e o valor do Auxílio-Alimentação (Café), passou de R\$ 4,18 para R\$ 4,32, por dia laborado, nos termos da Cláusula Sexta do ajuste. Consta que o instrumento coletivo foi registrado em 04/07/2017, compreendendo sua vigência o período de 01º/06/2017 a 31/05/2018, nos termos da Cláusula Primeira.

Por sua vez, em virtude da nova CCT integrada pelo SINDICLUBES/PR, o piso salarial da categoria passou para R\$ 1.270,00 (um mil, duzentos e setenta reais). Além disso, o valor do auxílio alimentação passou de R\$ 12,00 para R\$ 12,50 por dia trabalhado, conforme Cláusula Nona. O instrumento coletivo foi registrado em 08/06/2017, compreendendo sua vigência o período de 01º/05/2017 a 30/04/2018, conforme Cláusula Primeira.

Por fim, em decorrência da Convenção Coletiva integrada pelo SINDEHOTÉIS/PR, o piso salarial da categoria passou para R\$ 1.200,00, conforme Cláusula Terceira. O instrumento coletivo foi registrado em 29/08/2017, compreendendo sua vigência o período de 01º/05/2017 a 30/04/2018, conforme Cláusula Primeira.

Como bem salientou a Supervisão de Licitações e Contratos na Informação 219/17 – SLC, os pedidos de repactuação formulados estão fundamentados no artigo 37, inciso XXI[4], da Constituição Federal e no artigo 65, inciso II[5], da Lei n.º 8.666/93, e tem previsão na Cláusula Nona do Contrato n.º 12/2015:

9.1. Será admitida, por solicitação da CONTRATADA, a repactuação dos preços dos serviços, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, de acordo com o artigo 5º do Decreto n.º 2.271, de 1997, e com os dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 2 de 30 de abril de 2008.

Com efeito, foi demonstrada a variação dos componentes dos custos do contrato, consoante atestou a Diretoria Administrativa por meio de suas Supervisões, variações essas devidamente justificadas, conforme acima narrado, haja vista as alterações decorrentes das CCTs supramencionadas.

No que se refere à tempestividade dos 3 (três) pedidos de repactuação em exame, como ponderou a Diretoria Jurídica todos os requerimentos foram apresentados dentro do prazo estabelecido no item 9.6 do contrato, visto que protocolados anteriormente à prorrogação da vigência da avença:

(...)

Assim, em primeiro lugar aqui nos cabe analisar a tempestividade da solicitação da requerente. Apregoa o item 9.6 do instrumento da avença:

9.6 Para os custos relativos à mão-de-obra, vinculados à data-base da categoria profissional, o prazo dentro do qual poderá a CONTRATADA exercer seu direito à repactuação contratual será da data da homologação da Convenção ou Acordo Coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo que se não fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar.

Nesses termos, devemos considerar que, na medida em que os pedidos da empresa contratada foram protocolados neste TCE/PR em 25/07/2017 (SINDUSCON/PR – peça 1), 09/08/2017 (SINDICLUBES/PR – peça 1 do processo n.º 582601/17) e 31/08/2017 (SINDEHOTÉIS/PR – peça 1 do processo n.º 634261/17), anteriormente à prorrogação da vigência contratual, é forçoso concluir que o direito à repactuação pretendida não está precluso.

Aqui, cumpre alertar que tramita na Casa o processo n.º 394597/17, por meio do qual se pretende a formalização do 10º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, cujo um dos efeitos é a prorrogação da vigência contratual. O fato de a vigência contratual, muito provavelmente, ser prorrogada antes da decisão a respeito da presente repactuação a esta não afeta, vez que as solicitações da empresa contratada foram efetuadas tempestivamente. Nesse sentido, o Acórdão n.º 1.827/2008-Plenário, do Tribunal de Contas da União:

9.4. recomendar à (...) que, em seus editais de licitação e/ou minutas de contrato referentes à prestação de serviços executados de forma contínua, deixe claro o prazo dentro do qual poderá o contratado exercer, perante a Administração, seu direito à repactuação contratual, qual seja, da data da homologação da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo que se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar.

E ainda a doutrina (grifos nossos):

Em vista do exposto, conclui esta Consultoria:

1. Não é o caso de se cogitar a preclusão lógica. Na situação relatada, dada a solicitação de revisão do preço ter sido formulada de modo tempestivo, antes da prorrogação contratual, esse direito deve ser concedido desde o momento em que ocorreu o fato ensejador do desequilíbrio. A prorrogação do prazo de vigência contratual não afeta o direito da contratada, haja vista, como ressalta a Administração, a contratada ter apresentado pleito de revisão contratual em momento anterior.

2. Há fundamento para conceder a revisão dos preços dos insumos asfálticos com supedâneo em evento superveniente ao contrato, porém anterior à celebração do termo aditivo (de sorte a não caber enriquecimento ilícito da Administração e, por conseguinte, produzindo efeito financeiro retroativo), justamente porque, antes de anuir com a prorrogação contratual, a contratada pleiteou esse direito[6]. Nem se fale da redação atribuída ao artigo 80, §1º, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016:

§ 1.º A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.

Acerca do interregno mínimo de um ano para que a contratada possa pleitear a repactuação, tal lapso foi também observado, como pontuou a DIJUR:

No que diz respeito à anualidade referida pelo item 9.1. do Contrato n.º 12/2015, devemos considerar o que estabelece o item 9.4. da avença:

9.4 Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

De acordo com o relatório apresentado peça SLC à peça 12, as últimas repactuações pertinentes às categorias profissionais em voga são as seguintes:

- O 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015 promoveu a repactuação em vista da Convenção de Trabalho integrada pelo SINDICLUBES/PR, com vigência retroativa a 01º/05/2016;
- O 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015 promoveu a repactuação em vista da Convenção de Trabalho integrada pelo SINDEHOTÉIS/PR, com vigência retroativa a 01º/05/2016;
- O 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015 promoveu a repactuação em vista da Convenção de Trabalho integrada pelo SINDUSCON/PR, com vigência retroativa a 01º/06/2016;

Destarte, diante de todo o exposto, consideramos respeitado também o requisito da anualidade.

No tocante aos efeitos financeiros da repactuação, cumpre acolher também a manifestação da Diretoria Jurídica, em conformidade com o seguinte trecho do Parecer já referido:

1.1.1. DA RETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS.

No que diz respeito aos efeitos financeiros da repactuação, devemos nos ater ao que dispõe os itens 9.11., 9.11.3. e 9.6.2. da contratação:

9.11. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

9.11.3 Em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

9.6.2 A CONTRATADA não fará jus a repactuação com efeitos retroativos se não apresentar a solicitação de reajustamento contratual dentro de dois meses após a data de homologação do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, tornando-se a única e exclusiva responsável pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no prazo informado.

Assim, da documentação formadora dos autos, consignamos que:

- A Convenção Coletiva PR002291/2017, integrada pelo SINDUSCON/PR, foi registrada em 04/07/2017, datando o correspondente pedido de repactuação de 25/07/2017;
- A Convenção Coletiva PR001849/2017, integrada pelo SINDICLUBES/PR, foi registrada em 08/06/2017, datando o correspondente pedido de repactuação de 09/08/2017;
- A Convenção Coletiva PR0003242/2017, integrada pelo SINDEHOTÉIS/PR, foi registrada em 29/08/2017, datando o correspondente pedido de repactuação de 31/08/2017.

Diante de tais fatos, nada impede que os efeitos financeiros das repactuações referidas nos itens “a” (SINDUSCON/PR) e “c” (SINDEHOTÉIS/PR) retroajam ao termo inicial da vigência dos respectivos instrumentos coletivos. Contudo, quanto à repactuação delimitada no item “b” (SINDICLUBES/PR), notamos que o protocolo do pedido da empresa data de 09/08/2017, enquanto que o prazo limite definido no item 9.6.2. do Contrato n.º 12/2015 expirou em 08/08/2017 (dois meses após a homologação da Convenção Coletiva, que se deu em 08/06/2017).

Cumpre evidenciar que o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho não se refere expressamente à homologação da Convenção Coletiva, mas tão somente ao seu registro no Ministério do Trabalho (grifos nossos):

Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acórdão, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Do mesmo modo, a Instrução Normativa n.º 16/2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, a qual dispõe sobre o depósito, registro e arquivo de convenções e acordos



coletivos nos órgãos do MTE (grifos nossos) estatui:

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - Instrumento coletivo: convenção, acordo coletivo de trabalho ou acordo coletivo de trabalho específico, e seus respectivos termos aditivos, previstos nos artigos 611 e seguintes da CLT; (Redação dada pela IN Nº 20 de 24.07.15)

II - Depósito: ato de entrega do requerimento de registro do instrumento transmitido via internet, por meio do Sistema MEDIADOR, no protocolo dos órgãos do MTE, para fins de registro;

III - Registro: ato administrativo de assentamento da norma depositada;

IV - Arquivo sem registro: situação em que o processo não atende aos requisitos previstos nesta Instrução Normativa;

V - Signatário: pessoa legitimada a firmar o instrumento coletivo;

VI - Solicitante: pessoa legitimada a solicitar o registro no Sistema MEDIADOR;

VII - CNES - Cadastro Nacional de Entidades Sindicais.

De tal sorte, considerando o registro e a homologação da convenção expressões do mesmo ato administrativo, por expressa previsão contratual, a Administração não está obrigada ao pagamento retroativo da repactuação cujo pedido se encontra carreado no processo n.º 582601/17, anexo, cabendo, se este for o entendimento da autoridade superior, a retificação do item 1.1., "b", da minuta à peça 13.

Ao cabo, alerte-se tão somente para o fato de que o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa para com seus empregados independe da decisão a respeito da possibilidade ou não de retroação dos efeitos financeiros da repactuação em voga. Importa, assim, destacar mais uma vez o que apregoa o item 9.6.2. do Contrato n.º 12/2015 (grifos nossos):

9.6.2 A CONTRATADA não fará jus a repactuação com efeitos retroativos se não apresentar a solicitação de reajustamento contratual dentro de dois meses após a data de homologação do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, tornando-se a única e exclusiva responsável pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no prazo informado.

Em síntese, constata-se que a DIJUR apontou o descumprimento do prazo para a apresentação do pedido de repactuação pela contratada quanto ao pleito decorrente da CCT integrada pelo SINDICLUBES/PR para que os efeitos financeiros de tal repactuação fossem retroativos.

Destarte, nos termos acima expostos, como os pedidos de repactuação referentes à CCTs integradas pelo SINDUSCON/PR e pelo SINDEHOTÉIS/PR foram protocolados tempestivamente, como estabelece o contrato, deverão ter efeitos financeiros retroativos. Contudo, considerando que o requerimento de repactuação decorrente da CCT integrada pelo SINDICLUBES/PR foi efetuado depois de dois meses do registro da CCT, a contratada não faz jus ao pagamento retroativo à data da vigência da CCT, conforme estabelece o item 9.6.2 do Contrato 12/2015. Assim, entendo que é devido o pagamento dos valores correspondentes à majoração na remuneração levada a efeito em razão da CCT integrada pelo SINDICLUBES/PR, todavia, somente a partir da data do protocolo do pedido formulado a este Tribunal. Por conseguinte, deverá ser retificado o item 1.1., "b", da Cláusula Primeira da minuta do 11º Termo Aditivo, nos moldes ora descritos.

Incumbe mencionar que embora a DIJUR tenha citado que não foi observado o prazo estabelecido no item 9.19 do Contrato n.º 12/2015, que prevê que "A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos", inexistente sanção prevista para tal descumprimento. Além disso, o deferimento da repactuação terá efeitos retroativos às datas de início da vigência das alterações no que se refere às CCTs do SINDUSCON/PR e do SINDEHOTÉIS/PR – vez que os pedidos foram protocolados tempestivamente –, e no caso da repactuação decorrente da CCT integrada pelo SINDICLUBES, a repactuação terá efeitos financeiros a partir da data do pedido da contratada. Dessa maneira, conclui-se que a aludida inobservância não implicará em prejuízo à contratada.

É oportuno destacar também que o 10º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2005, destinado à prorrogação da avença, não havia sido formalizado até a instrução do presente expediente. Considerando a aprovação da formalização desta prorrogação, por mais 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 13/10/2017 (além de uma alteração quantitativa no objeto) conforme determinado por meio do Acórdão n.º 4297/17 – STP (peça 27 dos autos n.º 394597/17), verifica-se que após a formalização do presente aditivo será necessária a adequação dos cálculos com relação ao período impactado pelo 10º Termo Aditivo, além da adequação da FIR apresentada nos autos 394597/17, diante do impacto financeiro advindo da presente repactuação, conforme alertou a Diretoria Jurídica no seguinte trecho do Parecer 453/17 (peça 17):

1.1. DO 10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 12/2015.

No caso em tela, não devemos olvidar que tramita na Casa o processo n.º 394597/17, por meio do qual se pretende a formalização do 10º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015.

Nesse diapasão, observamos que o Acórdão n.º 4297/17-Tribunal Pleno (peça 27 daquele procedimento) aprovou a formalização do termo em comento, autorizando a prorrogação da vigência contratual por mais vinte e quatro meses, a contar de 13 de outubro de 2017, e promovendo modificação quantitativa no objeto. Tais alterações, por sua vez, impactam na fórmula de cálculo dos valores devidos à contratada, em especial porque a parcela "aviso prévio trabalho" sofrerá redução em seu índice percentual.

Em primeiro lugar, não nos furtamos à constatação de que o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no sentido de que cada prorrogação caracteriza um contrato inspirou não somente as regras do Contrato n.º 12/2015[7], ora em análise, como também os mais recentes regulamentos que tratam do assunto, a exemplo do Decreto Estadual n.º 4.993/2016[8]. Nesse diapasão, dispõe o Acórdão n.º 1827/2008-Plenário, do TCU:

57. A lei reconhece que a prorrogação pode acarretar a alteração das condições originais da contratação não apenas em relação aos prazos contratuais. Apesar de

as cláusulas iniciais do contrato serem mantidas inalteradas, as cláusulas relacionadas aos preços podem ser revistas em respeito ao equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

58. Nos termos acima expostos, considero que, nas hipóteses de prestação de serviços contínuos, cada prorrogação caracteriza um novo contrato. Uma vez assinado o termo aditivo, o contrato original não mais pode ser repactuado.

Sendo assim, na medida em que as repactuações aqui em comento foram protocoladas tempestiva e previamente à prorrogação da vigência contratual, resta pouca dúvida que os cálculos respectivos se deem conforme as fórmulas e as planilhas de cálculos então vigentes, embora o presente 11º Termo Aditivo seja posterior àquele, aprovado por este TCE/PR conforme o Acórdão n.º 4297/17-Tribunal Pleno, autorizador da prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 12/2015.

Conforme já salientado no processo, o fato de ser ou não a prorrogação contratual assinada previamente ao presente Termo Aditivo não é circunstância impeditiva das repactuações solicitadas, vez que a contratada solicitou a alteração previamente ao fato. É inegável, contudo, que as convenções coletivas de trabalho ora em análise impactarão período concernente à prorrogação da vigência contratual autorizada pelo Acórdão n.º 4297/17-Tribunal Pleno.

Diante de tal fato, cumpre-nos alertar para o fato de que, após a formalização do 11º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, ora em análise, é imperioso que a fiscalização contratual adeque os cálculos com relação ao período impactado pelo 10º Termo Aditivo, em vista dos efeitos jurídicos a serem então produzidos, cabendo à Supervisão de Licitações e Contratos a implementação de tais medidas na execução contratual respectiva.

Não se olvide, ainda, para a necessidade de adequação da FIR apresentada junto ao processo n.º 394597/17, diante do impacto financeiro advindo da repactuação em questão, em sendo realmente formalizada a prorrogação contratual.

Ademais, será necessário também complementar a garantia da execução contratual, para que atinja 5% (cinco por cento) do valor do ajuste, sendo pertinente a modificação da redação do item 2.2 da minuta do aditivo, nos moldes sugeridos pela DIJUR:

1.2. DA RENOVAÇÃO DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.

O item 2.2. da minuta à peça 13 prevê a necessidade de complementação da garantia de execução contratual apresentada, o que, de todo o modo, atende à disposição contratual e também determinação legal, consubstanciada no artigo 102, §2º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 (grifos nossos):

§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo. Contudo, diante da iminência da formalização do 10º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, já autorizada pelo Acórdão n.º 4297/17-Tribunal Pleno, acima citado, questionamos se conferir uma redação mais genérica ao item 2.2. da minuta não minimizaria o risco de a contratada ofertar uma garantia já ultrapassada em vista da celebração de termo aditivo mais recente.

Nesse sentido, salientando a inexistência de prejuízo ao TCE/PR, já que a matéria possui disciplina legal, sugerimos a adoção da seguinte redação:

2.2. Em consequência da alteração do valor total contratado, a última garantia de renovação contratual apresentada pela contratada deverá ser renovada de modo a ser preservado o importe garantido de 5% (cinco por cento) do valor total deste contrato.

Por fim, igualmente acato a manifestação exarada pela DIJUR no que se refere à necessidade juntada da documentação que visa à comprovação das regularidades fiscal e trabalhista da empresa contratada, além das consultas aos demais impedimentos à contratação, previamente à formalização do aditivo em tela, conforme se comprometeu a Supervisão de Licitações e Contratos na instrução do feito.

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 522[9] do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 11º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, com vistas à repactuação da avença, em virtude da publicação de Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho da categoria do SINDUSCON/PR e da publicação de novas Convenções Coletivas da categoria do SINDICLUBES/PR e do SINDEHOTÉIS/PR, com efeitos financeiros a partir da vigência dos instrumentos que promoveram as alterações aludidas no que se refere às CCTs do SINDUSCON/PR e do SINDEHOTÉIS/PR, e, no caso da repactuação decorrente da CCT integrada pelo SINDICLUBES/PR, com efeitos financeiros a partir da data do pedido da contratada, haja vista que o requerimento de repactuação correspondente não foi protocolado no prazo contratualmente estabelecido para que a vigência fosse retroativa à vigência da CCT, retificando-se, assim, a cláusula primeira, item 1.1., "b", da minuta de peça 13.

Acolho também as recomendações efetuadas pela Diretoria Jurídica no item 3 (Conclusão), "c" a "f", do Parecer 453/17, conforme exposto nesta decisão.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas, observando-se o acima determinado.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[10], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 11º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, com vistas à repactuação da avença, em virtude da publicação de Termo Aditivo à



Convenção Coletiva de Trabalho da categoria do SINDUSCON/PR e da publicação de novas Convenções Coletivas da categoria do SINDICLUBES/PR e do SINDEHOTÉIS/PR, com efeitos financeiros a partir da vigência dos instrumentos que promoveram as alterações aludidas no que se refere às CCTs do SINDUSCON/PR e do SINDEHOTÉIS/PR, e, no caso da repactuação decorrente da CCT integrada pelo SINDICLUBES/PR, com efeitos financeiros a partir da data do pedido da contratada, haja vista que o requerimento de repactuação correspondente não foi protocolado no prazo contratualmente estabelecido para que a vigência fosse retroativa à vigência da CCT, retificando-se, assim, a cláusula primeira, item 1.1, "b", da minuta de peça 13;

II – Acolher as recomendações efetuadas pela Diretoria Jurídica no item 3 (Conclusão), "c" a "f", do Parecer 453/17, conforme exposto nesta decisão;

III – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas, observando-se o acima determinado;

IV – Determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[1], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2017 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Presidente

1. Peças 01 a 60 (Processo n.º 540402/17), 1 a 24 (Processo n.º 582601/17 e 1 a 21 (Processo n.º 634261/17).

2. A tabela utilizada para esta repactuação foi a do 9º Termo Aditivo.

3. As declarações de idoneidade, fato impeditivo à contratação e de não empregabilidade de menor não serão exigidas para a celebração.

4. XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

6 Prorrogação contratual realizada após a apresentação tempestiva de pedido de revisão configura preclusão lógica? Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 276, p. 164-168, fev. 2017, seção Orientação Prática.

7. 9.6 Para os custos relativos à mão-de-obra, vinculados à data-base da categoria profissional, o prazo dentro do qual poderá a CONTRATADA exercer seu direito à repactuação contratual será da data da homologação da Convenção ou Acordo Coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo que se não fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar.

8. § 1.º A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.

9. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 767512/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES, MUNICÍPIO DE ARAPOTI,

NERILDA APARECIDA PENNA

PROCURADOR: NELSON ANTONIO DA SILVA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4668/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, em que a empresa CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES, contra o Edital da Tomada de Preços nº 03/2017 do Município de Arapoti, que visa a contratação de empresa para a prestação de serviços e licenciamento de software de gestão pública, englobada a implantação, a manutenção e o treinamento com acesso ilimitado de usuários das áreas administrativa, contábil, gestão fiscal e assistência social, em conformidade com o projeto básico apresentado e especificações técnicas exigidas em edital, a ser realizada no dia 16 de novembro do corrente ano, a partir das 8:30 horas. Apresenta como irregulares as seguintes previsões editalícias:

- peso irregular conferido à nota técnica, conforme disposto no item 16.24 do Edital: segundo este dispositivo, a classificação final dos proponentes se dará mediante valoração da pontuação técnica do peso 7 e proposta de preços de peso 3, o que configuraria critério desproporcional, vez que o excessivo peso em favor da nota técnica, em desprestígio à nota conferida ao preço, não está devidamente justificado no Edital;

- Presença de quesitos técnicos injustificados: b.1) não consta justificado no Edital por que se atribui pontuação maior à empresa que instale o software em prazo inferior a trinta dias, situação em que se concederia benefício maior à empresa que já preste serviços no município e já possua módulos seus instalados nas dependências da Administração; b.2) também não consta justificado no Edital por que conferiu-se pontuação gradativa quanto ao local de customização dos sistemas, regra pela qual a customização no município renderá 100 pontos ao licitante; b.3) o tempo de atendimento técnico local também é pontuado, sem justificativas no edital; b.4) atribuição de maior pontuação à empresa que apresente a maior – e não a melhor/mais qualificada – equipe de profissionais, omitindo-se em pontuar empresas que apresentem profissionais da área de tecnologia da informação, mas conferindo nota às empresas que apresentem em seus quadros contador ou administrador, sem justificativa plausível;

- Impedimento ilegal de participação das empresas que estejam em recuperação judicial: O item 10.2 do Edital veda a participação de empresas que estejam em regime de recuperação judicial, sem esclarecer tecnicamente a motivação de tal condicionamento, o que seria rechaçado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União;

- Exigência ilegal de visita técnica: O Item 4.8 do Edital impugnado exige a apresentação de Atestado de Visita Técnica, decorrente de realização e visita técnica às dependências do Município de Arapoti em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão de abertura dos envelopes, como documento de habilitação para participação do certame em comento, sem respaldo legal para tanto e em contrariedade à jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União e à jurisprudência do STJ;

- Ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos, em desrespeito ao artigo 55, III, da Lei de Licitações;

- Disposições contraditórias a respeito do atingimento dos percentuais válidos relativos aos pontos atribuídos aos módulos/sistemas, para fins de classificação no certame: haveria contradição entre os itens 16.6.1 e 16.21 do Edital em exame, visto que no primeiro se exige do participante que os sistemas por ele apresentados deva atingir, pelo menos, 80% (oitenta por cento) das expectativas válidas quanto aos itens solicitados no Edital, ao passo que o item 16.21 exige que o licitante atinja, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos pontos válidos do anexo XII, relativos aos módulos/software. Na sequência, o item 16.30 menciona que os participantes do certame deverão atender integralmente as funcionalidades do sistema descritas em edital, sob pena de desclassificação. Uma vez que não se teria demonstrado a justificativa técnica para a elaboração dos itens acima citados, requer que o Tribunal solicite do Município de Arapoti esclarecimentos sobre o procedimento de composição das funcionalidades técnicas do sistema de software;

- Prazo de execução exíguo que restringe a competição e causa prejuízo ao erário: o Município de Arapoti oferta como pagamento aos sistemas de software que pretende adquirir via Tomada de Preços o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), contratos esses que devem ser cumpridos no período de dois meses, o que por si só é inviável e irá ensejar prorrogação do contrato a ser firmado, gerando perda ao erário.

Requer o recebimento da Representação, para que:

- no mérito, seja determinada a apuração dos fatos narrados acerca da Tomada de Preços nº 03/2017, do Município de Arapoti-PR,

- a retificação do Edital de Licitação nos pontos destacados acima;

- a suspensão cautelar da Tomada de Contas nº 03/2017 do Município de Arapoti, a fim de impedir o julgamento da licitação nos termos propostos pelo certame em análise;

- a determinação para que se renove o prazo legal de abertura e julgamento da licitação, a fim de não se causar prejuízo a nenhum dos licitantes;

- o fornecimento dos orçamentos coletados para composição do preço estimado na contratação, bem como esclarecimentos sobre a forma de composição das funcionalidades técnicas do edital.

Por meio do Despacho nº 1559/17 (Peça digital nº 04), deferi o pleito cautelar, com a seguinte fundamentação:

Eis o relato.

Decido.

Nos termos do artigo 53 da Lei Complementar nº 113/05[1], cominada com o artigo 282 do Regimento Interno[2], vislumbro os pressupostos para concessão da medida cautelar requerida[3], indautita altera pars, pois o caso em apreço, relativamente a alguns dos questionamentos apresentados pela Representante, evidencia a necessidade da suspensão do certame.

1 - O Item 10.2, alínea "c", da Tomada de Preços nº 03/2017 do Município de Arapoti prevê que as empresas em Recuperação Judicial não poderão participar do certame.

No entanto, a proibição, pura e simples, de que empresa em Recuperação Judicial participe de Licitação (tenha essa empresa aprovado ou não o seu plano de recuperação judicialmente), em nada atende ao que dispõe o artigo 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93[4], que não prevê nenhum impedimento a respeito da empresa em Recuperação Judicial.

Esse artigo exige, tão somente, para fins de comprovação de aptidão econômico-financeira da empresa que pretende ser participante em Licitação, a apresentação de certidões negativas de Falência e Concordata. Nada prevê a respeito das empresas em Recuperação Judicial.



É vale aqui mencionar que não se confundem esses conceitos afetos à área do Direito Empresarial: a Recuperação Judicial não equivale nem à Concordata – instituto extinto pela Lei nº 11.101/05 – muito menos à Falência.

No que toca especificamente à diferença entre Recuperação Judicial e Concordata, há que se recordar tratar a Concordata de instituto destinado a, precipuamente, evitar a falência, ao passo que a Recuperação Judicial, mais que evitar a falência, busca, em verdade, promover a preservação da empresa, bem como sua função social e o estímulo à atividade econômica como um todo.

Tanto é assim que a Recuperação Judicial ganhou a seguinte definição legal na Lei nº 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Vê-se, pois, tratar-se de instituto que busca valorizar o trabalho humano e garantir a livre iniciativa, princípios constitucionais que são[5]. Princípios, assim, que precisam ser observados por todos que se submetem à Constituição Federal, e deste conjunto não está fora a Administração Pública.

Ademais, a Recuperação Judicial, quando, não objetada por algum credor, ou quando aprovada pela Assembleia de Credores, ou ainda, quando suprida a aprovação por decisão judicial, uma vez concedida em favor da empresa requerente pelo juízo falimentar[6], é capaz de afastar a presunção de insolvência sobre a empresa em Recuperação[7], o que torna injustificável a exigência de certidão negativa de Recuperação Judicial com fulcro no art. 31, II, da Lei de Licitações, já que a certidão prevista neste dispositivo tem por escopo garantir a qualificação econômico-financeira do licitante, a qual, no que toca em especial às empresas com a Recuperação Judicial concedida judicialmente, não será atestada pela certidão negativa em questão, mas justamente pela aprovação judicial da Recuperação Judicial.

Nesse sentido é o entendimento que hodiernamente tem prevalecido em doutrina e jurisprudência a respeito desse tema – participação de empresas em Recuperação Judicial em Licitações – e nesse universo é possível incluir tanto manifestações do Tribunal de Contas da União[8] quanto do próprio Superior Tribunal de Justiça[9].

Essa percepção a respeito do tema provém do diálogo entre as fontes de Direito Constitucional, Empresarial e Administrativo, para o fim de compreender que, dentro da função social atribuível às licitações[10], cabe à entidade estatal contratante, também, propiciar o fomento à preservação da empresa.

Vale aqui citar, nessa esteira, o posicionamento jurisprudencial consagrado na ementa do Acórdão Paradigma proferido no Agravo Regimental em Medida Cautelar de nº 23499, da 2ª Turma do cujo relator para Acórdão foi o Ministro Mauro Campbell Marques:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A Jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, “sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial”, salientando, para tanto, que essa “possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata”.

3. Quanto ao fumus boni iuris – possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 – para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT, feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins de obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: “em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial”. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). (grifei)

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido

de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, na espécie, o fumus boni iuris. (grifei)

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participação sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100% de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência. (grifei)

8. Agravo regimental provido, cassando, a liminar anteriormente deferida e julgado extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar[11].

Portanto, a recuperação judicial, por si só, não deve ser óbice à qualificação econômico – financeira da licitante.

Todavia, é importante fazer-se a distinção entre a empresa requerente do status de Recuperação Judicial e a que tem concedido tal status pelo juízo falimentar. A empresa com a Recuperação Judicial concedida não pode ser prejudicada por presunção de insolvência, eis que só assume tal condição por ser considerada apta a reassumir suas obrigações e rotinas empresariais.

Desta feita, entendo que o Item 10.2, alínea “c”, da Tomada de Preços nº 03/2017 do Município de Arapoti não deve prosperar, justificando a concessão de suspensão do certame, conforme solicitado pela empresa representante.

2 – Quanto à exigência ilegal de visita técnica: o Item 4.8 do Edital impugnado exige a apresentação de Atestado de Visita Técnica, decorrente de realização e visita técnica às dependências do Município de Arapoti em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão de abertura dos envelopes, como documento de habilitação para participação do certame em comento.

Seria muito desarrazoada a exigência caso estivesse adstrita a realização da visita em questão relativamente a um único dia e horário, conforme entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União[12], o que não ocorre no presente caso.

Todavia, a imprescindibilidade do exercício deste ônus não consta justificado, de modo que impõe aos licitantes um ônus não devidamente justificado, contrariando, com isso, o enunciado da Súmula nº 272 do TCU, que diz: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Desta feita, a redação constante do Item 4.8 do Edital impugnado, pelas razões acima expostas, deve o Edital ser suspenso, pois presente o fumus boni iuris apto a justificar a concessão da medida cautelar.

3 – Quanto à ausência de critérios de atualização monetária para os casos de atraso de pagamento por parte da Prefeitura no Item 20.1 do Edital 03/2017, procede a irrisignação da empresa representante, eis que este Item do Edital não deixou de observar o artigo 55, inciso III da Lei de Licitações[13], pois o Item 20.1 do edital em exame enuncia que: O valor do contrato será fixado e irremovível, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do Índice IGPM.

Vê-se, pois, que esse item não estabelece como proceder à atualização monetária nas hipóteses de atraso de pagamento das obrigações cumpridas por parte da municipalidade, mas tão somente prevê a aplicação de correção monetária após o período mínimo de um ano contado a partir da data limite para apresentação da proposta, a requerimento da contratada, deixando sem regulamentação a hipótese em que a municipalidade deixa de cumprir sua contrapartida à obrigação cumprida pela empresa contratada.

Logo, deste Item se extrai mais uma boa razão para a concessão da medida cautelar de suspensão do certame requerida pela representante, de modo que pelas razões aqui aduzidas deve ser concedida.

4 – Quanto aos demais questionamentos feitos pela Representante apontados neste Relatório, em que pese tragam certa aparência de plausibilidade, necessitam ser devidamente esclarecidos pela municipalidade, razão pela qual determino que sejam submetidos ao regular contraditório, nos termos regimentais.

Assim, por tudo o exposto, especificamente pelas razões constantes dos Itens 1 a 3 da fundamentação deste despacho, que evidenciam a necessidade de concessão de medida cautelar apta a prevenir futuros prejuízos aos licitantes em potencial da Tomada de Preços nº 03/2017 do Município de Arapoti, defiro a liminar requerida pela empresa Representante, a fim de que seja suspensa a Tomada de Preços nº 03/2017, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, inclusive no que tange ao redefinição de novo prazo para abertura e julgamento da licitação em comento, a fim de se preservar o interesse público envolvido nesse procedimento prévio à contratação pública.

Após publicação e comunicações pertinentes, inclusive via email, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, a fim de que se determine a citação do Município de Arapoti, a ser representado neste feito por seu Prefeito Municipal, para que responda aos questionamentos apontados pela empresa Representante em sua exordial, dentro do prazo regimental.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[14]

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho à Primeira Câmara desta Corte o contido no Despacho nº 1557/2017 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.



3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho /-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Tomada de Preços nº 03/2017 do Município de Arapoti;

3.2. Encaminhar o presente para citação do município representado à Diretoria de Protocolo, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. homologar o Despacho /-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Tomada de Preços nº 03/2017 do Município de Arapoti;

II. Encaminhar o presente para citação do município representado à Diretoria de Protocolo, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2017 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

§2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II – indisponibilidade de bens;

III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

§3º São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes;

III – o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§1º Caso comporte decisão cautelar, a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

§1º - A. A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente.

§2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

3. Fumus boni iuris e periculum in mora.

4. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...)

II – certidão negativa de falências ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

(...)

5. Nesse sentido: RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial esquematizado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

6. Cita-se, aqui, os artigos da LFR pertinentes a essa observação:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

7. Nesse sentido, o Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, da Advocacia – Geral da União. Disponível em: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/238680. Acesso em 09.11.2017.

8. Acórdão 8272/2011, da 2ª Câmara, do TCU, segundo informações constantes do Parecer nº 04/2015 da Advocacia-Geral da União.

9. AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. em 18.12.2014, DJe de 19.12.2014.

10. Por todos, conferir: FERREIRA, Daniel. A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Belo Horizonte: Forum, 2012.

11. AgRg na Medida Cautelar nº 23.499 – RS. 2ª Turma. Relator para Acórdão: Ministro Mauro Campbell Marques. J. em 18 de dezembro de 2014. DJe de 19 de dezembro de 2014.

12. Nesse sentido: TCU, Acórdão nº 906/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 03.04.2012.

13. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...). (grifei)

14. Responsável Técnico – Carla Regina Martins – (TC 5.654-6).

PROCESSO Nº: 577080/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, GOVERNANCA BRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, JOSE VERES, MARGARETT MARTINS DE OLIVEIRA, PUBLITECH SOFTWARES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR LEANDRO SILVA RAIMUNDO, OLIMAR CLAUDIO PIEKARSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4669/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Cautelar. Prejuízo ao ente. Comprovação. Dano ao erário. Revisão do valor contratado. Revogação.

A Câmara Municipal de Pitanga requereu a reconsideração da decisão proferida pelo Despacho nº 1.700/2017 (peça 53), por meio da qual determinei a suspensão da execução do Contrato nº 9/2017.

Alegou a petição que, em razão da conversão dos sistemas informatizados de controle e gestão da Câmara Municipal pela nova contratada, a suspensão do respectivo contrato paralisou os sistemas de folha de pagamentos, compras, pagamentos de fornecedores e demais sistemas contábeis, inclusive a alimentação do SIM-AM e a disponibilização de dados públicos no site eletrônico da Câmara, em cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com o Ministério Público Estadual.

Adicionalmente, apresentou um termo de acordo firmado com a Governança Brasil S.A. Tecnologia e Gestão em Serviços, pelo qual a licitante vencedora do Pregão Presencial nº 6/2017 concorda executar os serviços contratados pelo valor de R\$ 3.249,80 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), idêntico ao oferecido pela entidade detentora do melhor preço e desclassificada do certame, sem redução ou alteração do objeto contratado.

Em que pese haver de se assegurar que todos os licitantes sejam tratados de forma isonômica, também é verdade que se deve sopesar as consequências do fato consumado sobre o interesse público prevalente.

Nessa toada, importa distinguir qual o interesse público que deve ser assegurado: a garantia do licitante de não se ver aliado do processo por decisão desarrazoada da Administração ou a continuidade dos serviços públicos a cargo do ente licitante, no caso concreto, dos serviços prestados pela Câmara Municipal de Pitanga.

Bem ponderadas as circunstâncias envolvidas, tenho para mim que, neste momento, deve ser assegurada a continuidade dos serviços públicos, haja vista que a manutenção da suspensão do contrato irá comprometer o funcionamento da Câmara Municipal, impondo ao ente graves consequências.

Assim, por meio do Despacho nº 1.853/17, considerando também que as partes se comprometeram a rever o valor integral do contrato, afastando o dano ao erário, revoguei os efeitos da medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 1.700/2017 (peça 53), autorizando o prosseguimento da execução dos serviços objeto do Contrato nº 9/2017, celebrado com a Governança Brasil S.A. Tecnologia e Gestão em Serviços.

Com fundamento no que dispõe o art. 282, § 1º do Regimento Interno, submeto à homologação deste Plenário a decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Revogar os efeitos da medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 1.700/2017 (peça 53), autorizando o prosseguimento da execução dos serviços objeto do Contrato nº 9/2017, celebrado com a Governança Brasil S.A. Tecnologia e Gestão em Serviços.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2017 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

23 de novembro de 2017

Página 17 de 70

Nº 1721

PROCESSO Nº: 777933/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, DENISE SCOPARO PENITENTE, HEMERSON LUIZ BARBOSA PEDROSO, INSPECTOR SERVICOS DE LEITURAS DE MEDIDORES LTDA - EPP, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, MICHELA CLORISMEI SEMIONI

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Recurso de Agravo. Decisão cautelar. Suspensão de contratos. COPEL. Representação da Lei nº 8666/93. Pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo proposto por COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., diante de decisão cautelar disposta no Despacho nº 1803/17 - GCFC, dos autos do Processo nº 700779/17, em que determinei a suspensão da execução dos contratos nº 4600013225/2017 (Lote 1) e nº 4600013226/2017 (Lote 2), decorrentes do Pregão Presencial nº 170166/2017.

Por meio do referido despacho (peça nº 81), concedi liminar suspendendo a execução dos serviços porque a melhor proposta apresentada foi descartada pela COPEL, por ausência de apresentação de documento de habilitação econômico-financeira, mas que em realidade não era necessário para a apuração dos índices previstos no Edital. Inconformada, a COPEL apresentou o respectivo Recurso de Agravo, requerendo a reforma do julgado e, no mérito, a improcedência da representação.

Em síntese, afirma que a diferença de valores eventualmente pagos seriam de no máximo R\$ 43.964,16. Além disso, que as regras do setor energético irão, além de penalizar-la, causar prejuízos para os usuários dos serviços, pois as leituras nos medidores já estão sendo executadas pela contratada.

Como já exposto no despacho de recebimento do presente recurso, quanto aos motivos que basearam a referida decisão cautelar, no caso a ausência de apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício pela empresa representante, nada alegou.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Recurso de Agravo não merece provimento.

Em que pese assista razão à recorrente quanto aos valores possivelmente pagos a mais, de no máximo R\$ 43.964,16,00 (quarenta e três mil novecentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), dessa mesma afirmativa extrai-se a motivação da liminar concedida à então empresa representante.

Isso porque, uma vez que os contratos firmados pela COPEL podem ensejar prejuízos aos seus cofres, em detrimento de proposta mais vantajosa, sem fundamento plausível de eliminação do concorrente, não há outra solução que não a manutenção da decisão suspendendo os respectivos contratos.

Quanto à alegação de que a empresa poderá enfrentar prejuízos, ou mesmo a população, existem mecanismos que a própria COPEL pode utilizar para que tais intempéries não ocorram.

Lado outro, a recorrente não conseguiu apresentar sequer um argumento válido que demonstre a assertividade da decisão de exclusão da empresa que apresentou a melhor proposta no Pregão Presencial nº 170166/2017, em relação aos lotes 1 e 2.

Nessa toada, reafirmo o posicionamento já adotado, qual seja, que os índices financeiros que eram necessários avaliar para a habilitação econômico-financeira da proponente, poderiam ser calculados com o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa.

A falta de apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício não poderia acarretar em ausência de cálculos dos índices econômicos previstos no edital, porquanto todos os dados estavam presentes no Balanço Patrimonial, que foi devidamente apresentado.

Ademais, a referida Demonstração do Resultado do Exercício foi apresentada posteriormente, sanando eventuais dúvidas.

Por todas essas razões, e pelos próprios fundamentos lá lançados, considero que a decisão agravada (Despacho nº 1803/17 - GCFC, dos autos do Processo nº 700779/17) não merece reparo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, preliminarmente, com fundamento ao que dispõe o art. 282, § 1º do Regimento Interno, submeto à homologação deste Plenário a decisão contida no aludido Despacho nº 1803/17 - GCFC.

No mérito conhecido, voto pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida suspendendo a execução dos serviços objeto do Contrato nº 4600013225/2017 (Lote 1) e do Contrato nº 4600013226/2017 (Lote 2), relativos ao Pregão Presencial nº 170166/2017.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do artigo 398, §3º, do Regimento Interno, e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Homologar, na fase preliminar, a decisão contida no Despacho nº 1803/17 - GCFC;

II – No mérito recursal, julgar pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida suspendendo a execução dos serviços objeto do Contrato nº 4600013225/2017 (Lote 1) e do Contrato nº 4600013226/2017 (Lote 2), relativos ao Pregão Presencial nº 170166/2017;

III – Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do artigo 398, §3º, do Regimento Interno, e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2017 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 803551/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4671/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Extrapolação das despesas com pessoal. Redução do índice. Comprovação. Deferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo Poder Executivo do Município de Marumbi, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação nº 158/17, peça 8), a Coordenadoria de Execuções (Informação nº 7.327/17, peça 9) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Informação nº 1.160/17, peça 10), diante da ausência de impedimentos nas respectivas áreas de atribuições manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 1.096/17, peça 7) e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8.818/17 (peça 12), se manifestaram pelo indeferimento do pedido, diante do descumprimento do prazo para a redução parcial mínima do índice relativo às despesas com pessoal nos dois quadrimestres seguintes à extrapolação das despesas.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que a única restrição se refere à extrapolação do índice de despesas com pessoal, permanecendo naquela condição por mais de dois quadrimestres, infringindo, assim, o disposto pelo artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme destaca a Unidade Técnica responsável, a aferição dos índices é efetuada a cada quadrimestre, razão pela qual a próxima avaliação somente ocorrerá em 31/12/2017.

Contudo, conforme Relatório Consolidado da Gestão Fiscal, emitido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e referente ao período de 10/2016 a 09/2017 (anexo), a municipalidade demonstrou redução do índice de pessoal para um patamar inferior ao teto dos gastos.

De fato, do total de 55,02% verificado na última avaliação de 31/08/2017, houve redução dos gastos para 53,85%.

Ademais, considerando tratar-se de nova gestão que assumiu a Administração quando o índice alcançava 54,90% (peça 5, fl. 1) e demonstrou haver adotado medidas para reduzir as despesas, tenho para mim que o pedido pode ser deferido.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido para que seja expedida a certidão requerida, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[1]



Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido para que seja expedida a certidão requerida, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[3];

II – Determinar, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2017 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ANEXO I

impropriedades. Concessão de nova medida cautelar. Suspensão do Pregão Presencial nº 8/2017

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Ederson Enéas Mezzomo – Contabilidade – ME, em face do Edital da Tomada de Preços nº 4/2017 do Município de Cantagalo.

Naquela oportunidade, a representante apontou as seguintes irregularidades, requerendo a suspensão de todo o certame:

a) O item 3.1.1, "h", do Edital, direciona a licitação, uma vez que há várias outras especializações da área pública/contábil que poderiam demonstrar a qualificação exigida;

b) O item 3.1.1, "k", do Edital, restringe a competitividade, uma vez que a inscrição perante o Conselho Regional de Administração é obrigatória somente para pessoa jurídica constituída com a finalidade de explorar a atividade de administrador.

c) O item 3.1.1, "l", do Edital, desrespeita o art. 30, § 1º, da lei 8666/93, pois condiciona a habilitação apenas para atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público;

d) O item 3.1.1, "p", do Edital, restringe a competitividade, pois exige atestado de visita técnica como condição de habilitação;

e) O item 3.2.1.2, do Edital, é impertinente, pois autoriza apresentação para fins de pontuação apenas de profissionais registrados no CRC e CRA.

f) O item 3.2.1.3, do Edital, é contraditório, uma vez que o objeto licitado exige equipe multidisciplinar, mas a qualificação é limitada em "auditoria";

g) O item 3.2.1.4, do Edital, não especifica quais os serviços similares ou compatíveis que serão admitidos, possibilitando análise subjetiva, o que é vedado. Considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade e a existência de indícios de irregularidades no Edital, recebi a representação.

No caso, diante da exigência de apresentação do atestado de visita técnica como requisito de habilitação sem a devida justificativa da indispensabilidade dessa visita e, também, a exigência de atestado de capacidade técnica emitido, exclusivamente, por pessoas jurídicas de direito público, considere correto a suspensão do certame.

Ademais, fui claro ao apontar que seria necessária análise sobre a possibilidade de contratação do objeto licitado, pois poderia haver utilização da Administração para fins políticos, matéria esta que seria analisada no mérito.

Intimadas as partes para cumprimento da decisão cautelar, bem como citadas, apresentaram as justificativas pertinentes e defesas. Após, rumaram os autos para análise da unidade técnica.

Por meio da Instrução nº 793/17 – COFIT (peça 31), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos apresentou sua análise técnica quanto aos fatos dos autos.

Em suma, disse a unidade que o edital continha cláusulas restritivas à ampla concorrência e exigências de requisitos de forma ilegal. Não fez análise quanto ao objeto licitado.

Após a instrução técnica, o Município de Cantagalo retornou aos autos (peça 33) informando e comprovando o cancelamento da Tomada de Preço nº 4/2017, motivados pelo princípio da celeridade, alegando inclusive que outro certame seria aberto corrigindo as falhas do anterior.

Diante desse fato, o d. Ministério Público de Contas, de posse do apanhado, devolveu os autos a este Relator para deliberação quanto à nova manifestação da municipalidade (peça 36).

Nesse ínterim, a empresa representante compareceu aos autos aduzindo que, embora o certame tenha sido cancelado, o Município de Cantagalo teria aberto nova licitação (Tomada de Preço nº 08/2017 – PMC) com o mesmo objeto da anterior (peça 38).

Além disso, segundo o representante, os itens do Edital que foram considerados irregulares pela unidade técnica se mantiveram presentes, motivo pelo qual requer a concessão de nova medida cautelar sustentando a nova Tomada de Contas. Para demonstrar, trouxe o edital aos autos (peça 39).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

No caso em apreço, as irregularidades do Edital da Tomada de Preço nº 8/2017 seriam as seguintes:

a) A possibilidade da contratação do objeto licitado, pois anteriormente este Relator foi claro ao estabelecer que referida análise seria feita no julgamento de mérito da presente Representação.

b) O item 3.1.1, "q", do Edital, restringe a competitividade, pois exige atestado de visita técnica como condição de habilitação;

c) O item 3.2.1.2, do Edital, é impertinente, pois autoriza apresentação para fins de pontuação de profissionais registrados no CRC, CRA, OAB e CORECON.

d) O item 3.2.1.3, do Edital, pontua pós-graduação, mestrado ou doutorado em Auditoria, contrariando o definido pelo Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI), pois a capacitação em Auditoria pode ser medida de outras formas.

e) O item 3.2.1.5, do Edital, pontua realização de curso de forma a direcionar o certame.

Considerando todo o apanhado, novamente vislumbrei que o Município de Cantagalo deveria suspender a licitação em espeque.

No caso, restou evidente no Despacho nº 1151/17 – GCFC (peça 9) que a possibilidade de contratação do objeto licitado seria analisada no mérito desta Representação.

Além disso, como bem pontuado pela unidade técnica, o edital do certame não pode incluir cláusulas que acarretem, injustificadamente, em restrição da competitividade

MUNICÍPIO DE MARUMBI
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
10/2016 A 09/2017

RGF - ANEXO I (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1.00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	8.276.569,33	24.609,85
Pessoal Ativo	8.123.071,05	24.609,85
Pessoal Inativo e Pensionistas	151.927,48	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 94)	1.870,70	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	66.051,64	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	22.811,94	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	48.739,70	0,00
Pensionistas	16.824,21	0,00
IRRF	27.915,49	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	8.210.517,59	24.609,85
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	15.293.349,71	-
(*) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA - RCL (VI)	15.293.349,71	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + III B)	8.235.127,44	53,88%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 54%	8.358.408,84	54%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.20 da LRF) - 51,3%	7.845.488,40	51,3%
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%	7.432.587,96	48,6%

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) / TCE-PR, Unidade Responsável: Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, Data e Hora da emissão: 16/11/2017 11:37

1. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 482585/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EDERSON ENEAS MEZZOMO, EDERSON ENEAS MEZZOMO - CONTABILIDADE - ME, JAIR ROCHA DA SILVA, MARCIO NEVES VUJANSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4672/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/9. Edital contendo irregularidades. Liminar concedida. Cancelamento da licitação. Abertura de novo certame contendo novamente as



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

23 de novembro de 2017

Página 19 de 70

Nº 1721

e, ainda, direcionamento do resultado.

Em que pese a justificativa para a exigência da visita técnica, esta, na prática e de fato, não se mostra indispensável, o que, de uma forma objetiva, acaba por restringir a participação de interessados, pois, por exemplo, referida visita acarretará em custos para pessoas jurídicas ou físicas de fora da cidade.

Ademais, a pontuação por apresentação de profissionais com especialização, mestrado ou doutorado em Auditoria, também pode ferir o princípio da isonomia, porquanto como apontado pela unidade técnica, há no cenário nacional outras formas do profissional possuir relevante conhecimento na área de auditoria.

Da igual forma com relação à apresentação de profissionais com registro no CRA, OAB e COREN. Diante do fato de que cabe ao profissional de contabilidade a responsabilidade pela auditoria (Resolução nº 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade[1]), a inclusão de outras categorias não parece acertada, de modo que empresas com maiores números de contadores serão tratadas em igualdade de condições com empresa com um contador e inúmeros profissionais dessas outras categorias.

Assim, vislumbrando novamente presentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito, determinei, por meio do Despacho nº 1804/17 – GCFC (peça nº 40), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 06/11/2017, a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 8/2017.

Ademais, recebida a representação, determinei a citação dos interessados para apresentação de eventuais defesas e documentos.

Assim, com fundamento ao que dispõe o art. 282, § 1º do Regimento Interno, submeto à homologação deste Plenário a decisão contida no aludido Despacho nº 1804/17/17 – GCFC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar a decisão contida no Despacho nº 1804/17 /17 – GCFC (peça nº 40), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 06/11/2017, e determinar a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 8/2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2017 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

33) auditoria interna operacional;

34) auditoria externa independente;

§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior.

PROCESSO Nº: 771447/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, SERGIO HENRIQUE PITÃO

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4673/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Santa Mariana. Pregão Presencial nº 78/2017. Aquisição de luminária com tecnologia LED. Menor preço global. Lote único contendo três itens. Possibilidade de fracionamento. Restrição à competitividade. Preço máximo acima do encontrado em outras licitações. Suspensão do certame.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por Sérgio Henrique Pitão, em face do Edital de Pregão Presencial nº 078/2017, que tem por objeto o Registro de Preços, para escolha da melhor proposta por preço global, para eventual aquisição de luminária com a Tecnologia LED, destinadas à Secretaria de Viação e Obras, limitado ao valor máximo de R\$ 1.925.000,00 (um milhão novecentos e vinte e cinco mil reais).

Em suma, discorre o representante que a escolha do menor preço global feriria a competitividade, tendo em vista que são licitados três itens distintos e, assim, a licitação poderia ser fracionada em lote por item.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como a existência de indícios de irregularidades no Edital, a representação foi recebida.

No caso em apreço, a irregularidade fica constatada porquanto não existe fundamento ou razão plausível para aglutinar os itens que se pretende cadastrar, que indubitavelmente gera restrição da competitividade e, ainda, possível cadastramento de item por valor superior acaso fosse licitado separadamente.

Consta do edital (peça nº 5, pág. 13):

Item	Código do produto	Nome do produto	Quant.	Unidade	Preço máximo (R\$)	Preço máximo total (R\$)
1	17843	Luminária com tecnologia LED de até 60 W	1000	Unidade	600,00	600.000,00
2	17844	Luminária com tecnologia LED de até 80 W	900	Unidade	850,00	765.000,00
3	17845	Luminária com tecnologia LED de até 150 W	400	Unidade	1400,00	560.000,00
TOTAL						1.925.000,00

Pelo exposto, o Pregão poderia fracionar o objeto licitado em três lotes, um para cada item, aumentando a possibilidade de concorrência e diminuindo os valores acordados. No mais, considerando os valores máximos previstos, verifiquei licitações de outros municípios para o cadastramento e compra de itens análogos, citando os seguintes exemplos:

a) Município de Rolândia[1]. Pregão. Licitação nº 67/2017. Data de abertura: 13/09/2017. Por lote. Objeto: Luminária LED 150W. Preço unitário: R\$ 1.098,89. Diferença encontrada por item: R\$ 301,11. Diferença máxima: R\$ 120.444,00.

b) Município de Nova América da Colina[2]. Pregão. Licitação nº 62/2017. Data de abertura: 20/07/2017. Por lote. Objeto: Luminária LED 100W. Preço unitário: R\$ 780,00. Diferença encontrada por item (considerando Luminária LED de 80W, ou seja, potência inferior): R\$ 850,00. Diferença máxima: R\$ 63.000,00.

Apenas por esses elementos, constatai indícios de possível superfaturamento. Porém, diante de que no momento nada foi contratado e pago, resta fazer essa análise apenas caso isso venha a ocorrer.

Lado outro, observei que o Pregão Presencial nº 078/2017 do Município de Santa Mariana aconteceu dia 30/10/2017, às 9 horas da manhã. Assim, seria possível avaliar, mediante cópia integral da licitação, se os valores ofertados pelos concorrentes superaram o estimado como máximo por outras municipalidades para a compra de itens semelhantes ou mesmo iguais.

Assim, vislumbrando presentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito, determinei, por meio do Despacho nº 1818/17 – GCFC (peça nº 8), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 06/11/2017, a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 78/2017.

Ademais, recebida a representação, determinei a citação dos interessados para apresentação de eventuais defesas e documentos.

Portanto, com fundamento ao que dispõe o art. 282, §1º do Regimento Interno, submeto à homologação deste Plenário a decisão contida no aludido Despacho nº 1818/17 – GCFC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar a Decisão contida no Despacho nº 1818/17 - GCFC, com fundamento ao que dispõe o art. 282, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2017 - Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1.<http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacao/Licitacao/LicitacaoDetalhes/Detailhes?IdLicitacao=1090818&IdEntidade=12487&NrAnoLicitacao=2017>

2.<http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacao/Licitacao/LicitacaoDetalhes/Detailhes?IdLicitacao=1093351&IdEntidade=12405&NrAnoLicitacao=2017>

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 1029493/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ



INTERESSADAS: GENI FÉLIX SERTÃO DA COSTA E ALEXSANDRA DA COSTA
RESPONSÁVEIS: ELZA APARECIDA DA SILVA, MARCELO PENHA GOIS,
VIVALDO ORESTI DUMKE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4367/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PENSÃO. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro com aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento dos autos. Atraso expressivo. Legalidade e registro do ato. Multa pelo atraso.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de pensão concedida às senhoras GENI FÉLIX SERTÃO DA COSTA e ALEXSANDRA DA COSTA, respectivamente, viúva e filha menor do servidor MOACIR VENTURA DA COSTA, falecido em 21/2/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 20) e o Ministério Público de Contas (peça 24) opinam pela legalidade e registro do ato, uma vez que se encontram presentes os pressupostos legais para a concessão.

Entretanto, sugerem a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2005[1], ao gestor responsável em razão do atraso de 1376 dias no envio do processo.

O senhor Vivaldo Oresti Dumke, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná à época da concessão do benefício e, consequentemente, responsável pelo encaminhamento do processo, esclareceu que "o atraso no envio dos processos de Pensão ocorreu em virtude da falta de Cadastro do Quadro de Cargos por parte da Prefeitura de Altamira do Paraná, o que ocorreu somente na segunda quinzena de novembro após muita insistência por parte da Direção do IPASMAP – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná" (peça 11).

A sua vez, o senhor Marcelo Penha Gois, atual Superintendente do Instituto de Previdência, apresentou manifestação (peça 17) pela qual informa que o atraso ocorreu em razão de reestruturação na Secretaria de Recursos Humanos do Município para adaptação ao sistema informatizado deste Tribunal. Por conta disso, assevera que obteve acesso a esse sistema somente em abril de 2016.

Porém, o ato que concedeu a pensão – Decreto n.º 13/2013 (peça 9) – foi publicado no dia 6 de abril de 2013 (peça 10) e, conforme o formulário de encaminhamento (peça 1), o processo foi enviado somente em 27 de dezembro de 2016.

De acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 69/2012, norma vigente à época, "o encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º[2] deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da publicação da sua concessão".

No presente caso, o termo final do prazo recaiu no dia 7 de maio de 2013.

Portanto, as circunstâncias invocadas pelos Gestores não são contemporâneas ao período em que transcorreu o prazo para o encaminhamento do processo e, dessa forma, não possuem o condão de afastar a aplicação da multa em razão do expressivo atraso de quase 4 anos.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro da pensão concedida às senhoras GENI FÉLIX SERTÃO DA COSTA e ALEXSANDRA DA COSTA, respectivamente, viúva e filha menor do servidor MOACIR VENTURA DA COSTA, falecido em 21/2/2013; e
2) aplique a multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor VIVALDO ORESTI DUMKE, em razão do atraso de 1376 dias no encaminhamento dos autos ao Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro da PENSÃO concedida às senhoras GENI FÉLIX SERTÃO DA COSTA e ALEXSANDRA DA COSTA, respectivamente, viúva e filha menor do servidor MOACIR VENTURA DA COSTA, falecido em 21/2/2013; e
2) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor VIVALDO ORESTI DUMKE, em razão do atraso de 1376 dias no encaminhamento dos autos ao Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017 – Sessão n.º 38.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso; 2. Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro de atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos: I - concessão de aposentadoria; II - concessão de pensão; III - revisão de pensão, e; IV - revisão de proventos.

PROCESSO Nº: 618238/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARILDA BORBA VOI

ADVOGADO /

PROCURADOR: MIGUEL TAUFIK NAME FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4434/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Imposição da multa e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles.

Quanto à interessada no feito, Sra. Marilda Borba Voi, o relatório aponta impropriedades na sua atuação como Diretora do Departamento de Estrutura na Secretária Municipal de Educação.

Após ser devidamente citada, a parte apresentou defesa, conforme peça nº 126.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 22/2017 (peça 130), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7290/17 (peça 132), opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária com relação à Marilda Borba Voi.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente devo destacar que o desmembramento do protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta da interessada, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

"Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranaense) que demandariam até dano moral coletivo dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, consequentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos." (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

A presente Tomada de Contas, refere-se especificamente à conduta da servidora no Achado nº 26 que trata da contratação irregular do Instituto Curitiba de Informática – ICI – dispensa de licitação nº 018/2007 – contrato nº 152/2007 e seus 03 aditivos e contrato nº 153/2007, prazo total de vigência: 51 meses – total de R\$ 5.618.532,68 (cinco milhões, seiscentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 2.708.532,68 (dois milhões, setecentos e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos) para o sistema de informações estratégicas do executivo – SIEX e R\$ 2.910.000,00 (dois milhões, novecentos e dez mil reais) para o projeto GED – Sistema E-Governo Educação. A requerida alega que atuou de forma diligente e que jamais compactou com qualquer espécie de montagem ou simulação em procedimentos licitatórios e que atua com zelo na administração pública por mais de 30 anos. Afirma ainda em síntese que:

a) não pode ser responsabilizada solidariamente, pois a solidariedade não se presume, em se tratando de responsabilidade civil;
b) que não era ordenadora de despesa;
c) que não praticou atos omissivos, tampouco causou lesão ao erário, que autorizaria a imposição de multa.

O relatório imputa à Sra. Marilda Borba Voi, a conduta de atestar a prestação de serviços ineficientes e incompletos e com os vícios existentes no certame e apontados nos subachados, contribuindo decisivamente para a realização de despesas desnecessárias e com desvio de finalidade, já em sua origem, nos termos apontados nos subachados de auditoria.

Da leitura do relatório, percebo que os fatos foram descritos de forma clara, incumbindo à interessada comprovar a inexistência das irregularidades apontadas. De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afastam os argumentos lançados.

A Sra. Marilda Borba Voi, limitou-se a apresentar defesa genérica sobre os fatos, o que não se revela capaz de desconstituir as irregularidades que lhe foram imputadas. A Requerida não apresentou justificativa para ter atestado recibos de entrega de materiais e serviços pagos ao ICI, sendo que tinha conhecimento de que nenhuma escola possuía o sistema em sua totalidade, que havia impossibilidade de gerar informações aos governos estaduais e federais, sendo que os relatórios eram gerados manualmente, tendo inclusive a mesma apresentado Relatório (peças 47, fls. 24) de inconsistências no Sistema.

Ao contrário do que afirma a servidora, a conduta a ela imposta decorre de ato praticado por ela, do qual se presume a lesividade à ordem legal. Neste caso em



específico, a multa sugerida pelo relatório refere-se à prática de ato administrativo, independente da caracterização de dano ao erário, nos termos do Art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda, considerando que todo o procedimento de contratação se deu de forma irregular, como bem demonstrado no Relatório de Auditoria, vê-se que a conduta da servidora, ao atestar a regularidade das notas, contribuiu para a efetivação das condutas descritas na Lei Federal 8.666/93 (Art. 82, 89, 92 e 93), que conduziram ao pagamento de valores à contratada, em procedimento de dispensa de licitação que não atendeu aos ditames do Art. 3º, §1º, I da mencionada Lei.

VOTO

Diante do exposto, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 1 (uma) multa à Sra. Marilda Borba Voi, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face à conduta descrita no achado de auditoria de nº 26, em razão de ter atestado recibos de entrega de matérias e serviços pagos ao ICI, sendo que tinha conhecimento de que nenhuma escola possuía o sistema em sua totalidade, que havia impossibilidade de gerar informações aos governos estaduais e federais, sendo que os relatórios eram gerados manualmente, contribuindo para a violação do disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III - Após o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, após à COEX, para as devidas providências, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa à Sra. Marilda Borba Voi, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face à conduta descrita no achado de auditoria de nº 26, em razão de ter atestado recibos de entrega de matérias e serviços pagos ao ICI, sendo que tinha conhecimento de que nenhuma escola possuía o sistema em sua totalidade, que havia impossibilidade de gerar informações aos governos estaduais e federais, sendo que os relatórios eram gerados manualmente, contribuindo para a violação do disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação da Sra. Marilda Borba Voi para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, após à COEX, para as devidas providências, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 618300/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: PAULO EMMANUEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4436/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Imposição das multas e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolos, sendo o presente um deles.

Quanto ao interessado no feito, Sr. Paulo Emmanuel do Nascimento, o relatório

aponta impropriedades na sua atuação como Secretário Municipal de Planejamento. Após ser devidamente citada, a parte apresentou defesa, por meio da peça nº 116.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 11/2017 (peça 118), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7376/17 (peça 120), opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, considerando que não há parâmetro normativo suficiente para estribar os fatos relatados no Achado nº 01 ao agente público.

FUNDAMENTAÇÃO

O desmembramento daquele protocolado nº 133129/16 em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta do interessado, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações evadidas de irregularidades:

“Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranaense) que demandariam até dano moral coletivo dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, consequentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos.” (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

Como bem assinalou o Relatório de Auditoria, o visível prejuízo ao erário é decorrente de um conjunto de condutas administrativas, sejam elas diretas ou indiretas.

O Sr. Paulo Emmanuel do Nascimento, afirma que:

a) não exerceu a função de Diretor de Departamento de Tecnologia da Informática ou Secretário Extraordinário de Tecnologia e Informação.

b) o relatório é vago e abstrato/genérico, não pormenorizando a conduta do interessado em questão, ferindo assim o princípio constitucional da ampla defesa utilizando-se de um paralelo com o direito penal, argumentando no sentido de que a denúncia deve ser completa, com todas as suas circunstâncias do crime;

c) Que as condutas imputadas na matriz de responsabilidade não se encontram tipificadas.

Da leitura do relatório, percebo que os fatos foram descritos de forma clara, incumbindo aos interessados comprovar a inexistência das irregularidades apontadas, o que não ocorreu.

De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta o argumento lançado.

Como já dito, o Sr. Paulo Emmanuel do Nascimento se limitou a apresentar defesa genérica sobre os fatos, o que não se revela capaz de desconstituir as irregularidades que lhe foram imputadas.

Como bem asseverou a Instrução nº 11/17 – COFE (Coordenadoria de Fiscalizações Especiais):

“A pasta de planejamento interessada com a situação relatada no achado nº 1 do RELATÓRIO DE AUDITORIA 01/2016, que por intermédio de seu gestor não vislumbrou qualquer potencial mudança na gestão de governança em TI, tal como se evidencia pelo trecho abaixo destacado do relatório de auditoria:”

Dessa forma, restou claramente demonstrado que a imputação feita ao requerido refere-se à sua atuação no cargo de Secretário de Planejamento, em que deveria ter adotado medidas na gestão de governança em TI, seguindo as normas aplicáveis.

Assim, plenamente aplicável a multa prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005, em razão de ato praticado por ele, do qual se presume a lesividade à ordem legal.

Ainda, considerando que todo o procedimento de contratação se deu de forma irregular, como bem demonstrado no Relatório de Auditoria, vê-se que a conduta do Secretário de Planejamento, ao não seguir as normas de governança em TI, contribuiu para a efetivação das condutas descritas na Lei Federal 8.666/93 (Art. 82, 89, 92 e 93), que conduziram ao pagamento de valores à contratada, em procedimento de dispensa de licitação que não atendeu aos ditames do Art. 3º, §1º, I da mencionada Lei.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 1 (uma) multa ao Sr. Paulo Emmanuel do Nascimento, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da conduta descrita no achado de auditoria de nº 1, não adoção de solução de governança em TI, conforme a IN 04/2014 DA SLTI do MPOG em seu Art. 8º;

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III - Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à COFIM e à COFAP, para ciência, após à COEX, para as devidas providências; Após, encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando



IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa ao Sr. Paulo Emmanuel do Nascimento, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da conduta descrita no achado de auditoria de nº 1, não adoção de solução de governança em TI, conforme a IN 04/2014 DA SLTI do MPOG em seu Art. 8º;

III - determinar a inabilitação do Sr. Paulo Emmanuel do Nascimento para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, após à COEX, para as devidas providências e após, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 618378/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4437/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição de multas e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles.

Quanto à interessada no feito, Sra. Paula Scomação de Carvalho D'Agostini, o relatório aponta impropriedades na sua atuação como Procuradora do Município. Após ser devidamente citada, a parte apresentou defesa, por meio da peça 110.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 31/2017 (peça 113), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7370/17 (peça 114), opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, por entender que o parecer exarado pela Procuradora não está eivado de vícios.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede preliminar, a interessada sustenta a decadência da possibilidade de sua responsabilização, tendo em vista que os atos inquinados de irregularidade aconteceram há mais de 5 anos.

Ocorre que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, conforme bem salientou a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, destacando-se o teor da Súmula nº 282 do Tribunal de Contas da União[1].

Nesse sentido, não se pode olvidar que o presente protocolado é originário da Tomada de Contas Extraordinária nº 133129/16, na qual foi deferida medida cautelar de indisponibilidade de bens de inúmeras pessoas físicas e jurídicas, tamanha a gravidade dos fatos narrados pela Equipe de Auditoria.

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta da interessada, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

“Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranaense) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, conseqüentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos.” (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016).

Desse modo, incabível a alegação de decadência para se apurar os atos lesivos praticados pelo interessado. Eis que, conforme bem assinalou o Relatório de Auditoria, o visível prejuízo ao erário é decorrente de um conjunto de condutas administrativas, sejam elas diretas ou indiretas, motivo pelo qual afasto a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Fiscalização Especial - COFE, observo que a parte não apresentou esclarecimentos quanto a falta de apontamentos dos vícios presentes no 5º aditivo ao Contrato nº 19/2010, firmado com a Lexsom Consultoria e Informática Ltda (achado nº 9). De acordo com o Relatório de Auditoria, o referido aditivo foi firmado com base em pesquisa de preços duvidosa, uma vez que ausente a assinatura das outras duas empresas. Ainda, o parecer da procuradora não menciona o limite de 48 (quarenta e oito) meses impostos aos contratos de informática, nos termos do art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93.

Nem há que se falar sobre a possibilidade de afastar a responsabilidade dos pareceristas quando seus opinativos são eivados de vícios, dolo, erro ou fraude. Neste sentido transcrevo parte da Instrução da COFE:

“Sobre o tema, posiciona-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no processo de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº 296224/12 de relatoria do Ilustre CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES:

“Os pareceristas não se eximem da responsabilidade por seus atos quando emitem pareceres eivados de vícios de dolo, erro ou fraude, visto que, nestes casos, os mesmos concorrem para a prática de irregularidades ou ilegalidades, sejam os pareceres vinculantes ou não. Entendimento diverso isentaria os pareceristas de qualquer responsabilidade por irregularidades praticadas com base em sua atuação defeituosa, o que não procede.”

Dessa forma, plenamente aplicável as sanções sugeridas pelo Relatório de Auditoria.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com relação ao achado 09, determinando-se:

I - Aplicação de 1 (uma) multa Sra. Paula Scomação de Carvalho D'Agostini, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nºs. 9, em razão da emissão de parecer que afronta diretamente o disposto no Art. 57, IV Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III - Após o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, após à COEX, para as devidas providências;

IV - Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com relação ao achado 09;

II - aplicar 1 (uma) multa Sra. Paula Scomação de Carvalho D'Agostini, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nºs. 9, em razão da emissão de parecer que afronta diretamente o disposto no Art. 57, IV Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, após à COEX, para as devidas providências;

V - determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Súmula do TCU nº 282 – as ações de ressarcimento movidas pelo estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

PROCESSO Nº: 618416/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: RICARDO BULGARI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4438/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Imposição de multas e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração



pública.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles.

Quanto ao interessado no feito, Sr. Ricardo Bulgari, o relatório aponta impropriedades na sua atuação como responsável pelo controle interno do município.

Após ser devidamente citado, a parte apresentou defesa, por meio da peça 116.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 46/2017 (peça 118), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7364/17 (peça 119), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação de sanções.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente destaco que o presente protocolado é originário da Tomada de Contas Extraordinária nº 133129/16, na qual foi deferida medida cautelar de indisponibilidade de bens de inúmeras pessoas físicas e jurídicas, tamanha a gravidade dos fatos narrados pela Equipe de Auditoria.

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta do interessado, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

“Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranguara) que demandariam até dano moral coletivo dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, conseqüentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos.” (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

Quanto ao mérito verifico que são imputados ao interessado as irregularidades apontadas nos achados 1, 3, 8, 14, 19, 21 e 26.

O interessado alega em sua defesa que:

a) O Relatório de auditoria não possui boa técnica, sendo um instrumento acusatório sem respaldo legal;

b) A controladoria não pode ser responsabilizada sobre todos os atos da administração;

c) Durante a sua gestão a verificação dos processos de compras e licitações e gestão de contratos era analisada a partir de apontamentos do TCE -PR, de avaliação de riscos e denúncias;

Da leitura do relatório, percebo que os fatos foram descritos de forma clara, incumbindo aos interessados comprovar a inexistência das irregularidades apontadas, o que não ocorreu.

De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta o argumento lançado de que o Relatório não possui boa técnica e que as acusações não possuem respaldo legal.

Os achados relatam em síntese apertada o que segue:

a) Achado nº 1: Ausência de Governança em Tecnologia da Informação

O Relatório de Auditoria evidenciou que o Município de Paranaguá transferiu a empresas privadas o planejamento, desenvolvimento e execução de TI.

Com a total transferência, aspectos importantes no uso de tecnologias foram negligenciados, especialmente no que concerne ao Planejamento Estratégico.

Conforme bem citou a Instrução nº 46/17 da COFE, o controle interno não contribuiu para a promoção da eficiência da Administração:

“Na prática o que se verificou em Paranaguá, é que, passados 09 (nove) anos das normas municipais e cobranças sistemáticas deste Tribunal, até a presente data, não houve efetividade na implantação e real atuação da Controladoria de forma sistêmica, rotineira e capaz de evitar as irregularidades apontadas no presente Relatório de Auditoria.

O Controle Interno não contribuiu para a promoção da eficiência operacional do Município, deixando de expedir normas de controle que buscassem a eficiência e eficácia dos procedimentos, deixando de sugerir modelos e formas de acompanhamento de execução dos contratos de prestação de serviços de Tecnologia da Informação, bem como negligenciando a avaliação de resultados desses contratos, dando azo a inúmeros prejuízos, apontados no presente Relatório de Auditoria.

Assim, o Controle Interno não atuou de forma adequada na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, de erros, fraudes, malversação, abusos, desvios e outras inadequações, contribuindo com tal inoperância para que as lesões aqui apontadas se materializassem.”

(Relatório nº 01/2016- Pág.28/29)

Não restam dúvidas da conduta omissiva do controle interno em apontar a ausência de governança em tecnologia da informação e sugerir providências e adoção de medidas do gestor. Sendo possível a aplicação a multa prevista no Art. 87, IV, 'g' da lei Complementar 113/2005.

b) Achado nº 3: Contratação Irregular da empresa Eicon Auditoria e Consultoria Ltda. Concorrência nº 006/2006 e aditivos.

De acordo com o Relatório de Auditoria, as empresas EICON, ALBRAX E GIEXONLINE atuaram conjuntamente na participação em licitações para obter favorecimento ilegal e que a vencedora do certame 06/2006 (EICON) teve seu contrato mantido por meio de aditivos irregulares até o exercício de 2010 e que neste mesmo ano venceu o pregão nº 88/2010 e continuou prestando serviços.

No período de outubro a dezembro de 2010, havia dois contratos em andamento com a mesma empresa, sem comprovação de prestação de serviço, configurando-se dupla cobrança.

c) Achado nº 8: Contratação Irregular da empresa LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA.

Esta Contratação se deu por Carta Convite nº 1/2006, cujo objeto era a locação de cessão de direito de uso e manutenção mensal corretiva e implementativa de software integrado de contabilidade. O contrato decorrente deste convite sofreu 03 (três) aditivos.

O Relatório apontou 34 (trinta e quatro) restrições a esta contratação, das quais cito apenas as seguintes:

I - Data de abertura e do Certificado de Regularidade do FGTS, indicam favorecimento da empresa;

II - Falta de cotação de preços para a atribuição de preço máximo;

III - Inexistências de pareceres técnicos exigidos pela lei.

IV - Ausência de pesquisa de mercado para comprovar que os aditivos eram mais vantajosos.

d) Achado nº 14: Contratação Irregular da empresa Elotech Informática e Sistemas Ltda – Pregão Presencial nº 137/2007 – contrato nº 210/2007 – R\$ 18.000,00 .

A empresa Elotech foi contratada para desenvolvimento e manutenção de sistema informatizado na área de gestão de pessoal, resultando no Contrato nº 210/2007.

Nesta contratação o Relatório de Auditoria evidenciou 26 (vinte e seis) irregularidades. Tais como, os citados no Parecer nº 7364/17 do MPTC: a ausência de projeto básico, de pesquisa de preços e da fixação de cronograma de execução ou prazo de entrega dos serviços; inexistência de publicação do edital do certame; adjudicação realizada pelo Prefeito e não pelo Pregoeiro responsável; insuficiência de cláusulas de responsabilidades pela inexecução/rescisão do contrato; não exigência de garantias; não indicação da forma de pagamento pelo serviço.

e) Achado de Auditoria nº 19: Contratação Irregular de Cláudia Inez Soares Pereira – convite nº 013/2005.

O relatório de auditoria considera a contratação em questão nula pois o objeto incluía o lançamento dos descontos FUNSERV para a folha de pagamento e a FUNSERV é instituição privada de servidores.

Além disso, e aqui faço um destaque ao conteúdo do Parecer Ministerial nº 7364/17, a empresa vencedora do certame teve seu registro assentado na Junta Comercial, após a contratação com o Município:

“Ressalta a unidade técnica que a Sra. Claudia Inês Soares Pereira é sócia da empresa CLISPER Desenvolvimento e Edição de Software Ltda, cujo registro do Contrato Social encontrava-se na Junta Comercial o foi assentado no dia 19/04/2005, sendo que assinou Contrato com o Município em 14/04/2005, 5 (cinco) dias antes do registro da empresa. Nesse interstício de tempo (2005-2008) de forma concomitante e recebendo pelo contrato como pessoa física através de RPA, sua empresa, a CLISPER vence a licitação nº 123/2006 (Anexo 18) assinando contrato em 10/08/2006 desta feita com objeto específico para a FUNSERV, o que será objeto de relato de outro achado de auditoria no presente relatório.”

O relatório cita ainda, inúmeros vícios, que ferem flagrantemente a Lei 8.666/93.

f) Achado nº 21: Contratação Irregular de Cláudia Inez Soares Pereira – Convite nº 17/2008.

De acordo com o Relatório de auditoria, o contrato decorrente do Convite nº 17/2008, cujo objeto foi a contratação de profissional ou empresa prestadora de serviços na área de informática (IPTU, receitas diversas e guia amarela), de acordo com o termo de referência, em atendimento à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Paranaguá, ocorreu em razão da falta de planejamento da administração.

A assinatura do contrato se deu em setembro de 2008, sendo que de abril a setembro a prestação de serviços ficou sem cobertura contratual.

A equipe de auditoria constatou ainda que houve sobreposição de contratos, uma vez que a municipalidade firmou aditivo com a empresa STEINKIRCH Tecnologia e Informática Ltda, para prestar o mesmo serviço.

Além disso, a auditoria constatou que toda a contratação está eivada de vícios, como:

a) o pedido foi aprovado tanto pela CPL quanto pelo prefeito, em 09/06/08, sem apontarem qualquer irregularidade; b) o parecer da Procuradoria Geral do Estado é datado de 01/09/08 enquanto que o Edital é do dia 02/09/08; c) o Edital possui diversos vícios; d) inexistiu estudo técnico preliminar de contratação, nem projeto básico e nem projeto executivo; e) o certame e o contrato são nulos, posto que a documentação que habilitaria a empresa MC Consultoria em Informática Ltda – ME encontra-se em nome de outra empresa A Cardoso Comércio de Tecidos e Confecções Ltda; f) ausência de isonomia entre os participantes ao permitir a contratação de pessoa física o que implica em diversas ilegalidades; g) resumo de edital não foi publicado; h) não consta a exigência de garantias financeiras; i) não há prazo para a entrega dos serviços; j) não foi publicada a minuta resumida do contrato e do edital; k) o pagamento não se vinculou a resultados; l) não houve definição do objeto, nem compatibilidade de preços com o mercado; dentre outros.

g) Achado nº 26: Contratação Irregular do Instituto Curitiba de Informática - ICI –



Dispensa de Licitação nº 018/2007.

A dispensa de licitação para a contratação do ICI, resultou no Contrato nº 152/2007 e 153/2007. A auditoria constatou evidências de que houve direcionamento na escolha da instituição e apontou ainda 52 irregularidades na contratação.

Por todo o exposto ante a todos vícios encontrados em cada achado, conforme bem citou a Instrução nº 46/17 da COFE, o controle interno não contribuiu para a promoção da eficiência da Administração:

“Na prática o que se verificou em Paranaguá, é que, passados 09 (nove) anos das normas municipais e cobranças sistemáticas deste Tribunal, até a presente data, não houve efetividade na implantação e real atuação da Controladoria de forma sistemática, rotineira e capaz de evitar as irregularidades apontadas no presente Relatório de Auditoria.

O Controle Interno não contribuiu para a promoção da eficiência operacional do Município, deixando de expedir normas de controle que buscassem a eficiência e eficácia dos procedimentos, deixando de sugerir modelos e formas de acompanhamento de execução dos contratos de prestação de serviços de Tecnologia da Informação, bem como negligenciando a avaliação de resultados desses contratos, dando azo a inúmeros prejuízos, apontados no presente Relatório de Auditoria.

Assim, o Controle Interno não atuou de forma adequada na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, de erros, fraudes, malversação, abusos, desvios e outras inadequações, contribuindo com tal inoperância para que as lesões aqui apontadas se materializassem”

(Relatório nº 01/2016- Pág.28/29)

Não restam dúvidas da conduta omissiva do controle interno em não apontar nenhuma das inúmeras irregularidades acima descritas. Sendo possível a aplicação de uma multa para cada achado mencionado, nos termos do previsto no Art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/2005, bem como a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos.

VOTO

Diante do exposto, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 7 (sete) multas ao Sr. Ricardo Bulgari, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de apontamentos do controle interno, referentes as condutas descritas nos achados de auditoria de nºs. 1, 3, 8, 14, 19, 21 e 26, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III - Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, à COEX, para as devidas providências;

IV - Após, encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 7 (sete) multas ao Sr. Ricardo Bulgari, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de apontamentos do controle interno, referentes as condutas descritas nos achados de auditoria de nºs. 1, 3, 8, 14, 19, 21 e 26, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação do Sr. Ricardo Bulgari para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV - determinar, após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V - determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 618459/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: RUY JOSE RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4439/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição das

multas e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles.

Quanto ao interessado no feito, Sr. Ruy José Ribeiro, o relatório aponta impropriedades na sua atuação como membro do Programa de Gestão de Tecnologia da Informação e Modernização do Município – PROGETE (achado 26).

Após ser devidamente citada, a parte apresentou defesa, conforme peça nº 113.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 17/2017 (peça 117), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7365/17 (peça 119), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação de multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e proibição de contratar com o poder público.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede preliminar, o interessado sustenta a decadência da possibilidade de sua responsabilização, tendo em vista que os atos inquinados de irregularidade aconteceram há mais de 5 anos.

Ocorre que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, conforme bem salientou a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, destacando-se o teor da Súmula nº 282 do Tribunal de Contas da União[1].

Nesse sentido, não se pode olvidar que o presente protocolado é originário da Tomada de Contas Extraordinária nº 133129/16, na qual foi deferida medida cautelar de indisponibilidade de bens de inúmeras pessoas físicas e jurídicas, tamanha a gravidade dos fatos narrados pela Equipe de Auditoria.

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta do interessado, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

“Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranguara) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, consequentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos.” (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016).

Desse modo, incabível a alegação de decadência para se apurar os atos lesivos praticados pelo interessado. Eis que, conforme bem assinalou o Relatório de Auditoria, o visível prejuízo ao erário é decorrente de um conjunto de condutas administrativas, sejam elas diretas ou indiretas, motivo pelo qual afastado a preliminar suscitada.

A presente Tomada de Contas, refere-se especificamente à conduta do servidor no Achado nº 26 que trata da contratação irregular do Instituto Curitiba de Informática – ICI – dispensa de licitação nº 018/2007 – contrato nº 152/2007 e seus 03 aditivos e contrato nº 153/2007, prazo total de vigência: 51 meses – total de R\$ 5.618.532,68 (cinco milhões, seiscentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 2.708.532,68 (dois milhões, setecentos e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos) para o sistema de informações estratégicas do executivo – SIIEX – R\$ 2.910.000,00 (dois milhões, novecentos e dez mil reais) e projeto GED – Sistema E-Governe Educação.

O requerido afirma que:

d) a auditoria não fez uma individualização dos fatos

e) não é advogado e não conduziu o Programa PROGETE, cuja competência era da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

f) não praticou atos omissivos, tampouco causou lesão ao erário, que autorizaria a imposição de multa.

Da análise dos autos verifico que o Relatório de auditoria constatou que os projetos que deveriam ser elaborados pela comissão, foram na verdade apenas assinados por estes, havendo fortes indícios de que tais nem teriam sido elaborados pela Administração Municipal.

Contrariando a tese levantada pelo requerido, a conduta foi claramente descrita no relatório, como bem afirmou o parquet:

“ Em relação as irregularidades imputadas constata-se que o Sr. Ruy José Ribeiro, como membro do colegiado, do mesmo modo que os demais membros, atuou recebendo e assinando projetos que não produziu, agindo de maneira contrária as finalidades para o qual foi constituído o PROGETE.”

Há nos autos, peças nº 47, provas testemunhais produzidas por Ali El Kadri e Luciane



Chiarelli Magalhães de que embora integrassem o PROGETE, não participavam das reuniões e nem elaboraram os projetos.

Como bem asseverou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 7365/17:

“Além disso, o ato praticado simulou como se estivesse em pleno funcionamento a referida comissão instituída e executando tarefas que não foram executadas, revelando conduta desonesta e desleal à instituição que o remunerava.”

Ao contrário do que afirma o servidor, a conduta a ele imposta decorre de ato praticado por ele, em omissão com seu dever imposto no Decreto Municipal nº 1.510/2006 (peça nº 43), do qual se presume a lesividade à ordem legal. Neste caso em específico, a multa sugerida pelo relatório refere-se à prática de ato administrativo, independente da caracterização de dano ao erário, nos termos do Art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda, considerando que todo o procedimento de contratação deu-se de forma irregular, como bem demonstrado no Relatório de Auditoria, vê-se que a conduta do servidor, em assinar relatórios que não produziu, contribuiu para a efetivação das condutas descritas na Lei Federal 8.666/93 (Art. 82, 89, 92 e 93), que conduziram ao pagamento de valores à contratada, em procedimento de dispensa de licitação que não atendeu aos ditames do Art. 3º, §1º, I da mencionada Lei.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 1 (uma) multa ao Sr. Ruy José Ribeiro, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face à conduta descrita no achado de auditoria de nº 26, em razão de ter assinado projetos que não produziu, contribuindo para a violação do disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III – Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, após à COEX, para as devidas providências;

IV – Após, encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar de 1 (uma) multa ao Sr. Ruy José Ribeiro, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face à conduta descrita no achado de auditoria de nº 26, em razão de ter assinado projetos que não produziu, contribuindo para a violação do disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III – determinar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III – determinar, após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, após à COEX, para as devidas providências;

IV – determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Súmula do TCU nº 282 – as ações de ressarcimento movidas pelo estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

PROCESSO Nº: 618777/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR: PATRICE LUMUMBS FLORENTINO DOS SANTOS FILHO, VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4440/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição das multas e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas,

contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles.

Quanto à interessada no feito, Sra. Manoella de Oliveira Costa, o relatório aponta impropriedades na sua atuação como Diretora do Departamento de Modernização e Informática.

Após ser devidamente citado, a parte apresentou defesa, por meio da peça nº 116. A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 09/2017 (peça 133), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7366/17 (peça 135), opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, considerando que não há parâmetro normativo suficiente para estribar os fatos relatados no Achado nº 01 ao agente público.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O desmembramento daquele protocolado do 133129/16 em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta da interessada, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

“Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranguara) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, conseqüentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos.” (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

Como bem assinalou o Relatório de Auditoria, o visível prejuízo ao erário é decorrente de um conjunto de condutas administrativas, sejam elas diretas ou indiretas.

O Sra. Manoella de Oliveira, afirma que:

a) atuou na Prefeitura de Paranaguá, de 06.12.2010 a 03.05.2011.

b) neste período apenas houve a realização do pregão nº 191/2011, que resultou na contratação da empresa GIEXONLINE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

c) não detinha nenhuma prerrogativa de tomada de decisão com relação ao contrato da empresa GIEXONLINE.

d) que não praticou nenhum ato negligente, imprudente ou irresponsável.

Da leitura do relatório, percebo que os fatos foram descritos de forma clara, incumbindo aos interessados comprovar a inexistência das irregularidades apontadas, o que não ocorreu.

De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta os argumentos lançados.

Como já dito, o Sra. Manoella de Oliveira Costa, se limitou a apresentar defesa genérica sobre os fatos, o que não se revela capaz de desconstituir as irregularidades que lhe foram imputadas.

Como bem asseverou a Instrução nº 9/17 – COFE (Coordenadoria de Fiscalizações Especiais):

“Deste modo, pelo cargo de responsabilidade exercido pela interessada não há como vislumbrar que alguma medida efetiva tenha sido concretizada durante o tempo em que a interessada ocupou o cargo, ainda mais não foram apresentadas provas ou informações relevantes sobre a correta aplicação dos recursos em TI na defesa analisa.”

Restou claramente demonstrado que a imputação feita à requerida refere-se à sua atuação no cargo de Diretoria do Departamento de Modernização de Informática, em que deveria ter adotado medidas na gestão de governança em TI, seguindo as normas aplicáveis.

Assim, plenamente aplicável a multa prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005, em razão de ato praticado por ele, do qual se presume a lesividade à ordem legal.

Ainda, considerando que todo o procedimento de contratação se deu de forma irregular, como bem demonstrado no Relatório de Auditoria, vê-se que a conduta Secretário de Planejamento, ao não seguir as normas de governança em TI, contribuiu para a efetivação das condutas descritas na Lei Federal 8.666/93 (Art. 82, 89, 92 e 93), que conduziram ao pagamento de valores à contratada, em procedimento de dispensa de licitação que não atendeu aos ditames do Art. 3º, §1º, I da mencionada Lei.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 1(uma) multa à Sra. Manoella de Oliveira Costa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da conduta descrita no achado de auditoria de nº 1, não adoção de solução de governança em TI, conforme a IN 04/2014 DA SLTI do MPOG em seu Art. 8º;

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III – Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, após à COEX, para as devidas providências;

IV – Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – aplicar 1(uma) multa à Sra. Manoella de Oliveira Costa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da conduta descrita no achado de auditoria de nº 1, não adoção de solução de governança em TI, conforme a IN 04/2014 DA SLTI do MPOG em seu Art. 8º;

II – determinar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, após à COEX, para as devidas providências;

IV – determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 618858/16**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: JOSE MARCELO COELHO****ADVOGADO /****PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 4442/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Imposição de multa e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles.

Quanto ao interessado no feito, Sr. José Marcelo Coelho, o relatório aponta impropriedades na condução de certame licitatório, em desacordo com a Lei 8.666/93, arts. 3º, §1º, I e 55, I, atuando com negligência no exercício de suas funções enquanto Pregoeiro (achado 14), culminando na contratação da Empresa Elotech Informática e Sistemas LTDA.

Após ser devidamente citada, a parte apresentou defesa, conforme peça nº 113.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 18/2017 (peça 115), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7367/17 (peça 117), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação de multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e proibição de contratar com o poder público. Ainda, pela instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade junto ao Município de Paranaguá, visto que o interessado é servidor ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, e pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária diante da existência de indícios de irregularidade quanto ao Sr. Acir Augusto Strapasson.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede preliminar, o interessado sustenta a decadência da possibilidade de sua responsabilização, tendo em vista que os atos inquinados de irregularidade aconteceram há mais de 05 anos.

Ocorre que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, conforme bem salientou a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, destacando-se o teor da Súmula nº 282 do Tribunal de Contas da União[1].

Nesse sentido, não se pode olvidar que o presente protocolado é originário da Tomada de Contas Extraordinária nº 133129/16, na qual foi deferida medida cautelar de indisponibilidade de bens de inúmeras pessoas físicas e jurídicas, tamanha a gravidade dos fatos narrados pela Equipe de Auditoria.

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta do interessado, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

“Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranguara) que demandariam até dano moral coletivo dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, consequentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos.” (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016).

Desse modo, incabível a alegação de decadência para se apurar os atos lesivos praticados pelo interessado. Eis que, conforme bem assinalou o Relatório de Auditoria, o visível prejuízo ao erário é decorrente de um conjunto de condutas administrativas, sejam elas diretas ou indiretas, motivo pelo qual afastou a preliminar suscitada.

A presente Tomada de Contas, refere-se especificamente à conduta do servidor no Achado nº 14 que trata de Contratação Irregular da Empresa Elotech Informática e Sistemas Ltda - Pregão Presencial nº 137/2007 - Contrato nº 210/2007 - R\$ 18.000,00 - Período: 12 Meses.

O requerido afirma que:

a) Que o relatório 01/2016 é vago e abstrato/genérico, não pormenorizando a conduta do interessado em questão, ferindo assim o princípio constitucional da ampla defesa utilizando-se de um paralelo com o direito penal, argumentando no sentido de que a denúncia deve ser completa, com todas as suas circunstâncias do crime;

b) Que as condutas imputadas na matriz de responsabilidade não se encontram tipificadas.

Da análise dos autos verifico que o Relatório de Auditoria descreveu de forma clara e detalhada os fatos constatados, não sendo cabível a alegação de que o Relatório foi abstrato e genérico.

Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público de Contas:

“a equipe técnica suscitou a existência de 26 (vinte e seis) irregularidades no procedimento de licitação, tais como a ausência de projeto básico, de pesquisa de preços e da fixação de cronograma de execução ou prazo de entrega dos serviços; inexistência de publicação do edital do certame; adjudicação realizada pelo Prefeito e não pelo Pregoeiro responsável; insuficiência de cláusulas de responsabilidades pela inexecução/rescisão do contrato; não exigência de garantias; não indicação da forma de pagamento pelo serviço; dentre outros apontamentos constantes às fls. 474-479 da peça 05”.

Somado a isso, o Relatório ainda apontou incongruência no prazo de 01 (um) ano para implementação do sistema de folha de pagamento, com fundamento em licitação sem “termo de referência” e “com preço máximo superestimado” e com deficiências que expuseram o Município a riscos e prejuízos, como bem pontuou o parquet.

Ao contrário do que afirma o servidor, a conduta a ele imposta decorre de sua designação, como pregoeiro do Município (Decreto nº 2034/07), no certame nº 137/2007, que culminou na contratação de empresa de sistema informatizado na área de gestão de pessoal, certame esse eivado de irregularidades, nos exatos termos trazidos pelo Relatório.

Ademais, o requerido tinha o dever de bem zelar pelo certame, nos termos da Lei. Todavia, como já ressaltado neste voto, restaram configuradas 26 irregularidades na licitação. Somado a isso, o requerido não trouxe aos autos qualquer elemento hábil capaz de alterar o resultado do Relatório.

Diante de tal conduta, cabível a aplicação da multa sugerida pelo relatório e demais sanções, nos termos do Art. 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda, considerando que todo o procedimento de contratação deu-se de forma irregular, como bem demonstrado no Relatório de Auditoria, vê-se que o modo de condução do servidor, que realizou certame licitatório em total desacordo com a Lei de Licitações e os Princípios Constitucionais da Administração Pública contribuiu para a efetivação das condutas descritas na Lei Federal 8.666/93 (Art. 82, 89, 92 e 93), que conduziram a dispêndios pelo Município, de forma a contrariar flagrantemente o artigo 3º, da mencionada Lei.

Quanto à manifestação do Ministério Público de Contas, no tocante à abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventuais irregularidades quanto ao Sr. Acir Augusto Strapasson, entendo inoportuna, com base no princípio da eficiência e na escorreita aplicação dos recursos em fiscalização, uma vez que os fatos ocorreram em 2006, não tendo sido alcançados pelo Relatório de Auditoria em análise.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 1 (uma) multa ao Sr. José Marcelo Coelho, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face à conduta descrita no achado de auditoria de nº 14, impropriedades na condução de certame licitatório, em desacordo com a Lei 8.666/93, arts. 3º, §1º, I e 55, I, atuando com negligência no exercício de suas funções enquanto Pregoeiro, contribuindo para a violação do disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 51; e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III - Após o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à



COFIM e à COFAP, para ciência, após à COEX, para as devidas providências;
IV - Após, encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa ao Sr. José Marcelo Coelho, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face à conduta descrita no achado de auditoria de nº 14, impropriedades na condução de certame licitatório, em desacordo com a Lei 8.666/93, arts. 3º, §1º, I e 55, I, atuando com negligência no exercício de suas funções enquanto Pregoeiro, contribuindo para a violação do disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 51; e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação do Sr. José Marcelo Coleho para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, após à COEX, para as devidas providências;

V - determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Súmula do TCU nº 282 – as ações de ressarcimento movidas pelo estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

PROCESSO Nº: 618882/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: GETULIO RAUEN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4443/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição das multas e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles.

Quanto ao interessado no feito, Sr. GETÚLIO RAUEN, o relatório aponta impropriedades na sua atuação como SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO.

Após ser devidamente citado, a parte NÃO apresentou defesa, conforme certidão de decurso, peça 117.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 15/2017 (peça 121), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7375/17 (peça 135), opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, considerando que não há parâmetro normativo suficiente para estribar os fatos relatados no Achado nº 01 ao agente público.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O desmembramento daquele protocolado do 133129/16 em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta da interessada, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

“Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranguara) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação

adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, conseqüentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos.” (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

Como bem assinalou o Relatório de Auditoria, o visível prejuízo ao erário é decorrente de um conjunto de condutas administrativas, sejam elas diretas ou indiretas.

Da leitura do relatório, percebo que os fatos foram descritos de forma clara, incumbindo aos interessados comprovar a inexistência das irregularidades apontadas, o que não ocorreu.

De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta os argumentos lançados.

Como bem asseverou a Instrução nº 15/17 – COFE (Coordenadoria de Fiscalizações Especiais):

“Deste modo, pelo cargo de responsabilidade exercido pela interessada não há como vislumbrar que alguma medida efetiva tenha sido concretizada durante o tempo em que a interessada ocupou o cargo, ainda mais não foram apresentadas provas ou informações relevantes sobre a correta aplicação dos recursos em TI na defesa analisa.”

Restou claramente demonstrado que a imputação feita à requerida refere-se à sua atuação no cargo de Secretário Extraordinário de Tecnologia e Informação, em que deveria ter adotado medidas na gestão de governança em TI, seguindo as normas aplicáveis.

Assim, plenamente aplicável a multa prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005, em razão de ato praticado por ele, do qual se presume a lesividade à ordem legal.

Ainda, considerando que todo o procedimento de contratação se deu de foram irregular, como bem demonstrado no Relatório de Auditoria, vê-se que a conduta do Secretário, ao não seguir as normas de governança em TI, contribuiu para a efetivação das condutas descritas na Lei Federal 8.666/93 (Art. 82, 89, 92 e 93), que conduziram ao pagamento de valores à contratada, em procedimento de dispensa de licitação que não atendeu aos ditames do Art. 3º, §1º, I da mencionada Lei.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 1 (uma) multa ao Sr. GETÚLIO RAUEN, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da conduta descrita no achado de auditoria de nº 1, não adoção de solução de governança em TI, conforme a IN 04/2014 DA SLTI do MPOG em seu Art. 8º;

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III – Após o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, após à COEX, para as devidas providências;

IV – Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa ao Sr. GETÚLIO RAUEN, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da conduta descrita no achado de auditoria de nº 1, não adoção de solução de governança em TI, conforme a IN 04/2014 DA SLTI do MPOG em seu Art. 8º;

III – determinar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, à COFIM e à COFAP, para ciência, após à COEX, para as devidas providências;

V – determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 618947/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CRISTIANE DOS SANTOS ZELLA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4444/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição das multas e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles.

Quanto à interessada no feito, Sra. Cristiane dos Santos Zella, o relatório aponta impropriedades na sua atuação como membro da Comissão Permanente de Licitação.

Após ser devidamente citada, a parte apresentou defesa, por meio da peça 117.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 46/2017 (peça 118), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7364/17 (peça 119), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação de sanções.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede preliminar, o interessado sustenta a decadência da possibilidade de sua responsabilização, tendo em vista que os atos inquinados de irregularidade aconteceram há mais de 5 anos.

Ocorre que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, conforme bem salientou a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, destacando-se o teor da Súmula nº 282 do Tribunal de Contas da União[1].

Nesse sentido, não se pode olvidar que o presente protocolado é originário da Tomada de Contas Extraordinária nº 133129/16, na qual foi deferida medida cautelar de indisponibilidade de bens de inúmeras pessoas físicas e jurídicas, tamanha a gravidade dos fatos narrados pela Equipe de Auditoria.

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta da interessada, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

“Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade parnanguara) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, conseqüentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos.” (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

Desse modo, incabível a alegação de decadência para se apurar os atos lesivos praticados pelo interessado. Eis que, conforme bem assinalou o Relatório de Auditoria, o visível prejuízo ao erário é decorrente de um conjunto de condutas administrativas, sejam elas diretas ou indiretas. Inicialmente destaco que o presente protocolado é originário da Tomada de Contas Extraordinária nº 133129/16, na qual foi deferida medida cautelar de indisponibilidade de bens de inúmeras pessoas físicas e jurídicas, tamanha a gravidade dos fatos narrados pela Equipe de Auditoria.

Quanto ao mérito verifico que são imputadas à interessada as irregularidades apontadas nos achados 3, 6, 25 e 26.

Da leitura do relatório, percebo que os fatos foram descritos de forma clara, incumbindo aos interessados comprovar a inexistência das irregularidades apontadas, o que não ocorreu.

De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta o argumento lançado de que o Relatório não possui boa técnica e que as acusações não possuem respaldo legal.

Os achados relatam em síntese aperçada o que segue:

h) Achado nº 3: Contratação Irregular da empresa Eicon Auditoria e Consultoria Ltda. Concorrência nº 006/2006 e aditivos.

De acordo com o Relatório de Auditoria, as empresas EICON, ALBRAX E GIEXONLINE atuaram conjuntamente na participação em licitações para obter favorecimento ilegal e que a vencedora do certame 06/2006 (EICON) teve seu contrato mantido por meio de aditivos irregulares até o exercício de 2010 e que neste mesmo ano venceu o pregão nº 88/2010 e continuou prestando serviços.

No período de outubro a dezembro de 2010, havia dois contratos em andamento com a mesma empresa, sem comprovação de prestação de serviço, configurando-se dupla cobrança.

i) Achado nº 6: Contratação Irregular da empresa GIEXONLINE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 186/2011

O objeto do contrato refere-se à prestação de serviços de informática para licenciamento de uso, sistema de gestão de processos de execução fiscal integrado aos cadastros da administração e dívida ativa do Município de Paranaguá.

O Relatório de auditoria evidenciou diversos vícios nesta contratação, mas merece destaque no que tange à atuação da Sra. Cristiane quanto a ausência de estimativa de preços para se fixar o valor máximo do Pregão em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); a ausência de detalhes técnicos sobre os serviços (projeto

básico).

Ainda, o aludido relatório afirmou não existir justificativas para a contratação da empresa GIEXONLINE, já que a mesma não possuía nenhum contrato como referencial e o preço da contratação de R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais) pagos por mês, é 57,5 % (cinquenta e sete vírgula cinco por cento) superior ao que estava sendo pago à empresa ALLBRAX.

Foram relatados 36 (trinta e seis) restrições vinculadas ao Contrato nº 191/2011.

A interessada não fez nenhum apontamento.

j) Achado nº 25: Contratação irregular da empresa CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDIÇÃO DE SOFTWARES LTDA – Convite nº 62/2006.

O Achado em questão evidenciou a nulidade da contratação, ante a impossibilidade da Prefeitura em custear despesas da FUNSERV, a contratação serviu como uma simulação para viabilizar a transferência de recursos para custeio da entidade privada dos servidores.

Além disso, a empresa contratada tinha como sócia majoritária a Sra. Claudia Inez Soares Pereira, servidora do Município.

Para esta contratação o Relatório apontou 50 (cinquenta) restrições.

k) Achado nº 26: Contratação Irregular do Instituto Curitiba de Informática - ICI – Dispensa de Licitação nº 018/2007.

A dispensa de licitação para a contratação do ICI, resultou no Contrato nº 152/2007 e 153/2007. A auditoria constatou evidências de que houve direcionamento na escolha da instituição e apontou ainda 52 irregularidades na contratação.

A interessada limitou-se em sua defesa a negar a possibilidade da imposição de sanções a esta, quer pela decadência já refutada, quer por desconstituição a qualidade do relatório nº 01/2016, como atípico, genérico que não pormenoriza a conduta da mesma.

Porém, como bem destacou a Instrução nº 42/17 da COFE, citando os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby:

“Aqui é importante lembrar que se trata de multa administrativa, regulada pelos princípios do Direito Administrativo. Uma das características desse ramo do Direito é que não se exige a correlação direta entre a infração e a punição, ao contrário do que ocorre com o Direito Penal, em que a vinculação é direta, precisa e detalhada circunstancialmente.” (...).

(JACOBY FERNANDES, J. U. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, Pág. 437)

Ainda, como bem destacou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7293/17:

“No que tange ao mérito, verifica-se que a parte não apresentou esclarecimentos quanto à fiscalização do certame pela Comissão Permanente de Licitação, tampouco documentos e justificativas que comprovassem sua atuação adequada e diligente enquanto membro.

As funções da Comissão Permanente de Licitações estão previstas no art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, e consistem no recebimento, exame e julgamento de todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastro de licitantes.”

Não restam dúvidas da conduta omissiva como membro da Comissão Permanente de Licitação em não apontar nenhuma das inúmeras irregularidades acima descritas. Sendo possível a aplicação de uma multa para cada achado mencionado, nos termos do previsto no Art. 87, IV, 'g' da lei Complementar 113/2005, bem como a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 4 (quatro) multas à Sra. Cristiane dos Santos Zella, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de apontamentos das irregularidades encontradas nas condutas descritas nos achados de auditoria de nºs. 3, 6, 25, 26, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III – Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV – Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 4 (quatro) multas à Sra. Cristiane dos Santos Zella, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de apontamentos das irregularidades encontradas nas condutas descritas nos achados de auditoria de nºs. 3, 6, 25, 26, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III – determinar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV – determinar, após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V – determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Súmula do TCU nº 282 – as ações de ressarcimento movidas pelo estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

PROCESSO Nº: 414457/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIAS DOS ANJOS RODRIGUES, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ANCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NALCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4452/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa. Reserva remunerada proporcional. Inclusão no acervo, de licença especial contada em dobro, cujo período aquisitivo não atende à exigência expressa do art. 144, da Lei/PR 1.943/57. Ressalva e Determinação. Contagem de serviço prestado à iniciativa privada com recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social. Expressa previsão legal contida no art. 2º da Lei nº 7634/82 e exegese do art. 42, §1º c/c art. 201, § 9º da Constituição Federal. Negativa de registro e determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade de ato de transferência para a reserva remunerada, com proventos proporcionais, do militar ELIAS DOS ANJOS RODRIGUES, no Posto de Cabo da Polícia Militar. O benefício foi concedido segundo a Resolução nº 11615/2014 (peça 11), de 04/02/2014, publicada no DOE 0146, de 13/02/2014 (peça 12), da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual, no art. 113 da Lei Estadual nº 12.398/98 e no art. 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1.943/54.

A despeito das manifestações contidas no Parecer nº 1472/16 – DICAP (Peça 24), e no Parecer Ministerial nº 4673/16 – SMPJTC (Peça 26), pela legalidade e registro do ato, por intermédio do Despacho nº 289/16 (Peça 26) determinei a intimação do órgão previdenciário para apresentar certidão de tempo de contribuição do interessado, o que foi atendido, nos termos do petiçãoamento acostado à Peça 31.

Em reanálise do feito, reiterou a COFAP seu opinativo pela regularidade e registro do ato de inativação, consoante Parecer nº 5100/16 (Peça 32), posicionamento este integralmente corroborado pelo Parquet, nos termos do Parecer Ministerial nº 6263/16 – SMPJTC (Peça 33).

Inobstante o posicionamento unânime da unidade técnica e do órgão ministerial, por intermédio do Despacho nº 871/16 (Peça 34) determinei nova intimação do órgão previdenciário com vistas à adoção das seguintes medidas: (i) consideração do tempo de serviço prestado à iniciativa privada para fins de cálculos dos proventos, em conformidade com a previsão do art. 2º, da Lei/PR 7.634/82; e (ii) retificação da certidão de tempo de contribuição e, conseqüentemente dos cálculos dos proventos, relativamente ao período aquisitivo de licença especial em contrariedade a expressa disposição do art. 144, da Lei/PR 1.943/57.

A Paranaprevidência, em 09 de agosto de 2016, manifestou-se requerendo a prorrogação, por ao menos 30 dias, do prazo para manifestação, noticiando que estaria aguardando opinativo do PMPR (Diretoria de Pessoal), acerca da contagem de tempo de serviço prestado pelo militar à iniciativa privada com utilização no concessório de inatividade, e também acerca da retificação da certidão de tempo de contribuição que acolheu contagem de licença especial não usufruída em contrariedade a disposição do art. 144 da Lei/PR nº 1943/57.

Nos termos do Despacho nº 1090/16 (Peça 44), foi deferido o prazo de 60 dias para manifestação do ente previdenciário, o qual, contudo, além de deixar transcorrer in albis o prazo concedido, não tornou a pronunciar-se nos autos até a presente data. Retornando à unidade técnica, após o decurso de prazo, esta opinou pelo retorno do expediente ao Relator, para fins de decisão acerca de abertura de nova oportunidade

de manifestação à Origem, sob pena de negativa de registro da revisão da pensão previdenciária, impedimento de emissão de certidão liberatória e aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Preliminarmente, entendo que não é o caso de acolher a sugestão da unidade técnica de reabertura do prazo ao órgão previdenciário para manifestação acerca dos questionamentos constantes do Despacho nº 1090/16. O ente previdenciário teve já duas oportunidades de manifestação abertas para esta finalidade, e mesmo após decorrido período significativamente superior ao concedido a pedido, não tornou a pronunciar-se nos autos.

O processo encontra-se instruído adequadamente, contanto com toda a documentação requerida normativamente, bem como com as manifestações técnica e ministerial conclusivas, atendendo neste aspecto às exigências regimentais.

Ademais, os autos, de registro de ato de reserva, encontram-se em trâmite neste Tribunal desde o exercício de 2014, não se justificando a abertura de novo prazo e novas manifestações, que implicariam sensível e indevida ampliação de tramitação do feito, já bastante extensa.

Passando à apreciação do mérito, em que pesem os opinativos técnico e ministerial conclusivos favoráveis ao registro, entendo que o ato de reserva remunerada em exame encontra-se em desconformidade com as disposições de lei aplicáveis à carreira militar, bem como em desconformidade com o entendimento deste Tribunal, não estando em condições de receber registro.

Consta da documentação que o interessado, Sr. Elias dos Anjos Rodrigues, na data da concessão do benefício, contava com 30 anos, 3 meses e 5 dias de contribuição, sendo 25 anos e 18 dias de tempo de contribuição ao Estado do Paraná (peça 03), e 05 anos, 2 meses e 15 dias corresponde aos períodos de 22/05/85 a 24/12/85; 05/02/86 a 04/04/89 e 31/05/89 a 12/11/90, laborados para diferentes empregadores, com recolhimento de contribuição ao regime geral de previdência social (peça 05).

Os períodos de contribuição ao Regime Geral de Previdência, inobstante registrados em seu histórico funcional, não foram computados para fins de cálculo da proporcionalidade dos proventos a que teria direito, uma vez que, ao invés de lhe ser concedida aposentadoria integral, ante a proporcionalidade 30/30 anos de contribuição, foi fixada proporcionalidade de 25/30 avos (peça 11, p. 02).

Dos cálculos apresentados pelo órgão previdenciário, evidencia-se que foi excluído o tempo de serviço prestado junto à iniciativa privada, em desrespeito ao expressamente contido no art. 2º, da Lei nº 7.634, de 13 de julho de 1982, que deve ser lido à luz do artigo 42 da Constituição Federal, que prevê expressamente a aplicabilidade, aos militares, do que vier a ser fixação em lei específica:

“Art. 42. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8.º; do art. 40, § 9.º; e do art. 142, §§ 2.º e 3.º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3.º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.” (grifamos)

Assim, a lei estadual nº 7.632/82, norma válida e eficaz, e sobre a qual não paira, no momento, nenhum questionamento judicial, determina:

“Art. 1º. O tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social será computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, em favor do funcionário público estadual, inclusive do magistrado, após completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná.

(...)

Art. 2º. As disposições desta lei aplicam-se aos integrantes da Polícia Militar do Estado, para efeito de reforma por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, e transferência para a reserva remunerada.” (grifamos)

A norma jurídica em questão, veiculada mediante lei de natureza específica, dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado em atividade privada e determina o cômputo do tempo de contribuição ao regime geral de previdência também para as inativações de servidor militar “por tempo de serviço”, e deve ser interpretada conjuntamente com o art. 157, §4º, III, da Lei estadual nº 1.943/54, que assim preceitua:

“Art. 157. Será transferido para a reserva remunerada compulsoriamente, o oficial que conte ou venha contar com 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, ou que atingir a idade limite estabelecida nesta lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não.

§ 4º. Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de:

I - 30 anos de serviço público, na forma do art. 158, da Constituição Estadual, independentemente de inspeção de saúde e com os proventos integrais;

II - 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo prestado à Corporação, com 10 (dez) pelo menos, como músico, corneteiro, rádio telegrafista, rádio técnico de serviço de telecomunicação, de operação direta com Raios “X” ou substâncias rádio-ativas, cujos proventos serão integrais.

III - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos ... vetado ... do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço.”

Lidos sistematicamente e contextualmente os dois dispositivos, tem-se que o militar somente poderá ser transferido para a reserva remunerada com 30 anos de serviços prestados à Corporação, nesse caso, com proventos integrais.

Por outro lado, cumprido o período mínimo de 25 anos de serviços prestados ao Estado do Paraná, tem direito também à reserva remunerada, mas com proventos proporcionais. E, tendo em conta o que prescreve o art. 2º da lei estadual nº 7.632/82, no cálculo da proporcionalidade dos proventos, deverão ser computados os anos de serviço prestados à iniciativa privada, com contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.



Portanto, inobstante a lei específica não permita a redução do tempo mínimo de carreira exigido como requisito para a transferência para a reserva, 25 anos, determina um acréscimo de até 5/30 avos no cálculo do benefício previdenciário correspondente, quando houver contribuição previdenciária correspondente ao regime geral de previdência social.

Essa é a dicção da lei em consonância com o princípio da contributividade, e que vem e deve continuar sendo aplicada por este Tribunal.

Contudo, com vistas a dirimir possíveis questionamentos, considero relevante refutar a afirmação do ente previdenciário, apresentada em outros procedimentos similares, que aos policiais militares deve ser aplicada (somente) a lei específica da carreira (Lei nº 1943/54), nos termos do art. 42, § 1º c/c art. 142, § 3º, X da Constituição Federal além do que prescrevem as Leis Estaduais nº 6417/73 e 6774/76, até que nova lei venha a disciplinar sobre a matéria[2].

Improcede a argumentação. Em sentido diverso, veja-se a utilização concomitante da Lei Estadual nº 7862/1984 que, mesmo não fazendo parte do Código Militar, é aplicada para permitir a contagem do tempo de 1 (um) ano de curso superior, para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado à Corporação, situação expressamente acolhida por este Tribunal, como se vê, a título exemplificativo, no Acórdão nº 1086/17 – S2C.

Por outro lado, também é certo que nas transferências para a reserva remunerada, compulsórias e por invalidez, tem sido computado o tempo de serviço prestado junto à iniciativa privada com recolhimentos ao INSS para fins de fixação da proporcionalidade do benefício previdenciário, o que causa ainda mais estranheza na medida em que nem a Constituição Federal, nem a Constituição Estadual nem tampouco a lei estadual estabelecem tal diferenciação.

Ao contrário, a transferência para reserva remunerada, permitindo o cômputo de tempo de serviço prestado com contribuições ao Regime Geral de Previdência Social na proporcionalização dos proventos dos militares encontra respaldo na Constituição Federal, na Constituição Estadual[3] e na legislação infraconstitucional vigente.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a possibilidade de contagem recíproca de tempos de serviço, assim como o dever de compensação financeira entre regimes, para todas as categorias profissionais, nos termos de seu art. 201, § 9º[4]. Enquanto para os servidores civis, a previsão de contagem recíproca se encontra no art. 40, § 9º, incluído na Carta da República pela Emenda 20/98[5], para os servidores militares, tal contagem encontra respaldo constitucional no art. 42, da Constituição Federal, que, além de determinar o cômputo do tempo de contribuição federal, estadual ou municipal, determina a aplicação, à categoria, do que vier a ser fixado em lei.

Mesmo que a Lei nº 1943/54[6], em seu art. 295[7], não estabeleça de forma expressa a contagem de tempo de serviço prestado com recolhimento ao Regime Geral de Previdência, referida norma é consideravelmente anterior à Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que criou a Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, unificando a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões. Portanto, não era mesmo de se esperar que a legislação de 1954 fizesse referência à possibilidade de cômputo de tempo de serviço/contribuição realizado na iniciativa privada, com recolhimentos ao regime geral de previdência.

Cumpra referir ainda que nem da Lei nº 3807/1960, nem tampouco da Lei nº 8213/91 que a substituiu, dispondo sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, consta qualquer tipo de vedação ou impedimento ao cômputo de tempo geral para fins de reserva de servidores militares.

Ainda, a Lei nº 1943/54 expressamente prevê a possibilidade de cômputo de tempo de serviço público prestado à União, Estado ou Município, dispositivo este também constante da atual Constituição Federal, nos termos de seu art. 42, § 1º, que faz referência ao art. 40, § 9º, afastando qualquer argumentação no sentido de que para a inativação como policial militar somente poderiam ser computados períodos de trabalho em atividades estritamente vinculadas às atividades próprias da polícia militar.

Dessa feita, atendendo-se ao que determina o art. 157, § 4º, III, da Lei/PR nº 1.943/54, combinado ao art. 2º da lei estadual nº 7.632/82, que fixam as condições da transferência para a reserva por tempo de serviço, deve necessariamente ser observada a contagem de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, com recolhimentos ao regime geral de previdência social, para fins de fixação da proporcionalidade do benefício previdenciário, o que não tendo ocorrido no presente caso, torna irregular o ato de reserva e impede o respectivo registro.

Segunda restrição apontada em detrimento do registro do ato de inativação diz respeito à necessidade de retificação da certidão de tempo de contribuição e, consequentemente dos cálculos dos proventos, relativamente ao período aquisitivo de licença especial em contrariedade a expressa disposição do art. 144, da Lei/PR 1.943/57.

Depreende-se do Histórico Funcional do militar (Peça 31), que foram incluídos na contagem de tempo de servidor dois anos de serviço em razão de acervo não usufruído e computado em dobro como tempo de serviço. O período aquisitivo considerado em relação ao primeiro período foi de 14/11/1990 até 13/11/2000, num total de dez anos, e para o segundo, de 13/11/2000 até 12/11/2009, num total de apenas nove anos (peça 31, p. 03).

Houve, portanto, aplicação equivocada do contido no art. 144, da Lei/PR 1.943/57, que prevê que o benefício é devido ao militar que não se afastar de suas funções pelo "período de dez anos consecutivos", sendo indevida a utilização do acervo referente à licença especial adquirida antes do decurso desse interstício temporal, e contada em dobro, conforme § 1º do mesmo dispositivo legal.

Porém, considerando que o requerimento de aposentadoria foi formulado em 22/11/2013, e concedido o benefício em 13/02/2014, de modo que, a priori, seria possível a conversão da segunda licença um ano depois (período no qual foi mantida a contribuição previdenciária), a questão não deve afetar nem o direito à inativação nem deve ter impacto no cálculo dos proventos, razão pela qual, no presente caso,

apenas ressalvo meu entendimento pessoal quanto à situação.

Proponho, contudo, a emissão de determinação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Polícia Militar do Paraná, para que promovam a imediata adequação da contagem de tempo de serviço para fins de concessão do benefício previsto no art. 144 da Lei/PR 1.943/57.

3. VOTO

Nestes termos, proponho a este Tribunal, com fundamento no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

3.1. negar registro ao ato de reserva remunerada proporcional do militar ELIAS DOS ANJOS RODRIGUES, no Posto/Patente de Cabo da polícia militar, concedida segundo a Resolução nº 11615/2014 (peça 11), de 04/02/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em razão da ausência de cômputo do tempo prestado ao regime geral de previdência social, conforme expressa determinação contida no art. 2º da Lei estadual n.º 7.634/82;

3.2. determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Parana-previdência que adotem providencias no sentido de cumprir, em todos os atos de inativação, o determinado pelo art. 2º da Lei estadual nº 7.634/82, assim como o art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988;

3.3. determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Polícia Militar do Paraná, que adotem providencias no sentido de corrigir a forma de cômputo do tempo de serviço prestado para fins de aquisição de licença especial ao que prescreve o art. 144, da Lei/PR 1.943/57, que prevê que o benefício é devido ao militar que não se afastar de suas funções pelo "período de dez anos consecutivos", sendo indevida a utilização do acervo referente a licença especial adquirida antes do decurso desse interstício temporal.

3.4. determinar à Parana-previdência que, no prazo de 30 dias, comprove o atendimento do presente julgado, mediante retificação dos atos devidos e comunicação do servidor interessado acerca da matéria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta (vencido o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA):

I. negar registro ao ato de reserva remunerada proporcional do militar ELIAS DOS ANJOS RODRIGUES, no Posto/Patente de Cabo da polícia militar, concedida segundo a Resolução nº 11615/2014 (peça 11), de 04/02/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em razão da ausência de cômputo do tempo prestado ao regime geral de previdência social, conforme expressa determinação contida no art. 2º da Lei estadual n.º 7.634/82;

II. determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Parana-previdência que adotem providencias no sentido de cumprir, em todos os atos de inativação, o determinado pelo art. 2º da Lei estadual nº 7.634/82, assim como o art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988;

III. determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Polícia Militar do Paraná, que adotem providencias no sentido de corrigir a forma de cômputo do tempo de serviço prestado para fins de aquisição de licença especial ao que prescreve o art. 144, da Lei/PR 1.943/57, que prevê que o benefício é devido ao militar que não se afastar de suas funções pelo "período de dez anos consecutivos", sendo indevida a utilização do acervo referente a licença especial adquirida antes do decurso desse interstício temporal.

IV. determinar à Parana-previdência que, no prazo de 30 dias, comprove o atendimento do presente julgado, mediante retificação dos atos devidos e comunicação do servidor interessado acerca da matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

2. A Lei/PR nº 1.943/54 contém o Código da Polícia Militar; a Lei/PR nº 6.417/73 dispõe sobre o Código de Vencimentos da Polícia Militar e a Lei/PR nº 6.774/76 prescreve acerca da organização básica da Corporação (Peça 31 p. 3)

3. Art. 45. São militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

(...)

§ 9º. Aplica-se aos militares estaduais, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições dos arts. 14, § 8º, 40, § 9º, 142, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelo Governador do Estado.

4. "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

5. § 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

6. Lei esta que, em 23 de Junho de 1954 estabeleceu o Código da Polícia Militar do Paraná.

7. Art. 295. Na apuração do tempo de serviço do militar, são computados:

a) o tempo de serviço efetivo prestado à Corporação, a partir da data do ingresso no serviço ativo



até a data da exclusão, da transferência para a reserva ou reforma, deduzidos os períodos em que o militar passar em gozo de licença para tratar de interesses particulares, como deserto ou cumprindo pena privativa da liberdade pessoal imposta por sentença judiciária passada em julgado; b) o tempo em que permanecer em operações de guerra ou em serviço delas dependentes ou decorrentes, ou tomar parte em expedição para restabelecer a ordem gravemente perturbada, cujo cômputo é feito em dobro; c) o tempo de licença especial não gozada também é contado em dobro, na forma prevista no § 1º do art. 144 deste Código; e d) o tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios.

PROCESSO N.º: 90906/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEL: ALISSON RAMOS DA LUZ

INTERESSADA: DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4458/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Reversão da aposentadoria por invalidez. Perda superveniente do objeto. Proposta do Ministério Público de Contas pelo encerramento. Anotação do ato de reversão da aposentadoria. Encerramento do processo e arquivamento dos autos

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de ato de inativação por invalidez da servidora DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA, Advogada do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) opinou pela legalidade e registro do ato, acompanhada do Ministério Público de Contas, que exarou seu parecer à peça 26.

No entanto, às peças 28 e 29, a entidade previdenciária informou que a interessada "foi submetida à avaliação pericial oficial na data de 13/9/2016 e restou constatado que aquela detém condições físicas para retornar ao trabalho". A aposentadoria por invalidez foi revogada pelo Decreto n.º 13096/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal voltou a opinar pela legalidade e registro do ato (peça 32).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se nos seguintes termos (peça 33):

Com efeito, da análise da nova documentação apresentada, é possível concluir que, tendo ocorrido a reversão da aposentadoria por meio do Decreto 13096/2016, conforme devidamente comprovado pelo órgão previdenciário à fl. 6 da peça 18, não se vislumbra competência legal/constitucional deste Tribunal de Contas para apreciar o ato, razão pela qual o presente processo deve ser encerrado, após a devida anotação.

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo encerramento do feito, após a devida anotação do ato de reversão, dada a ausência de competência desta Corte para análise do presente expediente.

Dessa forma, acompanho a posição do douto Parquet, uma vez que a servidora teve sua aposentadoria revertida, pois não mais configurada a invalidez.

Pelo exposto, nos termos do artigo 398, parágrafo 3º do Regimento Interno deste Tribunal, proponho que este Tribunal determine o encerramento do processo e arquivamento dos presentes autos, após a devida anotação do ato de reversão da aposentadoria por invalidez da senhora DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA, Advogada do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo e arquivamento dos presentes autos, após a devida anotação do ato de reversão da aposentadoria por invalidez da senhora DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA no cargo de Advogada do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão n.º 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 65788/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: ANA PATRICIA PEREIRA DA SILVA, ANGELITA PIRES DOS SANTOS, ANTONIO BENEDITO FENELON, CARMEN LUCIA MARCELINO PRESTES, CELINA GOMES BARBOSA, CRECIE DE FATIMA CHAVES, EGDINA PEREIRA DA SILVA, ERIKA TEIXEIRA SANTOS CHIARELLO, ESTELA MARI VOLTOLINI, EVERALDO SANTIAGO SOUTO, FERNANDA DOS SANTOS, HELDER DOS SANTOS, HELLENA MARIA KAMAROSKI, HENRIQUE DOS REIS, INAJA NAKAGIRI SILVA DE LIMA, INELVE BONETTI, JOCELIA GALDINO VIEIRA GARCIA, JOSELI DA SILVA CHAVES DE FREITAS, KARINA DE CASSIA STARKE, LUCIA DOS SANTOS DE JESUS, LUCIANE LIMA HENRIQUE, MARIA DALVA DOS SANTOS, MILTON CEZAR NATALINO, MIRNA DA SILVA MENDES CASCARDO, MONICA FILUS DA SILVA, NATHANE ROLLA ALVES, ROSILENE MURBACK KRAMA, RUTH SCHIFTER, SELMA PEREIRA DE SOUZA, SELMO LISBOA DE JESUS, SIDNEY GERALDO PEREIRA, SILVANA IACHITZKI, SUZIANE RAMOS, TERESA DE FATIMA ALVES, VALDECIR BUCKENER, VANESSA HELLEN GONCALVES RIBEIRO SCHMITT, VERIDIANA PAGNO,

ZENITA KRACHINSKI

RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SETIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4593/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Verificação de irregularidade quanto a uma das admitidas. Acumulação remunerada de cargos públicos. Incompatibilidade de horários. Previsão do artigo 37, XVI da Constituição Federal. Omissão quanto ao cargo público ocupado em outro Município. Processo administrativo disciplinar já adotado que culminou com a demissão da senhora servidora Zenita Krachinski. Legalidade e registro das admissões, com exceção da relativa à senhora Zenita Krachinski.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Técnico em Enfermagem dos aprovados (conforme peça 3) no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 74/2010, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Realizada a instrução do processo, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 40) e o Ministério Público de Contas manifestaram-se, de maneira uniforme, pelo registro das presentes admissões com exceção da senhora Zenita Krachinski, em razão de acúmulo irregular de cargos públicos.

De acordo com os documentos constantes nos autos (peça 32), no momento de sua admissão no Município de São José dos Pinhais, a senhora Zenita Krachinski omitiu informação quanto ao acúmulo de outro cargo público no Município de Curitiba (p. 6 da peça 32).

Conforme o Ofício n.º 370/2016 do Município de Curitiba (p. 4 da peça 32), a senhora Zenita Krachinski foi admitida em 3/10/2007 no cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, com jornada de 30 horas semanais cumpridas no período compreendido entre 7 e 13 horas.

No Município de São José dos Pinhais, segundo a declaração emitida pelo Hospital e Maternidade Municipal (p. 8 da peça 32), a servidora cumpria sua jornada de 40 horas semanais em escala de 12 por 36 no período compreendido entre 19 e 7 horas. Nesse contexto, considerando a incompatibilidade de horários, bem como a omissão do cargo público em declaração firmada pela servidora, o Município de São José dos Pinhais informou que, após a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a senhora Zenita Krachinski sofreu pena de demissão do cargo público de Técnico em Enfermagem (peça 39).

Diante disso, por intermédio do Despacho 830/17 (peça 42), determinei a citação da senhora Zenita Krachinski para exercício do contraditório. Porém, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação (peça 46).

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O artigo 37, XVI da Constituição Federal estabelece como regra a proibição de acumulação remunerada de cargos e empregos públicos. Porém, quando houver compatibilidade de horários, permite a acumulação nas seguintes hipóteses:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

No presente caso, os cargos de Técnico em Enfermagem ocupados pela senhora Zenita Krachinski são passíveis de cumulação, pois configuram cargos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

Porém, o texto constitucional exige a compatibilidade de horários como requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. Conforme se depreende dos autos, a coincidência entre o horário de entrada no Município de Curitiba e o horário de saída no Município de São José dos Pinhais demonstra a impossibilidade de cumprimento das duas jornadas de trabalho.

No Município de Curitiba (p. 4 da peça 32), a jornada de 30 horas semanais é cumprida no período compreendido entre 7 e 13 horas. No Município de São José dos Pinhais, segundo a declaração emitida pelo Hospital e Maternidade Municipal (p. 8 da peça 32), a servidora cumpria sua jornada de 40 horas semanais em escala de 12 por 36 no período compreendido entre 19 e 7 horas.

Nesse sentido é a doutrina do Professor José Maria Pinheiro Madeira:

Inicialmente pode-se pontuar que haverá compatibilidade de horários quando não houver superposição de jornadas de trabalho, como por exemplo, nos períodos de 8 horas às 12 horas e 16 horas às 22 horas. Haverá incompatibilidade, entretanto, quando não houver intervalo suficiente para deslocamento do servidor entre o final de uma jornada e o início de outra, como, por exemplo, nos períodos de 8 horas às 12 horas e 12 horas às 18 horas (MADEIRA, José Maria Pinheiro. Servidor Público na Atualidade. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005).

Além disso, a omissão quanto à informação de que possuía outro cargo público no Município de Curitiba evidencia a má-fé da servidora.

Portanto, com base exclusivamente nos autos, verifico a acumulação irregular de cargos públicos pela senhora Zenita Krachinski, em razão da impossibilidade física do cumprimento das jornadas dos respectivos cargos.

Quanto às demais admissões analisadas no presente expediente, os opinativos emitidos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 40) e pelo Ministério Público de Contas (peça 41) atestam o preenchimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, acompanhando integralmente as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 40) e do Ministério Público de Contas (peça 41), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que este Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões, com exceção da



admissão da senhora Zenita Krachinski em razão da acumulação irregular de cargos públicos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões, com exceção da admissão da senhora Zenita Krachinski em razão da acumulação irregular de cargos públicos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2017 – Sessão n.º 41.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 826590/16**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ****INTERESSADO: EMANUEL DE ALMEIDA, ISRAEL DOMINGOS, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 4647/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de irregularidade. Contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias e reequilíbrio e redução da alíquota de contribuição do RAT. Serviços que não exigem notória especialização, podendo ser realizados pelos servidores municipais. Remuneração dos serviços estipulada através de percentual sobre os valores efetivamente compensados. Pagamento antecipado. Caracterização de lesão ao Erário. Irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade formalizada por meio do Ofício Inicial 377/2016 - COFIM, decorrente do apontamento originário do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código identificador nº 1432, criado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), realizado em face do Município de Salto do Itararé, referente à contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias.

A Comunicação de irregularidade verificou que os serviços contratados seriam remunerados através de percentual sobre os valores efetivamente compensados das contribuições previdenciárias; que foram realizados pagamentos sem que as compensações tivessem sido efetivamente homologadas pela Receita Federal; que o serviço contratado não possui natureza excepcional, sendo possível ser realizado por servidores do próprio Município.

Nos termos do Despacho nº 1401/16[1], foi determinado o processamento dos autos como Tomada de Contas Extraordinária, e determinada a citação do Município de Salto do Itararé; do então Prefeito Municipal, Sr. Israel Domingos; do Procurador Municipal, Sr. Emanuel Almeida; e da empresa contratada, Sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados.

Após as devidas citações, o Município de Salto do Itararé e o então Prefeito apresentaram defesa conjunta[2], alegando que o Município estava sendo prejudicado pelo fato de estar realizando recolhimentos superiores ao devido à Receita Federal e ao INSS, a título de contribuição patronal, bem como arcando com o recolhimento do RAT sobre alíquota maior; que, diante de tal prejuízo, realizou Tomada de Preços a fim de contratar escritório de advocacia especializado; que houve 03 escritórios interessados, sagrando-se vencedor o escritório Maurício Carneiro – Advogados Associados, sob a remuneração de 19,19% sobre a vantagem financeira auferida pelo Município em decorrência do sucesso dos serviços prestados; que os serviços foram prestados de forma satisfatória, gerando benefícios financeiros ao Município; que o Município conta com apenas um advogado em seu quadro de pessoal, que não possuía experiência em processos sobre o tema, além de ser responsável por diversos outros processos; que os serviços contratados são singulares e de complexidade; que a contratação se deu para atividades de apoio; que a criação de cargo não se justificaria, pois o investido no cargo não executaria os serviços com a mesma perfeição técnica de um escritório de advocacia especializado; que não existe óbice legal para tal contratação; que inexistiu terceirização dos serviços jurídicos do Município, pois a execução dos serviços estava adstrita aos termos contratuais e a atividade jurídica municipal não pode ser caracterizada atividade meio ou fim, correspondendo a um ou outro conforme o caso; que o objeto contratado é esporádico, singular e extraordinário, não possuindo continuidade; que desconhecia a necessidade de homologação da referida compensação pela Receita Federal, razão pela qual realizou os pagamentos; que entrou em contato com o escritório contratado a fim de solicitar a devolução dos valores pagos, ao menos até a decisão final do processo, havendo concordância do escritório contratado, razão pela qual será ajustada a forma de devolução dos valores.

O Sr. Emanuel Almeida, Procurador Municipal, apresentou defesa[3] alegando que era o único advogado contratado; que não tinha experiência em processos que tratassem do tema; que os serviços são singulares e de complexidade; que a terceirização se deu para atividade de apoio, e não atividade fim do Estado; que não possuía disponibilidade de tempo, em razão de centenas de processos estarem a

seu encargo; que, conforme entendimento do Prefeito, não transmitia a confiança necessária em razão da magnitude financeira da causa; que inexistia óbice legal para a contratação; que inexistiu terceirização dos serviços jurídicos do Município, pois a execução dos serviços estava adstrita aos termos contratuais e a atividade jurídica municipal não pode ser caracterizada atividade meio ou fim, correspondendo a um ou outro conforme o caso; que o objeto contratado é esporádico, singular e extraordinário, não possuindo continuidade; que, diante da complexidade dos serviços, é legal o Município buscar complementar a atuação de sua procuradoria; que a Lei de Licitações permite a contratação destes profissionais; que caso semelhante ocorreu no Município de Foz de Iguaçu, no qual o Ministério Público do Paraná entendeu perfeitamente possível a contratação, arquivando procedimento investigatório criminal; que, quanto aos pagamentos antecipados, não há nexo causal originado do parecer jurídico; que não é possível responsabilizar o parecerista, pois o parecer é opinativo; que responsabilizar o parecerista fere o exercício da profissão; que o parecerista não pode ser responsabilizado quando não demonstrado dolo ou culpa grave.

A empresa contratada, Sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados, na pessoa de seu titular, Sr. Maurício de Oliveira Carneiro, apresentou peça de defesa[4] alegando que não há restrição legal à contratação de pessoa jurídica para o assessoramento e execução dos serviços nos moldes celebrados; que a licitação é a forma prevista para a celebração firmada entre as partes; que é legal a celebração de contrato entre o poder público e o particular com a previsão de pagamento proporcional ao êxito dos valores recuperados; que o serviço prestado ao Município é complexo; que o percentual para o pagamento dos serviços foi previsto em edital; que o objeto contratual não é atividade permanente do setor jurídico próprio; que realizada a compensação tributária, a homologação é mero exaurimento do ato; que a homologação não constitui condição resolutória da extinção do crédito tributário; que a condição resolutória diz respeito à rejeição da compensação, quando cessam seus efeitos desde a compensação; que a compensação depende unicamente de declaração do contribuinte.

Através da Instrução nº 60/17, a COFIM manteve os apontamentos de irregularidade, e opinou pela determinação de ressarcimento dos valores pagos ao escritório contratado, além da aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 451/17[5], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, divergindo quanto ao valor a ser restituído, entendendo que deveria ser descontado o valor equivalente ao pago ao atual procurador municipal.

Através do Despacho nº 638/17[6], verificou-se que os valores apresentados pela COFIM e pelo Ministério Público de Contas como efetivamente pagos à empresa contratada divergiam, razão pela qual foi solicitado esclarecimento.

Após a emissão de pareceres, a COFIM e o Ministério Público de Contas concordaram que os valores efetivamente pagos totalizam R\$ 202.715,90, conforme peças nº 44 e 46 destes autos.

Através da peça nº 48 destes autos, a empresa contratada, Sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados, na pessoa de seu titular, Sr. Maurício de Oliveira Carneiro, apresentou “incidente de revisão de Prejulgado cumulado com pedido de extinção do feito de atribuição de efeito suspensivo”, alegando que o Prejulgado nº 06 é ilegal e coativo; que deve ser revisto; que destoa do entendimento dos demais Tribunais; que o Prejulgado nº 06 não possui validade jurídica, pois o Supremo Tribunal Federal determinou, em julgados recentes, que os Tribunais de Contas limitam-se à emissão de parecer prévio, não podendo julgar as contas dos prefeitos. Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[7]

Antes de adentrar à questão posta nestes autos, é necessário realizar uma análise dos argumentos apresentados na peça nº 48 destes autos, que busca rever o entendimento deste Tribunal de Contas exposto no Prejulgado nº 06.

Deve ser ressaltado que, ao contrário do título dado à peça nº 48, não é possível a instauração de incidente de prejulgado neste Tribunal de Contas diretamente pelas partes, uma vez que somente pode ocorrer por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, ou a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. A revogação ou reforma de prejulgado também não pode ser instaurada diretamente pelas partes, pois, nos termos do art. 412 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os prejulgados são revogados ou reformados quando este Tribunal firmar nova interpretação jurídica, hipótese em que se fará remissão expressa à reforma ou revogação.

Apesar disso, recebo a referida peça como petição, a fim de formar convencimento deste Relator para rever, ou não, o dispostos no Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

Em extensa fundamentação, a empresa contratada, Sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados, na pessoa de seu titular, alegou, em suma, que o Prejulgado nº 06 é ilegal e coativo; que deve ser revisto; que destoa do entendimento dos demais Tribunais; que o Prejulgado nº 06 não possui validade jurídica, pois o Supremo Tribunal Federal determinou, em julgados recentes, que os Tribunais de Contas limitam-se à emissão de parecer prévio, não podendo julgar as contas dos prefeitos. No entanto, após análise dos argumentos apresentados, verifico que não há razão para rever o entendimento deste Tribunal de Contas exposto no Prejulgado nº 06.

A alegação de que este Tribunal de Contas possui entendimento diverso dos entendimentos dos demais Tribunais, tanto de Contas quanto do Superior Tribunal de Justiça, não merece prosperar, uma vez que, ao contrário do que alega, os entendimentos são coincidentes.

As jurisprudências apresentadas se referem à contratação direta, sem a realização de licitação, quando os serviços contratados caracterizarem notória especialização. No entanto, tais excertos não são contrários ao entendimento deste Tribunal de Contas, uma vez que o próprio Prejulgado nº 06 prevê que “no que tange às



Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordado nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão".

Quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresentada, apesar de ter considerado regular a contratação de advogados para serviços corriqueiros, teve uma análise sob o enfoque restrito da Lei de Licitações e da Lei de Improbidade Administrativa, que exige, esta última, a ocorrência de ilegalidade e dolo na proceder do administrador público, enquanto este Tribunal de Contas, no exercício de controle externo da Administração Pública, realiza um controle além do aspecto da legalidade, uma vez que, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, analisa aspectos ligados "à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncias de receitas", analisando a culpabilidade não somente quanto ao dolo, mas considerando a culpa em sentido amplo, o que engloba o dolo e a culpa em sentido estrito.

Desse modo, a análise deste Tribunal de Contas vai além do aspecto de legalidade, podendo examinar aspectos de legitimidade e de economicidade, uma vez que possui competências próprias derivadas do texto constitucional.

Além disso, a decisão colacionada pela empresa contratada não vincula a atuação deste Tribunal de Contas, uma vez que não se enquadra nos casos exaustivamente previstos no art. 927 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados."(grifo nosso)

Este Tribunal de Contas também não está vinculado aos entendimentos dos demais Tribunais de Contas, uma vez que cada um destes Tribunais possui jurisdição independente, não havendo subordinação entre eles, nem mesmo ao Tribunal de Contas da União.

Quanto à ausência de uniformização de jurisprudência entre os Tribunais de Contas Pátrios, não compete a esta Corte esta unificação, tendo em vista que a nenhum Órgão ou Poder foi estabelecida esta competência pela Constituição Federal.

Também não prospera a alegação de que o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas teve perda superveniente de validade legal, em razão do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 848.826 e 729.744 pelo Supremo Tribunal Federal. O petionário alega que, após o julgamento de tais Recursos Extraordinários, definiu-se que a competência para o julgamento das contas do prefeito, de governo ou de gestão, é da respectiva Câmara Municipal, "cabendo aos Tribunais de Contas desempenhar o papel de singular coadjuvante no auxílio ao Poder Legislativo, limitando-se à emissão de parecer prévio e opinativo, ainda que este só deixe de prevalecer pela decisão proferida por dois terços dos vereadores da respectiva Casa de Leis"[8]

No entanto, equivocou-se o petionário em sua interpretação, pois tais decisões do Supremo Tribunal Federal se referem à competência para a declaração de ilegitimidade dos prefeitos frente aos julgamentos dos Tribunais de Contas, ficando decidido que tal competência (declaração de ilegitimidade), fica a cargo dos respectivos Poderes Legislativos, restando intactas as demais competências constitucionalmente atribuídas aos Tribunais de Contas, conforme se verifica nas teses de repercussão geral publicadas pelo STF, nos seguintes termos:

"Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores."

"Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo."

A segunda tese, acima citada, apenas deixou claro que é inadmissível o julgamento de contas por decurso de prazo, realizado pelo Poder Legislativo, no caso de prestação de contas anual, não retirando nenhuma das competências previstas na Constituição Federal aos Tribunais de Contas.

Frente ao acima exposto, não vislumbro razões ou fundamentos para que o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas seja revisto.

Com isso, passo à análise dos fatos trazidos nos presentes autos.

O Município de Salto de Itararé contratou serviços de consultoria para promover compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária, e o reenquadramento e redução da alíquota de contribuição do RAT – Riscos Ambientais do Trabalho, conforme descrito no Anexo II[9] do Edital.

A empresa Maurício Carneiro – Advogados Associados sagrou-se vencedora do certame, após as outras duas empresas participantes terem sido inabilitada e desclassificada, cada uma delas, conforme atas constantes na pg. 36 e 170 da peça nº 06 destes autos, sendo-lhe adjudicado o objeto pelo valor de R\$ 190.000,00, conforme proposta apresentada, nos termos da ata constante na pg. 176 da peça nº 06 destes autos.

Conforme quadro constante na pg. 04 da peça nº 03 destes autos, foi pago à empresa contratada o valor de R\$ 202.715,90, no período de 08/2015 a 05/2016, cerca de dez meses, em dez pagamentos mensais.

Com isso, a Comunicação de Irregularidade apontou a ocorrência de terceirização irregular, em razão de que a terceirização de serviços jurídicos deve ser excepcional, somente para serviços singulares, que não integrem o rol de atribuições do ente, conforme entendimento consolidado deste Tribunal de Contas.

A Comunicação de Irregularidade apontou, também, a ocorrência de antecipação de pagamento sem a devida contraprestação dos serviços, uma vez que não houve homologação pela Receita Federal das compensações realizadas diretamente pelo contribuinte e informadas através de declarações ao fisco, apesar dos pagamentos realizados à empresa contratada.

Apesar das alegações apresentadas pelos Interessados, acompanho o opinativo lançado pela COFIM[10] e considero irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, conforme passo a expor.

Inicialmente, este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado, nos termos do Prejulgado nº 06, de que a terceirização de serviços jurídicos somente pode ocorrer quando: a) comprovada a realização de concurso público infrutífero; b) através de procedimento licitatório; c) obedecido o prazo previsto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, d) o valor máximo pago à terceirizada for o mesmo que seria o pago ao servidor efetivo; e) haja possibilidade de responsabilização da contratada; f) haja responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

O referido Prejulgado ainda faz uma ressalva, de acordo com o disposto na Lei nº 8.666/93, de que é possível a terceirização de serviços jurídicos para "questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou, ainda, quando se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento de gestão".

No presente caso, não houve observância do Prejulgado nº 06 deste Tribunal, pois os serviços contratados não podem ser enquadrados como de notória especialização.

A compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária, e o reenquadramento e redução da alíquota de contribuição do RAT – Riscos Ambientais do Trabalho, conforme descrito no Anexo II[11] do Edital, são atividades que podem ser desenvolvidas por servidores do próprio quadro do Município, uma vez que não necessitam de conhecimentos notórios e especializados. A compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS é realizada administrativamente, não necessitando de profundos conhecimentos, pois basta um levantamento das verbas indevidamente recolhidas ao INSS e a sua compensação nas declarações emitidas à Receita Federal, condicionados à necessária homologação da compensação a ser realizada pela autoridade fiscal.

O mesmo ocorre com o enquadramento do grau do Risco de Acidente de Trabalho – RAT, pois constitui atividade que os entes públicos podem e devem realizar através de seu corpo próprio de servidores, uma vez que se trata de atividade administrativa corriqueira e permanente, pois tal enquadramento deve ser realizado e informado periodicamente à autoridade fiscal, a fim de se verificar o percentual de contribuição devida.

Por se tratar de atividades próprias da Administração Pública, devem ser desenvolvidas pelo corpo próprio de servidores, tendo em vista que a Administração Pública deve possuir e desenvolver o conhecimento técnico para realizar tais atividades, pois estas atribuições são perenes e contínuas, realizadas independentemente de decisões políticas e da troca quadrienal do Prefeito Municipal, uma das razões pelas quais a Constituição Federal atribui estabilidade aos servidores públicos.

Desse modo, a natureza dessas atividades não justifica a sua terceirização, pelo contrário, a sua natureza indica que são atividades próprias da Administração Pública, devendo ser realizada pelo corpo de servidores, inclusive, para profissionalizar tais servidores em conhecimentos necessários ao andamento da máquina administrativa, sem dependência de empresas ou profissionais terceirizados.

Caso a Administração Pública não disponha de servidores, ou estes servidores não sejam qualificados tecnicamente, é atribuição do Prefeito Municipal identificar esta situação e tomar as medidas necessárias para que tais deficiências sejam contornadas, pois, como Chefe de Poder, também é o gestor administrativo máximo do ente.

Frente a estas situações, deve o Prefeito Municipal tomar as medidas necessárias, como a contratação de novos servidores, até mesmo temporários, caso seja o caso; realização investimento de recursos para o aprimoramento técnico dos servidores, como cursos, treinamentos, compra de livros, etc.; possíveis incentivos de caráter financeiro, típicos de gestão de pessoal, como a atribuições de funções comissionadas, a instituição de adicionais por qualificação técnica; além de outras medidas de apoio e incentivo de pessoal que devem ser tomadas pelos gestores máximos das instituições.

Essa é uma das razões do entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Prejulgado nº 06, pois as atividades corriqueiras da Administração devem ser desempenhadas por seus próprios servidores, a fim de desenvolver Know-How próprio, sem depender de empresas terceirizadas, otimizando o gasto de valores públicos, pois, caso contrário, o ente público pagaria duas vezes, uma para seus servidores e outra para a empresa terceirizada.

Nos autos de Consulta nº 63855-3/15, através do Acórdão nº 3650/16, este Tribunal de Contas apresentou entendimentos nestes mesmos termos, de que a averiguação do RAT e a compensação administrativa de contribuições previdenciárias devem ser realizadas pelo próprio corpo de servidores do ente, nos seguintes termos:

"Consulta. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e capacitação para revisão da alíquota dos Riscos Ambientais do



Trabalho (RAT) e recuperação de créditos previdenciários. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público.

Existe a possibilidade de contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto.

Em face da periodicidade da contestação do FAP, deve o ente instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice, a fim de subsidiá-la.

b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas. (grifo nosso)

Em caso idêntico ao tratado nos presentes autos, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 2203/07, proferido nos autos nº 782372/16, apresentou o mesmo entendimento, de que a contratação deste tipo de serviços se reveste de grave irregularidade, devendo ser realizados tais serviços pelos próprios servidores municipais, nos seguintes termos:

“Conforme manifestações uniformes, a contratação de escritório de advocacia para apuração e compensação de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas configura ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal e ao Acórdão n.º 3650/16 do Tribunal Pleno.

[...]

Ainda nessa linha de raciocínio, vale ressaltar que, não tendo sido satisfeita a condição de singularidade e complexidade, a contratação é irregular, e os serviços contratados deveriam ter sido realizados pelos próprios servidores do Município.

Nesse ponto, não merecem guarida, novamente, as justificativas do gestor, referentes ao reduzido corpo de advogados do Município.

Além da absoluta ausência de comprovação dessas alegações, a própria defesa, em outra oportunidade, sustentou, conforme já antecipado, não se tratar de serviço privativo de profissionais da área jurídica, o que implica, por óbvio, na possibilidade de sua prestação por servidores municipais lotados nas mais diversas áreas da administração municipal, incluindo-se, apenas exemplificativamente, os setores de contabilidade e de recursos humanos, em relação aos quais não foi apresentada nenhuma declaração de limitação.

[...]

Outro fato que se reveste de grave irregularidade é o valor pago à empresa contratada, muito superior ao valor pago mensalmente ao procurador municipal, pois foi pago à empresa contratada o valor de R\$ 202.715,90, no período de 08/2015 a 05/2016, cerca de dez meses, em dez pagamentos mensais de cerca de R\$ 20.000,00, enquanto o Procurador Jurídico do Município recebia mensalmente o valor de R\$ 3.110,64, conforme bem ressaltou o Ministério Público de Contas em seu Parecer[12].

Tal valor se mostra evidentemente desarrazoado, em primeiro lugar, em contraste com os valores pagos ao procurador municipal, tendo em vista que se trata de serviços corriqueiros, sem qualquer notória especialização, podendo ser realizado por servidores municipais, conforme já exposto.

Além disso, fixar em grau percentual a remuneração de profissionais terceirizados para a prestação de tais serviços corriqueiros, tendo em vista os grandes volumes financeiros que trafegam pelo patrimônio e orçamento dos Municípios, caracteriza flagrante sangria dos cofres públicos, enriquecendo ilícitamente seus beneficiários.

A fim de evitar tais sangrias, o próprio Prejulgado nº 06 estabeleceu que o valor máximo pago à terceirizada deveria ser o mesmo pago à servidor efetivo dos quadros municipais, fragmentemente desrespeitado pelo Município na presente contratação. Tais fatos merecem rigorosa reprimenda por este Tribunal de Contas, pois o patrimônio público requer tratamento muito mais cuidadoso do que trata o patrimônio particular, pois o patrimônio público pertence a terceiros e, como tal, devem ser prestadas as devidas contas, demonstrando a absoluta necessidade dos gastos e a equidade de seus valores, sob pena de configuração de lesão ao erário.

Ainda, conforme edital do certame, o valor estimado para ser recuperado pelo Município era de R\$ 990.000,00, sendo que seria realizado o pagamento de até 20% deste valor à empresa contratada, fixando em R\$ 198.000,00 o valor da licitação, conforme item 18 do referido edital, constante na pg. 12 da peça nº 06 destes autos. No entanto, foram pagos à empresa contratada o valor de R\$ 202.715,90, superior, portanto, ao previsto no edital.

Outro fato que causa extrema estranheza, é que os valores indicados no edital como estimativa de recuperação pelo Município a título de compensação de contribuições previdenciárias se mostraram quase idênticos aos valores apontados como compensados, pois o edital estimou em R\$ 990.000,00 a compensação e foram indicados como compensados administrativamente pelos Interessados o valor de R\$ 1.059.362,16, evidenciando que a Administração já possuía a informação de quanto poderia ser compensado, o que demonstra que os serviços são corriqueiros, não se exigindo qualquer notoriedade de especialização.

Se isso não bastasse, o Município realizou pagamentos à empresa contratada sem a

efetiva realização dos serviços.

Ocorre que a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Receita Federal possui conteúdo declaratório, na qual o contribuinte informa ao fisco seus débitos e créditos tributários, tratando-se do lançamento tributário intitulado “lançamento por homologação”, onde o contribuinte antecipa o pagamento do tributo sem prévio conhecimento da autoridade administrativa, sob condição resolutoria de ulterior homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutoria da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”(grifo nosso)

O entendimento de que a GFIP caracteriza lançamento por homologação é incontestado, conforme os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTO SUJEITO À APRESENTAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGO 32 , INCISO IV , § 10 , DA LEI 8.212/91. ARTIGOS 255 E 256 , § 3º , DO DECRETO N 3.048/99.

1- Estando a sentença proferida nos autos de mandado de segurança em conformidade com a lei que rege a matéria questionada naqueles autos, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação. 2- A GFIP constitui instrumento através do qual o contribuinte declara e, por consequência, confessa eventuais débitos tributários. Desse modo, a observância de tal obrigação acessória mostra-se indispensável, a fim de viabilizar o controle, por parte da autoridade tributária, quanto aos valores recolhidos e devidos. A simples verificação de não pagamento ou de pagamento insuficiente, importará em inscrição do crédito em Dívida Ativa, sem necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco Previdenciário. 3- A não apresentação da GFIP torna inviável o adimplemento da própria obrigação principal, concernente ao recolhimento dos valores de contribuição previdenciária. 4- O sujeito passivo que não apresenta da GFIP fica impedido de obter certidão negativa junto ao INSS (Lei nº 8.212/91, art. 32 , inciso IV , § 10). 5- Agravo regimental improvido.” (TRF-2 - AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA AGRMCI 93 2005.02.01.007066-1)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VALORES DECLARADOS EM GFIP. Ausência de processo administrativo e de notificação para defesa. Os débitos originários de declarações prestadas pela própria contribuinte, não necessitam de processo administrativo e notificação para inscrição em dívida ativa e cobrança em execução fiscal. Nesse sentido o enunciado da Súmula 436 do STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.” (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50413306920124047000 PR 5041330-69.2012.404.7000)

O próprio edital previa a necessidade de prestação dos serviços antes da realização dos pagamentos, nos seguintes termos:

“19 – DO PAGAMENTO

19.1 A forma de pagamento é mensal e gradativa, realizada em 12 parcelas mensais, sendo que cada parcela não poderá ser superior a 20% das vantagens financeiras comprovadamente auferidas pelo município no mês do pagamento, em decorrência do presente contrato.”[13] (grifo nosso)

A Lei nº 8.666/93 também determina que o pagamento ocorra somente após o cumprimento da obrigação, nos seguintes termos:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

[...]

No mesmo sentido determina a Lei nº 4320/64, de que a Administração somente pode realizar os pagamentos após a devida liquidação, nos seguintes termos:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.” Nos presentes autos, não há qualquer comprovação de que houve a efetiva



homologação das compensações realizadas pela empresa contratada administrativamente através da GFIP, não havendo segurança de que os valores apontados pela empresa contratada como indevidamente recolhidos pelo Município terão êxito em sua compensação, pois decorreram apenas de declarações dos contribuintes, necessitando de verificação e homologação da autoridade fiscal para a sua efetivação.

Há possibilidade de que os valores compensados ainda tenham que ser recolhidos pelo Município à Receita Federal, com respectivos encargos financeiros e multas, caso a autoridade tributária desconsidere as compensações realizadas na GFIP e não as homologue.

Nesse mesmo sentido decidiu a Segunda Turma deste Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 2203/07, acima citado, que ressaltou, inclusive, a existência de prejuízos suportados pelo Município em razão da antecipação de tais pagamentos, uma vez que ficou impossibilitado de destinar tais recursos à outras áreas, tais como saúde e educação, nos seguintes termos:

"Não há comprovação de que a Receita Federal tenha homologado os valores apontados pela assessoria contratada, portanto, não há segurança para a Administração de que o levantamento feito pelo escritório de advocacia terá êxito.

Dessa forma, até o presente momento, não há que se falar em êxito dos serviços advocatícios prestados. Não há qualquer fundamento jurídico para o pagamento antecipado de honorários advocatícios sem a obtenção de decisão administrativa, em processo específico da Receita Federal, ou de decisão judicial que defina, em caráter definitivo, o valor exato dos supostos créditos previdenciários a serem objeto de compensação com dívidas futuras do Município de Cruz Machado.

[...]

Ainda dentro desse contexto, cabe acrescentar o evidente prejuízo causado ao Município, pela antecipação de receita, diante da impossibilidade de destinação desses recursos, em tempo oportuno, às áreas de sua atuação prioritária, como saúde e educação."(grifo nosso)

Quanto à alegação de que teria havido solicitação do Município ao escritório contratado a fim de serem devolvidos os valores, ao menos até a decisão final deste processo, não há nenhum elemento nos presentes autos que demonstre a efetiva devolução, além de que o mero pedido de devolução não enseja excludente de culpabilidade.

Também não deve prosperar a alegação de que o Ministério Público de Paraná considerou possível tal contratação em procedimento investigatório próprio, em razão de que tal entendimento não vincula atuação deste Tribunal de Contas, além da competência deste Tribunal ser mais ampla do que a verificação de legalidade e da independência das instâncias, conforme acima já demonstrado.

Frente ao exposto, verifico a ocorrência de grave irregularidade na contratação de escritório advocatício terceirizado para a realização de compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS e o reenquadramento e redução da alíquota de contribuição do RAT – Riscos Ambientais do Trabalho, uma vez que se tratam de serviços ordinários e corriqueiros, que poderiam ser realizados por servidores do Município, configurando despesas desnecessárias, além do elevado valor pago à empresa contratada, evidentemente desarrazoado, de forma antecipada, caracterizando lesão ao erário municipal.

Em razão da caracterização desta lesão, devem ser condenados ao ressarcimento ao erário municipal, no valor integral dos pagamentos, totalizando R\$ 202.715,90, devidamente atualizado, de modo solidário, o então Prefeito Municipal, Sr. Israel Domingos; a empresa contratada, Sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados; e o Procurador Municipal, Sr. Emanuel Almeida.

Em razão da reprovabilidade da conduta, deve ser aplicada multa proporcional ao dano ao então Prefeito Municipal, Sr. Israel Domingos, e à empresa contratada, Sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados, no percentual de 7,5%, que deve incidir sobre a metade do valor atualizado, tendo em vista que o ressarcimento foi determinado de modo solidário, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

A responsabilização do então Prefeito Municipal decorre do fato de ser o ordenador de despesa, além de sua desidiosa condução na celebração e na execução do contrato; enquanto que a culpa da empresa contratada decorre do recebimento de honorários de forma desarrazoada, indevida e antecipada; nos termos do art. 16, III, §2º, "b" da Lei Orgânica, como do art. 248, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto à responsabilização do Procurador Municipal, Sr. Emanuel Almeida, também verifico a ocorrência de irregularidade em seu proceder, pois, ao exarar parecer jurídico[14] na Tomada de Preços objeto destes autos, apresentou entendimento do Tribunal de Contas da União, a fim de fundamentar o opinativo pela regularidade da contratação, sem fazer qualquer referência ao entendimento deste Tribunal de Contas. Ora, tendo em vista as competências atribuídas constitucionalmente aos Tribunais de Contas, deveria o parecerista ter consultado o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que possui a competência pelo controle externo do patrimônio público gerido pelo Estado do Paraná e pelos Municípios Paranaenses, e não do Tribunal de Contas da União, que possui competência pelo controle externo do patrimônio público federal.

Os pareceristas tem a obrigação de avaliar o direito aplicado ao caso, e não buscar jurisprudências de tribunais com competências diversas apenas para dar suporte ao seu opinativo, caracterizando omissão a emissão de opinativo nestes moldes.

Não se está, aqui, a avaliar o mérito do parecer apresentado, uma vez que o parecerista poderia, até mesmo, ter apresentado posição divergente deste Tribunal de Contas, desde que tivesse apresentado o posicionamento deste Tribunal de Contas e o combatido com fundamentos sólidos, tendo em vista que este Tribunal possui jurisdição sobre o município em questão.

No entanto, não foi isso o que ocorreu, pois o parecerista foi omissivo quanto ao posicionamento deste Tribunal, apesar de ter realizado pesquisa e apresentado de entendimento de Tribunal de Contas diverso, caracterizando culpa grave, na

modalidade negligência.

Desse modo, além do ressarcimento ao erário acima exposto, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Procurador Municipal, Sr. Emanuel Almeida, tendo em vista a omissão praticada em seus atos, caracterizando culpa grave.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade formalizada pela COFIM, realizado em face do Município de Salto de Itararé, para fins de:

a) determinar o ressarcimento ao erário municipal, no valor integral dos pagamentos, totalizando R\$ 202.715,90, devidamente atualizado, de modo solidário, ao então Prefeito Municipal, Sr. Israel Domingos; à empresa contratada, Sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados; e ao Procurador Municipal, Sr. Emanuel Almeida; em razão de lesão ao erário municipal;

b) aplicar multa proporcional ao dano ao então Prefeito Municipal, Sr. Israel Domingos, e à empresa contratada, Sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados, no percentual de 7,5%, que deve incidir sobre a metade do valor atualizado, tendo em vista que o ressarcimento foi determinado de modo solidário, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

c) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Procurador Municipal, Sr. Emanuel Almeida, tendo em vista a omissão praticada em seus atos, caracterizando culpa grave.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade formalizada pela COFIM, realizado em face do Município de Salto de Itararé, para fins de:

a) determinar o ressarcimento ao erário municipal, no valor integral dos pagamentos, totalizando R\$ 202.715,90, devidamente atualizado, de modo solidário, ao então Prefeito Municipal, Sr. Israel Domingos; à empresa contratada, Sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados; e ao Procurador Municipal, Sr. Emanuel Almeida; em razão de lesão ao erário municipal;

b) aplicar multa proporcional ao dano ao então Prefeito Municipal, Sr. Israel Domingos, e à empresa contratada, Sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados, no percentual de 7,5%, que deve incidir sobre a metade do valor atualizado, tendo em vista que o ressarcimento foi determinado de modo solidário, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

c) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Procurador Municipal, Sr. Emanuel Almeida, tendo em vista a omissão praticada em seus atos, caracterizando culpa grave.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 11 destes autos.

2. Peça 26 destes autos.

3. Peça 29 destes autos.

4. Peça 33 destes autos.

5. Peça 36 destes autos.

6. Peça 37 destes autos.

7. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

8. Pg. 53 da peça 48 destes autos.

9. Pg. 15 da peça 06 destes autos.

10. Peça 34 destes autos.

11. Pg. 15 da peça 06 destes autos.

12. Pg. 05 da peça 36 destes autos.

13. Pg. 12 da peça 06 destes autos.

14. Pg. 33 da peça 06 destes autos.

PROCESSO Nº: 127810/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CAPITAL LEÔNIDAS MARQUES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4648/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e



recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº 8743, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Capitão Leônidas Marques, em decorrência da celebração do Termo de Adesão no. 1220120081/2012, com vigência de 11/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 112.039,58 (cento e doze mil, trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), que teve por objeto o Transporte Escolar para alunos da Rede Estadual.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 542/17 – peça 32) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, atraso no início da execução da transferência e termo de cumprimento dos objetivos não assinado pelo fiscal responsável, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 6326/17 – peça 33), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, atraso no início da execução da transferência e termo de cumprimento dos objetivos não assinado pelo fiscal responsável, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação – assegurado o direito de defesa, a Entidade, na peça 22, informa que a Tomadora realizou depósitos de recursos próprios.

Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, verificou-se que a presente prestação de contas contemplou um saldo inicial, no valor de R\$ 2.599,59 (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), e a utilização de recursos próprios do Tomador para pagar despesas/tarifas bancárias, no valor de R\$ 22,20 (vinte e dois reais e vinte centavos). Ademais, restou claro que se consideradas pela totalidade das despesas executadas, percebe-se que houve o remanejamento de valores e que a compensação entre as despesas não excedeu o montante total compactuado.

Dessa forma, em que pese as justificativas apresentadas pela defesa, extrai-se que a inconformidade de natureza formal não foi devidamente sanada. No entanto, ao considerar a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e que a finalidade da parceria foi alcançada, cabe apenas ressalva ao item.

Atraso no início da execução da transferência – assegurado o direito de defesa, o interessado destacou as dificuldades que surgiram com o novo formato de prestações de contas exigidas pela Resolução nº 28/2011, "... no ano de 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências-SIT". Ainda, esclarece que devido a tais dificuldades "a análise foi limitada para cumprir todas as metas exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Analisando o item, verificou-se que o primeiro repasse ocorreu no dia 12/06/2012 (informação que consta na aba "Repasses" do SIT), e a primeira despesa foi realizada apenas na data de 24/09/2012, 104 (cento e quatro) dias após o referido repasse. Porém, apesar de ter ocorrido atraso no início da execução da transferência, concluiu-se que tal fato não prejudicou os objetivos previstos nem a execução do objeto.

Nesse sentido, em que pese as justificativas, o interessado não logrou êxito em desconstituí-la, contudo, a finalidade da parceria foi alcançada, sem a existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, mostrando-se possível que o item seja ressalvado.

O Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo Fiscal Responsável pela transferência – assegurado o direito de defesa, o Sr. Jaime Sunye Neto, CPF: 316.691.159-68, na peça 27 (fls. 01), informou que foi indicado como fiscal dos convênios sem qualquer consulta ou prévia concordância e que se tivesse sido consultado ter-se-ia negado, pois tal função conflita diretamente com a sua função de gerente e, inclusivamente, a acumulação das atribuições e obrigações como Superintendente não lhe proporcionariam condições de fiscalizar simultaneamente a execução de 399 convênios com 399 municípios.

Ainda, informou que o Termo de Cumprimento de Objetivos foi emitido em momento oportuno pelo Núcleo Regional de Educação, unidade tradicionalmente indicada para realizar a fiscalização do objeto do convênio. Por fim, realçou que a forma de operação referida no parágrafo anterior ocorrerá desde o início do programa PETE, regulamentada pela Resolução 2206/2012/SEED (peça 27, fl. 03-07).

Já o Núcleo de Controle Interno do Concedente, informou que os gestores dos convênios e contratos da Secretaria de Estado da Educação do Paraná foram nomeados através da publicação, em 31/01/2012, da Resolução nº. 987/2012 no Diário Oficial de 22/02/2012 (peça 30).

Analisando o item, restou clara que as justificativas procedem, pois o Termo de Cumprimento de Objetivos (peça 27, fl. 02), apesar de não ter sido emitido por ele (Responsável pela Fiscalização), consta a declaração firmada pelo Sr. Vander Piala, CPF no. 371.096.509-87, na qualidade de Chefe do Núcleo Regional da Educação, em que atesta o cumprimento dos objetivos do convênio em tela.

Nesse sentido, em que pese as justificativas apresentadas, a finalidade da parceria foi alcançada, sem a existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, de modo que em situações análogas o entendimento desta Corte tem

sido no sentido de ressalvar o item em questão.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Capitão Leônidas Marques, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, atraso no início da execução da transferência e termo de cumprimento dos objetivos não assinado pelo fiscal responsável, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Capitão Leônidas Marques, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, atraso no início da execução da transferência e termo de cumprimento dos objetivos não assinado pelo fiscal responsável, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 136682/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA AURORA, CLODOALDO ANTONIO DALLAZEN, ISABEL BLOEMER SCHMITT, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, SANDRA REGINA CARA GARCIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4649/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 6.313, relativa a repasses realizados pelo Município de Nova Aurora à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Nova Aurora, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2012, com vigência de 02/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), tendo por objeto o atendimento a crianças de 0 a 6 anos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 593/17 – Peça 57) se manifesta pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Nova Aurora à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Nova Aurora, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

23 de novembro de 2017

Página 37 de 70

Nº 1721

O Ministério Público de Contas (Parecer 6352/17 – Peça 58), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas relativa a transferência voluntária celebrada com a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Nova Aurora.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência de certidões na formalização da transferência, é de cunho formal, o que não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ainda, os atrasos do concedente no envio das informações bimestrais e lançamentos de despesas não compensadas pelo banco foram sanadas. Ademais, que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desse modo, esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação. Nesse sentido, alguns posicionamentos dos órgãos instrutivos vêm entendendo que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de ressalva. Com máxima vênua à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDS do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas. Ainda, nesse sentido entendo que no período em comento cabe converter a ressalva em recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Nova Aurora à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Nova Aurora, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Nova Aurora à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Nova Aurora, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 169118/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MARIA EUNICE DE CAMPOS ALVES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4650/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 13892, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranavá ao Programa do Voluntariado Paranaense de Paranavá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 32/2013, com vigência de 31/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 131.820,04 (cento e trinta e um mil e oitocentos e vinte reais e quatro centavos), tendo por objeto o desenvolvimento de ações junto às demais políticas públicas, a fim de estimular a inserção social, a autonomia o direito à cidadania e à igualdade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 730/17 – peça 25) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face dos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 106, 308 e 413 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 7698/17 – peça 26), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência – em sede de contraditório, o Município informou que a entidade não possui vínculo nenhum com fornecedores, e que devido a erro de digitação foi informado o CNPJ da entidade beneficiada com o Convênio e não o CNPJ do devido servidor. Nas peças (17 e 20), é relatado que ao discriminar os pagamentos efetuados no Sistema Integrado de Transferências – SIT, a entidade lançou o seu próprio CNPJ (80.904.790/0001-79) e não o da favorecida. Já a PROVOPAR, na peça 23, informou que ocorreu erro na digitação.

Analisando os argumentos, bem como os documentos apresentados pela defesa, extrai-se que o item em epígrafe originou-se de possível inconsistência nos pagamentos efetuados a Fornecedores, com recursos do convênio à própria entidade, no montante de R\$ 712,40 (setecentos e doze reais e quarenta centavos). Ademais, ao reanalisar os referidos pagamentos, restou constatado que se referiram a despesas com fornecedores. No entanto, ao registrá-los no SIT, equivocadamente foram registrados como favorecido a própria entidade.

Desta forma, admite-se a existência de elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, mostrando-se cabível que o item seja ressalvado.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranavá ao Programa do Voluntariado Paranaense de Paranavá, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face dos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranavá ao Programa do Voluntariado Paranaense de Paranavá, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face dos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.



Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 102327/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, HELCIO NOEL PORRUA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4651/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Câmara Municipal de Curitiba. É condição de regularidade dos atos de inativação que o órgão previdenciário aprove os cálculos do benefício e a fundamentação legal considerada pelo órgão emissor. Impossibilidade de inclusão, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias recebidas em período em que o servidor se encontrava vinculado ao RGPS e não contribuía ao IPMC. Negativa de registro.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato nº 571/2014 (Peça 10), da Câmara Municipal de Curitiba – CMC, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba em 25/03/2015, pelo qual foi concedida aposentadoria voluntária integral, por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, ao senhor HELCIO NOEL PORRUA, no cargo de Médico. A unidade técnica, após requerer esclarecimentos à origem nos termos do Parecer 9291/15 – DICAP (Peça 20), opinou inicialmente pela regularidade e registro do ato de inativação, nos termos do Parecer nº 11082/15 – DICAP (Peça 31).

O Parquet, contudo, nos termos do Parecer nº 13919/15 – SMPJTC (Peça 32), opinou pela intimação do Instituto de Previdência do Município de Curitiba – IPMC, gestor único do RPPS, a fim de que se manifestasse: a) acerca da legalidade do ato de inativação; b) sobre a observância ao disposto no art. 37, inc. XII; c) sobre a adequação da compatibilidade de horários do servidor prevista no art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal; e d) sobre a carga horária dos cargos de médico exercidos pelo servidor junto ao Poder Executivo e à Câmara de Curitiba, esclarecendo como eram feitos os respectivos controles de jornada de trabalho.

A sugestão foi acolhida e determinada pelo Despacho nº 1145/15 – GCFAMG (Peça 33).

Após diversos pedidos de prorrogação de prazo (Peças 38, 44, 50 e 53), o IPMC – órgão previdenciário municipal – apresentou sua manifestação, na qual concluiu que: a) deve ser revisto o cálculo dos proventos do servidor inativado, no que se refere à composição da gratificação da lei 10.817/03, com a exclusão das verbas transitórias recebidas pelo servidor nos períodos em que estava submetido ao regime celetista, e que foram considerados sem que houvesse incidência de contribuição previdenciária junto ao IPMC, mas sim ao INSS; e ainda que b) o acúmulo de cargos pelo servidor é constitucional, sob o aspecto funcional, competindo à CMC e a SMRH os esclarecimentos acerca do respeito ao teto remuneratório (Peça 58).

A unidade técnica, em nova manifestação contida no Parecer 9361/16 – COFAP, manifestou-se pela realização de nova diligência à CMC, oportunizando esclarecimentos tanto quanto ao fato de não terem sido anexado ao processo os pareceres do IPMC e, ainda, quanto à inobservância às orientações do órgão previdenciário, especialmente quanto à revisão do cálculo dos proventos com a exclusão das verbas transitórias recebidas no período em que o servidor se encontrava vinculado ao regime celetista. Também solicitou esclarecimentos da CMC acerca do respeito ao teto remuneratório (Peça 59).

Devidamente intimada (Peças 60 até 62), a Câmara Municipal de Curitiba apresentou resposta aduzindo, primeiramente, que não estaria obrigada a encaminhar os pareceres do IPMC a esta Corte, e que o parecer jurídico conclusivo da aposentadoria seria de competência exclusiva da CMC (Peça 64, p. 02).

Quanto ao afastamento das verbas transitórias recebidas enquanto o servidor encontrava-se vinculado ao regime geral de previdência do cálculo dos proventos, não promoveu a alteração do ato conforme requerido pelo órgão previdenciário, sustentando que, a despeito do determinado pela Lei nº 10.817/03, tal período deveria ser computado pois “a Constituição Federal de 1988 trouxe, para efeito de aposentadoria, o direito à contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, e fez desse instituto o motivo/fundamento da compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social.” (Peça 64, p. 03).

Por fim, quanto ao teto remuneratório, afirma que, seguindo a tendência jurisprudencial, entende que o teto remuneratório fixado no inciso XI do artigo 37 da CF/88 deve ser observado separadamente para cada um dos cargos regularmente cumulados (Peça 64, p. 04).

Ante tal manifestação, a unidade técnica após sua conclusão no Parecer nº 2136/17 – COFAP (Peça 65), opinando pela negativa de registro do ato de inativação, em razão do não atendimento, pelo órgão emissor do ato – a CMC – aos ajustes requeridos pelo Instituto Previdenciário, órgão gestor único, conforme artigo 40, § 2º da Constituição Federal c/c artigo 81 da Lei Municipal 9626/99.

No Parecer Ministerial nº 6099/17 (Peça 67), o Parquet sugeriu a conversão do feito em diligência à Câmara Municipal de Curitiba para correção dos cálculos do ato de inativação, com a exclusão do cálculo dos proventos de verbas transitórias em período em que o servidor estava vinculado ao regime celetista, sob pena de negativa

de registro do ato, além de aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, III, ‘f’ da Lei Orgânica desta Corte, e da possibilidade de determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração dos prejuízos decorrentes da manutenção do ato ilegal.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Corroborando os opinativos técnico e ministerial, entendo que o ato de inativação submetido à apreciação não se encontra adequado aos ditames legais aplicáveis, razão pela qual não merece registro por esta Corte de Contas, nos termos que passo a expor.

Inicialmente, restou evidenciado o desatendimento da CMC, órgão emissor do ato de inativação, às determinações de adequações emanadas do IPMC, gestor único do RPPS.

Por definição constitucional (art. 40, § 20, da CF/88) e legal (art. 81 da Lei Municipal nº 9.626/1992), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC detém a competência exclusiva para aferição do cumprimento dos requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários dos servidores da administração pública municipal de Curitiba. Ademais, o Termo de Cooperação firmado entre o IPMC e a CMC, em sua Cláusula Terceira, ‘b’, repisa a obrigatoriedade de a CMC atender as orientações do órgão previdenciário. Veja-se:

Constituição Federal de 1988

“Art. 40. (...) § 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

Lei Municipal nº 9.626/1992

“Art. 81. Todas as atividades de natureza previdenciária até então desenvolvidas pela Prefeitura Municipal, pela Câmara Municipal pelas Autarquias e Fundações passarão à competência do IPMC, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta lei, observado o disposto em seu art. 29, § 2º.” (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)

Termo de Cooperação

“CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CMC

Constuem obrigações da CMC

a) fornecer todas as informações necessárias ao IPMC para que este verifique a possibilidade e a forma de aposentadoria dos servidores solicitantes;

b) calcular o valor do provento e expedir o ato que concede a aposentadoria, de acordo com as orientações do IPMC;

c) remeter o processo administrativo de inativação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná no prazo legal.” (grifei)

A despeito da obrigatoriedade constitucional, legal, e consensual, o ato de inativação **NÃO** foi adequado às orientações do órgão gestor previdenciário, sendo necessário para a devida regularização, consoante manifestação do IPMC:

“a) deve ser revisto o cálculo dos proventos, no que se refere à composição da gratificação da lei 10.817/03, com a exclusão das verbas transitórias recebidas pelo servidor nos períodos em que estava submetido ao regime celetista, que foram consideradas sem que houvesse incidência de contribuição previdenciária junto ao IPMC, mas sim, ao INSS;

Com razão o Instituto Previdenciário.

Quanto ao ponto, a CMC não atendeu à determinação do órgão previdenciário, e, em defesa da regularidade do ato, alegou que deveriam ser mantidos tais períodos no cálculo dos proventos, haja vista a previsão constitucional de compensação de valores, bem como o atendimento ao princípio contributivo (Peça 64, p. 03). Alega ainda que teria havido contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de “verba transitória” durante o período em que as contribuições previdenciárias eram vertidas ao regime geral de previdência. Consta de suas razões:

“A Constituição Federal de 1988 trouxe, para efeito de aposentadoria, o direito à contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, e fez desse instituto o motivo/fundamento da compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, como forma de sanar o desequilíbrio provocado pelos regimes previdenciários pela sua utilização. A Emenda nº 20, de 1998, modificou materialmente o texto originário do § 2º do art. 202 que dispunha sobre a contagem recíproca e a consequente compensação financeira entre os regimes, e inseriu essa matéria no § 9º do art. 201 da Constituição. Não assiste razão a DICAP quanto à exclusão dos proventos a contribuição da gratificação especial, no período em que o servidor pertencia ao regime celetista, porquanto a Lei Federal nº 6864/1980 estendeu a possibilidade de aplicação da contagem recíproca também aos servidores estaduais e municipais.” (Peça 64, p. 3)

Em que pese toda a argumentação expendida, não encontra respaldo legal a incorporação de verbas de “funções gratificadas” (verbas transitórias) tendo por base o período em que a servidora pertencia ao regime celetista (10/07/1985 a 14/08/1994), pois a contribuição previdenciária não foi vertida ao IPMC e a Lei nº 10.817/2003 somente envolve o cômputo de verbas transitórias quanto a períodos estatutários.

Diversamente do alegado pela CMC, o fato de o servidor inativado ter estado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social durante certo período de tempo não lhe garante o cômputo, no cálculo dos proventos, de eventuais verbas transitórias recebidas no período, mas tão somente a contagem de tempo de contribuição, nos precisos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal:

“§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.” (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Portanto, na medida em que a legislação do regime próprio de previdência não prevê o cômputo da verba transitória para fins de compensação entre regimes, deve a



mesma ser afastada para fins de cálculo do benefício previdenciário.

Ademais, inobstante alegue a CMC ter havido contribuição previdenciária sobre a remuneração do servidor inativado no período em que esteve vinculado ao RGPS, tal contribuição foi calculada de acordo com o regime jurídico do INSS, que tem por pressuposto a exigência de um “teto” máximo de contribuição, proporcional ao “teto” fixado para a concessão do benefício previdenciário.[2] E a existência do “teto” previdenciário no RGPS, inexistente no RPPS do servidor, tem consequências significativas, tanto na realização do princípio contributivo, quanto na garantia de manutenção da saúde financeira do instituto previdenciário.

Caso computado pelo IPMC o valor da verba transitória recebido no período em referência, a existência do teto previdenciário impediria que o INSS promovesse a compensação financeira tendo por base de cálculo valores acima dos quais tenha havido o efetivo recolhimento, criando situação de ônus indevido ao instituto previdenciário, assim como de vantagem indevida para o servidor inativado, que sobre esses valores, efetivamente, não tenha recolhido qualquer contribuição.

Assim, ainda que esteja no rol de competências da Mesa Diretora do Poder Legislativo editar o ato que caracteriza o rompimento do vínculo estatutário e reconhecer a vacância do cargo, a definição do valor dos proventos é uma atividade precípua do órgão previdenciário, encontrando-se a Câmara Municipal de Curitiba adstrita às orientações emanadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, e ao dever legal de retificar administrativamente o cálculo de proventos nos termos determinados pelo órgão previdenciário.

Portanto, considerando que os valores recebidos a título de verba transitória no período em que o servidor esteve sujeito ao regime celetista (10/07/1985 a 14/08/1994), não foram verificados ao IPMC, e considerando a plena aplicabilidade ao caso do que prevê a Lei nº 10.817/2003, segundo a qual somente devem ser computadas no cálculo dos proventos as “verbas transitórias” recebidas em período de vínculo estatutário, deve ser revisto o cálculo dos proventos, excluindo-se da composição a gratificação recebida quanto ao períodos em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

Conclusivamente, deve ser emitida determinação à Câmara Municipal de Curitiba para que, em cumprimento ao que prescreve a Constituição Federal (art. 40, § 20) e a legislação de regência (art. 81 da Lei Municipal nº 9.626/1992), atenda prontamente às orientações e diretrizes emanadas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC acerca da regularidade dos atos previdenciários, inclusive com a juntada dos Pareceres por ele emitidos aos processos de registro dos atos de inativação perante esta Corte, sob pena de abertura de Tomada de Contas Extraordinária em face dos responsáveis, para apuração dos prejuízos decorrentes da manutenção de atos de concessão de benefícios previdenciários mantidos em contrariedade às diretrizes emanadas pelo órgão gestor previdenciário.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar registro ao Ato nº 571/2014 (Peça 10), da Câmara Municipal de Curitiba, referente à aposentadoria de HELCIO NOEL PORRUA, no cargo de Médico, em razão da indevida inclusão, no cálculo do valor dos proventos, de verbas transitórias referentes à da gratificação da lei 10.817/030 quanto ao período em que o servidor se encontrava vinculado ao RGPS e não contribuía para o IPMC;

3.2. emitir determinação à Câmara Municipal de Curitiba para que, em cumprimento ao que prescreve a Constituição Federal (art. 40, § 20) e a legislação de regência (art. 81 da Lei Municipal nº 9.626/1992), atenda prontamente às orientações e diretrizes emanadas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC acerca da regularidade dos atos previdenciários, inclusive com a juntada aos processos de registro dos atos de inativação perante esta Corte dos Pareceres por ele emitidos, sob pena de abertura de Tomada de Contas Extraordinária em face dos responsáveis, para apuração dos prejuízos decorrentes da manutenção de atos de concessão de benefícios previdenciários mantidos em contrariedade às diretrizes emanadas pelo órgão gestor previdenciário;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro ao Ato nº 571/2014 (Peça 10), da Câmara Municipal de Curitiba, referente à aposentadoria de HELCIO NOEL PORRUA, no cargo de Médico, em razão da indevida inclusão, no cálculo do valor dos proventos, de verbas transitórias referentes à da gratificação da lei 10.817/030 quanto ao período em que o servidor se encontrava vinculado ao RGPS e não contribuía para o IPMC;

II. emitir determinação à Câmara Municipal de Curitiba para que, em cumprimento ao que prescreve a Constituição Federal (art. 40, § 20) e a legislação de regência (art. 81 da Lei Municipal nº 9.626/1992), atenda prontamente às orientações e diretrizes emanadas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC acerca da regularidade dos atos previdenciários, inclusive com a juntada aos processos de registro dos atos de inativação perante esta Corte dos Pareceres por ele emitidos, sob pena de abertura de Tomada de Contas Extraordinária em face dos responsáveis, para apuração dos prejuízos decorrentes da manutenção de atos de concessão de benefícios previdenciários mantidos em contrariedade às diretrizes emanadas pelo órgão gestor previdenciário;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes

medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Ceteneski (TC 514640)

2. Nesse particular, observo que as alegações da CMC não foram documentadas. Não foi evidenciado nos autos que o valor do cargo básico ocupado pelo servidor à época de sua vinculação ao RGPS teria sido inferior ao valor do teto previdenciário, pressuposto da incidência da contribuição previdenciária sobre o valor recebido adicionalmente a título de verba transitória. De fato, sequer foi demonstrado nestes autos o adequado desconto de contribuição previdenciária ao RGPS sobre o valor do cargo básico.

Assim, consigno meu entendimento de que, ainda que a legislação previdenciária do regime próprio permitisse a inclusão no cálculo, de verbas transitórias recebidas durante o período em que o servidor estivesse vinculado ao RGPS, a inclusão desses valores no cálculo do benefício previdenciário somente seria admissível caso demonstrada, cabalmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba dentro do teto previdenciário.

PROCESSO Nº: 942631/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA LARA DANTAS NOVAES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4652/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Pelo arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Revisão de Proventos referente à aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes de Almeida Lara Dantas Novaes, ocupante de cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, a qual foi considerada legal por meio da Portaria nº 819 (Publicada no DOM nº 90 de 29.11.2011).

Todavia, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC manifestou-se nestes autos através do Ofício nº 0086/2017 DP (Peça 20) solicitando a esta Corte a baixa do presente processo, tendo em vista o encaminhamento em duplicidade da documentação referente à Revisão de Proventos, já havendo processo registrado por essa Casa sob o nº 471376/13.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em Parecer 7519/17 (Peça 22) verifica no expediente de inativação da servidora (Prot. nº 471376/13) que o ato concessivo foi retificado para o fim de incluir as disposições da EC70/12. Ainda, que ocorrerá o registro do ato concessivo após a respectiva revisão.

Nestes termos, opina pelo arquivamento dos presentes autos sem análise de mérito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer nº 8337/17 (Peça 23) corrobora com o opinativo da COFAP, pelo arquivamento do feito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se extrai do pedido de baixa de processo, protocolado nestes autos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, o objeto requerido, qual seja, a revisão dos proventos inerentes à aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes de Almeida Lara Dantas Novaes, já esteve sob o julgamento desta Corte de Contas, resultando no Protocolo de nº 471376/13, de modo que o ato concessivo já foi retificado para incluir as disposições da EC 70/12.

Nesta senda, acolho opinativo da COFIM e do Ministério Público de Contas pelo arquivamento do presente processo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 do regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 do regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 467780/17

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO APARECIDO JORGE ALVES, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4653/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Requerimento externo. Cancelamento de Inativação já registrada. Anotação no banco de dados.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Revisão de Proventos realizada pelo PARANAPREVIDÊNCIA relativa à Reserva Remunerada do ex-militar Sr. Celso Aparecido Jorge Alves.

O Requerimento externo busca dar ciência a esta Corte de Contas acerca do cancelamento da Resolução 4233/16, pela qual foi transferido o Policial Militar supramencionado para a reserva remunerada, em razão da exclusão do Militar da corporação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em Parecer 2355/17 (Peça 06) esclarece que, tendo em vista o registro automático da inativação (via SIAP), a formação de autos de Revisão de Proventos se fez necessária para que pudesse ser feita, no Banco de Dados deste Tribunal, a anotação do cancelamento. Sendo assim, opina pela anotação do cancelamento.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer nº 8005/17 (Peça 07) corrobora com o opinativo da COFAP, pela anotação do cancelamento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se extrai dos autos, objetiva o presente expediente a anotação do cancelamento da Reserva Remunerada de ex-militar junto ao Banco de Dados deste Tribunal de Contas.

Nesta senda, vez que não cabe a esta Corte a análise do mérito do cancelamento noticiado, acolho opinativo dos órgãos instrutivos deste Tribunal pela anotação do cancelamento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a anotação, junto ao Banco de Dados desta Corte, do cancelamento do ato que transferiu para a reserva o Militar Celso Aparecido Jorge Alves;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar a anotação, junto ao Banco de Dados desta Corte, do cancelamento do ato que transferiu para a reserva o Militar Celso Aparecido Jorge Alves;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 634725/17

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KATHLEEN ZENEDIN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4654/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento interno. Servidora do Tribunal de Contas. Implantação de verba de representação a partir da conclusão da avaliação de desempenho. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento administrativo (Peça 02) formulado pela servidora efetiva deste Tribunal, Sra. Kathleen Zanedin Tizzot, ocupante de cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual requer que a implementação da verba de representação deferida pelo Acórdão nº 2994/17 (autos de nº 401712/17) seja a partir da data da conclusão da Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD (Informação 90/17) e não do trânsito em julgado da decisão, conforme consta.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, em Parecer 376/17 (Peça 11), considerando que a CAVD atestou a aprovação da servidora em 05.06.2017, nos termos da Informação nº 90/17, entende que a partir desta data é devida a verba de representação à servidora. Nestes termos, opina pelo deferimento do pedido para o fim de determinar a implementação da verba de representação a favor da interessada a partir de 05.06.2017.

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, em Informação 681/17 (Peça 14) esclarece:

Em atendimento ao Parecer nº 376/17 da DIJUR, informamos que conforme Despacho nº 460/17 desta Diretoria, contido do Processo nº 401712/17, os efeitos financeiros da data de implantação da verba de representação da interessada se deram a partir de 03/08/2017, data de publicação da Certidão de Trânsito em Julgado nº 1544/17 da S1C, tendo em vista que o Acórdão nº 2991/17 não determinou expressamente a data da concessão da referida verba.[1]

Afirma ainda que em caso de alteração da data da implantação da verba, nos termos solicitados pela servidora, o saldo financeiro equivalerá a quantia de R\$ 16.668,87 (dezesseis mil seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em Parecer nº 8392/17 (Peça 15) opina pelo deferimento do pedido, vez que a norma aplicada ao caso, qual seja, o artigo 27, parágrafo único da Lei nº 15.854/08, é expressa em garantir que o pagamento da verba em questão será devido após a avaliação de desempenho.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Conforme se extrai da informação apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a data de implementação da verba de representação foi a da publicação da certidão de trânsito em julgado do Acórdão nº 2991/17, vez que a decisão "não determinou expressamente a data da concessão da referida verba" (Peça nº 14, pág. 01 destes autos).

Todavia, a norma atinente ao caso em tela assim determina:

Art. 27. Fica assegurado, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle, portadores de diploma de curso superior em área afim, que venham a exercer ou exerçam atividades exclusivamente no Tribunal de Contas do Paraná, nas áreas de Controle Externo ou de Apoio Administrativo, o pagamento da verba de representação no mesmo percentual, dos ocupantes do cargo de Analista de Controle.

Parágrafo único. O pagamento da verba de representação prevista no caput deste artigo será devido somente após a Avaliação de Desempenho, feita pela Comissão de Avaliação de Desempenho, designada por ato da Presidência. (grifo nosso).

Nesta senda, não há que se falar em implementação a partir do trânsito em julgado da decisão.

Resta claro, nos termos do dispositivo legal supracitado, que merece prosperar o pedido da servidora. Isto porque, considerando que a CAVD atestou a aprovação em 05.06.2017, a legislação expressamente determina que implementação da verba de representação deverá incidir a partir desta data.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido interposto para o fim de determinar a implementação da verba de representação em favor da servidora, Sra. Kathleen Zanedin Tizzot, a partir de 05.06.2017, com pagamento dos devidos reflexos financeiros atrasados eventualmente existentes;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido interposto para o fim de determinar a implementação da verba de representação em favor da servidora, Sra. Kathleen Zanedin Tizzot, a partir de



05.06.2017, com pagamento dos devidos reflexos financeiros atrasados eventualmente existentes;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 14, pág. 01 destes autos processuais.

2. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 208323/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4655/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Sandra Maria Becker de Souza, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3850/16 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4447/17 – Peça 38) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas da Sra. Sandra Maria Becker de Souza, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Sandra Maria Becker de Souza, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Sandra Maria Becker de Souza, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 245130/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSEMAR ANTONIO CEMIN

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4656/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Inexistência de extrapolação de gastos. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da Prestação de Contas Anual do Sr. Josemar Antônio Cemin, como gestor da Câmara Municipal de Saúde do Iguaçu, no

exercício financeiro de 2015 (Peças 03 a 07).

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Instrução nº 3113/16 (Peça 09) pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa à Entidade para que esta se manifestasse acerca da seguinte irregularidade:

I. Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, no percentual de 0,20%, equivalente a R\$ 67.385,50 (sessenta e sete mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos).[1]

A Câmara exerceu contraditório (Peça 22) afirmando que a extrapolação do teto constitucional para despesas se deu devido à contabilização equivocada do superávit da fonte de recursos 001 (Recursos do Tesouro – Descentralizados), do exercício de 2014, na importância de R\$ 86.563,27, como fonte de recursos 068 (Fundo Especial da Câmara Municipal) no exercício de 2015, quando se referia/pertencia ao exercício de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1638/17 (Peça 23), manifestou-se pela irregularidade das contas com pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, em conjunto com o § 4º do mesmo artigo ao Sr. Josemar Antonio Cemin, sob o fundamento de que cabe ao interessado encaminhar em sede de contraditório a Lei Municipal específica que criou o Fundo Financeiro, bem como as cópias do processo administrativo que motivou e fundamentou sua criação (I – plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; II – demonstração da viabilidade; III – projetos técnicos; IV – pareceres técnicos e jurídicos).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial nº 4967/17 (Peça 24), corrobora com a análise técnica realizada pela COFIM.

Tendo em vista que a unidade técnica inovou ao opinar pela irregularidade das contas em razão do não encaminhamento da Lei Municipal que criou o fundo financeiro e o processo administrativo que motivou sua edição, determinei, por intermédio do Despacho 948/17 (Peça 25), a intimação da Câmara de Saúde do Iguaçu e do Sr. Josemar Antonio Cemin, para que apresentassem a referida Lei, bem como cópias do processo administrativo que motivou e fundamentou sua criação (I - plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; II - demonstração da viabilidade; III - projetos técnicos; IV - pareceres técnicos e jurídicos), nos termos propostos pela COFIM na Instrução nº 1635/17.

A Câmara Municipal de Saúde do Iguaçu, devidamente intimada (Peça 30) acosta aos autos os documentos solicitados por este Tribunal.

Em Instrução nº 2627/17, a COFIM, da análise dos novos documentos trazidos pela defesa, pondera que, em que pese os esclarecimentos afastem a irregularidade caracterizada pela extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, existe necessidade de ressaltar o item em virtude da não aplicação dos recursos do fundo especial conforme estabelecido em Lei.

O Ministério Público de Contas, em Parecer Ministerial nº 8258/17 (Peça 34), manifesta-se pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, nos termos do exarado pela COFIM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Em relação à aludida extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, nos termos do apurado pela unidade técnica, resta demonstrado que a falta não ocorreu.

O que gerou o apontamento de irregularidade feito pela COFIM decorreu do efeito da acumulação de recursos de exercícios anteriores a 2015 no Fundo de Obras.

Sobre a citada acumulação, concluiu a unidade técnica:

Vale observar ainda que a referida acumulação deve-se ao atraso no início das obras que estava previsto para o mês de janeiro de 2013 (vide lei 659/2011 –peça processual nº 30), acarretando assim no crescimento do saldo da “Provisão para o Fundo de Obras” sem a respectiva dedução por conta da realização de “Despesa Executada na Fonte 068” (Fundo Especial - Obras), conforme indicado no demonstrativo acima.[3]

A fim de confirmar os esclarecimentos da defesa, a COFIM verificou os registros efetuados no SIM-AM relativo a transferência do valor de R\$ 86.534,77, da conta da fonte livre (001) para a conta do fundo especial (068), de modo que restou apurado o seguinte registro:

ID	Operacao	vDebito	vCredito	dBanco	cdAgencia	cdConta	dsConta	cdFonte	dsFonte	vProcessamento	
1	10057	30/12/2015	0.00	86534.77	104	19329	356-4	FUNDO ESPECIAL EX. ANT.	1	Recursos do Tesouro (Descentralizados)	52279
2	10057	30/12/2015	86534.77	0.00	104	19329	425-0	CEF 425-0 FUNDO ESPECIAL	68	Fundo Especial da Câmara Municipal	52279

Nestes termos, acolho opinativo dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, considerando regulares as contas, ante à inexistência de extrapolação do teto constitucional previsto no artigo 29 – A da Constituição Federal[4], para despesas da Câmara, ressalvando o item em virtude da não aplicação dos recursos do fundo especial conforme estabelecido em lei.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalva (em virtude da não aplicação dos recursos do fundo especial conforme estabelecido em lei) as contas do Sr. Josemar Antônio Cemin, como gestor da Câmara Municipal de Saúde do Iguaçu no financeiro de 2015;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. julgar regulares com ressalva (em virtude da não aplicação dos recursos do fundo especial conforme estabelecido em lei) as contas do Sr. Josemar Antônio Cernin, como gestor da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu no financeiro de 2015;
- II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Informação constante na Instrução 1635/17 – COFIM. Peça Processual 23, pág. 02 destes autos.
2. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).
3. Instrução nº 2627/17 – COFIM. Peça Processual nº 33, pág. 03 destes autos.
4. Art. 29-A.

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

PROCESSO Nº: 264010/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: PIO MORAES DE LARA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4657/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF com atraso. Contas regulares com recomendação e multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da Prestação de Contas Anual do Sr. Pio Moraes de Lara, como gestor da Câmara Municipal de Itaperuçu no exercício financeiro de 2015 (Peças 03/07 e 10/15).

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Instrução nº 3527/16 (Peça 16) pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa à Entidade para que esta se manifestasse acerca das seguintes irregularidades:

I. Não há comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 (conforme Agenda de Obrigações).

II. Multa – Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 46 dias de atraso.

O Sr. Pio Moraes de Lara, devidamente intimado, manifestou-se nos autos (Peças nº 21/24) e, em suma, em relação à falta de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, alega que o atraso registrado de 04 (quatro) dias se deu em razão da inexistência de um quadro efetivo mínimo de servidores técnicos que pudessem assessorar a continuidade de gestão da Câmara, uma vez que este assumiu seu mandato em 01.01.2015, devendo a publicação ter ocorrido até 30.01.2015.

Em relação à entrega dos dados do mês 13, afirma que foi realizada dentro do prazo, em 31.03.2016, sendo que após esta data a Câmara solicitou apenas a abertura do mês de dezembro e também a exclusão do fechamento do exercício para ajustes que

se fizeram necessários após o envio.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1387/17 (Peça 25), entende que a comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 com atraso, em 04.02.2015, quando deveria ter ocorrido até 30.01.2015, resta comprovada, e, nestes termos, passível de multa administrativa prevista no artigo 5º, I, e § 1º da Lei Federal nº 10.028/00.

No que se refere ao envio das informações do SIM-AM com atraso, esclarece que o encerramento do Sistema foi registrado em 05.06.2016, portanto fora do prazo de 31.03.2016, resultando em 46 dias de atraso. Sobre o tema, entende a COFIM que em sede de contraditório não houve elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08 – Tribunal Pleno), devendo o item ser ressalvado, além de permitir a incidência da multa administrativa prevista no artigo nº 87, III, “b” ao gestor responsável.

Nestes termos, conclui pela regularidade da prestação de contas, com ressalvas e multas administrativas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial 4290/17 (Peça 25), corrobora com a análise técnica realizada pela COFIM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

No que se refere à comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015, a Lei de Responsabilidade Fiscal estipula, em seu artigo 55, § 2º, o prazo[2] para tal providência.

In casu, resta demonstrado que a Câmara Municipal de Itaperuçu realizou a publicação com atraso, em data de 04.02.2015, quando o prazo máximo era a data de 30.01.2015.

Todavia, diante dos esclarecimentos prestados em sede de contraditório, discordo dos órgãos instrutivos desta Corte no que tange à aplicação de multa administrativa. Não entendo que seja razoável, diante do atraso de 04 dias para a publicação dos Relatórios, que deva incidir a multa sugerida nestes autos, visto que desproporcional, na visão deste Conselheiro, em relação à irregularidade supracitada.

Entretanto, necessário se faz a recomendação à Câmara para que se atente ao prazo legal estipulado na Lei de Responsabilidade Fiscal para a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal em seus respectivos exercícios financeiros.

Em referência ao atraso na entrega de dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, acato opinativo da unidade técnica e do Ministério Público. Entendo insatisfatória a alegação, por parte da Câmara Municipal, de que a abertura do mês de dezembro e a exclusão do fechamento do exercício, que serviu para a realização de ajustes realizados pela Administração, deve ser desconsiderado para fins de computação da data de encerramento do SIM-AM.

Tais ajustes devem se dar de modo antecipado, com o devido planejamento e estrita atenção aos prazos estipulados por esta Corte, de modo que estas situações não interrompam ou prejudiquem as ações de fiscalização e controle deste Tribunal.

Entretanto, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 com atraso e ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a apositação de ressalvas.

Com relação à multa sugerida em razão do atraso de 46 (quarenta e seis) dias para encerramento do SIM-AM, entendo que assiste razão à COFIM e ao Parquet.

O prazo já era conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas preventivas pela Câmara Municipal para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso prejudica as ações de controle do TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Pio Moraes de Lara, como gestor da Câmara Municipal de Itaperuçu, no financeiro de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar ao Sr. Pio Moraes de Lara a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão do envio de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

3.3. recomendar à Câmara Municipal de Itaperuçu que observe e cumpra o prazo legal estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, nos seus respectivos exercícios financeiros;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Pio Moraes de Lara, como gestor da Câmara Municipal de Itaperuçu, no financeiro de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar ao Sr. Pio Moraes de Lara a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão do envio de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

III. recomendar à Câmara Municipal de Itaperuçu que observe e cumpra o prazo legal estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, nos seus respectivos exercícios financeiros;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

23 de novembro de 2017

Página 43 de 70

Nº 1721

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

2. Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 40;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

PROCESSO Nº: 600448/17

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4658/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento. Termo de Ajustamento de Gestão – TAG. Perda do objeto. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná - CODCENTRO, visando constituir um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG para o cumprimento dos encargos constantes das agendas de obrigações em atraso desde o mês de dezembro de 2016, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como de expedição de Certidão Liberatória (Peças 03/05).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, em Informação 741/17 (Peça 07) se manifestou opinando pelo indeferimento do pedido da Certidão Liberatória, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações que impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR e Instrução Normativa 68/12.

Em relação a solicitação para firmar o TAG, propõe o encaminhamento do feito ao Relator, para sua manifestação.

Por meio do Despacho 1218/17, determinei a reautuação do feito como 'Termo de Ajustamento de Gestão'.

Em nova manifestação, Instrução 2430/17 (Peça 11), a COFIM informa que os motivos que deram causa à solicitação de constituição do Termo de Ajustamento de Gestão, quais sejam, inadimplência com a agenda de obrigações, especialmente no tocante às remessas de informações ao Sistema SIM-AM, não existem mais.

Isto porque, constatado restou, em data de 05.09.2017, que o CODCENTRO realizou a remessa de dados do período em atraso ao referido sistema, razão pela qual entende a unidade técnica que o Termo de Ajustamento de Gestão perdeu seu objeto, devendo ser indeferido, com o consequente arquivamento do presente processo.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer 7633/17 (Peça 13), diante da regularização do envio dos dados ao SIM-AM, opina pelo arquivamento do feito, em razão da perda do objeto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se extrai da informação apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, os objetivos propostos pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná para o entabulamento do Termo de Ajustamento de Gestão, que visa dar cumprimento à agenda de obrigações que se encontrava em atraso desde o mês de dezembro de 2016, em especial a atualização das remessas de dados ao SIM-AM e prestação de contas do referido exercício, não mais subsistem.

Entre o período de protocolo deste TAG e a emissão da Instrução da COFIM, o CODCENTRO realizou o envio dos dados ao SIM-AM.

Deste modo, tem-se a regularização das razões que deram causa a este Termo de Ajustamento de Gestão e sua consequente perda de objeto.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. arquivar o processo em razão da superveniente perda do objeto;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. arquivar o processo em razão da superveniente perda do objeto;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 912272/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: ANA MARIZE TADIM TOLEDO, ANE MARCELLY COLOMBO, ANGÉLICA RIBEIRO BARBOSA, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CLEISSE PIGOSSO SALES, ÉDINA NATÁLIA STOLARIC MIAN, GISELE DE SOUZA FERREIRA, PAULA GIZELI DEPIERI, RODRIGO FRANCISCO DE ALMEIDA, ROSANA APARECIDA PRATES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4659/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão. Processo autuado anteriormente à implantação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN nº 117/16. Legalidade e Registro.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão realizada pelo Município de Paraíso do Norte, mediante Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 01/2015, para provimento do cargo de Professor.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução do processo pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro da admissão, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaca que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenária.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro das admissões constantes à peça 3 do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizado o registro pertinente pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes à peça 3 do presente protocolo;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizado o registro pertinente pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 765641/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DALL AGO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4660/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Impedimento para expedição da certidão liberatória por meio eletrônico. Descumprimento de determinação contida do Acórdão de Parecer Prévio nº 207/17 – Primeira Câmara (autos 225.603/14). Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Flórida, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 1.038/17, peça 5), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação nº 152/17, peça 6) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação nº 1.115/17, peça 8), diante da inexistência de impedimentos nas respectivas áreas de atribuições, manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, a Coordenadoria de Execuções (Informação nº 7.041/17, peça 70) opinou pelo indeferimento do pedido em razão da constatação da omissão do Município no descumprimento da determinação constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 207/17 – Primeira Câmara (autos 225.603/14)[1] para nomeação de servidor concursado para ocupar o cargo de Controlador Interno.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8.523/17 (peça 9), manifestou-se pelo indeferimento do pedido diante da irregularidade apontada pela Coordenadoria de Execuções.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante da existência da pendência concernente ao Município requerente, identificada pela Coordenadoria de Execuções, é óbice para o deferimento da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[2].

Ante o exposto e considerando as manifestações da Coordenadoria de Execuções e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Flórida.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Indeferir o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Flórida;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Determinar ao Município de Flórida que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e instauração de tomada de contas, comprove a regularização de seu sistema de controle interno, mediante designação de servidor efetivo para desempenho de tal mister.

2. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 693438/17

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ODENIR ALONCIO DUFFECK, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4661/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de Abono de Permanência. Deferimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos do requerimento formulado pelo servidor Odenir Aloncio Duffeck, matrícula nº 50.527-7, ocupante do cargo de Analista de Controle do quadro de pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Protocolo, por meio do qual solicita o abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme o disposto pelo art. 2º, § 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003[1].

A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Instrução nº 86/17 (peça 5), informa que o servidor completou em 25/09/2017 o último requisito para a percepção do abono de permanência, qual seja, o tempo acrescido do respectivo pedágio necessários para a aposentadoria com proventos reduzidos nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 441/17 (peça 6), o Paranaprevidência por meio da manifestação de peça 13, posicionaram pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8.414/17 (peça 20), manifestou-se pelo deferimento do pedido, com efeitos financeiros a partir de 25/09/2017.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme manifestações constantes dos autos, o requerente preenche os requisitos dispostos pelo artigo 2º, § 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 para a concessão do abono de permanência.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo deferimento do pedido de abono de permanência formulado pelo servidor Odenir Aloncio Duffeck, com efeitos financeiros a partir de 25/09/2017.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de abono de permanência formulado pelo servidor Odenir Aloncio Duffeck, com efeitos financeiros a partir de 25/09/2017;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

23 de novembro de 2017

Página 45 de 70

Nº 1721

para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
XIV - atuar no desenvolvimento e avaliação das competências organizacionais, técnicas e gerenciais alinhadas aos objetivos estratégicos da Instituição, visando a adequada alocação dos servidores. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 251903/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4662/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Antonio Aparecido Moreno, diretor no período de 01/01/2013 a 31/12/2016. Preliminarmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.936/16 (peça 9), manifestou-se pela intimação do gestor das contas em razão de restrições apontadas que ensejam pela irregularidade das contas. Oportunizado o contraditório, o interessado, trouxe aos autos novos documentos, esclarecimentos e argumentos (peças 14/15).

Tendo-se em vista as alterações no Regimento Interno deste Tribunal, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Despacho nº 427/17 (peça 16), solicitou que os autos fossem encaminhados a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise do Item "d" - Parte III da Instrução nº 3.936/16 (peça 9), em cumprimento ao Acórdão nº 1230/15 - Segunda Câmara, processo 46274/07, relativo à admissão de pessoal.

Diante dos novos documentos juntados aos autos e o Parecer nº 2.369/17 (peça 16), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução nº 2.164/17 (peça 32), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7.754/17 (peça 19), manifestou-se nos termos da unidade técnica, pela regularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela regularidade das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Antonio Aparecido Moreno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Antonio Aparecido Moreno;

II - determinar, depois de transitada a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 - Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 196194/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: IVONE BAROFALDI DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 538/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Foz do Iguaçu, exercício de 2014. Instrução da COFIM e MPC, pela irregularidade e multa. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multas e recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 737.525.099-53, prefeito nos períodos 01/01/2014 a 14/09/2014 e 06/10/2014 a 31/12/2014 e a Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA, CPF nº 517.364.709-49, prefeita no período de 15/09/2014 a 05/10/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), mediante a instrução nº 2308/17 (peça 183), opinou pela irregularidade das referidas contas, uma vez que após os contraditórios, permaneceram as restrições:

a)- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (O Município apresentou déficit de 9,53% no exercício);

b)- Contas bancárias com saldos a descoberto :

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	0140	17299	BANCO DO BRASIL C/C 1729-9 MOVIMENTO (000)	-7.635.653,14
1	0140	301299	BANCO DO BRASIL C/C 30.129-9 CIDE - CONTRIB. INTERV. DOMINIO ECONOMICO (512)	-423.764,89
1	0140	633895	BANCO BRASIL C/C 63.389-5 TAXA PRESTACAO SERVICOS (511)	-1.029.299,87
1	0140	71288	BANCO DO BRASIL C/C 71.288-4 INDICE DE GESTAO DESCENTRALIZADO (936)	-8.094,17
1	0140	74067	BANCO DO BRASIL C/C 74.067-5 FMS F. IGUAÇU MAC SAMU ESTADUAL (496)	-4.189.540,18
104	0589	00001883	CEF C/C 00000188-3 - TAXAS PRESTACAO DE SERVICOS (511)	-1.772.233,25
104	0589	6240057	CEF C/C 624.005-7 MEDIA E ALTA COMPLEX.	10.777.001,14

Não foram apresentados novos esclarecimentos a respeito do item, portanto permanece o opinativo pela irregularidade, nos termos contidos na Instrução nº 4637/16 - COFIM - Contraditório, peça nº 159;

c)- Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. - Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I; Demonstrativo do item:

Fonte de recurso	Saldo a descoberto R\$
496 - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	14.964.986,39(11)
511 - Taxas - Prestação de Serviços	2.281.253,87
512 - CIDE	423.764,89

Não foram apresentados novos esclarecimentos a respeito do item, portanto permanece o opinativo pela irregularidade, nos termos contidos na Instrução nº 4637/16 - COFIM - Contraditório, peça nº 159;

d)- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. (ATIV PERMANENTE - 476.262.604,38 - 486.015.596,89 - DIF. 9.752.992,51);

e)- Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. - Fonte de Critério - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b (133 dias de atraso - Item Ressalvado);

f)- Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização - Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX - Multa LCE.113/2005 art. 87, III, §4. - Conforme exposto no item "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", o município de Foz do Iguaçu deixou de realizar os empenhos das despesas de aportes dentro do exercício de 2014, no montante aproximado de R\$ 5.240.507,14";

g)- Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS. Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV;

h)- Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial - Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19;

Descrição	a) Valor do aporte (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença (R\$) (a - b)
Aporte atuarial	5.240.507,14	0,00	5.240.507,14

A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas aos gestores responsáveis, conforme Lei Complementar Estadual 113/2005 - Art. 87.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), pelo parecer nº 7193/17 (peça 184), opina pela irregularidade desta prestação de contas, sem prejuízo de aplicação de multas administrativas e adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica, conforme indicado.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando o presente feito observo que no mérito, assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal (Instrução nº 2308/17) e ao Parecer nº 7193/17 do Ministério Público de Contas (MPC) ao pugnam pela emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2014, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Em relação aos itens "e" - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. - Fonte de Critério - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b. e "g" - Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV, devem constar nas presentes contas como ressalvas, visto que são irregularidades formais e regularizadas no exercício seguinte, contudo, mantêm-se a multa.

As restrições apontadas na prestação de contas ensejam a aplicação de multas, de conformidade com o artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Por todo o exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela



IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 737.525.099-53, prefeito nos períodos 01/01/2014 a 14/09/2014 e 06/10/2014 a 31/12/2014 e Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA, CPF – 517.364.709-49, prefeita no período de 15/09/2014 a 05/10/2014, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatada as restrições:

(a)- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, artigos 9º e 13.- (O Município apresentou déficit de 9,53% no exercício).

(b)- Contas bancárias com saldos a descoberto - Fonte de Critério - LF 4320/64, artigos. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V;

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	0140	17299	BANCO DO BRASIL C/C 1729-9 MOVIMENTO (000)	-7.635.653,14
1	0140	301299	BANCO DO BRASIL C/C 30.129-9 CIDE - CONTRIB. INTERV. DOMINIO ECONOMICO (512)	-423.764,89
1	0140	633895	BANCO BRASIL C/C 63.389-5 TAXA PRESTACAO SERVICOS (511)	-1.029.299,87
1	0140	71288	BANCO DO BRASIL C/C 71.288-4 INDICE DE GESTAO DESCENTRALIZADO (936)	-8.094,17
1	0140	74067	BANCO DO BRASIL C/C 74.067-5 FMS F. IGUAÇU MAC SAMU ESTADUAL (496)	-4.189.540,18
104	0589	00001883	CEF C/C 00000188-3 - TAXAS PRESTACAO DE SERVICOS (511)	-1.772.233,25
104	0589	6240057	CEF C/C 624.005-7 MEDIA E ALTA COMPLEX.	10.777.001,14

(c)- Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. – Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e artigo 50, inciso I;

Fonte de recurso	Saldo a descoberto R\$
496 – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	-14.964.986,39
511 – Taxas – Prestação de Serviços	- 2.281.253,87
512 – CIDE	-423.764,89

(d)- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV; (ATIVO PERMANENTE - 476.262.604,38 - 486.015.596,89 - DIF. 9.752.992,51).

(e)- Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX; - O município de Foz do Iguaçu deixou de realizar os empenhos das despesas de aportes dentro do exercício de 2014, no montante aproximado de R\$ 5.240.507,14".

(f)- Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial - Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19; R\$ 5.240.507,14;

Ressaltar os itens "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso" e "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS", uma vez que são restrições formais que foram regularizados no exercício seguinte.

Recomendo que este Tribunal de Contas inclua no "Plano Anual de Fiscalização para que se efetue auditoria contábil" o Município de Foz do Iguaçu, em razão das fontes de recursos específicos estarem com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Face a utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. – Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e artigo 50, inciso I;

Fonte de recurso	Saldo a descoberto R\$
496 – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	-14.964.986,39
511 – Taxas – Prestação de Serviços	- 2.281.253,87
512 – CIDE	- 423.764,89

Determino ao Sr. RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, gestor nos períodos 01/01/2014 a 14/09/2014 e 06/10/2014 a 31/12/2014 e à Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA, gestora no período de 15/09/2014 a 05/10/2014 a aplicação das seguintes sanções:

(a)- multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, com base na "LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13, uma vez constatado "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas".

(b)- multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V, face às "Contas bancárias com saldos a descoberto".

(c)- multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a Lei 4320/64 Capítulo IV", face à "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do

SIM/AM e a contabilidade.

(d)- multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência à Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19, em razão da "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial".

(e)- multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a "Lei 4320/64 Capítulo IV", face à "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS".

(f)- multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a "LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I", face à " Fontes vinculadas de recursos com saldos a descoberto".

(g)- multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a "D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX", face à " Responsáveis por Despesas não Empenhadas – Acréscimo / Não Regularização".

h) Determino ao Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, gestor nos períodos 01/01/2014 a 14/09/2014 e 06/10/2014 a 31/12/2014 a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da LCE 113/2005, em razão da "entrega dos dados do SIM/AM com atraso".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na seqüência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 737.525.099-53, prefeito nos períodos 01/01/2014 a 14/09/2014 e 06/10/2014 a 31/12/2014 e Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA, CPF – 517.364.709-49, prefeita no período de 15/09/2014 a 05/10/2014, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatada as restrições:

(a)- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, artigos 9º e 13.- (O Município apresentou déficit de 9,53% no exercício).

(b)- Contas bancárias com saldos a descoberto - Fonte de Critério - LF 4320/64, artigos. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V;

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	0140	17299	BANCO DO BRASIL C/C 1729-9 MOVIMENTO (000)	-7.635.653,14
1	0140	301299	BANCO DO BRASIL C/C 30.129-9 CIDE - CONTRIB. INTERV. DOMINIO ECONOMICO (512)	-423.764,89
1	0140	633895	BANCO BRASIL C/C 63.389-5 TAXA PRESTACAO SERVICOS (511)	-1.029.299,87
1	0140	71288	BANCO DO BRASIL C/C 71.288-4 INDICE DE GESTAO DESCENTRALIZADO (936)	-8.094,17
1	0140	74067	BANCO DO BRASIL C/C 74.067-5 FMS F. IGUAÇU MAC SAMU ESTADUAL (496)	-4.189.540,18
104	0589	00001883	CEF C/C 00000188-3 - TAXAS PRESTACAO DE SERVICOS (511)	-1.772.233,25
104	0589	6240057	CEF C/C 624.005-7 MEDIA E ALTA COMPLEX.	10.777.001,14

(c)- Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. – Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e artigo 50, inciso I;

Fonte de recurso	Saldo a descoberto R\$
496 – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	-14.964.986,39
511 – Taxas – Prestação de Serviços	- 2.281.253,87
512 – CIDE	- 423.764,89

(d)- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV; (ATIVO PERMANENTE - 476.262.604,38 - 486.015.596,89 - DIF. 9.752.992,51).

(e)- Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX; - O município de Foz do Iguaçu deixou de realizar os empenhos das despesas de aportes dentro do exercício de 2014, no montante aproximado de R\$ 5.240.507,14".

(f)- Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial - Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19; R\$



5.240.507,14;

II - ressaltar os itens "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso" e "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS", uma vez que são restrições formais que foram regularizados no exercício seguinte.

III - recomendar que este Tribunal de Contas inclua no "Plano Anual de Fiscalização para que se efetue auditoria contábil" o Município de Foz do Iguaçu, em razão das fontes de recursos específicos estarem com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Face a utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. - Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e artigo 50, inciso I;

Fonte de recurso	Saldo a descoberto R\$
496 - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	-14.964.986,39
511 - Taxas - Prestação de Serviços	- 2.281.253,87
512 - CIDE	- 423.764,89

IV - determinar ao Sr. RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, gestor nos períodos 01/01/2014 a 14/09/2014 e 06/10/2014 a 31/12/2014 e à Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA, gestora no período de 15/09/2014 a 05/10/2014 a aplicação das seguintes sanções:

(a)- multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, com base na "LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13, uma vez constatado "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas";

(b)- multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V, face às "Contas bancárias com saldos a descoberto";

(c)- multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a Lei 4320/64 Capítulo IV", face à "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

(d)- multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência à Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19, em razão da "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial";

(e)- multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a "Lei 4320/64 Capítulo IV", face à "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS";

(f)- multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a "LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I", face à " Fontes vinculadas de recursos com saldos a descoberto";

(g)- multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a "D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX", face à " Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo / Não Regularização";

(h)- multa prevista no artigo 87, III, "b" da LCE 113/2005, ao Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, gestor nos períodos 01/01/2014 a 14/09/2014 e 06/10/2014 a 31/12/2014, em razão da "entrega dos dados do SIM/AM com atraso";

V - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017 - Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Diante do saldo negativo da Fonte 496, em vista do elevado valor do saldo a descoberto em 2014, R\$ 14.964.986,39, a COFIM "Recomenda que o Município de Foz do Iguaçu seja incluído no Plano Anual de Fiscalização para que seja efetuada auditoria contábil".

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 264427/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC

INTERESSADO: DILSO STORCH, JOCELI TIAGO MENEZES, MARLON

FERNANDO KUHN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4109/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente Comarca Capanema - CPIDDCACC. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Comarca Capanema - CPIDDCACC, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Joceli Tiago Menezes, cujo conteúdo e estruturação foram definidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012, desta Corte.

2. O orçamento do ente para o exercício de 2012 foi fixado em R\$ 416.320,00 (quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e vinte reais).

3. Em consulta ao Sistema Trâmite, verifico ser esta prestação de contas a primeira a ser apresentada a esta Corte pelo ente, circunstância que é reforçada pelo contido na Instrução n.º 3702/15 da Diretoria de Contas Municipais (peça 16), que aponta:

EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)

Período	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Disponível	Liquidez Corrente
Exercício 2008	0,00	0,00	0,00	1,00
Exercício 2009	0,00	0,00	0,00	1,00
Exercício 2010	0,00	0,00	0,00	1,00
Exercício 2011	0,00	0,00	0,00	1,00
Exercício 2012	12.692,98	1.670,27	11.022,71	7,60

4. Neste contexto, observo que apenas as contas do Consórcio referentes ao exercício financeiro de 2014 já foram julgadas por este Tribunal, nos autos n.º 33631-0/15, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restando regulares, consoante Acórdão n.º 1611/17-Segunda Câmara.

5. A Diretoria de Contas Municipais, na análise inaugural, contida na Instrução n.º 3702/15 (peça 16), ao reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, apontou as seguintes restrições:

i) valores do Ativo e/ou Passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem;

ii) não foi encaminhado o Relatório de Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012-TCE/PR, tendo em vista que "o relatório de controle interno apresentado à peça 08 foi assinado pelo senhor Niléu Pedro Villani, que não consta no cadastro do Tribunal de Contas do Paraná";

iii) atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre do sistema SIM-AM;

iv) atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre do sistema SIM-AP.

6. Em face dos dois primeiros apontamentos, a instrução apontou a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, nos termos do §4º da Lei Complementar n.º 113/2005, em relação a cada item. Para o terceiro e quarto apontamentos, foi indicada a possibilidade de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "b" da mesma norma, também para cada item.

7. Procedeu-se à citação do responsável, senhor JOCELI TIAGO MENEZES (gestor da entidade no período de 14/02/2012 a 20/02/2013), e de seus sucessores, senhores MARLON FERNANDO KUHN (gestor no período compreendido entre 21/02/2013 e 18/07/2013 e entre 19/07/2013 e 04/06/2014) e DILSO STORCH (gestor entre 05/06/2014 e 16/07/2017), para o exercício do contraditório.

8. O senhor DILSO STORCH, por meio da petição n.º 849066/15 (peças 24/276), compareceu aos autos, juntando justificativas e documentos (notas de empenho e o balanço patrimonial), objetivando a regularização dos itens de restrição.

9. O senhor JOCELI TIAGO MENEZES, após solicitar prorrogação de prazo[1] para apresentação de suas razões de contraditório, pois, na posição de ex-presidente do consórcio, estaria tendo dificuldades em conseguir os documentos requeridos, pela petição n.º 29760/16 (peças 35/36), limitou-se a ratificar as justificativas apresentadas pelo senhor Dilso Storch.

10. O senhor MARLON FERNANDO KUHN, apesar de devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo, sem apresentar qualquer esclarecimento, conforme atesta a certidão de decurso de prazo acostada à peça 37.

11. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 5218/16 (peça 38), diante das justificativas apresentadas, pautando-se nas restrições anteriormente apontadas, tece a seguinte análise:

i) valores do Ativo e/ou Passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem;

"A defesa informou que fez a correção da diferença no sistema SIM-AM. Constatamos que na prestação de contas de 2014 (processo 33631-0/15) não houve mais diferença entre o Balanço Patrimonial e o Sistema SIM-AM, desta forma, o item está regularizado."

ii) não foi encaminhado o Relatório de Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012-TCE/PR, tendo em vista que "o relatório de controle interno apresentado à peça 08 foi assinado pelo senhor Niléu



Pedro Villani, que não consta no cadastro do Tribunal de Contas do Paraná”:

“O cadastro do Tribunal foi atualizado com o nome do Sr. Niléu Pedro Villani como controle interno somente a partir do exercício de 2014.

Mesmo os interessados não atualizando o cadastro do Tribunal após oferecido o direito de contraditório, esta Coordenadoria entrou em contato, via telefone, com o atual contador, o Sr. Pedro Edílio Garção, para que atualizasse as informações do cadastro do Consórcio, entretanto não obtivemos êxito.

Assim, diante da falta de atualização de informações do controle interno do exercício de 2012 no cadastro do Tribunal, o item permanece irregular:

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
016.256.319-10	NILEU PEDRO VILLANI	Controlador Interno	Controlador Interno	01/01/2014	31/12/2017	

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05).”

iii) atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre do sistema SIM-AM - Conforme os registros das entregas do sistema SIM-AM, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 21/04/2014, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013):

“A defesa alega que a mudança de gestores e as alterações de legislação causaram o atraso na entrega das informações, mas a alegação não pode afastar a multa pela falha.

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela irregularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativa (...).

Para fins de atribuição de responsabilidade pela multa prevista no art. 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do TCEPR), indica-se como agente diretamente responsável, o Sr. JOCELI TIAGO MENEZES, CPF 498.608.019-91, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Entidade.”

iv) atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre do sistema SIM-AP - conforme os registros das entregas do sistema SIM-Atos de Pessoal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 21/11/2014, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (25/01/2013):

“A defesa alega que a mudança de gestores e as alterações de legislação causaram o atraso na entrega das informações, mas a alegação não pode afastar a multa pela falha.

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela irregularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega do SIM-AP e recomendando a aplicação de multa administrativa.

Tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, permanece a recomendação de multa anteriormente proposta face ao descumprimento do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações. Para fins de atribuição de responsabilidade pela multa prevista no art. 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do TCEPR), indica-se como agente diretamente responsável, o Sr. JOCELI TIAGO MENEZES, CPF 498.608.019-91, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Entidade.”

12. Ao final, a unidade conclui pela irregularidade das contas em razão da restrição referente ao “não encaminhamento do Relatório de Controle Interno ou de não terem sido cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 – TCE/PR”, pela aplicação da multa do art. 87, III, §4º e de duas multas do art. 87, III, “b”, todos da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Joceli Tiago Menezes, sendo estas últimas aplicáveis em face do atraso no encaminhamento dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM e dos dados do SIM-AP.

13. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 5468/17 (peça 40), da lavra da Procuradora Célia Rosana M. Kansou, acompanha na íntegra as conclusões da unidade técnica, manifestando-se pela desaprovação das contas, sem prejuízo de aplicação das multas sugeridas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pesem as conclusões uniformes da unidade técnica e do parquet pela irregularidade das contas, entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares, ressalvando-se os itens referentes ao encaminhamento do Relatório de Controle Interno em desconformidade com o estabelecido na Instrução Normativa nº 85/2012 e à inconsistência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e os registrados pela contabilidade à época.

2. Verifico que o descumprimento da Instrução Normativa nº 85/2012, no tocante ao Relatório de Controle Interno encaminhado, refere-se ao disposto no artigo 5º, §1º do normativo, que prescreve:

Art. 5º. O recebimento da Prestação de Contas Anual estará condicionado à identificação dos responsáveis pela Entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade coincidentes com o respectivo exercício financeiro.

§ 1º. Deverão estar previamente cadastrados, no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que responderam pela Entidade durante o exercício, bem como os responsáveis pela contabilidade e pelo Controle Interno no mesmo período. (negrito)

3. Neste tocante, apesar de o relatório de controle interno encaminhado nestes autos ter sido assinado pelo senhor Niléu Pedro Villani[2], não me parece razoável que o simples fato de ele constar como responsável pelo controle interno do consórcio no cadastro do Tribunal de Contas do Paraná apenas a partir de 2014 seja motivo suficiente a ensejar a irregularidade das contas examinadas neste feito (exercício de

2012), tal como pretende a instrução técnica.

4. Assim, considero mais prudente que o item seja convertido em ressalva, bem como que seja expedida determinação ao responsável por efetuar o cadastro do Tribunal para que proceda de forma a corrigir a impropriedade indicada acima e indicar o senhor Niléu Pedro Villani como sendo o responsável pelo controle interno do consórcio já no exercício de 2012.

5. Em relação ao ponto de restrição material decorrente da análise quanto aos aspectos patrimoniais, que apontou inconsistência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e os registrados pela contabilidade, ressalto que apesar de o item ter sido considerado integralmente sanado durante a instrução, o item deve constituir objeto de ressalva.

6. Em sede de defesa, foi alegado que:

“(…) a diferença detectada no Balanço Patrimonial de 2012, no valor de R\$ 10.999,00 (dez mil, novecentos e noventa e nove reais), além de não propiciar qualquer prejuízo ou dano ao erário, consistiu em mera irregularidade formal que foi sanada no primeiro bimestre de 2013, conforme registro detectável no SIM-AM, posto que suscitado o equívoco procedimental do setor contábil da entidade e exigida sua correção por esta própria corte de contas, consistente no registro da disponibilidade orçamentária (saldos) como Ativo Permanente para aquilo que deveria ser registrado como Ativo Financeiro (...).

Apesar de ser procedente a conclusão de divergência, esta não subsiste a partir do Instrumento de Re-Ratificação que ora é apresentado juntamente com o contraditório, o balanço patrimonial que faz a exata conciliação entre as informações alimentadas no SIM-AM e a operação concretizada pelo Município.”

7. Tais ilações levaram a Coordenadoria de Fiscalização Municipal a constatar que, na prestação de contas de 2014 (processo nº 33631-0/15), deixou de existir a diferença entre o Balanço Patrimonial e o Sistema SIM-AM e a opinar, assim, pela regularização do item. A despeito de tal conclusão, tendo em vista que a falha foi regularizada tardiamente, como bem aponta a unidade técnica, entendo que incide, ao caso, o disposto na Súmula n.º 8 deste Tribunal, devendo o item ser ressalvado.

8. No que concerne ao atraso na entrega dos dados do sexto bimestre/2012 do SIM-AM, que ocorreu em 21/04/2014, fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013), também discordo do opinativo técnico.

9. Embora corrobore o entendimento de que um atraso no encaminhamento de dados aos sistemas informatizados deste Tribunal possa implicar na aplicação das pertinentes sanções administrativas aos responsáveis, não concordo com a conclusão de que o fato possa implicar em ressalva às contas, tendo em vista tratar-se de obrigação referente a outro exercício.

10. Desse modo, em vista do atraso efetivamente verificado, quanto a este item, proponho tão somente a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005[3] ao senhor Joceli Tiago Menezes, que ocupou o cargo de presidente do Consórcio no período compreendido entre 14/02/2012 e 20/02/2013.

11. No que diz respeito ao atraso no encaminhamento dos dados do 6º Bimestre do SIM-AP, ocorrido em 21/11/2014, quando deveria ter ocorrido em 25/01/2013, reforço os comentários tecidos acima. Neste sentido, afasto o item como causa de ressalva, mas proponho nova multa do artigo 87, III, “b” ao senhor Joceli Tiago Menezes (gestor entre 14/02/2012 e 20/02/2013) pela falha cometida.

12. Por fim, considero importante anotar que deixo de propor a aplicação da multa prevista no artigo 87, §4º[4] da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que a norma contida em referido dispositivo remete-se ao julgamento pela irregularidade das contas e, consoante relatado acima, o julgamento que ora se propõe é pela regularidade com ressalva das contas.

13. Por todo o exposto, proponho a este Tribunal:

I) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do Consórcio Intermunicipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CPIDCCA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Joceli Tiago Menezes, em razão do (i) encaminhamento do Relatório de Controle Interno em desconformidade com o estabelecido na Instrução Normativa nº 85/2012 e da (ii) inconsistência entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial registrados no SIM-AM e na contabilidade;

II) determinar ao gestor atual da entidade que, no prazo de 30 dias, corrija os dados do Cadastro deste Tribunal, de modo a que o senhor Niléu Pedro Villani conste como responsável pelo controle interno do Consórcio desde o exercício de 2012;

III) aplicar a multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Joceli Tiago Menezes (gestor do consórcio entre 14/02/2012 e 20/02/2013) por duas vezes, em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM e do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em:

por unanimidade, conforme proposta de voto do relator[5], com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do Consórcio Intermunicipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CPIDCCA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Joceli Tiago Menezes, em razão do (i) encaminhamento do Relatório de Controle Interno em desconformidade com o estabelecido na Instrução Normativa nº 85/2012 e da (ii) inconsistência entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial registrados no SIM-AM e na contabilidade;

por unanimidade, conforme proposta de voto do relator, determinar ao atual gestor da entidade que, no prazo de 30 dias, corrija os dados do Cadastro deste Tribunal, de modo a que o senhor Niléu Pedro Villani conste como responsável pelo controle interno do Consórcio desde o exercício de 2012[6];



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

23 de novembro de 2017

Página 49 de 70

Nº 1721

por maioria, conforme proposta de voto do relator, vencido o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares[7], aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Joceli Tiago Menezes (gestor do consórcio entre 14/02/2012 e 20/02/2013) por duas vezes, em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM e do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AP;

por maioria, conforme voto do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha[8], vencido o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares[9], aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, por duas vezes, ao senhor Marlon Fernando Kuhn (gestor do consórcio entre 14/02/2012 e 20/02/2013), em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM e do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AP;

por maioria, conforme voto do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, vencido o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, por duas vezes, ao senhor Dilso Storch (gestor do consórcio entre 14/02/2012 e 20/02/2013), em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM e do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão n.º 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O pedido de prorrogação, feito pela petição n.º 891178/15 (peças 28/29), foi acolhido pelo Despacho n.º 99/16 da Diretoria de Contas Municipais (peça 32).

2. Vide peça 8.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Art. 87, §4º - A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

5. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro

6. O descumprimento de determinação colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.

7. Em reforço ao seu pronunciamento na sessão, correspondente à discussão relacionada aos dispositivos III, IV e V deste acórdão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares encaminhou ao relator o seguinte voto escrito:

"Divirjo do Ilustre Relator, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, quanto à aplicação das multas pelo atraso no envio das informações do 6º bimestre do SIM-Acompanhamento Mensal e do SIM-Atos de Pessoal.

Conforme tenho sustentado em outros julgamentos, como o prazo final para atendimento dessas obrigações venceu somente no exercício seguinte, deveriam essas fatos compor o escopo dessa prestação de contas e, não, o do exercício anterior à sua ocorrência.

Mesmo nos casos em que não tenha havido troca de gestor na mudança de exercício, por uma questão de sistematização da análise das prestações de contas, o escopo deve limitar-se aos fatos ocorridos dentro do exercício em julgamento."

8. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha fundamentou seu entendimento, corroborado e reforçado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, (e válido para os dispositivos IV e V deste acórdão), no princípio da continuidade da administração pública, entendendo, quanto ao atraso no encaminhamento dos dados dos módulos do sistema SIM, haver responsabilidade não apenas do presidente do consórcio, mas também de seu sucessor, e do sucessor deste, tendo em vista terem os mesmos faltado com as respectivas obrigações de envio dos dados a este Tribunal nos períodos em que estiveram à frente da entidade.

9. Assim como o relator, quanto aos dispositivos IV e V deste acórdão.

PROCESSO Nº: 264427/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC

INTERESSADO: DILSO STORCH, JOCELI TIAGO MENEZES, MARLON FERNANDO KUHN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4499/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Defesa do Direito da Criança e Adolescente Comarca Capanema - CPIDDCACC. Exercício financeiro de 2012. 2. Contas julgadas regulares com ressalva na Sessão da Segunda Câmara n.º 33, de 20/09/2017. Equívoco quanto à indicação, no relato, do período de gestão de um dos sucessores do responsável pelas contas, o que resultou na aplicação indevida de multa ao mesmo. 3. Retificação da decisão anterior exclusivamente quanto à aplicação de sanções aos sucessores do responsável pelas contas, em decorrência de atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM e do sistema SIM-AP. Anulação das multas aplicadas aos referidos interessados. 4. Manutenção dos demais pontos decididos anteriormente no Acórdão n.º 4109/17-Segunda Câmara.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Comarca Capanema - CPIDDCACC, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Joceli Tiago Menezes.

2. Os presentes autos foram levados à apreciação colegiada na Sessão da Segunda Câmara n.º 33, do dia 20/09/2017, na qual foi apresentada proposta de voto para que

o Tribunal decidisse nos seguintes termos:

"I) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do Consórcio Intermunicipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CPIDDCACC, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Joceli Tiago Menezes, em razão do (i) encaminhamento do Relatório de Controle Interno em desconformidade com o estabelecido na Instrução Normativa n.º 85/2012 e da (ii) inconsistência entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial registrados no SIM-AM e na contabilidade;

II) determinar ao atual gestor da entidade que, no prazo de 30 dias, corrija os dados do Cadastro deste Tribunal, de modo a que o senhor Niléu Pedro Villani conste como responsável pelo controle interno do Consórcio desde o exercício de 2012;

III) aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Joceli Tiago Menezes (gestor do consórcio entre 14/02/2012 e 20/02/2013) por duas vezes, em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM e do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AP."

3. Naquela ocasião, o colegiado acatou dita proposta de voto[1], acrescentando porém mais 4 multas aos sucessores do gestor das contas, conforme itens IV e V do Acórdão n.º 4109/17-Segunda Câmara, abaixo transcritos:

"IV) por maioria, conforme voto do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, vencido o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, por duas vezes, ao senhor Marlon Fernando Kuhn (gestor do consórcio entre 14/02/2012 e 20/02/2013), em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM e do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AP;

V) por maioria, conforme voto do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, vencido o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, por duas vezes, ao senhor Dilso Storch (gestor do consórcio entre 14/02/2012 e 20/02/2013), em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM e do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AP."

4. Conforme explicitado em notas de rodapé constantes da parte dispositiva do citado acórdão, a aplicação destas sanções adicionais foi justificada pelo Conselheiro Ivan Lellis Bonilha em função do princípio da continuidade da administração pública, considerando-se, quanto aos atrasos no encaminhamento dos dados dos módulos do sistema SIM (Acompanhamento Mensal – AM e Atos de Pessoal – AP), haver responsabilidade não apenas do presidente do consórcio, mas também de seu sucessor e do sucessor deste, tendo em vista terem os mesmos faltado com as respectivas obrigações de envio dos dados a este Tribunal nos períodos em que estiveram à frente da entidade[2]. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão reforçou e corroborou tal entendimento, ao passo que o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou entender inapropriada a aplicação das sanções[3].

5. Ocorre que, finda aquela sessão, tendo permanecido com a responsabilidade da lavratura do Acórdão n.º 4109/17-Segunda Câmara gerado[4], constatei ter informado aos julgadores o período de gestão incorreto de um dos gestores que sucederam o responsável pelas contas tratadas[5], senhor DILSO STORCH, o que implicou no sancionamento indevido deste, posto que o mesmo não poderia ser responsabilizado por eventual falha cometida em período em que não era ainda gestor da entidade. Veja-se os respectivos gestores e períodos de gestão:

Gestores Data de Ingresso Data de Saída

JOCELI TIAGO MENEZES 14/02/2012 20/02/2013

MARLON FERNANDO KUHN 21/02/2013 04/06/2014

DILSO STORCH 05/06/2014 -

6. Já em relação ao cumprimento das obrigações e seus respectivos prazos, estes estão representados abaixo:

Prazo da Obrigação Data de Encaminhamento Gestor Responsável pelo Encaminhamento

SIM-AM 6º bim. 30/01/2013 21/04/2014 MARLON FERNANDO KUHN

SIM-AP 6º bim. 25/01/2013 21/11/2014 DILSO STORCH

7. De fato, dentro da lógica apresentada pelo Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, o senhor DILSO STORCH não poderia ser responsabilizado e multado pelo atraso no encaminhamento dos dados do módulo de Acompanhamento Mensal do sistema SIM, já que o mesmo tomou posse como Presidente da entidade somente em 05/06/2014, posteriormente, portanto, ao encaminhamento dos dados efetivado por seu antecessor, senhor Marlon Fernando Kuhn, em 21/04/2014.

8. Assim, em face da caracterização do erro material referido, e considerando o que prevê sobre a matéria o Regimento Interno deste Tribunal[6], antes mesmo da lavratura do acórdão concernente à primeira decisão, entendi necessário o reconhecimento do fato e que a matéria fosse novamente deliberada.

9. Neste sentido, incluí o processo novamente na pauta de julgamento da Segunda Câmara e inicialmente propus que a decisão anterior fosse anulada, deliberando-se novamente sobre a integralidade do mérito das contas, a fim de que apenas um acórdão representasse a totalidade da deliberação acerca da prestação de contas.

10. Inobstante, o Conselheiro Ivan Lellis Bonilha manifestou entendimento de que do erro material descrito adviria tão somente a necessidade de retificação da decisão anterior, apenas na parte afetada. Acatada pelo colegiado e pelo relator tal solução para a regularização do equívoco, seguiu-se rápida rediscussão da matéria, com a aquisição unânime dos julgadores quanto à supressão das multas aplicadas aos senhores MARLON FERNANDO KUHN e DILSO STORCH, o que se traduz na eliminação dos itens IV e V do Acórdão n.º 4109/17-Segunda Câmara.

11. Nestes termos, considerando que a decisão final do colegiado corresponde ao entendimento originalmente apresentado à deliberação dos julgadores, apresento a seguir o resumo da instrução processual concernente aos atrasos na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM e do sistema SIM-AP, assim como a proposta de voto correspondente, tudo circunscrito somente à questão da



penalização e aos gestores envolvidos.

12. Procedeu-se à citação do responsável, senhor JOCELI TIAGO MENEZES, e de seus sucessores, senhores MARLON FERNANDO KUHN e DILSO STORCH, para o exercício do contraditório.

13. O senhor DILSO STORCH, por meio da petição n.º 849066/15 (peças 24/27), compareceu aos autos, juntando justificativas e documentos, objetivando a regularização dos itens de restrição.

14. O senhor JOCELI TIAGO MENEZES, após solicitar prorrogação de prazo[7] para apresentação de suas razões de contraditório, pois, na condição de ex-presidente do consórcio, estaria tendo dificuldades em conseguir os documentos requeridos, pela petição n.º 29760/16 (peças 35/36), limitou-se a ratificar as justificativas apresentadas pelo senhor Dilso Storch.

15. O senhor MARLON FERNANDO KUHN, apesar de devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo, sem apresentar qualquer esclarecimento, conforme atesta a certidão de decurso de prazo acostada à peça 37.

16. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 5218/16 (peça 38), diante das justificativas apresentadas, pautando-se nas restrições anteriormente apontadas, teceu a seguinte análise quanto aos itens que suscitam a aplicação de multa:

i) atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre do sistema SIM-AM - Conforme os registros das entregas do sistema SIM-AM, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 21/04/2014, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013):

"A defesa alega que a mudança de gestores e as alterações de legislação causaram o atraso na entrega das informações, mas a alegação não pode afastar a multa pela falha.

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela irregularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativa (...).

Para fins de atribuição de responsabilidade pela multa prevista no art. 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 (Lei Orgânica do TCEPR), indica-se como agente diretamente responsável, o Sr. JOCELI TIAGO MENEZES, CPF 498.608.019-91, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Entidade."

ii) atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre do sistema SIM-AP - conforme os registros das entregas do sistema SIM-Atos de Pessoal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 21/11/2014, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (25/01/2013):

"A defesa alega que a mudança de gestores e as alterações de legislação causaram o atraso na entrega das informações, mas a alegação não pode afastar a multa pela falha.

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela irregularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega do SIM-AP e recomendando a aplicação de multa administrativa.

Tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, permanece a recomendação de multa anteriormente proposta face ao descumprimento do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações. Para fins de atribuição de responsabilidade pela multa prevista no art. 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 (Lei Orgânica do TCEPR), indica-se como agente diretamente responsável, o Sr. JOCELI TIAGO MENEZES, CPF 498.608.019-91, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Entidade."

17. Ao final, a unidade concluiu pela aplicação de duas multas do artigo 87, III, "b", todas da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor JOCELI TIAGO MENEZES, sendo estas últimas aplicáveis em face do atraso no encaminhamento dos dados do 6º Bimestre do sistema SIM-AM e dos dados do SIM-AP.

18. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 5468/17 (peça 40), da lavra da Procuradora Célia Rosana M. Kansou, acompanhou na íntegra a conclusão da unidade técnica quanto à aplicação das multas sugeridas.

19. No que concerne ao atraso na entrega dos dados do sexto bimestre/2012 do SIM-AM, que ocorreu em 21/04/2014, fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013), discordo do opinativo técnico.

20. Embora corrobore o entendimento de que um atraso no encaminhamento de dados aos sistemas informatizados deste Tribunal possa implicar na aplicação das pertinentes sanções administrativas aos responsáveis, não concordo com a conclusão de que o fato possa implicar em ressalva às contas, tendo em vista tratar-se de obrigação referente a outro exercício.

21. Desse modo, considerando o atraso efetivamente verificado, proponho tão somente a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da LC n.º 113/2005[8] ao senhor JOCELI TIAGO MENEZES, que ocupou o cargo de presidente do Consórcio no período compreendido entre 14/02/2012 e 20/02/2013.

22. No que diz respeito ao atraso no encaminhamento dos dados do 6º Bimestre do SIM-AP, ocorrido em 21/11/2014, quando deveria ter ocorrido em 25/01/2013, reforço os comentários tecidos acima. Neste sentido, afasto o item como causa de ressalva, mas proponho nova multa do artigo 87, III, "b" ao senhor JOCELI TIAGO MENEZES (gestor entre 14/02/2012 e 20/02/2013) pela falha cometida.

23. Por todo o exposto, em face da caracterização de erro material no relato do processo na Sessão da Segunda Câmara n.º 33 do dia 20/09/2017, concernente à informação acerca do período de gestão de um dos sucessores do responsável pelas contas tratadas, e consoante discutido e aprovado em sessão, proponho a este Tribunal:

I) rever de ofício o Acórdão n.º 4109/17-Segunda Câmara, de forma a anular as multas aplicadas aos senhores MARLON FERNANDO KUHN e DILSO STORCH, sucessores do responsável pelas contas, dispostas nos itens IV e V do referido acórdão;

II) por consequência, não tendo sido reaberta a discussão e votação quanto ao restante da matéria anteriormente deliberada, manter integralmente a decisão consignada no Acórdão n.º 4109/17-Segunda Câmara quanto aos itens I, II e III.

24. Ainda que escassamente debatida quando da reapreciação da aplicação de sanções aos sucessores do responsável pelas contas, consoante solicitação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, fica consignada, uma vez mais, sua proposta divergente, vencida, quanto à aplicação de quaisquer multas em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM e do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AP, conforme segue:

"Dirivjo do Ilustre Relator, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, quanto à aplicação das multas pelo atraso no envio das informações do 6º bimestre do SIM-Acompanhamento Mensal e do SIM-Atos de Pessoal.

Conforme tenho sustentado em outros julgamentos, como o prazo final para atendimento dessas obrigações venceu somente no exercício seguinte, deveriam essas fatos compor o escopo dessa prestação de contas e, não, o do exercício anterior à sua ocorrência.

Mesmo nos casos em que não tenha havido troca de gestor na mudança de exercício, por uma questão de sistematização da análise das prestações de contas, o escopo deve limitar-se aos fatos ocorridos dentro do exercício em julgamento."

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) rever de ofício o Acórdão n.º 4109/17-Segunda Câmara, de forma a anular as multas aplicadas aos senhores MARLON FERNANDO KUHN e DILSO STORCH, sucessores do responsável pelas contas, dispostas nos itens IV e V[9] do referido acórdão;

II) por consequência, não tendo sido reaberta a discussão e votação quanto ao restante da matéria anteriormente deliberada, manter integralmente a decisão consignada no Acórdão n.º 4109/17-Segunda Câmara quanto aos itens I, II e III[10]. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão n.º 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. À exceção do dispositivo III, por unanimidade, vencido o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

2. Os módulos do sistema SIM só foram encaminhados nas gestões posteriores à do responsável pelas contas.

3. Conforme consta do Acórdão n.º 4109/17-Segunda Câmara, após a sessão, visando formalizar sua tese nela exposta, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares encaminhou o seguinte voto escrito, para que constasse da decisão:

"Dirivjo do Ilustre Relator, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, quanto à aplicação das multas pelo atraso no envio das informações do 6º bimestre do SIM-Acompanhamento Mensal e do SIM-Atos de Pessoal.

Conforme tenho sustentado em outros julgamentos, como o prazo final para atendimento dessas obrigações venceu somente no exercício seguinte, deveriam essas fatos compor o escopo dessa prestação de contas e, não, o do exercício anterior à sua ocorrência.

Mesmo nos casos em que não tenha havido troca de gestor na mudança de exercício, por uma questão de sistematização da análise das prestações de contas, o escopo deve limitar-se aos fatos ocorridos dentro do exercício em julgamento."

4. Ainda que parcialmente vencido, em face da inclusão dos dispositivos IV e V.

5. Na ocasião, referi que todos os 3 gestores da entidade foram incluídos na autuação do feito e devidamente citados, e informei, ainda que com hesitação, sobre o período de gestão de cada gestor, o que permitiria, consequentemente, pela tese levantada pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que a sanção abrangesse os três presidentes do Consórcio. Tal hesitação decorreu de imprecisão contida na proposta de voto de que dispunha, redigida, nesta parte, nos seguintes termos:

"7. Procedeu-se à citação do responsável, senhor JOCELI TIAGO MENEZES (gestor da entidade no período de 14/02/2012 a 20/02/2013), e de seus sucessores, senhores MARLON FERNANDO KUHN (gestor no período compreendido entre 21/02/2013 e 18/07/2013 e entre 19/07/2013 e 04/06/2014) e DILSO STORCH (gestor entre 05/06/2014 e 16/07/2017), para o exercício do contraditório."

6. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

(...)

Art. 376. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência.

Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

7. O pedido de prorrogação, feito pela petição n.º 891178/15 (peças 28/29), foi acolhido pelo Despacho n.º 99/16 da Diretoria de Contas Municipais (peça 32).



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

23 de novembro de 2017

Página 51 de 70

Nº 1721

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III, b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

9. "IV) por maioria, conforme voto do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, vencido o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, por duas vezes, ao senhor Marlon Fernando Kuhn (gestor do consórcio entre 14/02/2012 e 20/02/2013), em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM e do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AP;

V) por maioria, conforme voto do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, vencido o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, por duas vezes, ao senhor Dilso Storch (gestor do consórcio entre 14/02/2012 e 20/02/2013), em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM e do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AP."

10. "I) por unanimidade, conforme proposta de voto do relator 1, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do Consórcio Intermunicipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CPIDCCA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Joceli Tiago Menezes, em razão do (i) encaminhamento do Relatório de Controle Interno em desconformidade com o estabelecido na Instrução Normativa n.º 85/2012 e da (ii) inconsistência entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial registrados no SIM-AM e na contabilidade;

II) por unanimidade, conforme proposta de voto do relator, determinar ao atual gestor da entidade que, no prazo de 30 dias, corrija os dados do Cadastro deste Tribunal, de modo a que o senhor Niléu Pedro Villani conste como responsável pelo controle interno do Consórcio desde o exercício de 2012;

III) por maioria, conforme proposta de voto do relator, vencido o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Joceli Tiago Menezes (gestor do consórcio entre 14/02/2012 e 20/02/2013) por duas vezes, em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM e do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AP."

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 86865/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADRIANO FELIZ DE GODOY, JOSE FELIZ DE GODOY, MARIA MACHADO DOS SANTOS DE GODOY, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 334/17

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário nº 95423/16, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.860, do dia 09/01/2017, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.731,31 (quatro mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), deferida em cotas iguais para MARIA MACHADO DOS SANTOS DE GODOY e a ADRIANO FELIZ DE GODOY, na qualidade, respectivamente, de cônjuge e filho inválido do servidor JOSE FELIZ DE GODOY, falecido em 08/10/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.965/17 (peça 18) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.558/17 (peça 21), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 127594/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MISSAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 335/17

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Adesão nº 1.220.120.239/2012, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED) e o MUNICÍPIO DE MISSAL, no valor total de R\$ 274.630,58 (duzentos e setenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 7.306.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 759/17 (peça 21), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 7.579/17 (peça 22), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao repassador para revisão dos procedimentos que deram causa ao atraso observado na apresentação das contas e no envio de informações bimestrais, bem como pela ausência de certidões na formalização e na execução da transferência. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 21 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 126229/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGÉ EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RICARDO CELONI NETO, RUI ANTONIO SPAGNOL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, UBALDO DE BARROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 336/17

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Adesão nº 1.220.120.311/2012, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED) e o MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, no valor total de R\$ 69.091,12 (sessenta e nove mil, noventa e um reais e doze centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 8.597.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 762/17 (peça 39), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 7.601/17 (peça 41), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para revisão dos procedimentos que deram causa aos atrasos observados na apresentação das contas e no envio das informações bimestrais e pela ausência de certidões quando da formalização da transferência. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 21 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 789044/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2056/17

Trata-se de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, através de seu atual Prefeito Sr. JORGE RODRIGUES NUNES (gestões 2013/2016 e 2017/2020), quanto aos seguintes apontamentos:

1) Considerando-se as alterações advindas da Lei Complementar Municipal nº 001/2012, regulamentada pelo Decreto nº 039/2012, é correto conceder aos servidores que desligam do serviço público municipal em salário mínimo por ano trabalhado a título de indenização? Lembrando que os servidores são estatutários regidos pelo regime geral de Previdência Social – INSS. Esclarecemos ainda que conforme a Súmula Vinculante 4 do STF, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial;

2) A Lei Municipal Complementar nº 001/2012, concede auxílio alimentação em um percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, assim como a Súmula Vinculante 4 do STF, diz que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial, poderia o Executivo Municipal à época sancionar a mencionada Lei?

3) A referida Lei, menciona que o auxílio alimentação deverá ser regulamentado por Decreto do Executivo, dependendo de estudo prévio acerca dos limites de despesas com pessoal instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assim poderia



o executivo conceder ou regulamentar pelo Decreto Municipal nº 039/2012, uma vez que conforme demonstrativo do TCE-PR (anexo), o município de Santa Mariana, estava com o limite de pessoal em 53,85% (cinquenta e três vírgula oitenta e cinco por cento) no mês de maio de 2012.

4) Sendo o exercício de 2012, final de mandato eletivo, poderia o Executivo Municipal editar o Decreto 039/2012, que regulamenta a Lei Complementar nº 001/2012, em data de 18 de junho de 2012, contrariando o Parágrafo Único do Artigo 21 e Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, juntamente com a Lei Federal nº 9504/97?

5) Conforme o Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim se a Lei Complementar nº 001/2012, aumenta despesa e cria uma nova ação, deveria ter sido regulamentada sem a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro?

6) Poderia o executivo municipal ter concedido o auxílio alimentação, sem prévia dotação orçamentária, uma vez que o orçamento do exercício de 2012, não existiu em sua aprovação e nem mesmo em abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais a natureza de despesas 3.1.90.46.00.00 – Auxílio Alimentação - Despesas com auxílio-alimentação pago em pecúnia diretamente aos servidores públicos civis ativos ou empregados da Administração Pública direta e indireta ou a natureza de despesa 3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação - Despesas com auxílio-alimentação pago diretamente aos servidores públicos ou empregados da Administração Pública direta e indireta.

7) Poderia o Executivo Municipal, contratar uma empresa para fornecer ticket alimentação aos servidores municipais uma vez que a Lei Complementar nº 001/2012, não menciona nada em relação a ticket?

8) Estamos encaminhando cópia das Leis Complementares nº 002/2000 e 001/2012, e Cópia do Decreto nº 039/2012, para verificação se a Lei Complementar nº 001/2012 e o Decreto nº 039/2012, segue as normas que regem a Administração Pública.

A Procuradoria do Município de Santa Mariana emitiu parecer jurídico quanto a matéria, concluindo que os artigos 117-A e 147-A da Lei Complementar Municipal nº 001/2012 são inconstitucionais por ofensa aos artigos 33 a 36 da Constituição do Estado do Paraná, bem como à Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, e ao artigo 40 e seu parágrafos, da Constituição Federal, sendo a Lei Complementar eivada de vício de origem, por flagrante violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e aos demais artigos das legislações ora citadas.

É o relatório.

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 311, dispõe que as consultas formuladas poderão ser respondidas desde que atendam aos seguintes requisitos: (I) ser formulada por autoridade legítima; (II) conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; (III) versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; (IV) ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; (V) ser formulada em tese.

Observa-se que os questionamentos trazidos aos autos versam especificamente sobre a constitucionalidade e aplicabilidade da Lei Complementar Municipal nº 001/2012, regulamentada pelo Decreto nº 039/2012. Ou seja, trata-se claramente de situação já existente, de caso concreto, não sendo possível sua resposta “em tese”, por não estar de acordo com o exigido no inciso V do artigo cima citado.

Ainda, o §1º do artigo 311 do RITC/PR[1] prevê que as consultas podem ser formuladas com base em situações já existentes, desde que sejam de relevante interesse público, devidamente motivado. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o Poder Executivo de Santa Mariana busca a prestação de assessoria jurídica para análise quanto a constitucionalidade, bem como aplicabilidade da Lei Complementar Municipal nº 001/2012, quando, por diversas vezes, apresenta seus questionamentos já munidos de considerações subjetivas quanto aos fatos. Ou seja, de certa forma, verifica-se aparente direcionamento nos quesitos apresentados.

Diante de tais incertezas, deve a Municipalidade procurar orientação jurídica em sua própria Procuradoria, não sendo competência desta Corte de Contas prestar tal serviço, especificamente o de apreciar matéria de fato e de restrito alcance. Ainda, sendo o caso, os questionamentos suscitados podem ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, a qual compete a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo, conforme disposto no artigo 124, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná.

Destá forma, diante do exposto, deixo de conhecer a presente Consulta, ante o descumprimento dos requisitos constante do artigo 38 da Lei Orgânica e artigo 311, inciso V e § 1º, do Regimento Interno desta Corte, considerando que a dúvida trata-se de caso concreto e de restrito alcance.

Após transitado em julgado, encaminha-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do presente.

Publique-se.
Gabinete do Relator, 7 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

1. “Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

§1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

(...)”

PROCESSO Nº: 77489/16

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2069/17

Tendo em vista que o pedido de baixa da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru perante os cadastros deste Tribunal, autuado sob o nº 251109/17, ainda está pendente de decisão, DEFERE-SE nova suspensão provisória da restrição à obtenção online da Certidão Liberatória ao Município de Peabiru decorrente do item II do Acórdão nº 4.555/16 – Tribunal Pleno (peça 16), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente data.

Retornem à Coordenadoria de Execuções para registro e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 8 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277078/17

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, JOEL KRUGER, NELSON LEAL JÚNIOR, PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA

PROCURADORES: ARIOSTO MILA PEIXOTO, CAMILLE VAZ HURTADO PAVANI, ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 2111/17

I. Pela Petição Intermediária nº 649170/17 (peças 45/46) a representante, Pavimentações e Terraplanagens Schmitt Ltda., por meio de procuradora, apresenta manifestação quanto aos termos do Acórdão nº 3.321/17 – Tribunal Pleno (peça 28), em que esta Corte decidiu “homologar a revogação da medida cautelar expedida através do Acórdão nº 1.677/17 – Tribunal Pleno, em desfavor do DER/PR – Concorrência Pública nº 123/2016 (...)”, reiterando, ao final, seu pedido para que se determine o afastamento, dos editais de licitações instauradas no Estado do Paraná, a exigência às empresas de registro no CREA da capacidade técnico-operacional.

II. Dá-se conhecimento da manifestação, assim como da encaminhada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná via Petição Intermediária nº 643716/17 (peças 40/41), e, considerando que a questão liminar já foi decidida por este Tribunal, deixa-se de emitir qualquer deliberação adicional nesta fase processual.

III. Retornem à 4ª Inspeção de Controle Externo para análise quanto ao mérito, conforme decidido no item III do Acórdão nº 3.321/17 – Tribunal Pleno (peça 28).

Gabinete do Relator, 13 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 259467/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2158/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 808642/17 (peças 27/28), que trata de contraditório apresentado pelo Prefeito Municipal de Prado Ferreira, Sr. Silvío Antonio Damaceno, em que solicita o julgamento das contas pela aprovação e não aplicação de multa. Citada petição foi juntada aos autos em 14/11/2017, portanto após o julgamento (01/11/2017).

Considerando que a nova documentação não teve intenção recursal e que o feito já foi submetido à apreciação da Segunda Câmara, tendo sido exarado o Acórdão de Parecer Prévio nº 543/17 (peça 26), em que se sugeriu a regularidade das contas com ressalvas, NÃO A RECEBO e determino a sua extração dos autos.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento da determinação e posterior remessa dos autos à Secretaria da Segunda Câmara para fins de certificação.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273083/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, AURORA FUMIE DOI, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 2160/17

I. Em razão do cumprimento da determinação exarada no item II do Acórdão nº 5.580/15 – Primeira Câmara (peça 23), com o atendimento das recomendações constantes do Relatório de Auditoria inserido na peça 5 dos autos apensos nº 338776/12, determina-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO



PROCÓPIO, em consonância com a Informação nº 1.117/17 - COFIM (peça 99).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno.

III. Após, retornem para deliberações.

Gabinete, 21 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 662478/17

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

INTERESSADO - RODRIGO MARCANTE

DESPACHO - 1593/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal realizada pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna para contratação de 02 Auxiliares de Clínica Dentária, 01 Agente de Endemias, 01 Enfermeiro, 01 Fisioterapeuta, 01 Médico Anestesiologista, 01 Médico Auditor, 01 Médico Cirurgião Geral, 01 Médico Clínico Geral, 01 Médico Ginecologista-Obstetra, 01 Médico Pediatra, 01 Médico Plantonista e 01 Técnico em Enfermagem, através do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2017 – Estatutário (peça 19).

As inscrições iniciaram em 07/08/2017 e findaram em 28/08/2017 e as provas foram aplicadas em 1º/10/2017.

Segundo o Edital, a seleção seria em etapa única, sendo que as provas seriam objetivas com 30 (trinta) questões, de caráter eliminatório e classificatório e seriam divididas em 04 questões de conhecimentos gerais, 06 de língua portuguesa, 04 de matemática e 16 de conhecimentos específicos.

As questões de múltipla escolha teriam quatro alternativas com apenas uma correta. O Município de Bituruna realizou licitação na data de 11/05/2017, na modalidade Tomada de Preços, para contratação de empresa especializada na realização de concurso público visando ao preenchimento de vagas para cargos de provimento efetivo para suprir demandas da administração direta e indireta.

Da Ata de Recebimento e Abertura de Documentação (fl. 03 – peça 14) verifica-se que se apresentou como proponente a AVR Assessoria Técnica Ltda. EPP (cujo nome fantasia é Exatus promotores de eventos e consultorias) que foi considerada habilitada pela Comissão de Licitação.

O valor contratual que seria pago à empresa vencedora do certame seria de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais).

O Relatório Circunstanciado da Fase 1 foi autuado em 04 de outubro de 2017. O Relatório da Fase 2 foi protocolado em 06 de outubro de 2017 e o da Fase 3, em 27 de outubro de 2017.

Da documentação carreada aos autos infere-se a ausência de correlação entre a nomenclatura da peça e a documentação juntada, bem como a reprodução imoderada de documentos.

Na peça 04 (Justificativa e Autorização) foi juntada cópia da publicação do extrato do edital de licitação, documento que foi juntado ainda na peça 07 (Ato de Designação da Comissão Organizadora), na peça 08 (Ato de Designação da Comissão Organizadora – em repetição), na peça 09 (Edital de Licitação), na peça 24 (Demonstrativo do Impacto), na peça 25 (Declaração de Adequação Orçamentária) e na peça 28 (Demonstrativo Orçamentário), ou seja, o mesmo documento foi juntado 07 vezes com denominação diferente dando aparência de legalidade na apresentação da documentação relativa ao concurso.

Tal fato também ocorreu com o documento juntado na peça 05 (Justificativa) e 26 (Demonstrativo da Origem dos Recursos); na peça 06 (Justificativa), na peça 22 (Comprovante de Vínculo) e na peça 27 (Ato de Designação da Comissão Examinadora/Julgadora); na peça 19 (Edital de Abertura), na peça 21 (Publicação do Edital de Abertura do Processo de Seleção) e na peça 29 (Edital de Abertura); e, na peça 20 (Diplomas dos Examinadores) e na peça 23 (Comunicados).

Embora a nomenclatura da peça não seja requisito para análise dos autos, bem como para aferição da legalidade da documentação juntada, a sua ausência de correlação com o conteúdo do documento juntado e a sua repetição demonstram a falta de organização da Entidade que presta contas e tendem a sugerir má-fé no exercício da obrigatoriedade da sua prestação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal analisou as 3 Fases (Instruções 11005/17, 11026/17 e 11542/17 – peças 31, 32 e 33, respectivamente) e apontou as seguintes irregularidades:

1. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA;
2. DECURSO DE PRAZO (na primeira fase);
3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA;
4. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO/PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, DESRESPEITO AO ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.666/93;
5. EXIGÊNCIA EXCLUSIVAMENTE EM RECURSOS HUMANOS NA QUALIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DA EQUIPE TÉCNICA, OFENSA AO ARTIGO 37, CAPUT, DA CF/88, C/C ARTIGO 3º, CAPUT, E § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93;
6. OFENSA AOS ARTIGOS 21 E 40, DA LEI Nº 8.666/93;
7. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 12, INCISO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 118/2016;
8. SÓCIO DIRIGENTE DA CONTRATADA CONSTANDO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE OUTRA ENTIDADE PÚBLICA/MUNICÍPIO;
9. DECURSO DE PRAZO (na segunda fase);

10. TERMO DE REFERÊNCIA, AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS, PREJUÍZO AO EDITAL DE LICITAÇÃO OU FUTURO CONTRATO;

11. DECURSO DE PRAZO (na terceira fase);

12. CONTRATO EM DESACORDO COM TERMO DE REFERÊNCIA, E TERMO DE REFERÊNCIA COM AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS;

13. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA;

14. REGIME JURÍDICO DE CONTRATAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS;

Em razão das irregularidades apontadas e com as fundamentações expostas nas Instruções propôs a medida cautelar, INAUDITA ALTERA PARS, para que sejam suspensos todos os atos do certame.

O feito foi distribuído a este Conselheiro em 17 de novembro de 2017.

Em análise monocrática, entendo que tal tutela provisória merece prosperar, uma vez que a sua não concessão poderá agravar a lesão ou tornar difícil a sua reparação, pois o concurso em análise se encontra na fase de classificação final, segundo a página eletrônica da empresa contratada[1], podendo haver chamamento dos aprovados a qualquer momento.

As irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, embora necessitem de análise mais acurada, inclusive em relação à legislação pertinente, o que se promoverá por meio de cognição exauriente, já que dependente de dilação probatória, aliada à ausência de documentos necessários para análise da legalidade do certame, bem como à repetição desmedida de documentos me fazem entender prudente a concessão da medida requerida.

Outrossim, a não concessão dessa medida poderá causar dano ou ônus irreversível ao interesse público ou aos terceiros interessados que foram aprovados na seleção pública e até a homologação final do concurso possuem apenas mera expectativa de direito de sua contratação, considerando a tese[2] definida pelo Supremo Tribunal Federal de que os candidatos aprovados dentro do número de vagas do edital têm direito subjetivo à nomeação.

Por oportuno, saliente-se que o deferimento da proteção cautelar não tem o condão de induzir ou sugerir o julgamento de mérito.

Ademais, acrescente-se que tramitam na Casa os autos relativos à seleção pública promovida por Bituruna:

1) 662451/17, relativo ao Edital 01/17 – Temporário – que já possui provimento cautelar homologado por Órgão Fracionário desta Casa. Relator Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca;

2) 716110/17, relativo ao Edital 01/17 – Emprego Público. Sem providência tomada. Relator Conselheiro Fábio Camargo;

3) 584639/17, relativo ao Edital 01/17 – Estatutário Municipal. Sem providência tomada. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Em razão do exposto, em juízo monocrático:

I. defiro a tutela cautelar solicitada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, uma vez que a sua não concessão poderá agravar a lesão ou tornar difícil a sua reparação, nos termos do art. 400, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. determino a suspensão imediata de todos os atos relativos ao concurso público regido pelo Edital nº 01/17 – Estatutário realizado para provimento de vagas no Fundo Municipal de Saúde de Bituruna;

III. determino a comunicação acerca do presente ao Município de Bituruna e à Fundação Municipal de Saúde de Bituruna por e-mail (nas pessoas do respectivos gestores, bem como da Procuradoria Geral Local) e a citação da Entidade Representada, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação em relação ao contido na instrução processual, conforme art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno;

IV. determino que a Entidade Representada aponte o nome do fiscal do contrato da licitação promovida para contratação da empresa AVR Assessoria Técnica Ltda. EPP, a fim de que também possa ser instado a se manifestar;

V. após as providências necessárias, solicito que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal se manifeste acerca da viabilidade e efetividade da reunião de todos os autos que tramitam na Casa e que possuem o mesmo Edital para análise conjunta pelo mesmo Relator a fim de evitar decisões dissonantes.

Publique-se.

GCFAMG em 21 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. <http://www.exatuspr.com.br/novo/concurso/fundo-municipal-de-saude-de-bituruna-efetivo>

2. Tese de repercussão geral nº 161. "O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação."

PROCESSO Nº - 818966/17

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LC/PR 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LC/PR 113/05

DESPACHO - 1595/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de denúncia apresentada pelo SS/PR em face do HSSL em decorrência da aquisição de material colocado em lista de inservíveis e que nunca chegou a ser utilizado pela entidade.

Em análise perfunctória, merece recebimento a denúncia. Porém, tal juízo pode ser revertido caso o Denunciante não atenda solicitação abaixo exposta.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão da SES, do HSSL e dos Srs. MCN, MFMV e EA no rol de Interessados;
- CITAÇÃO da SES, do HSSL e dos Srs. MCN, MFMV e EA, por meio eletrônico,



se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) querendo, apresentar manifestação/defesa em relação ao contido na peça vestibular; e (b) obrigatoriamente, sob pena de aplicação das aplicáveis penalidades previstas na LC/PR 113/05: apresentar lista dos bens indicados como inservíveis, esclarecendo a data de aquisição (e eventual procedimento licitatório), os valores pagos, bem como o motivo de nunca haverem sido colocados em utilização, expressamente indicando se houve perda de garantias.

- INTIMAÇÃO do SS/PR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reversão do juízo de admissibilidade da denúncia, apresentar documentos referentes à instituição da entidade, bem como com clara indicação de seu endereço, em atendimento ao disposto no art. 34, da LC/PR 113/05.

GCFAMG em 21 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 314815/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO FÁVARO CAVALIN DA LAPA, JOÃO ANTONIO CARNEIRO GEMIN, LEILA AUBRIFT KLENK, MARCIA CRISTINA HAMERSCHMIDT, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

PROCURADOR/ADVOGADO: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2006/17

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 314815/13 (peças n. 36 a 45).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 216791/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE SERGIO JUVENTINO, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2007/17

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão nº 2324/17 – Segunda Câmara transitou em julgado (Certidão - peça 1393/17) e que a Coordenadoria de Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação COEX - peça nº 6807/17), tendo o Acórdão nº 2324/17 – Segunda Câmara afastado o ressarcimento de valores e a multa aplicada, declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exarçadas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 829050/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, JAIR ALVES DA SILVA, MARIA NELI DE CASTRO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 185/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão concedida a Jair Alves da Silva, consubstanciado na Portaria n 279/2013 do Município de Boa Esperança, publicada no Jornal Tribuna do Interior, de 19/11/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 441650/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: CONSTRUTORA LONGUINI LTDA - EPP, GUSTAVO MAGRINELLI SOUZA DUARES, JOAO PAULO VIEIRA, LUIZ ANTONIO KRAUSS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1905/17

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Tuneiras do Oeste.

Tendo-se em vista o contido no Parecer nº 8.716/17 (peça 35) do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar:

- Luiz Antônio Krauss, CPF nº 500.399.629-20;
- Taketochi Sakurada, CPF nº 281.629.279-72;
- João Paulo Vieira, CPF nº 031.546.729-07;
- Gustavo Magrinelli Souza Durães, CPF nº 081.342.079-28;
- Construtora Longuini Ltda, CNPJ nº 16.514.870/0001-19;
- Município de Tuneiras do Oeste, CNPJ nº 76.247.329/0001-13.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC. 51800-0).

PROCESSO N.º: 296054/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO/PROCURADOR MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1922/17

Em face do contido na Instrução nº 994/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

AUTUAR E CITAR:

- a) Sr. Zilmar Rodrigues, CPF nº 142.126.419-68;
- INTIMAR:
- a) Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, CNPJ nº 04.351.940/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
 - b) Município de Guaratuba, CNPJ nº 76.017.474/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
 - c) Sr. Dinocarme Aparecido Lima, CPF nº 120.569.369-68;
 - d) Sra. Evani Cordeiro Justus, CPF nº 007.474.159-43;
 - e) Sra. Regina Lucia Ferraz Torres, CPF nº 321.484.459-87;
 - f) Sra. Luciana Regina dos Reis, CPF nº 023.204.829-03;

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro



PROCESSO Nº: 655857/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 1925/17

Considerando o contido na Informação nº 1105/17 (peça nº 80) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e no Parecer nº 8885/17 (peça nº 82) do Ministério Público de Contas, autorizo à baixa das determinações em relação ao item III do Acórdão nº 5257/16 – Segunda Câmara (peça nº 28), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para baixa de responsabilidade institucional e registro, e, posteriormente, à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação da Obrigação.

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 287126/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

DESPACHO: 2165/17

1. Trata-se de Representação do Ouvidor, decorrente do Atendimento nº 551/2015, que teve por objeto a verificação da legalidade de acúmulo de cargos de servidores e de suspeita de nepotismo no Município de Manguieirinha.

Consta do pedido inicial que o Secretário de Administração e Planejamento do Município, Sr. Valmir Welter, nomeado pelo Decreto nº 240/2013, estaria acumulando o cargo de professor do Estado do Paraná, ao passo que a Secretária de Assistência Social, Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, nomeada pelo Decreto nº 245/2013, "também acumula função de professora do estado do Paraná porém essa sem trabalhar no estado e recebendo das duas funções (o que acontece com as faltas de ambos é que não são informadas ao SEED)."

Relata a então Ouvidora de Contas que, em resposta a solicitação de esclarecimentos, o Prefeito Municipal afirmou que esta Corte e o Ministério Público Estadual já teriam analisado a situação do servidor Valmir Welter e concluído pela legalidade do acúmulo. Expôs, ainda, que existe compatibilidade de horários, de modo que haveria respaldo pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Relativamente à Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, asseverou que foi cedida de forma incondicionada pela Secretaria de Estado da Educação ao Poder Executivo de Manguieirinha, o que lhe permitira o desempenho de atividades de agente político.

Após análise dos esclarecimentos prestados, opinou a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal que, no caso do Sr. Valmir Welter, a Instrução Normativa nº 72/2012 deste Tribunal é expressa acerca da necessidade de que o Secretário Municipal se licencie de seu cargo, optando pelos vencimentos do cargo de origem ou pelo subsídio do cargo político.

Já em relação à Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, não haveria acúmulo ilegal, pois se encontra à disposição do Município, com ônus financeiro para o Estado. Também não estaria caracterizado o nepotismo, visto que a súmula vinculante nº 13 não se aplica a agentes políticos.

Concluiu a Ouvidora de Contas, em face dos documentos e das manifestações apresentadas, pelo afastamento das imputações de nepotismo e acúmulo indevido de cargos relativamente à servidora Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, em razão de a Súmula Vinculante nº 13 do STF somente se aplicar a cargos administrativos, e pelo fato de a servidora estar cedida ao Município, nele podendo exercer qualquer cargo. Quanto ao Sr. Valmir Welter, diversamente, requereu o processamento da Representação, por entender que sua condição contrasta com o art. 8º da Instrução Normativa nº 72/2012[1] e, conforme precedente do Pleno deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 5677/15), não está amparada pelo art. 37, XVI da Constituição Federal, em razão de o cargo de Secretário Municipal não possuir natureza técnica ou científica, mas política, e exigir dedicação exclusiva, de forma que não haveria possibilidade de acumulação com o cargo de Professor, mesmo existindo, em tese, compatibilidade de horários.

Por outro lado, posicionou-se contrariamente à imputação de ressarcimento pelo tempo em que houve acúmulo irregular, por não vislumbrar má-fé ou dolo na conduta, que decorreria de interpretação errônea do texto legal, ao que soma a ausência de questionamento acerca da efetiva prestação dos serviços, de forma que inexistiu indício de prejuízo ao erário municipal ou estadual.

Por meio do Despacho nº 972/17 (peça nº 11), previamente à deliberação acerca do recebimento da Representação, tendo-se em conta a cessão da servidora Daniela Cristini Bertaluci Fritzen pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de

Manguieirinha, com ônus para o Estado, determinou-se a realização de diligência interna à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a fim de que informe se ela recebe remuneração do Município, pelo exercício do cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, cumulativamente à de Professora, paga pelo Estado. Por meio da Informação nº 1127/17 (peça nº 12), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal atestou que, conforme consulta ao Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), existem registros financeiros em Folha de Pagamento, de pagamentos efetuados pelo Município de Manguieirinha à Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, entre 01/2009 e 12/2016.

2. Em que pese a Ouvidoria de Contas tenha se posicionado pelo afastamento da imputação de acúmulo indevido de cargos relativamente à servidora Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, em consulta ao Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual,[2] foi possível verificar que, para além dos pagamentos efetuados pelo Município de Manguieirinha entre 01/2009 e 12/2016, identificados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, constam pagamentos efetuados pela Secretaria Estadual da Educação, nos períodos de 01/2012 a 12/2015. Desta feita, necessitam ser investigadas as seguintes supostas irregularidades:

a) Acúmulo remunerado, pelo Sr. Valmir Welter, dos cargos de Secretário de Administração e Planejamento, junto ao Município de Manguieirinha, e de professor, junto à Secretaria de Estado da Educação;

b) Acúmulo remunerado, pela Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, dos cargos de Secretária de Assistência Social, junto ao Município de Manguieirinha, e de professora, junto à Secretaria de Estado da Educação, sem exercer as funções inerentes ao cargo de professora.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

4. Remetam-se ao Gabinete da Presidência, para ciência, na forma do art. 277, § 1º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação, na condição de Representados, o então Prefeito Municipal, Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, bem como a Secretária de Estado da Educação, e proceda a sua citação, pela via postal, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, intime-se o Município de Manguieirinha, na pessoa do atual gestor, para ciência e manifestação em igual prazo.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 8º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.

2. <http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pessoal/servidores/poderexecutivo/remuneracao?windowId=ba5>

PROCESSO Nº: 143900/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2204/17

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Universidade Estadual de Maringá, por intermédio de seu representante legal, Magnífico Reitor Dr. Mauro Luciano Baesso em face do Acórdão 4144/17 – Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 370/17 – Pleno, mantendo-se incólume a decisão que julgou regulares as contas, com a expedição de recomendação para que sejam observados, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED e com determinação para que seja efetuada a implantação do Sistema RH Paraná – META 4 para as despesas de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, além da possibilidade de serem julgadas irregulares futuras prestações de contas.

Fundamenta a recorrente seu recurso no inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno, alegando sobreposição de procedimentos que tramitam nesta Corte de Contas sobre a mesma matéria, em especial os autos de Comunicação de Irregularidade nº 553888/16, ambos pretendendo impor à Universidade a sua adesão ao Sistema RH Paraná – Meta 4, o que poderia ensejar decisões conflitantes.

Acrescenta histórico de decisões deste Tribunal relativas à Universidade, em que houve o julgamento pela regularidade das contas em prestações de contas anuais (exercícios de 2003 a 2013), sem qualquer determinação relativa à adesão ao Sistema RH – Meta 4, mesmo após a Edição do Decreto 3728/12.

Por fim, afirma que a questão pertinente à adesão ao sistema Meta 4 e a autonomia das Universidades Estaduais também está em discussão no Poder Judiciário, Mandado de Segurança nº 20.599-8, que reconhece a autonomia das Universidades, o que ensejou inclusive a Reclamação nº 20.599-8/05.

2. Conforme certidão de peça nº 100, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 28/09/2017. Tendo-se em conta que, de acordo com o recibo de petição intermediária (peça nº 101), o presente recurso foi protocolizado eletronicamente em 23/10/2017, nos termos do artigo 486, caput, do Regimento



Interno, encontra-se tempestivo.

Todavia, nos termos do dispositivo supramencionado, o juízo de admissibilidade não se restringe à tempestividade, devendo ser observados, ainda, a legitimidade, o interesse e a adequação procedimental.

A recorrente é parte legítima e possui interesse recursal. Entretanto, conforme adiante se demonstrará, o recurso não merece ser conhecido por inadequação procedimental.

O recurso de revisão, por ser de caráter extraordinário, possui hipóteses taxativas de cabimento, conforme se extrai dos incisos do art. 486, do Regimento Interno.

A recorrente embasa seu recurso no inciso IV, portanto, na divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Afirma que o Acórdão combatido teria contrariado entendimento do Tribunal de Justiça, que em Mandado de Segurança garantiu autonomia às Universidades Estaduais, bem como conflitaria com outro processo instaurado no âmbito desta Corte de Contas Comunicação de Irregularidade nº 553888/16.

Esses dois pontos já foram objeto de insurgência em sede de Recurso de Revista, apreciados pelo Acórdão 4144/17 - Pleno, nos seguintes termos:

Inicialmente, o recorrente afirma que o procedimento seria necessário com vistas a assegurar a uniformidade da jurisprudência. No entanto, não há divergência em relação às decisões emitidas por este Tribunal. O Acórdão n.º 1525/17 do Tribunal Pleno (peça 71 dos autos 553888/16 de Comunicação de Irregularidade) determinou a implantação do Sistema RH Paraná – META 4. No mesmo sentido é a determinação constante do Acórdão n.º 370/17 do Tribunal Pleno (peça 79) ora impugnado.

(...)

Inicialmente, o recorrente alega que os Decretos Estaduais nºs 3728/12, 10.406/14 e 25/15 ofendem a autonomia administrativa das Instituições Estaduais de Ensino Superior e que, com a implantação do Sistema RH Paraná – Meta 4 haveria prejuízo às atividades relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão. Contudo, transcrevo parte do voto que integra o mencionado Acórdão n.º 1525/17 do Tribunal Pleno:

Vale acrescentar que a implantação do referido sistema folha de pagamento deu-se em relação a toda a administração direta e indireta do Estado do Paraná, conforme consignado na Resolução nº 10/2015, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e Secretaria de Estado da Fazenda, juntada pela defesa na peça nº 30, não se justificando, sob nenhum dos prismas que se possa analisar a questão, que sejam as universidades excepcionadas dessa regra. [...]

Ressalte-se que a transparência e o controle pretendido de nenhuma forma enfraquecem a alegada autonomia administrativa de que devem gozar as universidades estaduais, no campo de sua atuação operacional, como geradoras e propagadoras do conhecimento, mas, ao contrário, fortalecem essa posição, tornando pública a legalidade e legitimidade de seus gastos com pessoal.

Apenas como mera complementação, é oportuno esclarecer que a questão da falta de adesão ao Sistema RH Paraná – Meta 4 pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior, na medida em que configura descumprimento aos Decretos Estaduais nº 3728/12, 10.406/14 e 25/15, passaram a ser objeto de fiscalização mais específica da 6ª Inspeção de Controle Externo mais recentemente, inclusive, com a abertura da Comunicação de Irregularidade nº 553888/16 mencionada pelo recorrente, motivo pelo qual decisões anteriores, em que essa matéria não foi abordada à luz dessas novas diretrizes de fiscalização, não podem, por óbvio, servir de parâmetro para fins de avaliação do pretendido dissídio.

Assim, o recurso interposto pela Universidade Estadual de Maringá não merece ser conhecido com fundamento no inciso IV, do artigo 486 do Regimento Interno já que não demonstrada divergência da decisão impugnada com o entendimento desta Corte de Contas ou mesmo do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

3. Após decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 807735/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2209/17

1. Trata-se de Representação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana-PR, por meio do encaminhamento de cópia da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº MPPR-0007-17-001298-8, que teve por objetivo "apurar eventual ilegalidade do Município de Apucarana por impedir que o Conselho Tutelar participe da elaboração da proposta orçamentária, nos moldes do art. 13, inc. IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente", para a adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Relata, em breve síntese, que, em 22/08/2017, o Conselho Tutelar de Apucarana solicitou providências para garantir o exercício da atribuição de assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária.

Após o envio de ofício pela 3ª Promotoria de Justiça, datado de 25/08/2017, o Prefeito Municipal apresentou resposta em 12/09/2017, informando que o prazo para a entrega da LDO foi dia 14/04/2017, mas que o prazo da LOA de 2018 seria dia 29/09/2017. Informou, ainda, que marcou uma reunião para o dia 13/09/2017, na sede do Conselho Tutelar, com a participação dos Secretários Municipais, para apresentação das demandas e opiniões do órgão.

Contudo, o Conselho Tutelar, por meio de ofício datado de 31/10/2017, informou que a reunião não contou com a presença de nenhum dos Secretários, mas com representantes destes que não souberam mencionar nenhuma ação ou previsão em

atendimento ao público infanto-juvenil. Por essa razão, expôs que, em 15/09/2017, encaminhou ofício ao Prefeito e aos Secretários Municipais de Assistência Social, Educação, Saúde, Esportes e Juventude, e da fazenda, contendo diversas sugestões de planos e programas de atendimento dos direitos das crianças e do adolescente, a serem eventualmente inseridos no projeto de lei orçamentária. Ainda, em que pese tenha concedido o prazo de 10 dias para resposta, não obteve retorno das autoridades.

O Representante Ministerial, considerando que o prazo fatal para envio do projeto da LOA de 2018 à Câmara Municipal foi dia 29/09/2017, concluiu que o Poder Executivo criou embaraço ao Conselho Tutelar para o exercício de sua atribuição prevista no art. 136, IX, do ECA,[1] mesmo sendo alertado pela entidade e pelo Ministério Público, ao que se soma a realização de reunião em que somente compareceram representantes sem conhecimento das políticas públicas pertinentes e a ausência de resposta acerca do acatamento ou não das sugestões apresentadas pela entidade por ofício.

Referido embaraço, contudo, pode caracterizar o crime previsto no art. 236 do ECA,[2] sem prejuízo de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, da Lei nº 8.429/1992.[3]

Ademais, o art. 32 da Instrução Normativa nº 36/2009 deste Tribunal de Contas [4] prevê a obrigatoriedade de chamamento do Conselho Tutelar mediante convocação formal, para participar da elaboração da proposta orçamentária, sob pena das sanções discriminadas no art. 40, do mesmo ato normativo.[5]

Ao final, justificou o arquivamento do feito pela perda do objeto, considerando que o prazo para elaboração da proposta da LOA de 2018 se encerrou em 29/09/2017, sem prejuízo da possibilidade de instauração de novo procedimento administrativo, caso necessário, relativamente à LDO, cujo prazo para envio à Câmara de Vereadores se encerra em 14/04/2018.

2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 40 da Instrução Normativa nº 36/2009, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que inclua na atuação, na condição de representado, o Município de Apucarana, e proceda a sua citação, na pessoa do atual gestor, pela via postal, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, intime-se o Conselho Tutelar de Apucarana, na pessoa do atual gestor, para ciência e manifestação em igual prazo.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

(...)

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

2. Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Penal - detenção de seis meses a dois anos.

3. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

4. Art. 32. O Conselho Tutelar deverá ser chamado, mediante convocação formal, a participar no assessoramento ao Poder Executivo quando da elaboração da proposta orçamentária a ser submetida ao Poder Legislativo, nos termos do art. 134, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90.

5. Art. 40. O descumprimento desta Instrução poderá sujeitar às penalidades relacionadas nos incisos seguintes, sem prejuízo de outras medidas julgadas cabíveis pelo Ministério Público Estadual:

I - na emissão de parecer prévio desfavorável à prestação de contas anual do respectivo Chefe do Poder Executivo;

II - na desaprovação das contas relativas aos gestores dos fundos;

III - na inscrição dos nomes dos responsáveis no cadastro previsto na Lei Complementar nº 64/90, para fins de inelegibilidade;

IV - na inviabilização ao recebimento de transferências voluntárias;

V - na imputação de crime de responsabilidade, nas hipóteses do art. 1º do Decreto-lei nº 201/67;

VI - na imputação de crime por infrações político-administrativas, nas hipóteses do art. 4º, do Decreto-lei nº 201/67;

VII - na propositura de ação por improbidade administrativa (Lei 8.429/92);

VIII - na responsabilização civil pelos gastos irregulares e eventuais danos e prejuízos;

IX - na propositura de ação por ilícito penal;

X - no pagamento de multas definidas em lei.

PROCESSO Nº: 210887/98

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO, JOÃO SANCHES PEREZ,

WILSON GOMES DUARTE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2212/17

I - Diante da manifestação do Município de Tamboara na peça 52 informando que não houve a homologação dos cálculos, estando o processo concluso desde 28/09/2017, acolho o pedido e concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do presente, para que o Município forneça informações atualizadas sobre o andamento da respectiva demanda judicial.

II - Retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e acompanhamento.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

23 de novembro de 2017

Página 57 de 70

Nº 1721

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 267549/11

ORIGEM: CRECHE CLINEU ROMERO CERVANTES

INTERESSADO: HERMES PIMENTEL DA SILVA, JAIR GONÇALVES, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PAULO CÉSAR DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2213/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item IV do Acórdão nº 77/13 – 2ª Câmara, mantido integralmente pelo Acórdão 1250/13 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 604/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 8698/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de PAULO CÉSAR DA SILVA, CPF nº 330.084.009-06, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 477390/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: SHIZUO TAKADA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2214/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II da Resolução nº 8388/2002-Tribunal Pleno (peça 20 do processo nº 477390/02, mantida pelo Acórdão nº 1173/2006 - Tribunal Pleno de 10/08/2006 (peça 22), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 583/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 8736/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de SHIZUO TAKADA, CPF nº 022.522.019-91 E LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, CPF nº 000.285.419-87, com as consequentes baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedidas as certidões referidas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 370060/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ALEXANDER JOSÉ DE AZEVEDO, ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, ARISTIDES BUENO DAS NEVES, CLAUDINEZ APARECIDA ABRAHÃO GARCIA, IVANIL DE SENE, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JUCELINO GERALDO VILACA, MARCILIO ANTONIO SHIBAO, MARCO ANTONIO DA ROCHA, NIVERSINO BUENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2215/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens abaixo descritos:

a) item 1.1 - I, do Acórdão 3555/17 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 652/17, 653/17, 654/17 e 655/17 da Coordenadoria de Execuções;

b) item 1.2 - I do Acórdão nº 3555/2017 - Segunda Câmara (peça 77), conforme a manifestação favorável contida na Instrução 6556/17 da Coordenadoria de Execuções;

c) item 1.3 - I, do Acórdão nº 3555/2017 - Segunda Câmara (peça 77), conforme Instruções 657/17 e 658/17 da Coordenadoria de Execuções;

d) item 1.4 - I do Acórdão nº 3555/2017 - Segunda Câmara (peça 77), conforme Instruções nºs 659/17 e 660/17 da Coordenadoria de Execuções;

e) item 1.5 - I do Acórdão nº 3555/2017 - Segunda Câmara (peça 77), conforme Instrução nº 661/17 da Coordenadoria de Execuções;

f) item 1.6 - I do Acórdão nº 3555/2017 - Segunda Câmara, conforme Instruções nº 662/17 e 663/17;

g) item 1.7 - I do Acórdão nº 3555/2017 - Segunda Câmara, conforme Instrução nº 664/17,

e no Parecer nº 8836/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidões de quitação de débitos relativos ao presente processo em favor de ANDERSON LUIZ BUENO, CPF nº 023.474.269-07, NELSON APARECIDO LUIZ, CPF nº 727.111.679-68 e JOSE ARNALDO DINIZ, CPF nº 754.542.389-53, com as consequentes baixas de responsabilidade pecuniárias em relação aos itens acima relacionados, nos termos do art. 514 do Regimento Interno,

sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedidas as certidões referidas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e acompanhamento da execução integral da decisão, conforme sugerido pelo Parquet.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 508517/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELEANDRO DA SILVA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2216/17

Face ao conteúdo da Informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2017.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 598264/15

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, SERGIO EDUARDO EMYDIO DE FARIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 2217/17

1. Vieram os autos conclusos a este Gabinete para deliberação acerca do atendimento à determinação imposta pelo Acórdão nº 5952/16 – 1ª Câmara, aos Municípios de Jacarezinho e de Ribeirão Claro que adotem as medidas necessárias e cabíveis, a fim de providenciar a extinção da entidade, ou, alternativamente, a sua retirada do Consórcio, nos termos da Lei nº 11107/05, regulamentada pelo Decreto nº 6017/07.

2. Consta da Instrução nº 2626/17 da COFIM, somados aos novos documentos juntados pelo Município de Ribeirão Claro nas peças 87/88 e ao Parecer Ministerial nº 8844/17, que o Município de Ribeirão Claro adotou todas as medidas no âmbito de sua competência visando à extinção do referido Consórcio, conforme Ata de Dissolução do Consórcio e Lei Municipal nº 1265/2017, no mesmo sentido, razão pela qual deve ser concedida ao Município de Ribeirão Claro a certidão de quitação de obrigação, com a respectiva baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

3. No entanto, o Município de Jacarezinho, cujo prefeito é o atual Presidente do Consórcio, Sr. Sérgio Eduardo Emydio de Faria, não promoveu medidas junto a Receita Federal do Brasil para baixa do Consórcio Intermunicipal da Represa de Ourinhos – CIRO.

Assim, como já foram adotadas medidas, ainda que parciais, visando à extinção da entidade, conforme peças 81/82, determino a intimação pessoal do Presidente do Consórcio e Prefeito de Jacarezinho, Sr. Sérgio Eduardo Emydio de Faria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implementação de medidas visando à baixa definitiva do Consórcio Intermunicipal da Represa de Ourinhos – CIRO, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, entre outras sanções.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para que, no prazo supra indicado, a pendência de cumprimento integral da determinação não obste a emissão de certidão liberatória ao Município de Jacarezinho.

5. Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de obrigação em favor do Município de Ribeirão Claro, conforme item 2.

6. Por fim, devem os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação pessoal do Presidente do Consórcio e Prefeito de Jacarezinho, Sr. Sérgio Eduardo Emydio de Faria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implementação de medidas visando à baixa definitiva do Consórcio Intermunicipal da Represa de Ourinhos – CIRO, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, entre outras sanções.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 776821/17

ORIGEM: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2219/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR, mediante protocolo nº 820197/17, pelo período de 15 (quinze) dias.



2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 660188/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, WANDA MARIA TESTA DE MELO

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 2220/17

1. Excepcionalmente, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 812704/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 820910/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LICIANE CRISTINA PUTTKAMER, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2221/17

I – Defiro o pedido de acesso à informação aos autos nº 264838/14, em atendimento à solicitação de Liciane Cristina Puttkamer, constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

II – Considerando se tratar de processo digital e como o nome do requerente não consta da autuação, determino a disponibilização à requerente das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

III – Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias a interessada e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 264838/14.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 278319/12

ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, REGIS MÁRCIO TAVARES, ROBERTO COUTINHO MENDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2222/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informando o registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 820871/17

ORIGEM: STEPHANY ZANELLA

INTERESSADO: STEPHANY ZANELLA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2223/17

I – Defiro o pedido de acesso à informação aos autos nº 264838/14, em atendimento à solicitação de Stephany Zanella, constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

II – Considerando se tratar de processo digital e como o nome do requerente não consta da autuação, determino a disponibilização à requerente das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

III – Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias a interessada e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 264838/14.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 818869/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 2225/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela SER/Observatório Social de Maringá - OSM, na qual relata a ocorrência de irregularidades na Concorrência nº 07/2017 da Universidade Estadual de Maringá – UEM, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para execução do projeto de instalação de sistema de monitoramento inteligente, licitado através da concorrência nº 00312016-DMPProcesso nº 734312015-PRO, com fornecimento de materiais, equipamentos e softwares instalados e configurados”, pelo valor máximo de R\$ 2.426.453,20 (peça 3).

2. A Representante relata que apresentou impugnação tempestiva ao edital da CC 07/2017, por meio do Ofício nº 35012017-OSM/OP (peça 5), mas que mesmo após o decurso do prazo legal de 03 (três) dias, previsto no art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93, não obteve qualquer resposta antes da sessão da licitação, o que afrontaria ao controle social, à Lei de Licitações e à Lei de Acesso à Informação, ensejando a nulidade do certame. Diante disso, requereu fossem tomadas as providências cabíveis.

3. Conforme se depreende dos autos, a impugnação da OSM questionou as seguintes supostas impropriedades do certame: a) Incongruências na composição do preço máximo da licitação, haja vista que a UEM não realizou análise crítica e fundamentada dos orçamentos pesquisados, que possuíam valores substancialmente discrepantes entre si, mas limitou-se à utilizar o menor valor dentre os orçamentos coletados; b) Divergências entre os valores unitários dos três orçamentos coletados chegou a mais de 8.000%; c) Previsão de pagamentos concomitantes, na execução contratual, de garantia e manutenção preventiva e corretiva por 24 meses com reposição de peças fora da garantia, para itens da licitação que já vêm com garantia de fábrica; d) Exigência de que “softwares” tenham licença com prazo de garantia perpétua, ao mesmo tempo que prevê o pagamento de manutenção por 24 meses; e) Previsão de pagamento, em duplicidade, da instalação do item 21 – “Poste concreto 08 mts instalado”; f) Especificações técnicas do produto item 31 “Nobreak Senoidal 1000VA/600W com 12 baterias”, no valor total de R\$104.868,00, que não foram possíveis de se encontrar no mercado.

4. Assim, diante da necessidade de maior esclarecimento acerca dos questionamentos quanto a critérios técnicos do objeto do certame, previamente ao juízo de admissibilidade do feito, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual de Maringá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação preliminar em face do contido na presente Representação em face da Concorrência nº 007/2017-DMP promovida pela Pró-Reitoria de Administração e junte a documentação comprobatória pertinente.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 309417/17

ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2226/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Usina de Energia Eólica Guariju S/A mediante protocolo nº 9767350/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo e inclusão do procurador Luis Adolfo Kutax, conforme peça 36.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 308488/17

ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2227/17

I - Em atenção ao requerimento formulado pela Central Geradora Eólica São Miguel I S/A na peça 35, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação do presente, para manifestação sobre os termos da Instrução 269/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e inclusão do procurador da origem, Dr. Luis Adolfo Kutax, conforme peça 36.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira
23 de novembro de 2017

Página 59 de 70

Nº 1721

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 308496/17

ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2228/17

I – Em atenção ao requerimento formulado pela Central Geradora Eólica São Miguel II S/A na peça 35, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação do presente, para atendimento a Instrução 275/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

II – Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e inclusão do procurador da origem Dr. Luis Adolfo Kutax, conforme peça 36.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 662451/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO: ELISANE LOURES, GLAUCIANE APARECIDA LIBER DA CRUZ, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FATIMA MACEDO, LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MARCIA CASTRO BIGUMAS, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, MARIZETE DE OLIVEIRA, MARIZETE IMIDIA DE PAULA SANTOS, MARLI MEDEIROS SECCON, PRISCILA RENATA HUPALO, RODRIGO MARCANTE, ROZANI BUENO DA SILVA, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SILVAMARA APARECIDA MARCOS VELHO, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VALERIA TONET KOCZYLA, VILMAINA MARTINS CARDOZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 992/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise da matéria.

Curitiba, 21 de novembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 242071/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ALMIR SANTOS REIS JUNIOR, ANTONIO LORENZONI NETO, ITAMAR SOLOPAK, IVAN CARLOS DE MORAES, JUDITH APARECIDA DE SOUZA BEDÊ, TALITA DA FONSECA ARRUDA, VIVIANE CRISTINA RODRIGUES CAVALLINI

DESPACHO 2068/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

PROCESSO Nº 210315/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

DESPACHO 2073/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 816629/17 (peças processuais nº 031 e 032), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 174/17

PROCESSO N.º: 809819/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5451/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 5423/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

20 de novembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 175/17

PROCESSO N.º: 816815/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: CAETANO ILAIR ALIEVI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5472/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 5452/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

21 de novembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 176/17

PROCESSO N.º: 812070/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, MARCIO PATERA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5480/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 5457/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

21 de novembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 21 de Novembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 21 de Novembro de 2017.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 655192/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ROSEMARI SCHEIDWEILER FERREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6924/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 8747/17-COFAP (peça nº 16): - **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

– **gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 898516/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSANA PEDROZA VIEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6925/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 8751/17-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

– **gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 898460/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELOISE SANTOS FRANZE, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6926/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 8758/17-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

– **gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 898419/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DENISE CEGAN ZUZARTE, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6927/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 8759/17-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

– **gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 898389/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANNEMARIA KOTTEL, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6928/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 8760/17-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

23 de novembro de 2017

Página 61 de 70

Nº 1721

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 907620/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SIRLEI KOHLER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6929/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 8763/17-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 907590/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROCEMERI FERREIRA DOS SANTOS STEENBOCK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6930/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 8766/17-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 642035/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6931/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/11/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 21 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 423929/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAJORICO FERREIRA, PAULO HONORIO FERREIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 6932/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/11/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/11/2017 (peça nº 16).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 21 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Borilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 717116/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ALLAN FERNANDO ALVES FONSECA, ANA ADELAIDE TORA, ANA ELISA COSTA DE JESUS, ANA MARIA SILVA DE SOUZA, ANA PAULA PIRES, ANORA LOURENI DA SILVA SALATA, ELAINE ALVES CARDOSO, FABIANA DA SILVA CIVIDINI ARGATI, FRANCIS FARIAS DE OLIVEIRA, IOLANDA CHAVES DE OLIVEIRA SILVA, JENNIFER ALGATE BERTANHA PEIXOTO DA CRUZ, JOSILAINE DE OLIVEIRA PINTO, LUCILEIDE ROSA SILVA DE OLIVEIRA, MARINEZ DENEZ, NELI DE OLIVEIRA SOUZA, PATRICIA LABEGALINI DE NEZ FERREIRA, RAFAELA DE PAULA PINHEIRO SOUZA, RAQUEL FATIMA DE SOUZA SERAFIM, REGINA APARECIDA DOS SANTOS DA COSTA, REGINA REIS DA SILVA DE LIMA, ROBERTA BENTO SIQUEIRA, RODOLFO MIGUEL DE SOUZA WIERCIENSKI, ROSANGELA REGHIN DA COSTA, ROSELENA DE ASSIS ROMAO, SHIRLEI DA SILVA MAGALHAES, SIMON VAN ENGELSDORP GASTELAARS JUNIOR, SIMONE MACHADO CASEMIRO, SUELEN JAQUELINE MALAQUIAS, THAISE LUMA MERCURIO, VANESSA PIRES CARDOSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6934/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARUMBI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12479/17-COFAP (peça nº 37):

- MUNICÍPIO DE MARUMBI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 448433/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ALYSSON CHRISTIANO PRIMOR, AMANDA DALLAZOANA, ANA CAROLINA BUENO DE CAMARGO, ANA MAGALI FESTA PORCZYNOK, BRUNA APARECIDA GASPARELO, BRUNA EMANUELI CAMARGO TIENEN, CASSIA DOS SANTOS, CELIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, DEBORA MONALISA RIBEIRO, ELAINE CRISTINA FREITAS, FRANCIELI APARECIDA ORLOVSKI, FRANCINE DALZOTTO GARCIA, FRANCINE FERREIRA DE MEIRA,



HELLEN VIVIANE BESTEN, IZABEL CRISTINA MARTINS, JANAINA ORLOVSKI, JAQUELINE NOVASKI, JOZIMARI DA SILVA GOMES, KAREN BIANCA CARNEIRO, LETICIA RIBEIRO SPAK, LUANA VANESSA CARDOSO, LUIZ CARLOS BLUM, MARCIELE KRUGER, MARIA DENIZE CAMARGO, MARIA FERNANDA ORLONSKI, MARIELI SANTOS, MARTA OROVOSKI, MONALISA MEIRA, PALOMA DENCK, ROSANGELA TEREZA DA SILVA, ROSELI TRAMONTIN, SAMANTA CAROLINA CONHOUSKI, SILVIA ANDREIA BRAGA DOS SANTOS, VANESSA GASPARELO, VIVIANE MOCELIM JUKOSKI, VIVIANE SCHILA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6935/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12511/17-COFAP (peça nº 41):

- **MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 348854/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6948/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12539/17-COFAP (peça nº 34):

- **MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 763517/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6949/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12485/17-COFAP, 12494/17-COFAP e 12543/17-COFAP (peças nº 33, 34 e 36):

- **MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 445086/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ADRIANA FELIPETTO GONCALVES, ALAIRCE MARTINS COSTA, BRUNO NANDI DE ALMEIDA, DAIANY KARINY APARECIDA DA COSTA

DIAS, DAMIULA FONSECA GOMES, EDICLEIA JULIA SANTIAGO, ELAINE BARBOZA ROMERO, EVELYN JULIANE EVANGELISTA, GABRIELLY ALVES GOMES, IVAN LUIS OLIVEIRA BARBOSA, IVANI PEREIRA RAMOS, IVAYN KESLEY DA PAZ ARAUJO, JEFFERSON FELTRAN GERONIMO, JESSICA ELIZABETH DE ANDRADE, LUCIANA CAROLINA DE SOUZA, LUCIANA VOLTARELLI, MARCIA APARECIDA MACHADO PEREIRA, MARIA ROSELI DA SILVA DA FONSECA, MARILZA APARECIDA LOPES BUENO SASSO, MARIZA SOARES MARTINS, MIRIANE EUGENIA PAIDOSZ DE SOUZA, PAULA IVONE KRUPINISKI, PAULA KATIELI DA SILVA, PAULO WILSON MENDES, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, TIAGO APARECIDO DE SOUZA DA SILVA, WAGNER CARDOSO DE AGUIAR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 6950/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 17/11/2017 (peça nº 43).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 21 de novembro de 2017.

ON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 875052/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE, LEOPOLDO KOVALESKI, MARLON

FERNANDO KUHN, TERESINHA SIQUEIRA DE LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6967/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12580/17-COFAP (peça nº 32):

- **MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 286654/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MAURO LEMOS

DESPACHO Nº 1400/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2723/2017 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MAURO LEMOS – CPF 208.490.019-00
- CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES – CPF 047.428.849-81

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de novembro de 2017.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

23 de novembro de 2017

Página 63 de 70

Nº 1721

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 282926/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: RODINEI NUNES DO PRADO, RODOLFO DE VERGENNES JUNIOR

DESPACHO Nº 1401/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2730/17 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- RODOLFO DE VERGENNES JUNIOR – CPF 024.734.529-62
- RODINEI NUNES DO PRADO – CPF 031.181.869-25

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 312086/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA

DESPACHO Nº 1402/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2724/2017 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DANIEL DOMINGOS PEREIRA – CPF 392.267.949-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 248841/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MILTON LUIZ ALVES

DESPACHO Nº 1403/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2735/17 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÉLIA CABRERA DE PAULA – CPF 805.878.529-68
- MILTON LUIZ ALVES – CPF 151.227.199-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 251664/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: CESAR DE ALENCAR LEMES, NATAL ALVES DA SILVA

DESPACHO Nº 1404/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2708/17 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CESAR DE ALENCAR LEMES – CPF 349.009.269-49
- NATAL ALVES DA SILVA – CPF 889.107.091-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 265282/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: EDUARDO OSMAR CAMILO, JOSE ANTONIO VERTUAN

DESPACHO Nº 1405/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2722/17 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DIONISIO SPIRANDIO NETO – CPF 262.326.678-67
- EDUARDO OSMAR CAMILO – CPF 779.578.739-87
- VALTEIR APARECIDO BAZZONI – CPF 360.197.809-10
- JOSE ANTONIO VERTUAN – CPF 457.525.169-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 300207/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA

INTERESSADO: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

DESPACHO Nº 1406/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2725/2017 (peça processual nº 24), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCO AURELIO ZANDONA – CPF 712.777.739-04
- ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA – CPF 820.840.689-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 314046/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA****INTERESSADO: ALVARO FELIPE VALÉRIO, HELIO MANOEL ALVES, RAUL CAMILO ISOTTON****DESPACHO Nº 1407/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2726/2017 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALVARO FELIPE VALÉRIO – CPF 045.826.149-14
- HELIO MANOEL ALVES – CPF 300.493.189-34
- RAUL CAMILO ISOTTON – CPF 452.711.609-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 264693/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL****INTERESSADO: JULIANA RIPOL MARTIN, MARIA LUCIA LOPES DOS SANTOS****DESPACHO Nº 1408/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2721/17 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIS GARCIA – CPF 199.265.029-20
- MARIA LUCIA LOPES DOS SANTOS – CPF 883.951.629-87
- JULIANA RIPOL MARTIN – CPF 843.167.489-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5

PROCESSO Nº: 279569/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS****INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, SERGIO ONOFRE DA SILVA****DESPACHO Nº 1409/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2727/17 (peça processual nº 31), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANTONIO JOSE BEFFA – CPF 041.226.749-72
- SERGIO ONOFRE DA SILVA – CPF 477.980.099-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5

PROCESSO Nº: 276802/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS****INTERESSADO: ALVARO VERONEZ FILHO****DESPACHO Nº 1410/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2731/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GIULIANA MANFRINATTO FERNANDES – CPF 918.014.199-49
- JOAO MARIANO FILHO – CPF 152.159.119-91
- ALVARO VERONEZ FILHO – CPF 606.717.779-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5

PROCESSO Nº: 313473/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS****INTERESSADO: OSVALDO ALVES DOS SANTOS, VALDEIR JOSE PEREIRA****PROCURADOR: MICHELE ALVES ELOI****DESPACHO Nº 1411/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2733/17 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VALDEIR JOSE PEREIRA – CPF 577.850.749-68
- OSVALDO ALVES DOS SANTOS – CPF 235.781.499-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5

PROCESSO Nº: 310105/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE****INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA****DESPACHO Nº 1412/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2750/2017 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDSON PALOTTA NETTO – CPF 239.833.109-15
- FERNANDO BRAMBILLA – CPF 025.792.829-47

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2



PROCESSO Nº: 302293/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI

DESPACHO Nº 1413/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2745/17 (peça processual nº 31), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- BRAZ RIZZI – CPF 177.929.759-91
- NERILDA APARECIDA PENNA – CPF 034.054.039-79

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 305810/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO

DESPACHO Nº 1414/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2749/17 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- FABIO LOPES SAMPAIO – CPF 914.264.649-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 233895/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSE ANTONIO PASE

PROCURADOR: NELSON ANTONIO SGUARIZI

DESPACHO Nº 1415/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2751/17 (peça processual nº 24), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO – CPF 010.354.369-49
- CLAUDIO CESAR CASAGRANDE – CPF 865.369.749-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 319889/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL

INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MAURO FELIZ DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1416/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo,

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2743/2017 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MAURO FELIZ DOS SANTOS – CPF 485.882.109-91
- CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO – CPF 990.881.699-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 297907/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADO: CLAUDIOMIR SCHNEIDER, LUIZ CARLOS VOSNIAK, RICARDO

HORNUNG

DESPACHO Nº 1417/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2736/2017 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CLAUDIOMIR SCHNEIDER – CPF 646.097.669-49
- LUIZ CARLOS VOSNIAK – CPF 514.048.189-87
- RICARDO HORNUNG – CPF 033.527.109-02

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 310431/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISÁC, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

DESPACHO Nº 1418/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2753/2017 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSÉ DE JESUS ISÁC – CPF 650.438.639-00
- PEDRO SÉRGIO KRONÉIS – CPF 465.302.159-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 291011/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO

PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ROSSI, MARCELO ELIAS ROQUE

DESPACHO Nº 1419/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo,



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2728/2017 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDGAR ROSSI – CPF 599.787.169-04
- MARCELO ELIAS ROQUE – CPF 851.917.449-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 184231/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

DESPACHO Nº 1420/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2704/2017 (peça processual nº 108), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOAO CARLOS PERES – CPF 602.790.449-68
- MARCOS ANTONIO VOLTARELLI – CPF 499.494.979-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de novembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 809843/17

ENTIDADE: JULIO CESAR ZANFONATO

INTERESSADO: JULIO CESAR ZANFONATO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5399/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo(a) Sr. Julio Cesar Zanfonato, por meio do qual requer informação sobre a forma pela qual esta Corte de Contas realiza a contratação de combustível para abastecimento de sua frota interna.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria Administrativa, especificamente Área de Licitação e Contratos (Art. 175-G, inc. I, Regimento Interno), encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 743400/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5429/17

Tendo em vista o contido no Despacho nº 887/17-GATBC (peça 14) e na Informação nº 14448/17-DP (peça 15), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestar-se quanto à necessidade de adoção de

providências adicionais no presente feito.

Em caso negativo, determino o encerramento deste processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 811511/17

ENTIDADE: 6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

INTERESSADO: 6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5431/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 6ª Vara Cível de Curitiba, por meio do qual requer que este Tribunal informe, "com base em seus cadastros, o endereço atualizado da sua funcionária Sra. JACKELINE FERNANDA ALVES BAPTISTA, inscrita no CPF/MF sob n. 044.738.079-67."

Em que pese a Sra. Jackeline não ser funcionária desta Corte, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – Setor de Cadastro para verificar a possibilidade de fornecimento dos dados solicitados.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 597404/17

ENTIDADE: LUCIANO DE LARA NEGRELLO

INTERESSADO: JULIANA DE LARA NEGRELLO, LUCIANO DE LARA

NEGRELLO, MAURICIO DE LARA NEGRELLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5433/17

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por JULIANA DE LARA NEGRELLO, LUCIANO DE LARA NEGRELLO, MAURICIO DE LARA NEGRELLO, herdeiros do Espólio de EDELZINA DE LARA NEGRELLO (ex-servidora – falecida - desta Corte de Contas), mediante o qual requerem o pagamento da DIFERENÇA DA URV referente ao período de março de 1994 a junho de 1999, nos moldes do Despacho n.º 3691/14 – GP, constante no bojo do Processo n.º 770802/14.

A Diretoria de Gestão de Pessoas atestou que EDELZINA DE LARA NEGRELLO manteve vínculo funcional (Assessor Técnico de Conselheiro – DAS2) com esta Corte de Contas em período compreendido entre 06/01/1994 e 28/12/1999, razão pela qual lhe seria devida a importância de R\$ 68.729,34 (sessenta e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos) a título de diferença da URV (principal), calculados conforme o contido na Informação n.º 176/14-DGP, carreada aos autos n.º 77.080/14, combinada com o Item V do Despacho 3691/14 (Peça 7).

Por sua vez, a Diretoria Jurídica pontuou que "a falecida manteve vínculo funcional com este TCE/PR no período abrangido pelo Despacho n.º 1628/16 - GP, e que, por tal razão, também foi prejudicada na conversão errônea da URV para o real; bem como que o crédito em questão foi objeto de inventário e partilha entre os herdeiros do Espólio (peça n.º 10) e que todos aceitaram os termos avançados para o pagamento da diferença ora pleiteada (Termos de Compromisso na peça n.º 2)", razão pela qual opinou pela possibilidade do respectivo pagamento (Parecer n.º 522/17, Peça 17).

Por oportuno, cabe frisar que, além do principal (diferença da URV), os interessados também pleiteiam o pagamento dos juros moratórios no bojo do processo n.º 0597390/17.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que os interessados preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 801648/17

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5434/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0051.11.000459-8, solicita informações acerca da existência de documentação referente às contas do FUNDEB do Município de Agudos do Sul – exercício de 2004.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

23 de novembro de 2017

Página 67 de 70

Nº 1721

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Informação n.º 1100/17 (peça 4), localizou o documento requerido na peça 2, folhas 143/146, do processo n.º 123638/05.

Considerando que referido protocolado já se encontra arquivado, autorizo a liberação de acesso ao mesmo.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 123638/05, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 633907/17

ENTIDADE: CONSTRUTORA SUL BRASIL LTDA - EPP

INTERESSADO: CONSTRUTORA SUL BRASIL LTDA - EPP

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5435/17

Retornam os autos com a Informação n.º 7354/17, por meio da qual a Coordenadoria de Execução manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Construtora Sul Brasil Ltda – EPP.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 814804/17

ENTIDADE: GERMANO PEDROSO DE MORAIS - ME

INTERESSADO: GERMANO PEDROSO DE MORAIS - ME

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5437/17

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela empresa Germano Pedroso de Moraes – ME, CNPJ n.º 18.382.709/0001-64, por meio do qual solicita a emissão de Atestado de Capacidade Técnica, referente ao Contrato n.º 29/2016.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Após, à Diretoria Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno.

Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento do expediente junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 8695/14

ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5442/17

Tendo em vista o contido na Informação nº 159/17 (peça 6) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 749638/17

ENTIDADE: VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

INTERESSADO: VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5447/17

Tendo em vista o contido na Informação nº 164/17 (peça 5) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e à 3ª Inspeção de Controle Externo para as providências pertinentes.

Após, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento do feito.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 816815/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: CAETANO ILAIR ALIEVI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 5452/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 14526/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 731470/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5453/17

Retornam os autos com o Despacho nº 2135/17 (peça 9) por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão autoriza o acesso pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa aos autos nº 343905/16.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 343905/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 812070/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, MARCIO PATERA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 5457/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 14532/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 486254/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5460/17

Em atendimento à sugestão da Controladoria Interna, contida na Informação nº 131/17 (peça 9), encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para



manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 728/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo nominados, para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão de Convênios e Parcerias Institucionais no âmbito do TCEPR, com o objetivo de divulgar ações, trocar informações e experiências; complementar ou agregar metodologias; construir instrumentos e envidar esforços para o fortalecimento das ações institucionais do controle externo com diferentes entidades ou órgãos públicos e privados, brasileiros ou internacionais, notadamente para avaliar, analisar e acompanhar a gestão dos instrumentos de convênio e parcerias, com auxílio das unidades correlatas do TCEPR, em cada campo de atuação.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
SIMONE CARDOSO RUFCA	50.371-1	Técnico de Controle	EGP
RAFAELA MOCELLIN CAMPELO SCHORR	52.048-9	Assessor Técnico da Diretoria-Geral	EGP
RHODRIGO DEDA GOMES	52.061-6	Assessor de Planejamento da Presidência	GP
TIAGO MORAES RIBEIRO	51.828-0	Analista de Controle	EGP
ANDRÉ ANTUNES FADEL	51.319-9	Técnico de Controle	COFIT

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 748/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16,

RESOLVE

tornar pública a desistência definitiva do candidato FERNANDO MELLO SCAFURA FILHO, RG nº 15.044.336/MG e CPF nº 097.076.226-79, da lista de aprovados no Concurso Público, de acordo com seu requerimento de peça nº 136, do referido processo, em que abdicou definitivamente do seu direito de ser convocado para o cargo de Analista de Controle, na área de administração.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 750/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 819245/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CAROLINE LEMES KARAM, Matrícula nº 51.729-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 de novembro a 01 de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 755/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005; c/c artigo

16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 479866/16, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de dezembro de 2017, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 755/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.700-8	ADRIANA DO ROCIO LORO	AC	O05	O06	09/12/2017
51.110-2	ALEXANDRE BIMBATO FREIRE	AC	H09	H10	13/12/2017
51.878-6	AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI	AC	M01	M02	01/12/2017
50.078-0	CLAUDIO JULIO POZZOBON	AC	H09	H10	04/12/2017
51.879-4	DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI	AC	M01	M02	01/12/2017
51.598-1	DENISE TATEBE	AC	M06	M07	06/12/2017
51.231-1	ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	AC	N07	N08	17/12/2017
51.764-0	GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	AC	M04	M05	28/12/2017
51.593-0	HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	AC	M06	M07	01/12/2017
51.112-9	JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	AC	H09	H10	24/12/2017
51.602-3	LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS	AC	M06	M07	18/12/2017
50.470-0	LUIZ FERNANDO BONTORIN	AC	P07	P08	01/12/2017
51.114-5	MARIO HIROSHI TANIOKA	AC	H09	H10	24/12/2017
51.221-4	NELSON ROGERIO GLOOR	AC	N07	N08	01/12/2017
51.364-4	PRISCILA ESCUISSATO	AC	M12	M13	12/12/2017
51.111-0	RAUL BRAND JÚNIOR	AC	H07	H08	24/12/2017
51.335-0	SERGIO AGOSTINHO DRESCH	AC	N03	N04	05/12/2017
50.842-0	VERA LUCIA WOJCIK BAGGIO	AC	P04	P05	22/12/2017
51.601-5	WELLINGTON GLASS DA SILVA	AC	M06	M07	18/12/2017

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.337-7	ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	TC	N03	N04	13/12/2017
50.062-3	CARLA SOLANGE SAMWAYS	TC	P04	P05	22/12/2017
50.420-3	KATHLEEN ZENEDIN	TC	P01	P02	06/12/2017
50.392-4	LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN	TC	P07	P08	24/12/2017
50.361-4	THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW	TC	P03	P04	20/12/2017

Tabela 03 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.191-3	WANTUIL ANGELO ANDRETTA	AuxC	P08	P09	29/12/2017

Nível imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.677-0	ALEXANDRE FAILA COELHO	AC	N13	O01	04/12/2017

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.835-2	ALCIVAN TAVARES NOBRE	AC	M02	M03	16/12/2017
50.235-9	ANA CRISTINA GIGLIO	AC	I05	I06	07/12/2017



51.833-6	MARTINS DE OLIVEIRA ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN	AC	M02	M03	02/12/2017
50.391-6	ANTONIO PAULO LEMOS CARLA GESIELE	AC	O05	O06	09/12/2017
51.482-9	LAVANDOSKI	AC	M10	M11	01/12/2017
51.646-5	CAROLINE PATRICIA LAGO	AC	M05	M06	07/12/2017
50.367-3	CLAUDIA MARIA DERVICHE	AC	P01	P02	20/12/2017
50.684-2	CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	AC	O05	O06	09/12/2017
50.063-1	DESIRÉE DO ROCIO VIDAL FERREIRA DA COSTA	AC	P04	P05	30/12/2017
51.483-7	DIOGO GUEDES RAMINA	AC	M10	M11	01/12/2017
51.645-7	EMILIO BORGES E SILVA	AC	M05	M06	06/12/2017
50.680-0	FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	AC	O05	O06	09/12/2017
51.763-1	FERNANDA SILVA CANABARRO	AC	M04	M05	24/12/2017
51.648-1	JEFERSON LUIZ SANTOS	AC	M05	M06	11/12/2017
51.642-2	LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA	AC	M05	M06	03/12/2017
50.393-2	LOIR SCHELITING	AC	I03	I04	09/12/2017
51.836-0	MANOEL ANTONIO PADILHA	AC	M02	M03	24/12/2017
50.719-9	MARCELO DA SILVA BENTO	AC	P05	P06	02/12/2017
51.484-5	NICOLAS ALBERTO GRASSI	AC	M10	M11	02/12/2017
50.166-2	PAULO HENRIQUE FERNANDES	AC	P04	P05	22/12/2017
50.497-1	ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA	AC	I03	I04	09/12/2017
50.678-8	ROBERTO LUZZI CAMPOS	AC	O05	O06	09/12/2017
51.761-5	RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	AC	M04	M05	21/12/2017
50.668-0	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	AC	O05	O06	09/12/2017
51.765-8	TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO	AC	M04	M05	28/12/2017

Tabela 06 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.488-8	CARLA KAWASSAKI	TC	M10	M11	23/12/2017
51.444-6	DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA	TC	M11	M12	08/12/2017
51.485-3	DYEGO BERTOLDI AURELIANO	TC	M10	M11	07/12/2017
50.198-0	EDIMARA BATISTA DE SOUZA	TC	O11	O12	12/12/2017
50.995-7	ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TC	O12	O13	19/12/2017
50.762-8	IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE	TC	O12	O13	04/12/2017
50.909-4	LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO	TC	P04	P05	30/12/2017
50.872-1	LUIS EDUARDO PUGSLEY MARIA CATARINA	TC	O06	O07	11/12/2017
50.981-7	DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA	TC	O12	O13	11/12/2017
50.370-3	MARIA TERESINHA BENATO	TC	P07	P08	24/12/2017
50.373-8	SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA	TC	P07	P08	24/12/2017

Nível imediatamente superior

Tabela 07 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.382-2	CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	AC	M13	N01	01/12/2017
50.469-6	SONIA MARIA DE PAULA MILLER	AC	N13	O01	17/12/2017

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

**Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo**

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

